

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 54

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 27 de março de 2024

Tensão na análise do projeto que extingue as faixas salariais de militares repercute no Plenário

Parlamentares voltaram a criticar a proposta enviada à Alepe pelo Poder Executivo

A insatisfação dos militares estaduais com o formato da proposta enviada pelo Governo à Alepe para eliminar as faixas salariais pautou discursos ontem no Plenário da Casa. O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) afirmou que os profissionais da segurança pública já estariam fazendo uma greve branca, ou “de braços cruzados”. “Pior do que uma greve deflagrada é a greve branca que nós estamos vivendo, por culpa e responsabilidade da intolerância e da forma de tratar os policiais militares, civis, professores e professoras, do atual governo de Pernambuco”, lamentou.

O deputado ainda apoiou o protesto realizado ontem, no Recife, pelos motoristas de aplicativos. Segundo Feitosa, a regulamentação proposta pelo Governo Federal, que prevê a remuneração por horas trabalhadas, vai resultar na queda da renda desses trabalhadores.

Delegada Gleide Ângelo (PSB) também analisou a discussão, na Alepe, do projeto que extingue as faixas salariais dos militares. Na avaliação da deputada, a proposta do Governo está “em desacordo com a democracia” e com as demandas da categoria. Segundo a parlamentar, no formato em que está, o projeto é inconstitucional e não valoriza os policiais e bombeiros.



FAIXAS – Coronel Alberto Feitosa afirmou que a polícia de Pernambuco está em “greve branca”



ALEPE – João Paulo demandou mais segurança durante as atividades legislativas da Casa

“Espero que até a próxima terça-feira a gente não tenha a infeliz surpresa de ver esse projeto completamente inconstitucional ser colocado aqui novamente, goela abaixo”, criticou.

Já João Paulo (PT) repercutiu o clima tenso durante a votação da proposta na Comissão de Justiça da Alepe na manhã de ontem. O deputado observou que a superlotação do auditório on-



CATEGORIA – Delegada Gleide Ângelo cobrou que Governo negocie a extinção das faixas



RENDA – Socorro Pimentel enalteceu o lançamento do programa Mães de Pernambuco

de aconteceu a reunião, com muitos dos policiais presentes armados, comprometeu a segurança da Casa, dos parlamentares e da democracia interna. Ele destacou que os participantes se revoltaram

com a decisão da relatora da matéria, deputada Débora Almeida (PSDB), de retirar o projeto de pauta, desestabilizando a parlamentar.

“Se nós temos um Regimento Interno que permite

os trâmites legais de obstrução de pauta, não podemos assistir a um comportamento daquele, nem ter aquele número de pessoas sem um comando”, enfatizou. “É preciso ter um mínimo de segurança para evitar uma tragédia nessa Casa”, completou.

MÃES DE PERNAMBUCO

Socorro Pimentel (União) elogiou a iniciativa do programa Mães de Pernambuco, do Governo do Estado. A política pública consiste num auxílio de R\$ 300 por mês para 100 mil mulheres em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social com filhos de até seis anos de idade.

A parlamentar afirmou que os benefícios do programa vão além do aspecto financeiro, e têm o potencial de transformar a realidade social dessas mães, proporcionando segurança nutricional e uma melhor educação para suas crianças. “Nesse mês dedicado às mulheres, medidas como essas mostram que estamos, sim, no caminho certo e gostaria de parabenizar e agradecer a governadora Raquel Lyra por essa ação que terá o poder de melhorar a vida de muitas mães pernambucanas. É o maior programa de transferência de renda com recorte de gênero”, defendeu a deputada.

Continua na página 2

Continuação da página 1

CANABIDIOL

O deputado Luciano Duque (Solidariedade) defendeu a importância do uso medicinal do canabidiol, um composto extraído da cannabis. O parlamentar comentou que a substância tem demonstrado eficácia no tratamento de diversas patologias, especialmente da epilepsia, e levantou questões sobre quantas vidas poderiam ser melhoradas se o medicamento fosse disponibilizado pelo sistema de saúde pública.

O parlamentar observou que 17 estados brasileiros têm legislações regulamentando a distribuição de medicamentos à base

de canabidiol, como São Paulo e Paraíba. Luciano Duque também criticou a proibição do cultivo de cannabis no Brasil. De acordo com o representante, a restrição limita a produção de matéria-prima para os medicamentos.

MEIO AMBIENTE

João Paulo (PT) criticou a aprovação, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, do projeto de lei que visa restringir áreas de proteção ambiental em todo o país. A medida, aprovada na última semana, altera o Código Florestal e vai permitir o desmatamento de vegetações nativas não florestais.



ÁGUA – Abimael Santos condenou os serviços da Compesa no polo de confecções do Agreste

Segundo o parlamentar, Pernambuco é um estado sem florestas, onde predominam os biomas de Caatinga e Cerrado, e conta com apenas 5% de cobertura original de Mata Atlântica. “Nosso estado será tragicamente impactado por essa medida, comprometendo não apenas sua beleza natural, mas também o equilíbrio ecológico, a qualidade de vida das populações e as perspectivas de desenvolvimento sustentável para as futuras gerações”, ressaltou.

João Paulo ainda externou preocupação em relação ao uso crescente de agrotóxicos em territórios indígenas. Para o deputado, a imposição do uso intensivo de

produtos químicos viola a soberania das comunidades sobre suas terras e saberes, além de ameaçar a saúde dos habitantes e o equilíbrio dos ecossistemas locais.

AGRESTE

O deputado Abimael Santos (PL) voltou a cobrar do Governo do Estado uma solução para o abastecimento de água em Toritama, no Agreste Setentrional, e municípios vizinhos. O parlamentar destacou que até órgãos públicos locais já sofrem com a falta d’água e que, desde o início da gestão Raquel Lyra, o calendário de abastecimento da Compesa não é cumprido. “O que



PARTIDO – João Paulo Costa comemorou os 102 anos de existência do Partido Comunista do Brasil

me deixa injuriado é que as barragens estão cheias, mas o povo está com as cisternas vazias”, salientou.

O parlamentar ainda relatou dificuldades de diálogo com o secretário da Casa Civil, Túlio Vilaça, e cobrou a ligação elétrica de um semáforo instalado na Rodovia PE-90 há cerca de dois meses. Em aparte, Diogo Moraes (PSB) lembrou que as obras da Adutora do Alto Capibaribe, que poderia solucionar a questão hídrica na região, estão paralisadas desde o início do ano passado.

ANIVERSÁRIO

João Paulo Costa anunciou a proposta de um voto

de aplauso pelos 102 anos do seu partido, o PCdoB, Partido Comunista do Brasil. O deputado destacou a presença de lideranças importantes nos quadros da agremiação, tais como o deputado federal Renildo Calheiros e a ministra de Ciência, Tecnologia e Inovação, Luciana Santos.

O parlamentar também ressaltou que o partido integra a Federação Brasil da Esperança, junto com o PT e o PV, e apoia o Governo Lula. João Paulo Costa ainda salientou o sucesso do atual presidente em áreas como o controle da inflação, a redução do desemprego e a retomada dos programas sociais.



SAÚDE – Luciano Duque defendeu a regulamentação do uso dos medicamentos com canabidiol

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

tvAlepe

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

tvAlepe

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissão de Justiça adia votação de projeto que acaba com faixas salariais das carreiras militares

Proposta do Executivo deverá ser discutida e votada na reunião da próxima terça

O projeto que trata da extinção das faixas salariais das carreiras militares de Pernambuco teve a votação adiada na Comissão de Justiça da Assembleia Legislativa, durante a reunião realizada ontem.

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1.671/2024 estava na lista de matérias que seriam discutidas e votadas ontem, mas foi retirada de pauta a pedido da relatora, deputada Débora Almeida (PSDB). A previsão é que a matéria seja votada na semana que vem, na próxima reunião do colegiado.

Com isso, também deixaram de ser analisadas as propostas que alteram o texto original do Poder Executivo. Emendas que modificam e adicionam artigos ao projeto, ou mesmo substituem o texto por completo (substitutivos), foram enviadas pelos deputados Abimael Santos (PL), Coronel Alberto Feitosa (PL), Fabrício Ferraz (Solidariedade), Joel da Harpa (PL) e Mário Ricardo (Republicanos).

Presidente da Comissão de Justiça, o deputado Antônio Moraes (PP) entende que a matéria é complexa e precisa ser analisada com cuidado, tendo em vista, principalmente, a importância da Polícia Militar.

“É um projeto que implica em um bilhão de reais para você atender e unificar as faixas. Não podemos gerar despesa para o Executivo, e temos que analisar a questão da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)”, alertou.

A reunião foi realizada no Auditório Ênio Guerra, que estava lotado de representantes dos militares estaduais.

PROPOSTA

A proposta do Poder Executivo é unificar as atuais cinco faixas de soldo existentes para cada posto ou graduação em uma única faixa. Esse processo seria gradual,



FOTOS: GIOVANNI COSTA

PÚBLICO – Reunião da Comissão de Justiça foi realizada com auditório lotado de representantes da categoria



PRESENCAS - Integrantes da Polícia Militar e dos Bombeiros acompanharam toda a reunião do Colegiado de Justiça da Alepe



CONQUISTA – Para Antônio Moraes, proposta do governo já é uma grande conquista dos militares

começando em junho deste ano até junho de 2026.

O principal ponto das emendas apresentadas (disponíveis no site da Alepe, após o texto do projeto) é o de acelerar a unificação dessas faixas. Além disso, algumas das modificações propostas pretendem também que a gratificação dada aos coronéis no momento da passagem à inatividade seja incorporada ao soldo, entre outras propostas, as quais já foram debatidas em

audiência pública e em discursos no Plenário.

O adiamento da votação da matéria na Comissão de Justiça gerou protestos de militares e bombeiros presentes na reunião do Colegiado. Mas Antônio Moraes considerou a retirada de pauta um movimento normal do Legislativo.

“Em qualquer comissão da Casa, se o relator não está confortável para dar o parecer, ele pode pedir para retirar. A deputada Débora pediu, com o compromisso de

na próxima terça apresentar o parecer dela. Com certeza a gente vai resolver isso da melhor maneira possível.”

O presidente da Comissão de Justiça defendeu, ainda, que os militares estaduais devem encarar a proposta do governo como uma vitória. “Já é um ganho de causa grande. A governadora está assumindo o compromisso, através de uma lei, não é de palavras, que vai acabar com as faixas salariais”, avaliou Moraes.

Marco Legal contra a violência nas escolas já pode ser votado

A proposta consolidada pela Comissão de Justiça reúne 16 projetos de lei distintos

A criação do Marco Legal e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas encerrou ontem sua tramitação nas comissões temáticas da Alepe. A proposta, consolidada pela Comissão de Justiça da Alepe, reúne 16 projetos de lei distintos apresentados por deputados e deputadas com este foco.

A proposição estabelece medidas buscando criar um ambiente educacional seguro e saudável para estudantes, professores e funcionários. Promoção da saúde mental, combate à violência e promoção da cultura da paz fazem parte dos princípios da política estadual. Já os objetivos incluem a criação de canais de denúncia e protocolos de emergência em casos de violência em massa.

Em relação a medidas preventivas, o Marco Legal prevê a realização de oficinas para desenvolvimento de habilidades socioemocionais e programas de educação para o uso consciente das redes sociais. Recomenda ainda o monitoramento de casos críticos, visando identificar e atuar em situações de violência, sofrimento psíquico e discriminação no ambiente escolar.



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

MARCO – Medidas de enfrentamento à violência foram aprovadas pela Comissão de Cidadania

Relatora da matéria na Comissão de Cidadania, a deputada Dani Portela (PSOL) avaliou que a Comissão de Justiça conseguiu construir uma proposta equilibrada ao reunir os projetos.

Ela registrou que não entraram no texto temas sobre os quais não havia consenso, como aumento de policiais nas escolas ou implantação de detectores

de metais, câmeras de segurança e medidas disciplinares mais duras.

“O substitutivo entende que a escola é um lugar pedagógico, de se educar e aprender, e não simplesmente de vigiar e punir. Então dita linhas gerais para que as escolas sejam ambientes mais seguros e respeitosos para todas as pessoas”, avalia.

Ao dar o parecer da Comissão de Segurança Pública, Eriberto Filho (PSB) lembrou que as iniciativas que originaram o substitutivo ocorreram após ataques a escolas, com ocorrências de mortes, registradas no ano passado. “No ano passado, tivemos episódios muito tristes. Temos que combater, enfrentar e prevenir a violência nas escolas”, afirmou.

CASA DO ESTUDANTE

A proposição que estabelece um aporte de R\$ 2,5 milhões de subvenção social para a Casa do Estudante de Pernambuco foi aprovada ontem, em regime de urgência, pelos parlamentares das comissões de Administração Pública e de Finanças.

O Projeto de Lei (PL) nº 1764/2024, de autoria da governadora Raquel Lyra,

autoriza o repasse em seis parcelas no valor total de R\$ 2.576.100,00. A verba vai auxiliar nos custos da manutenção das atividades administrativas e educacionais desenvolvidas pela Organização Social Casa do Estudante de Pernambuco para o exercício 2024-2025.

Em funcionamento há 92 anos, a Casa do Estudante oferece moradia, alimentação, transporte e assistência odontológica a mais de 200 jovens em busca de formação profissional. A maioria das pessoas atendidas é oriunda do interior do Estado.

SUSTENTABILIDADE

A Comissão de Ciência e Tecnologia também aprovou ontem dois projetos de lei que alteram as normas para os processos de licitação e contratação na esfera da administração pública estadual.

O primeiro projeto é o de nº 843/2023. O objetivo da matéria é dar preferência à locação de imóveis que reaproveitam água e usem energia sustentável.

Já o PL nº 1266/2023 trata dos prédios públicos que ainda serão construídos. A proposição visa dar preferência aos projetos arquitetônicos que disponham de energia com matriz sustentável, como a eólica ou solar.



FOTO: REBECA ALVES

USO DE ENERGIA – O Colegiado de Ciência e Tecnologia acatou propostas para edificações mais sustentáveis



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

CULTURA DE PAZ – Eriberto Filho (à direita) apresentou seu parecer na reunião da Comissão de Segurança Pública

Comissões aprovam projeto para viabilizar o bilhete único no transporte público metropolitano

FOTOS: GIOVANNI COSTA

Colegiados de Justiça, Finanças e Administração Pública acataram a proposta do Governo

A extensão de subsídios e antecipação de créditos para empresas permissionárias do sistema de transporte público metropolitano foi acatada ontem pelas comissões de Justiça, de Finanças e de Administração Pública.

Pelo texto do Projeto de Lei (PL) nº 1765/2024, enviado em regime de urgência pelo Poder Executivo, o sistema de pagamento para as empresas de ônibus que estava vigente até o fim do ano passado será estendido até o fim de 2026, o que pode ajudar a viabilizar a tarifa única de transporte proposta pela governadora Raquel Lyra.

“Se antes havia bilhete A e B, hoje o valor é único, então o Estado está passando a diferença às empresas de transporte público”, explicou a presidente da Comissão de Finanças da Alepe, Débora Almeida (PSDB). Ela também foi relatora da proposta na Comissão de Justiça.

Na Comissão de Finanças, a votação antecipada do

projeto partiu de uma solicitação do deputado Diogo Moraes (PSB). “Sem essa lei, não é possível repassar o subsídio para as empresas de transporte, o que é uma questão sensível para todos nós”, ressaltou o parlamentar.

Na Comissão de Administração Pública, o PL foi incluído na pauta pelo presidente Joaquim Lira (PSB). O relator, Luciano Duque (Solidariedade), parabenizou o Governo do Estado pelo projeto.

HISTÓRICO

Segundo a legislação aprovada em 2022, os regimes de remuneração excepcionais (subsídios) para o transporte público da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR), instituídos durante a pandemia de Covid-19, teriam validade até julho de 2023.

A medida foi válida inclusive para as empresas de ônibus permissionárias, ou seja, que oferecem serviços ainda não submetidos à licitação e posterior contrato de concessão.



BILHETE – Débora Almeida (centro) defendeu o projeto de lei encaminhado pelo Governo do Estado



ÔNIBUS – Colegiado de Administração Pública também deu aval ao projeto do Executivo

No fim da gestão do governador Paulo Câmara, foi solicitada a extensão do prazo de subsídio para permissionários por mais seis meses além do prazo original, o que foi aprovado na Alepe e sancionado pelo governo em dezembro de 2022.

Agora, o governo do PSDB pretende estender o subsídio até o fim de 2026, ou até a realização de licitação para as áreas ainda operadas por permissionárias.

Segundo a justificativa apresentada junto com o PL nº 1765/2024, “a prorroga-

ção é medida transitória e necessária para permitir a sustentabilidade financeira do sistema e, por consequência, para manter a frota das operadoras autorizadas com qualidade e regularidade do serviço prestado”.

Ainda segundo a justificativa do Executivo, a medida deverá valer até que o Conselho Superior de Transporte Metropolitano (CSTM) “realize os ajustes nos critérios remuneratórios, visando otimizar a aderência do mecanismo de apuração de despesas à sua finalidade”.

Editais

Oficina sobre captação de recursos

FOTO: NANDO CHIAPPETA

Alepe ofereceu ontem uma oficina gratuita de captação de recursos em editais. Com facilitação do professor Frederico Machado (doutor em Letras e professor da Unifafire), a atividade, capitaneada pela Escola do Legislativo, teve como foco pessoas físicas e entidades interessadas em pleitear financiamento para projetos, por meio de recursos públicos ou privados. “A ideia aqui é construir um projeto esqueleto e apresentar alguns editais atrativos voltados para a mulher, por conta do mês de março, e para demais interessados. Traremos algumas coisas específicas, mas o conteúdo geral pode ser aproveitado por qualquer pessoa, seja no âmbito público ou privado”, disse Machado. Segundo o professor, a oficina teve um caráter mais prático. “Nossa ideia é oferecer aos participantes as principais etapas de diversos editais. Evidentemente que cada edital tem suas especificidades, mas nossa ideia é fazer um quadro geral para que a pessoa possa adaptar ao edital de seu interesse”, afirmou.



Propostas buscam melhorar o atendimento à mulher com câncer

Elas visam assegurar o acesso mais rápido a oncologistas e apoio psicossocial

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

Propostas que buscam fortalecer o atendimento a mulheres com câncer receberam aval ontem da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Um deles foi o Projeto de Lei (PL) nº 354/2023, que inclui uma série de garantias para mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero no Estatuto da Pessoa com Câncer. O texto foi aprovado com uma emenda supressiva da Comissão de Justiça.

Entre essas garantias, estão a celeridade na marcação de exames necessários, acesso rápido a médicos oncologistas, apoio psicossocial e estímulo a campanhas de doação de cabelos e perucas.

Outro ponto do projeto é a disponibilidade de informações sobre os direitos das mulheres com câncer, especialmente acerca da Lei Federal Nº 9.797, que obriga o SUS a realizar cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação decorrentes de tratamento da doença.

“Essas mulheres estão muitas vezes sozinhas, e a gente sabe que o emocional vai influenciar muito na cura ou na desistência da mulher”, justificou a autora da iniciativa, Delegada Gleide Ângelo (PSB). Ela também salientou que muitas mulheres com câncer são abandonadas pelos companheiros.

A deputada também relatou que sua mãe morreu



ATENDIMENTO – Comissão da Mulher aprovou ontem propostas que beneficiam o público feminino em Pernambuco

em decorrência de câncer de mama, aos 39 anos de idade. “Na época não tinha nada que tem hoje, com relação à prevenção. A gente tem como salvar vidas com o diagnóstico no início. A gente precisa sim apoiar essas mulheres”, declarou Gleide Ângelo.

Outra matéria que avançou na Comissão cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada. A proposta reúne, em um único texto, dois projetos voltados para as mulheres que passaram por mastectomia (cirurgia de remoção completa da

mama feita como forma de tratamento para o câncer).

O texto pretende garantir o direito à realização de fisioterapia de reabilitação na rede pública estadual de saúde e inclui diretrizes como o apoio psicológico, grupos de apoio, práticas integrativas e outros recursos.

As proposições originais foram os PLs de nº 479/2023 e nº 1.130/2023, respectivamente, de Gilmar Júnior (PV) e Delegada Gleide Ângelo.

Na reunião, Gilmar Jú-

nior lembrou que o cuidado à saúde dessas mulheres não pode ser restrito aos momentos de internamento, cirurgia e tratamento do câncer, mas também o atendimento fisioterápico no período pós-hospitalar.

PLANTÕES

Por sua vez, a Frente Parlamentar da Enfermagem realizou ontem a primeira reunião ordinária desde a instalação, no último dia 20. O grupo, coordenado pelo deputado Gilmar Júnior, marcou a primeira audiência pública da

Frente para o dia 20 de maio.

O tema do encontro será o atraso no pagamento dos plantões extraordinários aos profissionais de enfermagem da rede estadual de saúde. De acordo com o parlamentar, há 5 mil plantões sem pagamento, e os atrasos chegam a quatro meses.

ALEITAMENTO

A Comissão de Saúde aprovou ontem a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 9/2023, que inclui entre os deveres do Estado a promoção do aleitamento

materno, a redução da mortalidade materna e infantil e outras medidas a favor de mulheres e crianças.

O texto acatado foi o substitutivo da Comissão de Justiça à proposta original, de autoria do ex-deputado Rodrigo Novaes, das deputadas Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana (PSB), Socorro Pimentel (União) e do deputado Sileno Guedes (PSB).

TUBERCULOSE

Além disso, o presidente do colegiado, deputado Adalto Santos (PP), registrou a passagem do Dia Mundial de Combate à Tuberculose, celebrado em 24 de março. Ele destacou a importância do enfrentamento à enfermidade, uma doença curável que atinge cerca de 80 mil pessoas por ano no Brasil, sendo 5 mil delas em Pernambuco.

“A tuberculose tem trazido um prejuízo muito grande, apesar de ser uma doença tratável. São necessários vários cuidados. Por isso, hoje recebemos aqui o Comitê Pernambucano de Combate à Tuberculose, que trouxe um informativo com muitas informações importantes”, explicou o parlamentar.

FOTO: REBECA ALVES



TUBERCULOSE - Colegiado de Saúde participou de mobilização para combater a doença no Estado

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES



DEPOIMENTO – Delegada Ângelo lembrou o caso de sua mãe que faleceu vítima de câncer de mama

Programa de Fortalecimento das Câmaras chega ao Sertão Central

Iniciativa da Alepe e do Senado Federal vai contemplar todas as regiões de Pernambuco

A Escola do Legislativo de Pernambuco (Elepe) promoveu, segunda-feira (25) e ontem, na cidade de Salgueiro (Sertão Central), a 8ª edição do Programa de Fortalecimento das Câmaras Municipais. A ação, que é realizada em parceria com o programa Interlegis, do Senado Federal, tem o objetivo de capacitar vereadores, gestores,

assessores e demais servidores das casas legislativas e poderes executivos municipais do Estado.

Participaram dos encontros representantes da cidade-sede e dos municípios de Verdejante, Cedro, Mirandiba e Terra Nova. As atividades formativas dessa etapa trouxeram as seguintes temáticas: plano de logística sustentável (PLS) como ferramenta de

gestão, como elaborar PLS, matriz de referência para o legislativo municipal, construção de indicadores, monitoramento dos dados e boas práticas de gestão.

A palestra foi ministrada pela consultora do Senado e doutora em Gestão para Sustentabilidade, Danielle Abud. “Esta ação é uma forma de aproximar o legislativo de um tema que está percorrendo o mundo inteiro, que é a metodologia do plano de logística sustentável”, ressaltou.

SUSTENTABILIDADE

Diretor da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Salgueiro, Gleidson Pacheco destacou a importância da ação formativa. “Este é um evento que está se expandindo por todo o Estado e vem contando com uma grande participação de vereadores e servidores das câmaras. O tema da sustentabilidade é importantíssimo. Obrigado à Alepe e ao Senado pela parceria e espero que



FOTOS: ELEPE

AÇÃO FORMATIVA – Vereadores e servidores das câmaras de Salgueiro e outras cidades vizinhas receberam capacitação

novas iniciativas como essa, com outras temáticas, sejam realizadas”, afirmou.

Para o superintendente da Elepe, José Humberto Cavalcanti, a parceria da Alepe com o Senado Federal vem dando ótimos resultados. “Esperamos que os vereadores, assessores legislativos e a população em geral possam aproveitar ao máximo o conhecimento ensinado, disse-

minar informações e adotar práticas no serviço público”, comentou Cavalcanti, lembrando que as próximas edições do Programa de Fortalecimento das Câmaras serão realizadas no mês de abril, nas cidades de Serra Talhada e Floresta.

HISTÓRICO

As edições anteriores do Programa de Fortalecimen-

to das Câmaras Municipais, que teve início em maio de 2023, aconteceram nos municípios pernambucanos de Limoeiro, Caruaru, Ouricuri, Garanhuns, Petrolina, Carpina e Arcoverde. Até o final do primeiro semestre de 2024, todas as demais regiões administrativas do Estado deverão ser contempladas com a capacitação oferecida pela Elepe e o Senado Federal.



CONSULTORIA – A palestrante e servidora do Senado Federal Danielle Abud ressaltou a importância da logística sustentável

Religião

Centenário da Igreja do Evangelho Quadrangular

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

Alepe fez, na segunda (25), uma homenagem ao centenário da Igreja do Evangelho Quadrangular (IEQ). Criada em 1923, a IEQ foi fundada pela evangelista norte-americana Aimée Semple McPherson (Irmã Aimée), em Los Angeles (EUA), e é atualmente uma das denominações pentecostais mais célebres, reconhecida por ser uma das pioneiras no uso dos meios de comunicação para evangelização. Presidida pelo deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), a sessão solene foi uma proposição do deputado Joel da Harpa (PL). “Aos 100 anos de existência, a Igreja do Evangelho Quadrangular continua a ser uma fonte de bênçãos para a comunidade evangélica. Parabéns à liderança e a todos os membros e congregados da Igreja do Evangelho Quadrangular pelo seu centenário mundial”, destacou o autor da homenagem. A cerimônia contou com apresentação musical dos pastores Daniela Borges e Cláudio Renato. Compareceram à solenidade o presidente e o vice-presidente Estadual da IEQ em Pernambuco, pastores Sérgio Santos e Everaldo Heleno; a secretária de Educação e Cultura da IEQ em Pernambuco e coordenadora do Grupo Missionário de Mulheres, pastora Mariana Angélica dos Santos; e os pastores Flávia Santos e Moyses Santos. “Obrigado à Alepe por essa homenagem. Que Deus abençoe todas as autoridades desta Casa e todos os nossos irmãos que estão vivenciando esse momento solene”, disse o reverendo Sérgio Santos. No Brasil, a igreja foi fundada em 1951 pelo missionário norte-americano Harold Edwin Williams, com a colaboração do missionário peruano Jesus Hermírio Vasquez Ramos.



Nova c​onsul-geral da China no Recife é recebida por deputados

Parlamentares destacaram as rela​ções comerciais entre o Brasil e o pa​is asi​tico

A Alepe recebeu ontem a visita da nova c​onsul-geral da Rep​blica Popular da China no Recife, Lan Heping. A representante chinesa foi recebida pelos parlamentares Alvaro Porto (PSDB), presidente da Assembleia Legislativa; Sileno Guedes (PSB), Socorro Pimentel (União), D​ebora Almeida (PSDB); Diogo Moraes (PSB), Jo​ozinho Ten​rio (Patriota), Jo​o Paulo (PT) e Izaias R​gis (PSDB), membros da

Comiss​o de Assuntos Internacionais; e Jos​ Patriota (PSB), coordenador-geral da Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa.

Durante o encontro, a c​onsul destacou a forte e crescente conex​o entre Brasil e China, que completou meio s​culo de rela​ções diplom​ticas nesta semana. Ela compartilhou tamb​m a sua satisfa​o ao assumir o novo cargo. “Estou muito agradecida por ser recebida nesta Casa Legislativa. Esse gesto s​ demonstra a co-

nex​o e a longa parceria que a Alepe mant​m com o Consulado da China. Estou aqui para reafirmar a manuten​o desses la​os”, disse a diplomata.

O presidente da Alepe refor​ou a disponibilidade da Casa em rela​o ​s na​es amigas. “Prezamos muito pelas oportunidades que as rela​es entre os pa​is oferecem, como os investimentos nas empresas locais e a difus​o da cultura. Qualquer tipo de ajuda que precisarem, contem conosco para o apoio que for necess​rio”, reiterou Porto.

Articulado pela Comiss​o de Assuntos Internacionais, o encontro tamb​m contou com a presen​a do vice-c​onsul da China no Recife, He Yongwei.

INTERC​MBIO

Em 2023, o com​rcio entre as na​es atingiu um recorde de 157 bilh​es de d​lares, com a China representando 31% das exporta​es brasileiras. Diante de 50 anos de intera​o econ​mica,



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

COMITIVA – A diplomata foi recebida pelos parlamentares pernambucanos no gabinete da presid​ncia da Alepe

uma das pautas presentes no encontro foi relacionada aos investimentos e o com​rcio entre o Brasil e a China.

“Devemos sempre refor​ar nossas rela​es comerciais. Esse interc​mbio Pernambuco e a China j​ existe, mas ​ importante que nosso foco tamb​m sejam as pequenas e m​dias empresas”,

ressaltou Jos​ Patriota, que lidera a Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa.

Entre os planos para a consolida​o desse interc​mbio, destacou-se o planejamento de uma delega​o pernambucana para visitar a na​o chinesa, com intuito de expandir os horizontes ligados ​s ex-

porta​es e investimentos empresariais, refor​ando-se o interesse dos orientais na energia renov​vel brasileira.

Ainda foi discutida uma parceria entre a Assembleia Pernambucana e a Assembleia Popular Chinesa, “que pode ser intensificada nos pr​ximos anos”, como refor​ou a c​onsul Lan Heping.



RELA​ES DIPLOM​TICAS – Brasil e China mant​m uma parceria que completou 50 anos nesta semana

Fraternidade

Alepe celebra culto ecum​nico da P​scoa

Diversos colaboradores da Alepe se reuniram ontem em um momento de celebra​o e fraternidade para acompanhar o culto ecum​nico da P​scoa. Realizado no Audit​rio S​rgio Guerra, o evento contou com representantes de diferentes segmentos religiosos: frei Dami​o Silva, padre da Igreja Cat​lica Madre de Deus; a mission​ria e pedagoga Juliana Beltr​o, representante da Igreja Evang​lica Comunidade das Na​es; e Washington Pereira, presidente da Federa​o Espiritista Pernambucana (FEP). A cerim​nia contou ainda com a apresenta​o do Coral Vozes de Pernambuco, formado por servidores da Casa de Joaquim Nabuco.

Representante da Igreja Cat​lica, o frei Dami​o

Silva ressaltou o sentimento ligado ​s iniciativa da Alepe, lembrando as reflex​es que acompanham a P​scoa. “Celebramos a reden​o, o Cristo que, por amor, vem dar a sua vida. E aqui, na Casa de Joaquim Nabuco, experimentamos essa atmosfera de paix​o e, acima de tudo, de ressurrei​o”, disse o religioso.

“Que nesse per​odo, possamos refletir sobre as possibilidades que Deus nos confere por aqui estarmos, lembrando que a P​scoa acontece todo dia, ​ um processo de renova​o e transforma​o. Sair de dentro de voc​ mesmo e lembrar que nossa f​ nos permite amar quem pensa diferente de cada um aqui, exercendo a bondade, simplicidade, humildade e o amor”, colocou o presi-



FOTO: AMARO LIMA

F​ E COMUNH​O – O encontro ecum​nico reuniu diversos segmentos religiosos para celebrar a P​scoa

dente da FEP e servidor da Alepe, Washington Pereira.

A mission​ria Juliana Beltr​o agradeceu pela oportunidade de se fazer presente no encontro e trouxe indaga​es sobre a rela​o de cada cidad​o com a P​scoa, sob a perspecti-

va da f​ crist​. “Temos deixado passar despercebidas algumas coisas, devemos observar o qu​o precioso ​ o significado da P​scoa. A ressurrei​o n​o deve ficar apenas naquele dia, na cruz. Ela ​ di​ria nos nossos cora​es”, refor​ou.

UNI​O DAS PESSOAS

Superintendente-geral da Alepe, Isaltino Nascimento celebrou o momento proporcionado pelo encontro, refor​ando o significado da uni​o entre as pessoas: “A P​scoa representa a

celebra​o do que acreditamos, e, respeitando todas as formas de pensamento religioso, organizamos esse momento ecum​nico para celebrar o sentimento de passagem e transforma​o”.

“Agrade​o ao superintendente Isaltino e ao presidente da Alepe, deputado Alvaro Porto (PSDB), por proporcionar um momento importante como esse. Tamb​m sa​do os representantes de cada religi​o aqui presentes, todos sempre bem-vindos. ​ muito bom vivenciar essa celebra​o da f​, ter essa pausa na rotina acelerada e poder passar a Semana Santa com um conforto espiritual”, destacou o deputado Jo​o de Nadegi (PV), que representou os demais parlamentares da Casa no evento.

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 1973, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Oficial General Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Oficial General Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de março do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

Editais

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 125, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: **JOÃO DE NADEGI, JOÃO PAULO COSTA, JOÃOZINHO TENÓRIO e DIOGO MORAES, membros titulares;** e **ABIMAEI SANTOS, DORIEL BARROS, GILMAR JÚNIOR, RODRIGO FARIAS e ROMERO ALBUQUERQUE, membros suplentes,** para participarem da reunião ordinária a ser realizada às **11h (onze horas) do dia 03 de abril (quarta-feira)** do corrente ano, no **Plenarinho III**, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, com a seguinte pauta:

DISTRIBUIÇÃO:

1) **Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior.** Ementa: Institui o Programa Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas e dá outras providências.

2) **Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior.** Ementa: Cria o Programa Estadual de Segurança Aquática no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

3) **Projeto de Lei Ordinária nº 1592/2024 de autoria do deputado Joaquim Lira.** Ementa: Altera a Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

4) **Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2024 de autoria do deputado William Brígido.** Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a instalação de bebedouros em eventos públicos e privados, bem como veda a proibição do porte de garrafas plásticas individuais de água.

5) **Projeto de Lei Ordinária nº 1661/2024 de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio.** Ementa: Proíbe a participação de crianças e adolescentes em eventos de cunho sexual, com bebidas alcoólicas e drogas, em todo o território do Estado de Pernambuco.

6) **Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.** Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício.

7) **Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024 de autoria do deputado João de Nadegi.** Ementa: Obriga a exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista-TEA em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco.

8) **Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior.** Ementa: Obriga a cobertura por lona, capa ou material assemelhado em reservatórios de águas de empresas de concessão pública, de estabelecimentos públicos e/ou de uso misto e de empreendimentos privados em áreas urbanas, condominiais, de ensino, de saúde, de serviço, industriais e de logística em Pernambuco e dá outras providências.

9) **Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024 de autoria da deputada Socorro Pimentel.** Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar.

10) **Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2024 de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio.** Ementa: Define o jogo de Queimado como modalidade esportiva, no âmbito do Estado de Pernambuco.

11) **Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2024 de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio.** Ementa: Define o jogo de Queimado como modalidade esportiva, no âmbito do Estado de Pernambuco.

12) **Projeto de Lei Ordinária nº 1766/2024 de autoria do deputado Eriberto Filho.** Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual Raros em Campo.

DISCUSSÃO:

I - SUBSTITUTIVOS.

1) **Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 958/2023 de autoria do deputado William Brígido.** Ementa: Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e espectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de determinar isenção total da inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial da inscrição dos atletas guias em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos.
Relator: Deputado Gilmar Júnior.

2) **Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1065/2023 de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins.** Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Prática Esportiva para Prevenção e Tratamento de Dependência Química.
Relator: Deputado Joãozinho Tenório.

3) **Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior.** Ementa: Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento.
Relator: Deputado Joãozinho Tenório.

4) **Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023 de autoria do deputado João Paulo.** Ementa: Dispõe sobre medidas para a promoção da igualdade de gênero entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado João de Nadegi.

Recife, 26 de março de 2024.

Deputado PASTOR JÚNIOR TÉRCIO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do Artigo 97, Inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Abimael Santos (PL), Edson Vieira (União), Henrique Queiroz Filho (PP) e Rodrigo Farias (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os membros suplentes: Débora Almeida (PSDB), Doriel Barros (PT), France Hacker (PSB), Jeferson Timoteo (PP) e Romero Sales Filho (União), para se fazerem presente à audiência pública a ser realizada no dia **09 (nove) de abril do corrente ano, às 10h30 (dez horas e trinta minutos)**, no auditório Ênio Guerra, no Anexo I da Alepe, Rua da União, nº 439, Boa Vista, Recife/PE.

“PROBLEMAS E DESAFIOS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS SETORES PRODUTIVOS EM PERNAMBUCO”

Recife, 26 de março de 2024.

Deputado MÁRIO RICARDO
Presidente
(REPUBLICADO)

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA INDÚSTRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 357 e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Abimael Santos (PL), Débora Almeida (PSDB), Edson Vieira (União), Eriberto Filho (PSB), France Hacker (PSB), Henrique Queiroz Filho (PP), Jarbas Filho (MDB), João de Nadegi (PV) e Rodrigo Farias (PSB), para se fazerem presentes à Reunião de Instalação da “Frente Parlamentar em Defesa da Indústria” a ser realizada no dia **08 de abril de 2024, (segunda-feira) às 17h00 (dezesete horas), no Auditório Ênio Guerra 3**, localizado no Anexo I da Alepe, Rua da União, nº 439, Boa Vista, Recife/PE.

Recife, 26 de março de 2024.

Deputado MÁRIO RICARDO
Coordenador-Geral

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Atas

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, DANNILO GODOY E DIOGO MORAES

A'S 14:30 HORAS DE 25 DE MARÇO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (36 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEEL SANTOS; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; KAIJO MANIÇOBA; LULA CABRAL E ROSA AMORIM. LICENCIADO O DEPUTADO ANTONIO COELHO. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS HENRIQUE QUEIROZ FILHO E DANNILO GODOY PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 21 DE MARÇO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS, QUE PARABENIZA A PREFEITURA DO RECIFE PELA REALIZAÇÃO DO AULÃO PREPARATÓRIO PARA O PROGRAMA "RECIFE NO MUNDO", INICIATIVA QUE OFERTA CURSOS DE LÍNGUA INGLESA ARTICULADOS COM INTERCÂMBIO PARA ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. O PARLAMENTAR COBRA DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA A RETOMADA DO PROGRAMA "GANHE O MUNDO", IDEALIZADO PELO EX-GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS E QUE SERVIU DE INSPIRAÇÃO PARA O ATUAL PROGRAMA MUNICIPAL. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE ABORDA A EFICIÊNCIA DO HOSPITAL REGIONAL EMÍLIA CÂMARA, LOCALIZADO EM AFOGADOS DA INGAZEIRA. O PARLAMENTAR DESTACA A EXPANSÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA INSTITUIÇÃO, COM A INAUGURAÇÃO DE UMA SALA DE TOMOGRAFIA E A PREVISÃO DE IMPLANTAÇÃO DE UMA NOVA UTI GERAL, UMA FARMÁCIA E UM ALMOXARIFADO, ALÉM DE UM CENTRO DE HEMODIÁLISE. O DEPUTADO PARABENIZA O DIRETOR DO HOSPITAL, SEBASTIÃO DUQUE, E RESSALTA QUE O EQUIPAMENTO CONTINUA A SOLIDIFICAR SUA POSIÇÃO DE REFERÊNCIA NO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE TODA A REGIÃO. O DEPUTADO DANNILO GODOY ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO EDSON VIEIRA, QUE FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELA REQUALIFICAÇÃO DA PE-160, ENTRE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE E O DISTRITO DE POÇO FUNDO, E DA PE-145 QUE LIGA JATAÚBA A BREJO DA MADRE DE DEUS. O PARLAMENTAR RELATA A OCORRÊNCIA DE INÚMEROS ACIDENTES NA REGIÃO E CHAMA A ATENÇÃO PARA A URGÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DESSAS IMPORTANTES RODOVIAS PARA O POLO DE CONFECÇÕES DO AGRESTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DIOGO MORAES, QUE FAZ UM APELO À GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELA RECUPERAÇÃO DA PE-160 E DA PE-145, NA REGIÃO DO POLO DE CONFECÇÕES DO AGRESTE, RELATANDO OS INÚMEROS ACIDENTES QUE ESTÃO OCORRENDO DEVIDO ÀS PÉSSIMAS CONDIÇÕES EM QUE SE ENCONTRAM AS RODOVIAS. O PARLAMENTAR RELEMBRA AS INTERVENÇÕES FEITAS NESSAS ESTRADAS DURANTE OS GOVERNOS DO PSB; DESTACA A EXISTÊNCIA DE PROJETO PARA A EXECUÇÃO DAS REFERIDAS OBRAS E COBRA A DECISÃO POLÍTICA DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REPERCUTE A PRISÃO DOS SUPOSTOS MANDANTES DO ASSASSINATO DA VEREADORA MARIELLE FRANCO. O PARLAMENTAR AVALIA QUE O FATO REPRESENTA UM PASSO SIGNIFICATIVO EM DIREÇÃO À JUSTIÇA E REVELA A PROFUNDEZA DA CORRUPÇÃO ENTRANHADA NAS ESTRUTURAS DE PODER. O DEPUTADO RESSALTA A IMPORTÂNCIA DE PRESERVAR A MEMÓRIA E O LEGADO DA VEREADORA. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO DIOGO MORAES ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE DISCURSA SOBRE A REVELAÇÃO DOS MANDANTES DO ASSASSINATO DA VEREADORA MARIELLE FRANCO. A PARLAMENTAR REFLETE SOBRE PODER DAS MILÍCIAS NO RIO DE JANEIRO E DESTACA QUE O ENVOLVIMENTO DO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL NO CASO REVELA A FALÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES E A FRAGILIDADE DA DEMOCRACIA BRASILEIRA. É APARTEADA PELOS DEPUTADOS JOEL DA HARPA, PASTOR JÚNIOR TÉRCIO E JOSÉ PATRIOTA. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 663/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 891/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1121/2023; O PROJETO Nº 1465/2023 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; E O PROJETO Nº 1561/2024. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 5735 A 5811 E 5813 A 5816/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 1805 A 1820/2024, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS WILLIAM BRIGIDO, RENATO ANTUNES, JOEL DA HARPA, PASTOR CLEITON COLLINS, ADALTO SANTOS, PASTOR JÚNIOR TÉRCIO, CORONEL ALBERTO FEITOSA E ROMERO SALES FILHO AOS REQUERIMENTOS NºS. 1805 E 1812/2024. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE ANUNCIA A ENTREGA DE UM TRATOR AGRÍCOLA NA COMUNIDADE DE PÉ DE SERRA DOS MENDES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, E REFORÇA SEU COMPROMISSO PARA DEFENDER OS INTERESSES DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES A EMENDA Nº 01 AO PROJETO Nº 1693 E OS PROJETOS NºS. 1766 A 1768/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 5842 A 5908/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 1831 A 1842/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Aglailson Victor
Presidente

Joel da Harpa
1º Secretário

Gilmar Junior
2º Secretário

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA E JOEL DA HARPA

ÀS 18 HORAS DE 25 DE MARÇO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA E JOEL DA HARPA, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AO CENTENÁRIO MUNDIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, DE INICIATIVA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ENALTECE O PASTOR SÉRGIO SANTOS. EM SEGUIDA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOEL DA HARPA, QUE FAZ UM BREVE RELATO DA FUNDAÇÃO DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, EM 1923, BEM COMO DA SUA CHEGADA AO BRASIL E A PERNAMBUCO. O PARLAMENTAR DESTACA A EXPANSÃO DA AGREMIÇÃO RELIGIOSA, CONTANDO COM CERCA DE 18 MIL IGREJAS NO BRASIL E LEVANDO OS ENSINAMENTOS DE JESUS A MAIS DE 3 MILHÕES DE FIÉIS. O PARLAMENTAR EXALTA OS TRABALHOS EVANGELÍSTICOS E SOCIAIS EXERCIDOS PELA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA E RESSALTA A LIDERANÇA DO REVERENDO SÉRGIO SANTOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. O DEPUTADO JOEL DA HARPA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. OCORRE APRESENTAÇÃO DA CANTORA E PASTORA DANIELA BORGES, ACOMPANHADA PELO MÚSICO E PASTOR CLÁUDIO RENATO. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO PASTOR SÉRGIO SANTOS, PRESIDENTE ESTADUAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR EM PERNAMBUCO. OUVÉ-SE O HINO DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À PASTORA FLÁVIA SANTOS, QUE PROFERE SAUDAÇÃO, RESSALTANDO O TRABALHO SOCIAL QUE A IGREJA HOMENAGEADA REALIZA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO PASTOR SÉRGIO SANTOS, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA DESTA NOITE. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO PASTOR REGINALDO, QUE FAZ UMA ORAÇÃO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Aglailson Victor
Presidente

Joel da Harpa
1º Secretário

Gilmar Junior
2º Secretário

Expedientes

VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2024.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 06/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 1764/2024 que Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco. Às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 07/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 1765/2024 que Altera a Lei nº 14.474 de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para prorrogar o prazo de vigência do modelo de remuneração por oferta de serviços públicos de transporte de passageiros. Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 232/2024 – DA SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca do Requerimento Nº 1653/24, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 060/2024 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 1620/24, de autoria da Deputada Rosa Amorim, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 01284 e 01285/2024. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DA DEPUTADA ROSA AMORIM solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 25 de março do corrente ano, para viagem a Santa Catarina/SC. Inteirada.

X X X X X X X X X

Henrique Queiroz Filho

(REPUBLICADO)

VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 2024.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 2822, 2823, 2824, 2825 E 2826 – DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL aos Projetos de Lei nºs 663, 891, 1121, 1465 e 1561.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 27/2024 – DO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO informando que em virtude da fusão entre o Patriota e o Partido Trabalhista Brasileiro, a nova nomenclatura é Partido da Renovação Democrática.

À Publicação.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 29/2024 – DO BLODO DOS PARTIDOS PSB, REPUBLICANOS E PSOL informando que o Deputado Rodrigo Farias será o líder do referido bloco.

À Publicação.

X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 165, 166, 167, 168/2024 – DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 2157, 2521, 2203 e 2159/23, do Deputado Pastor Júnior Tércio.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 169/2024 – DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3082/23, do Deputado Abimael Santos.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 170/2024 – DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO prestando esclarecimento acerca

da Indicação nº 5154/24, do Deputado Romero Sales Filho.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 2963/2024 – DA DEPUTADA DANI PORTELA indicando o Deputado Rodrigo Farias como membro titular da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Deputado William Brigido; e o Deputado Rodrigo Farias pelo Deputado William Brigido na Comissão de Administração Pública.

À Publicação.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 2974/2024 – DO DEPUTADO RODRIGO FARIAS solicitando a revisão da composição das Comissões Parlamentares.

À Publicação.

X X X X X X X X X

Joel Da Harpa

Ofícios

Ofício CCLJ nº 011/2024

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 26 (vinte e seis) de março do corrente ano, a tramitação do Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Fernando Azevedo Ribeiro Mariano.)

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

OFÍCIO Nº 025/2024

Recife, 25 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente, considerando que estou na liderança do Bloco composto pelos partidos PSB, Republicanos e PSOL, requerer a revisão da composição das Comissões Parlamentares, nos termos do § 4º do art. 54, do Regimento Interno.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos voto de consideração e respeito.

Respeitosamente,

RODRIGO FARIAS
Deputado Estadual

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Nesta

Ofício Nº 27/2024 - GABJT

Recife-PE, 25 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Álvaro Porto
Presidente da ALEPE

Assunto: Alteração nome do Partido

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, manifesto apreço e venho por meio deste, informar que em virtude da fusão entre o Patriota e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), a nomenclatura do meu atual partido é PRD - Partido da Renovação Democrática. Solicito a alteração nos registros desta Casa, inclusive no painel eletrônico do plenário.

Na certeza do atendimento do pleito, reitero o mais sinceros votos de elevada estima e consideração.

Joãozinho Tenório
Deputado Estadual

Projetos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001769/2024

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Fernando Azevedo Ribeiro Mariano.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Fernando Azevedo Ribeiro Mariano.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É com muita honra que apresento nesta Casa Legislativa o nome para apreciação dos meus Pares, o Senhor Fernando Azevedo Ribeiro Mariano, 77 anos, é fundador e presidente da Multimedia, Inc., uma empresa líder de representação internacional de mídia baseada nos Estados Unidos desde 1991, e fundador e presidente do Coworking BIZCENTER USA, criado em Orlando em 2018.

Formado em Direito e Jornalismo, ele está completando 60 anos de atividades ininterruptas em comunicação. Fernando começou sua carreira profissional em outubro de 1963 planejando eventos para realização em 1964, com a primeira firma que criou, a Fernando Mariano Promoções Ltda. Manteve essa firma até 1968, quando entrou para as Redações.

Foi repórter do O Dia de 1968 a 1971 e editor do Globo de 1971 a 1981, mantendo em seguida uma estreita relação free lance com o jornal até 1983, como colunista.

Em 1981 criou a produtora de vídeo Embravídeo – Empresa Brasileira de Vídeo Ltda., uma das primeiras produtoras de vídeo do país. A Embravídeo foi uma empresa líder nesse segmento, com serviços inéditos na época, como a transferência de filmes para vídeo sem trepidação de imagem e a conversão de cores de e para quaisquer padrões de cores internacionais.

Em 1991 mudou-se com a família para os Estados Unidos, para criar a Multimedia, Inc., uma empresa de publicidade que até hoje é líder absoluta na representação exclusiva de mídias brasileiras para o mundo e, também com exclusividade, de mídias da Europa, Oriente Médio e Ásia para os Estados Unidos.

Em 2018 criou em Orlando o coworking de alto luxo BIZCENTER USA em instalações próprias, considerado até hoje o melhor coworking da cidade.

Há cerca de 20 anos conheceu o forró do Nordeste por indicação de Elba Ramalho. Fernando se apaixonou pelo forró pé de serra e por Pernambuco, que ele considera um dos Estados mais culturais do Brasil. Passou a viajar com frequência a Pernambuco,

com estadas no Recife, Caruaru e em outras cidades, acompanhando o forró e estabelecendo estreitas relações com os principais músicos de forró e frevo.

Em 2015, levado por Nena Queiroga e Cristina Amaral, conheceu o projeto Lar Fraterno Vovó Cavendish, em Sertânia, e passou a colaborar financeira e ativamente com essa instituição beneficente – de 10 alunos naquele ano, o Lar cresceu muito com esse apoio, hoje atendendo a 75 crianças com café da manhã, almoço e jantar, e dispondo de salas de aula climatizadas, amplo refeitório para 80 pessoas, consultórios médicos, gabinete odontológico, quadra de esportes, horta e o “caminho da roça”, para as crianças se habituarem com os animais.

Na sua sala de trabalho em Orlando, Florida, Fernando criou o Espaço Pernambuco, com fotos e mementos, principalmente a bandeira de Pernambuco, o cordel que o poeta André Pinheiro escreveu em sua homenagem, e a composição autografada que Nena Queiroga e Luizinho de Serra compuseram, Anjo Sertanejo. Fernando considera um presente de Deus ter sido levado a Pernambuco para colaborar com o Lar e com os músicos de forró e frevo.

Sala das Reuniões, em 19 de Março de 2024.

ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001770/2024

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador André Vicente Pires Rosa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador André Vicente Pires Rosa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É com muita honra que apresento a esta Casa Legislativa o nome para apreciação dos meus Pares, do Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Dr. André Vicente Pires Rosa que trago à luz dos nossos trabalhos para o agraciamento com o Título de Cidadão Pernambucano.

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília, ingressou na magistratura pernambucana, através de concurso público, no ano de 1991, tendo desempenhado suas atividades judicantes nas comarcas de Tabira, Sirinhaém, Camaragibe e Recife, atuou como Juiz eleitoral e como Juiz da propaganda eleitoral na Capital.

Em 05 de fevereiro de 2024, pelo critério do merecimento, ascendeu ao cargo de Desembargador Tribunal de Justiça de Pernambuco, tendo sido designado para atuar na 1ª Câmara Criminal e Seção Criminal.

No âmbito do Poder Judiciário de nosso Estado, além das atividades jurisdicionais, atuou a atua em diversas Comissões, tendo, ainda, desempenhado em várias gestões, as funções de assessor especial da Corregedoria Geral de Justiça e da Presidência do Tribunal.

Foi Professor na Escola Judicial de Pernambuco – Esmape, e professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, onde leciona a cadeira de Direito Constitucional.

Possui os títulos acadêmicos de Doutor em Direito pela Universidad Autónoma de Madrid – Espanha, mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE e Especialista em Direito Constitucional Ciência e Política pelo Centro de Estudios Constitucionales de Madrid – Espanha.

Tem publicadas várias obras jurídicas e atua como parecerista em várias revistas jurídicas nacionais.

Pensando no reconhecimento de toda a sua carreira, e como um meio de agradecimento a todo serviço prestado a população pernambucana, vejo como mais que oportuno o momento de reconhecer o Desembargador Dr. André Vicente Pires Rosa, como um verdadeiro pernambucano.

Sendo assim solicito aos meus ilustres pares a aprovação do referido projeto.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2024.

ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 005909/2024

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumprida as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra de Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, ao Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco, e ao Sr. Renato Márcio Rocha Leite, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, para que providenciem, com a urgência devida, no sentido de viabilizarem o **aumento do número de policiais civis** no município de São Bento do Una.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Renato Márcio Rocha Leite, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Considerando a necessidade de promover a segurança e o bem-estar dos cidadãos residentes na região em questão, propõe-se o aumento do número de policiais, com base no crescimento populacional da região, a necessidade de garantir as investigações e reduzir os índices de criminalidade.

Ciente de que o fortalecimento da segurança pública é caro a todos os órgãos do Estado, constituindo uma das prioridades da gestão, reforço a urgência do pedido e coloco o meu Gabinete à disposição para acompanhamento desta demanda importante para a população de São Bento do Una.

Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2024.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 005910/2024

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo a Governado do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Lyra, no sentido de providenciar que seja ampliado o número de correção das redações do novo concurso da PM, que foi lançado no ano de 2023 em razão ao aumento ao número de vagas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Maria Suzany Soares Gomes, Solicitante.

Justificativa

A matéria em tela visa atender à solicitação dos candidatos do concurso, no sentido de providenciar a ampliação do número de correção das redações do novo concurso da PM, que foi lançado no ano de 2023 em razão ao aumento ao número de vagas

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005911/2024

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir condições dignas de trabalho e de estudo na Escola Referência em Ensino Médio Integral Professor Agamenon Magalhães - EREMPAM, bem como em todas as escolas de Pernambuco, conforme determina a legislação vigente no Brasil.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

Justificativa
<p>Este mandato recebeu “Carta Denúncia Coletiva” dos professores da Escola Referência em Ensino Médio Integral Professor Agamenon Magalhães - EREMPAM, localizada na Rua Dr. Marcos Pessoa Guerra - Capibaribe, São Lourenço da Mata - PE, CEP: 54740-630. A referida escola pertence ao quadro da Gerência Regional Metropolitana Sul, que está sob tutela da Secretaria Executiva de Educação Integral e Profissional da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.</p> <p>Os professores denunciaram condições insalubres de trabalho decorrentes de falta de ventilação adequada, calor excessivo, ventiladores barulhentos, poeira e espaços externo e interno do prédio que impedem a circulação do ar. Segundo relatos, as temperaturas aferidas nas salas que abrigam as turmas A, B, C, D e E, do 1º Ensino Médio da EREMPAM, já chegaram a atingir 34º C. Ademais, em razão da baixa circulação de ar no ambiente, a sensação térmica pode chegar a 40º C.</p> <p>Nesse cenário, o processo de ensino-aprendizagem fica comprometido, tendo em vista que os alunos ficam agitados, impacientes e desconcentrados. Da mesma forma, os professores não conseguem ministrar suas aulas com tranquilidade, inclusive alguns deles já apresentaram quadros de tontura, sudorese e sensação de mal-estar.</p> <p>Cumpre ressaltar que a Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), do Ministério do Trabalho, dispõe que “nos locais de trabalho em ambientes internos onde são executadas atividades que exijam manutenção da solicitação intelectual e atenção constantes, devem ser adotadas medidas de conforto acústico e de conforto térmico”.</p> <p>A norma dispõe, ainda, que “a organização deve adotar medidas de controle de temperatura, da velocidade do ar e da umidadecom a finalidade de proporcionar conforto térmico nas situações de trabalho, observando-se o parâmetro de faixa de temperatura do ar entre 18 e 25°C para ambientes climatizados”.</p> <p>O artigo 176 da CLT, por sua vez, determina que “os locais de trabalho deverão ter ventilação natural compatível com o serviço realizado” e, em seu parágrafo único, que “a ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico”.</p> <p>Apesar do disposto nas normas supracitadas, os professores afirmam que foi verificada a temperatura de 34°C, a partir de aferição realizada, às 14h, em salas da EREMPAM.</p> <p>Além disso, os educadores relataram que a escola abriga estudantes com uma variedade de condições de saúde, incluindo TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), ansiedade, hiperatividade, TEA (Transtorno do Espectro Autista), epilepsia, entre outras. As condições insalubres do ambiente de estudo e trabalho contribuem para agravar o estado de saúde desses estudantes.</p> <p>Desta feita, ante a gravidade da denúncia, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para garantir condições dignas de trabalho e estudo na Escola Referência em Ensino Médio Integral Professor Agamenon Magalhães - EREMPAM, bem como em todas as escolas do Estado, conforme determina a legislação vigente no Brasil.</p> <p>Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Indicação Nº 005912/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo a Governado do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Lyra, no sentido de providenciar a convocação dos aprovados no concurso da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, que foi lançado no ano de 2022.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ricardo Almeida, Solicitante.

Justificativa
<p>A indicação que ora submeto a essa casa, é um pedido de candidatos que foram aprovados e aguardam a convocação. Vale salientar que é de suma importância essa solicitação, visto que esses estão em espera a 1 ano enquanto existem contratos de professores sendo renovados.</p> <p>Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 005913/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Diretor-Presidente do DER/PE (Departamento De Estradas De Rodagem do Estado de Pernambuco), Sr. Rivaldo Filho, e ao Sr. Diogo Bezerra, Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja providenciada a realização de estudos para a urgente recuperação estrutural da “Ponte do Rio Una”, localizada na cidade de Altinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Rivaldo Filho, Diretor-Presidente do DER/PE; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; José Alves (Peba), Liderança Local; Leomar Cícero Farias de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Altinho.

Justificativa

O Rio Una nasce na cidade de Capoeiras, no Agreste de Pernambuco e percorre cerca de 255 quilômetros. Entre os municípios estão São Bento do Una, Cachoeirinha, Altinho, Palmares, Água Preta e Barreiros.

O rio sofre anualmente com as enchentes no período de chuvas, gerando assim grandes prejuízos a população abrangida por seu leito. Na cidade de Altinho a “Ponte do Rio Una” faz a ligação da cidade com a Zona Rural, sendo muito importante para os residentes nas vilas “Taquara” e “Cabeleira”, localizadas na região mais produtiva da cidade de Altinho.

O desgaste natural da passagem do tempo, aliado ao intemperismo sofrido pela referida ponte, ocasionou uma série de desgastes em sua estrutura, fato deveras preocupante para todos que por lá transitam, Assim, visando proporcionar a população residente nas referidas localidades melhores condições de trafegabilidade e segurança, esperamos o acolhimento da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2024.
HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado

Indicação Nº 005914/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Dr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cezar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua 17, localizada no Bairro do UR 11, Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Cel. PM Ivanildo Cesar Tores de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Trata-se do aumento e constância de furtos e roubos no Bairro em questão.

A população encontra-se amedrontada, apreensiva e exausta dos prejuízos e gastos usados para reparação dos serviços.

Moradores alegam que não há policiamento e nem reparo para os furtos, sendo assim, declaram que ficam a mercê de si mesmo, tendo que investir nos prejuízos para não sofrerem com a ausência causada pela criminalidade. E que, o sistema de segurança não intimida os bandidos que agem a luz do dia, da noite, com ou sem movimento no local.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 005915/2024

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumprida as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra de Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, e ao Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor e Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER-PE, para que providencie a construção de duas lombadas tipo “quebra-mola” e dois sonorizadores, no trecho da rodovia estadual PE-85 localizado na entrada da vila rural do engenho progresso, no município de Ribeirão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Edson Gomes da Silva, Presidente do Partido Liberal em Ribeirão-PE; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER/PE; Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura - Semobi.

Justificativa
Os moradores que residem na vila rural do engenho progresso, às margens da rodovia estadual PE-85, enfrentam enorme risco em decorrência da velocidade e do enorme tráfego de veículos nesta rodovia. A vila possui uma escola infantil às margens da rodovia, suas crianças enfrentam grande risco de atropelamento por causa das casas que ocupam ambos os lados da PE-85. Não raro, já aconteceram vários atropelamentos e acidentes automobilísticos no trecho. Por este exposto, se faz necessária a construção de duas lombadas tipo “quebra-mola” e dois sonorizadores, a fim de reduzir a velocidade dos veículos que trafegam nesta rodovia.

Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2024.
CORONEL ALBERTO FEITOSA Deputado

Indicação Nº 005916/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado apelo a Exma. Sra. Governadora de Pernambuco, **Raquel Lyra**, e ao Exmo. Sr. **Rivaldo Melo**, Diretor Presidente do Departamento de Estrada e Rodagens, no sentido de viabilizar a implantação de quebra-molas na PE 09 (Via de Contorno dos Carneiros) nas mediações do Condomínio das Correntes, no município de Tamandaré-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Isaias Honorato da Silva Marques, PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAMANDARE; Apauliana Beatriz Vasconcelos da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Benedito Ataíde da Silva Junior, Câmara Municipal de Tamandaré; Gilson Carlos dos Santos, Câmara Municipal de Tamandaré; José Andre de Lima, Câmara Municipal de Tamandaré; Josemario José da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Ricardo Floriano da Rocha Neto, Câmara Municipal de Tamandaré; ????????Saniel Mendonça de Lima, Vereador da Câmara Municipal de Tamandaré; Severino José Mendes, Vereador da Câmara Municipal de Tamandaré; Valdi Valeriano Batista, Câmara Municipal de Tamandaré; Walfrido Bezerra de Melo, Câmara Municipal de Tamandaré; Rádio Litoral FM, Direção; RÁDIO TOP RIO, DIREÇÃO.

Justificativa
Este pleito é da maior importância que seja urgentemente atendido, a instalação de lombadas asfálticas popularmente conhecidas por quebra molas na PE 09, (Via de Contorno dos Carneiros) nas mediações do Condomínio das Correntes, no município do Tamandaré, haja vista, a movimentação de veículos ser muito intenso na citada rodovia, os condutores de veículos muitas vezes trafegam em alta velocidade. A preocupação com a vida das crianças que frequentam a Creche e moradores da citada artéria, afirmam que se a proposição for acatada, com a construção das lombadas, o que forçaria a diminuição da velocidade dos veículos, evitaria, assim, transtornos e até acidentes que já ocorreram e poderão vir novamente a acontecer. Sendo a melhor opção de segurança, quando os motoristas obrigatoriamente reduzem a velocidade para transpô-las e momento em que os pedestres atravessam a via com maior segurança.
Ante ao exposto, apresentamos a presente indicação, esperando melhorar a qualidade de vida dos moradores, julgamos justificadas, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.
Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2024.
FRANCE HACKER Deputado

Indicação Nº 005917/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado **Apelo** à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, **Raquel Lyra**, à Exma. Sra. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, **Simone Benevides**, ao Exmo. Senhor Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco, **Fabício Marques Santos** e à Exma. Sra. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Mariana Pereira Melo, para que sejam adotadas providências técnicas e operacionais visando à inclusão do município de Escada/PE, no Programa Habitacional Morar Bem Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Maria Jose Fidelis Moura Gouveia, Prefeita do Município de Escada; Genival Rotilio dos Santos, Vice-Prefeito do Município de Escada; Gil Sat, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Irmão Massé, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Elias Ribeiro, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Pedro Jorge, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Bete da Alvorada, Vereadora da Câmara Municipal de Escada; Eduardo do Arretado, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Irmão Luciano, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Catia da Farmacia, Vereador da Câmara Municipal de Escada; ????????Karloly Feledi, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Tia Jane, Vereadora da Câmara Municipal de Escada; Josias, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Edite do Postinho, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Rádio Digital Fm 98,5 Mhz em Escada, Direção; Paulinho, Vereador da Câmara Municipal de Escada.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa, tem como objetivo incluir o município de Escada/PE, nas metas de 2024, o "**Programa Morar Bem Pernambuco**".

Contemplação de lares chefiados por famílias de baixa vulnerabilidade, reduzindo o déficit habitacional no nosso Estado. Com a finalidade de executar a redução da falta de moradia é através do "**Morar Bem – ENTRADA GARANTIDA**", que é destinado para famílias de baixa renda. Promovendo a produção e aquisição de novas unidades habitacionais em todo país para famílias com renda mensal de zero a dez salários mínimos, além de gerar emprego e renda por meio do aumento do investimento na construção civil.

A melhoria das condições de moradia será obtida através de ações que passam pela divisão de cômodos, revestimento de paredes, melhoria de instalações elétricas e hidráulicas, além de pintura.

Tendo em vista a relevância da ação governamental, bem como da conveniência de viabilização para a melhoria da qualidade de vida dessas mulheres, hoje excluídas de ter moradia com o mínimo de condições, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovar esta propositura.

Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2024.
FRANCE HACKER Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 001843/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações a **Associação Municipalista de Pernambuco - Amupe**, pela passagem dos seus

57 anos de fundação, que ocorrerá no dia 28 de março de 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal de Garanhuns, Diretoria; Ilmo Sr. Marcelo Gouveia, Presidente da Amupe.

Justificativa

O requerimento em tela visa parabenizar a **Associação Municipalista de Pernambuco - Amupe**, pela passagem dos seus 57 anos de fundação, que ocorrerá no dia 28 de março de 2024.

A Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe, teve início em 28 de março de 1967, após um grupo de prefeitos acreditarem que juntos poderiam fazer a diferença nos municípios do Estado, através de reivindicações e buscando orientações administrativas para contribuir ainda mais para o crescimento e desenvolvimento de todos os municípios.

Trata-se de uma entidade sem fins lucrativos, mas com uma visão empreendedora na medida que articula, orienta os municípios, participa ativamente como parceira nas decisões tomadas pela Confederação Nacional dos Municípios –CNM- sempre buscando ser o elo entre os municípios, os poderes governamentais e a sociedade.

A Amupe luta incansavelmente pelos interesses dos municípios, reivindicando junto aos órgãos as questões dos seus associados, buscando o melhor caminho a seguir, discutindo as soluções e buscando parcerias.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 05 de Março de 2024.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Requerimento Nº 001844/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplausos à Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, pela comemoração dos seus 57 anos de fundação, no próximo dia 28 de março. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmº Sr. Marcelo Gouveia, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe; Exmº Sr. Paulo Roberto, 1º Secretário da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe; Exmº Sra. Mariana Medeiros, 2ª Secretária da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe; Exmº Sra. Judite Botafogo, Secretária da Mulher da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe; Exmº Sra Ana Célia Cabral de Farias, 1ª Tesoureira da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe; Exmº Sra Nadegi Alves de Queiroz, 2ª Tesoureira da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe.

Justificativa

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade parabenizar a Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, que está comemorando aniversário de fundação no próximo dia 28 de março. Com sede no Recife-PE, trata-se de uma instituição que representa as 184 prefeituras municipais do Estado.

A entidade é resultado da união de vários gestores municipais, que na época se reuniam com o propósito de melhorar as suas administrações. Promove a articulação e orientação junto às cidades pernambucanas, sendo imprescindível no processo decisório da Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

Realiza, também, um importante papel no sentido de representar as reivindicações dos seus associados junto ao Poder Público, nas mais diversas esferas, realizando a interlocução com as administrações públicas e a sociedade.

Representada pela proatividade dos seus membros, a AMUPE ainda atua no fortalecimento de diversas parcerias, assim como na aquisição de conhecimento por meio de projetos, estudos, dentre outras iniciativas capitaneadas por universidades e ONG´s, com o propósito de melhorar o desempenho das cidades pernambucanas.

Portanto, é justo que este Poder se congratule com todos os que fazem parte desta conceituada associação, que chega aos seus 57 anos mais sólida e comprometida com a sua honrosa missão, superando desafios com criatividade, competência e altivez.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2024.
JOSÉ PATRIOTA Deputado

Requerimento Nº 001845/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Congratulações ao Município de Brejinho-PE, no Sertão do Pajeú, pela comemoração dos seus 60 anos de fundação, no próximo dia 31 de março. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmº Sr. Gilsomar Bento da Costa, Prefeito do Município de Brejinho-PE; Exmº Sr. Rossinei Cordeiro de Araújo, Presidente da Câmara de Vereadores de Brejinho-PE; Ilmo. Sr Túlio Felipe Carvalho e Silva, -; Ilmo. Sr. José Vanderlei da Silva, -.

Justificativa

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade parabenizar o Município de Brejinho-PE, que comemora 60 anos de emancipação política no próximo dia 31 de março. Trata-se de uma cidade acolhedora e um dos agradáveis aconchegos do nosso sertão.

A própria formação do município demonstra sua vocação conciliatória. A sede surgiu da união de moradores que doaram partes de suas propriedades para o início da povoação. Vieram a capela, a feira, o arruado, o distrito e a cidade que hoje nos envaidece.

Era o início do século XIX, quando ainda chamavam o lugar de Tamboril. Logo ficara mais conhecido como Brejo de Zé Nunes e aí, em 1928, mais precisamente no dia 6 de fevereiro, realizava-se a primeira missa, celebrada, em latim, pelo Padre João Leite Gonçalves de Andrade.

No mesmo ano deu-se início à construção da capela. Em janeiro de 1932, tinha-se a mesma por concluída e a realização da primeira Festa do Padroeiro São Sebastião. Conte-se e já se vão 92 anos ininterruptos da maior festa do lugar.

Com tudo dando muito certo, muito organizado; com o acolhimento e os bons modos das famílias locais, logo veio o batismo perpétuo. Um diminutivo que agiganta o batizado, como que dado por uma mãe, cheia de amor: Brejinho. Antes território de São José do Egito, ora Distrito de Itapetim.

A data era 10 de abril de 1962. E em menos de dois anos, outro salto. Em 20 de dezembro de 1963, por ato do então governador Miguel Arraes de Alencar, nascia o Município de Brejinho. Pelos trâmites legais e decisões locais, a instalação definitivamente deu-se em 31 de março de 1964.

No ritmo inerente ao sertão, Brejinho cresce com as próprias forças. Empreendeu no campo com o agave, a cana-de-açúcar, o algodão e a cajucultura. Esta ainda expressiva, ao lado da apicultura e da produção de leite e derivados. No centro urbano, com o comércio e os serviços público e privado em constante expansão.

Junto a tudo, as inspiradoras expressões do turismo e da cultura. A nascente do Rio Pajeú, sítios arqueológicos, esculturas naturais, pontos históricos e o Santuário João Paulo II são origens e destinos. A literatura, a música e o artesanato são identidades e referências. E aí permitam-me saudar a todos e todas brejinhenses em nome de duas grandes expressões: o grupo Mulheres Art’s Barro e o poeta Aprígio Jerônimo. Sem dúvidas, nomes que representam e exportam muito bem o nome desta terra.

Por fim, é justo e oportuno que esta Casa Legislativa preste homenagem a Brejinho, especialmente pelo papel tão importante que oferta ao nosso Pajeú. É o nascedouro de nossas águas e alegrias e a porta de entrada para quem vem do Norte. Porta, inclusive, por onde adentrou a poesia em nossa região.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 21 de Março de 2024.
JOSÉ PATRIOTA Deputado

Requerimento Nº 001846/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de congratulações ao município de Floresta pela passagem de seus 178 anos de Emancipação Política, a ser comemorada no dia 31 de março.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Rorró Maniçoba, Prefeita de Floresta; Esequiel Rodrigues de Aquino, Presidente da Câmara de Vereadores de Floresta; Severino Ferraz Carvalho, Pré-Candidato a Prefeito de Floresta; André Ferraz, Vereador de Floresta; Chichico Ferraz, Vereador de Floresta; Pedro Vilarim, Vereador de Floresta; Ciro Ferraz, Vereador de Floresta; Gilmar Leal, Vereador de Floresta.

Justificativa

Floresta, município pernambucano localizado no Sertão de Itaparica, foi elevado à categoria de Vila, no dia 31 de março de 1846, por meio da Lei Provincial nº 153, data que hoje é lembrada e celebrada pela sua emancipação política. Posteriormente, foi elevada à cidade e sede do município pela Lei Estadual nº 867 de 20/06/1907.

Cidade querida e admirada, Floresta carrega um berço histórico de muita riqueza cultural, conhecida por sua bravura e imponência. Em cada casario e tamarindo, Floresta do Navio, eternizada na voz de Luiz Gonzaga, representa um verdadeiro lar, que preenche os corações de seus filhos que a habitam orgulhosos ou retornam saudosos.

O município de Floresta é protagonista no Estado de Pernambuco, pela sua exponencial liderança na criação de caprinos e ovinos, bem como seu destaque na agricultura irrigada, ecoturismo e força política.

Por representar homenagem desta Casa Legislativa, apresentamos este Voto de Congratulações pela passagem e comemoração dos 178 anos de Emancipação Política da nossa querida Floresta, município que muito orgulha seus habitantes por sua característica acolhedora, histórica e cultural.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação deste Requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2024.
FABRIZIO FERRAZ Deputado

Requerimento Nº 001847/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a Mãe Vanda de Iemanjá e Pai Thiago de Togum, representante do Ilê Sobô Nirê Mafá – Casa da Justiça, em homenagem ao Dia Nacional das Raízes de Matrizes Africanas e Nações de Candomblé, comemorado no dia 21 de março.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Mãe Vanda de Iemanjá e Pai Thiago de Togum, Representantes.

Justificativa

O Ilê Sobô Nirê Mafá – Casa da Justiça, sob a liderança espiritual do líder quilombola Malunguinho, é uma casa de culto à ancestralidade afro-indígena, Jurema Sagrada, cuja regência espiritual é conduzida com maestria pela Egbomi e Juremeira Vanda e Juremeiro Thiago. Originária do bairro de Santo Amaro, no Recife, a casa migrou para o bairro do Varadouro e posteriormente para Tabajara em Olinda, onde se firmou como um bastião de justiça e solidariedade.

Destacamos o compromisso do Ilê Sobô Nirê Mafá em promover ações sociais, como a distribuição de alimentos, cestas básicas, roupas e produtos de higiene e limpeza. Sua atuação transcende o âmbito religioso, abraçando toda a comunidade tabajarense e contribuindo significativamente para seu bem-estar e desenvolvimento.

A Lei 14.519/23, que institui o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, sancionada pelo presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva, é um marco na luta contra a marginalização e discriminação sofridas pelo povo negro e pelos praticantes das tradições de matrizes africanas e do candomblé. Esta data, celebrada em 21 de março, representa um passo importante na busca pela reparação histórica e pelo reconhecimento da contribuição dessas tradições para a cultura brasileira.

Diante disso, homenageamos Mãe Vanda de Iemanjá, Pai Thiago de Togum e a toda comunidade do Ilê Sobô Nirê Mafá – Casa da Justiça, pelo trabalho realizado em prol da preservação das tradições culturais afro-brasileiras e por sua contribuição na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sendo assim solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 001848/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene, no dia 10 (dez) de abril, em homenagem aos 150 anos do início da imigração italiana no Brasil e em nosso Estado.

Justificativa

Senhor Presidente, prezados colegas parlamentares, venho por meio deste requerimento solicitar deferência para a realização de uma "Sessão Solene" em homenagem aos 150 anos do início da imigração italiana no Brasil. A imigração italiana para o Brasil se tornou significativa a partir da década de 1870, transformando-se em um fenômeno de massa entre 1887 e 1902, influenciando decisivamente no aumento da população do nosso país. Entre os anos de 1880 e 1924, mais de 3,6 milhões de imigrantes ingressaram no Brasil, dos quais 38% eram italianos. Destaca-se que, considerando-se o período entre 1880 e 1904, os italianos representaram impressionantes 57,4% dos imigrantes. Nesse contexto, o Brasil posicionou-se como o terceiro maior país receptor de imigrantes italianos entre os anos 1880 e a Primeira Guerra Mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, que receberam 5 milhões de italianos entre 1875 e 1913, e da Argentina, que recebeu 2,4 milhões.

É importante ressaltar a relevância dos imigrantes italianos que se estabeleceram no Estado de Pernambuco e em toda a região Nordeste do Brasil. Sua contribuição foi fundamental para diversos aspectos do desenvolvimento econômico, cultural e social de nossa terra, deixando um legado que até os dias atuais é motivo de orgulho para todos os pernambucanos e nordestinos.

A presença de imigrantes italianos no Estado de Pernambuco é significativa, sendo importante reconhecer o papel desses imigrantes na formação e no desenvolvimento da sociedade pernambucana.

Embora não haja dados precisos sobre o número exato de imigrantes italianos que se estabeleceram em Pernambuco, existem registros históricos que indicam sua presença em diferentes áreas, como agricultura, comércio e indústria.

A influência cultural dos italianos também pode ser observada em Pernambuco, especialmente na gastronomia e nas tradições familiares.

Pratos italianos tornaram-se populares na culinária local, e elementos da cultura italiana, como festas e celebrações, foram incorporados à vida cotidiana dos pernambucanos.

Em resumo, embora a presença de imigrantes italianos em Pernambuco possa não ter sido tão numerosa quanto em outras regiões do Brasil, sua contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do estado foi significativa e merece ser reconhecida e celebrada.

Dessa forma, solicito aos meus pares que seja aprovado o presente requerimento, para que seja realizada uma "Sessão Solene", a fim de que possamos prestar uma justa homenagem aos 150 anos de imigração italiana no Brasil e em nosso Estado, reconhecendo e celebrando a importância desse povo para a nossa história.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2024.
HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado

Requerimento Nº 001849/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada, no dia 15 de abril de 2024, uma Reunião Solene em homenagem ao Sr. Jack Van Der Tang, pelas suas valorosas contribuições em favor do povo de Israel e da comunidade cristã e judaica mundial.

Justificativa

Jack van der Tang, nascido em Haia em 1962, é um empresário de renome que dedicou sua carreira à construção de pontes entre comunidades e nações. Educado na Academia Teológica Evangélica, Jack seguiu a tradição de sua família ao entrar no negócio automobilístico após seus estudos.

Em 2002, ele fundou a organização internacional israelense Pillar of Fire, com o objetivo de abençoar Israel em palavras e ações. Também co-fundou a Israel Relief Aid, baseada em Israel, e é hoje um dos coordenadores da Plataforma de Israel, uma rede composta por 40 organizações israelenses.

Dentro do seu país natal, Jack fundou e dirige a congregação cristã "Shamar", em Haia, junto com sua esposa Inge. Juntos, eles têm quatro filhos e cinco netos, um dos quais mora em Israel.

Desde 2012, Jack vem trabalhando para estabelecer uma Conferência Internacional pela Verdade, Justiça e Paz em Haia, viajando pelo mundo para se reunir com líderes religiosos, políticos e juristas. Este esforço culminou na organização de um evento no Palácio da Paz em 2017 que resultou na Declaração de Haia sobre o conflito israelense-palestino.

Em 2019, Jack organizou uma reunião histórica no Salão dos Cavaleiros do Parlamento, que levou o Primeiro-Ministro dos Países Baixos a pedir desculpas pela primeira vez pelo papel do governo na Segunda Guerra Mundial.

Além de seu trabalho administrativo e humanitário, Jack também está envolvido na mídia como diretor e fundador da Radio Israel.nl, produtor do filme "Haia ou Jerusalém?" e apresentador do programa de rádio semanal "Ma Nishma". Ele também é palestrante internacional da Ezra International e se esforça para despertar a igreja para servir ao povo judeu.

Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2024.
ROMERO SALES FILHO Deputado

Requerimento Nº 001850/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Partido Comunista do Brasil - PCdoB, pela comemoração dos 102 (cento e dois) anos de fundação, existência e resistência em defesa da Democracia no Brasil.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luciana Barbosa de Oliveira Santos, Presidente Nacional do PCdoB e Ministra da Ciência Tecnologia e Inovação - MCT; Renildo Calheiros, Deputado Federal; Marcelino Granja de Menezes, Presidente do PCdoB PE.

Justificativa

O presente requerimento tem como objetivo celebrar nesta augusta Casa Legislativa, os 102 (cento e dois) anos do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), que foi fundado em 25 de março de 1922 e esteve presente nos principais momentos políticos e sociais que moldaram o Brasil ao longo do século XX e continuam a influenciar sua trajetória no século XXI.

Com ideias, lutas e realizações os comunistas ajudaram a construir o Brasil e, por sua vez, o fluxo vivo e contínuo da luta de classes, do conjunto das batalhas para edificar uma Nação próspera e soberana, com vida digna para nosso povo, enriquecem o PCdoB. Além de proletário, patriótico, o PCdoB é internacionalista, por isto seu percurso histórico integra o curso do movimento revolucionário e comunista internacional, interage com os movimentos patrióticos e progressistas do mundo, com as jornadas antimperialistas, pela paz e solidariedade entre os povos.

O PCdoB chega ao centésimo segundo aniversário, mais uma vez no centro de um vigoroso e amplo movimento social e político que vem proporcionando conquistas valiosas para o Brasil e à classe trabalhadora, além de lançar uma forte campanha de filiação para reforçar as fileiras partidárias e principalmente trazer a juventude para o centro do debate político do país.

O partido vem das comemorações vitoriosas de seu centenário, realizadas no decorrer do ano passado, quando foi saudado pelo campo democrático e progressista como uma lenda indispensável à democracia e ao país.

Com Gestores de alta qualificação, membros do Partido, exercem responsabilidades importantes em diversos ministérios, como é o caso de sua presidente, Luciana Santos, que estar a frente do Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação - MCTI. Nos estados em que os governadores tiveram nosso apoio, lideranças foram convidadas a exercer responsabilidade na gestão pública.

Os 102 anos do Partido, foi comemorado na cidade de Salvador (BA) com diversos atos políticos, sociais e culturais. A Ministra Luciana Santos defendeu o fortalecimento da Federação Brasil da Esperança, que neste ano será comandada pelo PCdoB. Ela também defendeu o fortalecimento das demandas da Juventude, dos Trabalhadores e das Trabalhadoras.

Sendo assim o PCdoB, é hoje um partido com ampla representatividade nacional, e reconhecimento político, que dialoga com as diferenças e posições e que ocupa em Pernambuco diversas cadeiras na casa legislativa do povo, sendo necessário comemorar solenemente as conquistas dos últimos 102 (cento e dois) anos.

Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2024.

JOÃO PAULO COSTA
Deputado

Requerimento Nº 001851/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de pesar pelo falecimento da Sra. Maria Cícera Alves Terto, aos 66 anos de idade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Familiares e amigos da Sra. Maria Cícera Alves Terto, .: Glewbbber Klecio Terto Mourato, Filho.

Justificativa

Com grande pesar apresentamos este Requerimento para demonstrar nossos mais sinceros sentimentos pelo falecimento da Sra. Maria Cícera Alves Terto, aos 66 anos de idade.

Num momento de dor e sofrimento, acreditamos na importância de valorizar e guardar a fé. Deus em sua infinita bondade há de se compadecer dos seus que se encontram em luto, enviando seu consolo divino para afagar os corações. É essencial manter o pensamento de que quem parte continua vivendo na memória e no coração dos que ficam, provando que a morte nunca será maior do que o amor.

Em meio a tantas dificuldades que enfrentamos nos dias atuais, dizer adeus aos nossos entes queridos é ainda mais difícil. No entanto, apesar da dor da saudade que fica, devemos nos manter firmes guardando as boas lembranças que ficaram, ansiosos pelo reencontro que um dia acontecerá. Professora íntegra e de caráter exemplar, Tíinha Terto, como era conhecida, parte deixando uma lacuna irrepreenchível na vida de seus familiares e amigos.

Por representar homenagem desta Casa Legislativa, através deste Voto de Pesar, transmitimos a todos que hoje sentem a dor da perda os nossos sentimentos de força e consolo. Permanecemos engajados na esperança do acolhimento de sua alma no reino de Deus, onde venha a descansar para sempre na luz perpétua.

Ante o exposto, em ato de solidariedade, solicito o valoroso apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2024.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Requerimento Nº 001852/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de Informação à Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Secretário de Turismo e Lazer, senhor Daniel Coelho, à Secretária de Cultura, senhora Cacau de Paula, ao Presidente da Empetur, senhor Eduardo José Carneiro da Cunha Loyo, e à Presidente da Fundarpe, senhora Renata Duarte Borba, acerca de dados e explicações relacionados à Festa de São José ocorrida no último dia 16 de março no Parque J. Galdino, no município de Surubim:

- Qual o valor dos cachês (separados) das atrações anunciadas: Raphaela Santos, Vilões do Forró e Noara Marque;
- Qual o objeto do contrato feito com a Associação dos Produtores Rurais do Sítio Alegre e Região para a realização da festa;
- Qual a razão social e CNPJ da Associação dos Produtores Rurais do Sítio Alegre e Região;
- Quem custeou a estrutura de palco e qual o valor;
- Quem custeou a iluminação dos shows e qual o valor;
- Quem custeou o som da festa e qual o valor;
- Qual o valor total da festa e quanto foi gasto pelo poder público estadual;
- Qual o total investido pelo Governo do Estado e/ou seus órgãos – o quanto cada órgão gastou – na festa em questão.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo requerer informações sobre a forma de contrato e os valores gastos na Festa de São José, evento ocorrido em 16 de março de 2024 no Parque J. Galdino, no município de Surubim. A festa em questão, de acordo com anúncios, contou com patrocínio do Governo do Estado, Secretaria de Turismo e Lazer, Secretaria de Cultura, Empetur e Fundarpe. Desta forma, para o bem da transparência dos serviços públicos, importante que os questionamentos sejam respondidos.

Sala das Reuniões, em 19 de Março de 2024.

RODRIGO FARIAS
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 001853/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de Informação à Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, e ao secretário de Defesa Social, senhor Alessandro Carvalho, acerca de dados e explicações relacionados ao contrato e uso de tokens por delegados, comissários e agentes da Polícia Civil para acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

- Qual a quantidade total de tokens disponibilizados para a Polícia Civil;
- Quantos tokens da Polícia Civil estão vencidos;
- Qual o cronograma de vencimento dos tokens;
- Qual o andamento da licitação para contratação de novo serviço de tokens;
- Qual o motivo de não ter sido realizado novo edital de licitação para renovação e/ou contratação de serviço de tokens, a ponto de os mesmos terem vencido e deixado a Polícia Civil sem o serviço.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo requerer informações sobre o vencimento do contrato de tokens de acesso de policiais civis (delegados, comissários, escrivães e agentes) ao Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Isso porque, denúncia chegada ao gabinete dá conta de que os delegados e demais agentes estão sem acesso ao PJE por vencimento de contrato e, dessa forma, estão sem poder, por exemplo, dar entrada com medidas cautelares, pedidos de busca e apreensão, ou mesmo para flagrantes. A falta de acesso tem prejudicado diretamente as investigações e prisões realizadas pela Polícia Judiciária pernambucana. Desta forma, para o bem da transparência dos serviços públicos, importante que os questionamentos sejam respondidos.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2024.

RODRIGO FARIAS
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 001854/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informações ao Excelentíssimo Senhor Givaldo Cavalcante Ferreira, Superintendente do Inkra em Pernambuco, para que, em relação à fazenda INTERLAC III, localizada no Município de Passira - PE, sejam fornecidas as informações em seguida requeridas:

INFORMAÇÕES REQUERIDAS

1. O INCRA ESTÁ TOMANDO PROVIDÊNCIAS PARA ADQUIRIR A ÁREA DA FAZENDA INTERLAC III, ONDE EXISTE UM PRÉ-ASSENTAMENTO DESDE O ANO DE 2005?
2. O INCRA RECEBEU A INFORMAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DO LOCAL ESTÁ INTERESSADO EM VENDER A ÁREA?
3. QUAL É A PREVISÃO PARA A COMPRA DA ÁREA E ASSENTAMENTO DAS 297 FAMÍLIAS?

Justificativa

Este mandato foi acionado pelas famílias que estão pré-assentadas, desde 2005, na Fazenda INTERLAC III, localizada no Município de Passira -PE. São 297 famílias pré-assentadas no local, sendo a maioria delas quilombolas.

De acordo com os relatos dos pré-assentados, o proprietário das terras expressou interesse em vender a área para o INCRA, porém até o momento parece que o INCRA não manifestou interesse na aquisição, o que é muito grave, pois vulnerabiliza, ainda mais, as famílias, especialmente as mulheres e crianças que estão no local. Relataram, ainda, que receberam a notícia de que o proprietário estaria disponibilizando as terras para venda a terceiros, devido à falta de interesse por parte do INCRA.

Desta feita, ante a gravidade da denúncia feita pelos pré-assentados, faz-se importante que o INCRA apresente as informações solicitadas para que possamos, diante de uma resposta oficial, compreender se estão sendo tomadas providências para adquirir a área onde o pré-assentamento está localizado.

Sala das Reuniões, em 21 de Março de 2024.

ROSA AMORIM
Deputada

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 002826/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1561/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar a progressão do(a) servidor(a) das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal cedido(a) ou em exercício provisório em outro órgão.

Art. 1º A Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

§ 1º

I - Cumprimento de interstício de um ano de efetivo exercício prestado ao Poder Judiciário de Pernambuco ou ao órgão cessionário, em se tratando de servidor deste Poder cedido a outro órgão da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (NR)

.....

§ 5º O(A) servidor(a) das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco cedido(a) ou em exercício provisório em outro órgão será avaliado(a) pela chefia imediata responsável do órgão no qual estiver em exercício, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei (NR).

.....

§ 7º É dever do (a) servidor (a) cedido (a) ou em exercício provisório informar à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça os dados do avaliador externo assim que iniciar suas atividades no órgão cessionário.” (AC)

Art. 2º A primeira progressão funcional do (a) servidor (a) das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco cedido(a) ou em exercício provisório em outro órgão, após a cessão, fica condicionada à obtenção dos requisitos previstos no art. 24 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, a partir da vigência desta Lei, não conferindo eficácia retroativa.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadeqi

Gilmar Junior**Relator(a)**
Nino de Enoque

PARECER Nº 002827/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 662/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO IZAIAS REGIS

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ESTABELECEER PADRÕES PARA IDENTIFICAÇÃO DAS EMBALAGENS RETORNÁVEIS DE ÁGUA MINERAL E DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS. SUBSTITUTIVO Nº 02 QUE VISA DISPOR SOBRE A COR DA TAMPA DAS EMBALAGENS E AMPLIAR O PRAZO DE ADAPTAÇÃO ÀS NOVAS REGRAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, V, XII E XV, CF/88). COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS DE CUIDAR DA SAÚDE (ART. 23, II, CF/88). POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO ESTADUAL NO QUE DIZ RESPEITO À ROTULAGEM. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. AMPLIAÇÃO DA NORMA PARA

ALCANÇAR AS EMBALAGENS COMERCIALIZADAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA.

o âmbito de incidência da norma a todas as embalagens retornáveis comercializadas no âmbito do Estado de Pernambuco. Desta feita, apresentamos a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 662/2023

Altera a redação dos artigos 1º e 2º do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaías Regis, que visa instituir um padrão de copos, garrafinhas, garrafas e garrafões para identificação das embalagens retornáveis de água mineral e de água adicionado de sais.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, dispor sobre a cor das tampas das embalagens, a ampliação do prazo para as empresas se adaptarem às novas regras e o aumento do prazo para início da vigência da lei.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2023. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 1663/2023 desta CCLJ.

Dito isto, ressalta-se que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos V, XII e XV do art. 24 da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Além disso, a proposição se mostra compatível com as normas infralegais federais relacionadas à matéria, conforme demonstrado no Parecer nº 1663/2023.

Contudo, durante os debates travados no âmbito deste Colegiado na reunião do dia 19 de março de 2024, os membros da Comissão decidiram que fosse analisada a viabilidade de que as condições até então propostas apenas para aqueles que produzissem água adicionada de sair no Estado de Pernambuco fossem ampliadas, de forma a abarcar todas as embalagens retornáveis de água adicionada de sais que fossem comercializadas no âmbito do Estado.

A possibilidade, ou não, de imposição, por lei estadual, de que produtos comercializados – e não apenas os produzidos- em determinado Estado da Federação atendam a certos requisitos de rotulagem é matéria que já foi analisada pelo STF. No entanto, conforme apontam Victor Marcel Pinheiro e Carlos Fernando Rocha[1] – este último, servidor de carreira desta Assembleia-, o Pretório Excelso não tem posição firme na matéria, de forma a, em alguns momentos, enquadrar a competência como privativa da União (comércio interestadual e norma geral de produção e consumo), e em outros enquadrá-la como norma suplementar legitimamente editada pelo Estado no exercício de sua competência legislativa concorrente.

A título de exemplo, podemos citar a ADI 4619/SP, julgada em 2020. No processo era discutida lei do Estado de São Paulo que determinava requisitos que deveriam constar no rótulo para que produtos que contivessem determinado percentual de organismos transgênicos pudessem ser comercializados no Estado. Os ministros discutiram a questão e entenderam pela possibilidade de o ente estadual impor tal medida, chegando à conclusão de que a norma não versava sobre comércio interestadual. Vejamos a Ementa da decisão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Confederação sindical. Art. 103, IX, da CF. Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo. Rotulagem de produtos transgênicos. Alegação de inconstitucionalidade formal. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual. Regulamentação jurídica supostamente paralela e contrária à legislação federal da matéria. Afirmação aos arts. 22, VIII, e 24, V e XII, §§ 1º e 3º, da CF. Inocorrência. Ação impropriedade. 1. Legitimidade ad causam da autora, entidade integrante da estrutura sindical brasileira em grau máximo (confederação), representativa, em âmbito nacional, dos interesses corporativos das categorias econômicas da indústria (arts. 103, IX, da Constituição da República e 2º, IX, da Lei 9.868/1999). 2. Ao regulamentar critérios para a obrigatoriedade do dever de rotulagem dos produtos derivados ou de origem transgênica, a Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo veicula normas incidentes sobre produção e consumo, com conteúdos pertinentes, ainda, à proteção e defesa da saúde, matérias a respeito das quais, a teor do art. 24, V e XII, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente. 3. O ato normativo impugnado em absoluto excede dos limites da competência suplementar dos Estados, no tocante a essa matéria, por dois motivos principais. O primeiro, porque não afeta diretamente relações comerciais e consumeristas que transcendam os limites territoriais do ente federado. O segundo, porque não há nada na lei impugnada que represente relaxamento das condições mínimas (normas gerais) de segurança exigidas na legislação federal para o dever de informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal). 4. O estabelecimento de requisitos adicionais para a rotulagem de alimentos geneticamente modificados, quando não contrário ao conjunto normativo federal sobre a matéria, se insere na competência concorrente dos entes federados. 5. Pedido de aplicação dos precedentes formados no julgamento da ADI 280/MT, ADI 3.035-3/PR, ADI 3054-0/PR e ADI 3.645 indeferido, por motivo de distinção entre os casos em cotejo analítico. Aplicação do art. 489, §1º, V e VI, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual a legislação estadual que se limita a prever obrigações estritamente relacionadas à proteção e defesa do consumidor, sem interferir em aspectos propriamente comerciais. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4619, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-002 DIVULG 08-01-2021 PUBLIC 11-01-2021)

Por outro lado, na ADI 5.995/RJ, julgada em 2021, o STF declarou inconstitucionais o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 4º da lei impugnada. Eis a redação dos dispositivos:

"Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

Parágrafo único- Fica também proibida a comercialização dos produtos indicados no caput deste artigo, quando derivados da realização de testes em animais.

Art. 4º - Nas embalagens de todos os produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza comercializados no Estado do Rio de Janeiro deverá existir a seguinte informação aos consumidores: "De acordo com a Lei Estadual no XXX/20XX, não foram realizados testes em animais para a elaboração deste produto."

Parágrafo único - A exigência descrita no caput não se aplica aos produtos e substâncias testados e disponíveis para venda, ao tempo da publicação desta Lei."

Essa foi a ementa da decisão:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 7.814, de 15 de dezembro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a proibição, no Estado, da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes. 3. Competência da União para legislar sobre normas gerais. Alegação de ofensa ao art. 24, VI, CF. Inocorrência. Precedentes. 4. Usurpação de competência da União. Limitações a comercialização dos produtos derivados dessas atividades no Estado do Rio de Janeiro. Restrição ao mercado interestadual. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII e 24, VI da Constituição Federal. Ocorrência. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º da Lei 7814/2017 do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI 5995, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-208 DIVULG 19-10-2021 PUBLIC 20-10-2021)

Neste sentido, é possível identificar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é oscilante na matéria. Entendemos, portanto, que deve ser privilegiada a interpretação que, a nosso sentir, melhor tutela os direitos fundamentais, incrementando o direito dos consumidores à informação clara e adequada. Assim sendo, apresentaremos novo Subemenda Substitutiva com a finalidade de ampliar

Art. 1º. O artigo 1º do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023 passa a tramitar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.859, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as condições sanitárias relativas à industrialização, distribuição e comercialização de água adicionada de sais no Estado de Pernambuco, bem como institui padrão para as embalagens e rótulos de tais produtos, quando comercializados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências."

Artigo 2º O artigo 2º do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, na parte que versa sobre o artigo 4º-A e 4º-B, a serem acrescidos à Lei nº 15.859, de 30 de junho de 2016, passa a tramitar com a seguinte redação:

"

Art. 4º-A. As embalagens destinadas ao envase das águas adicionadas de sais que sejam comercializadas no Estado de Pernambuco devem seguir os seguintes parâmetros: (AC)

I - as embalagens retornáveis devem atender às exigências da legislação vigente para materiais em contato com alimentos e bebidas, devendo as tampas das embalagens serem sempre de coloração rosa ou verde, excetuando-se desta obrigatoriedade as tampas de embalagens descartáveis. (AC)

II - dos rótulos a serem fixados nas embalagens de água adicionada de sais, devem, obrigatoriamente, constar as seguintes informações: (AC)

a) a designação "água adicionada de sais", em caracteres com tamanho no mínimo da metade dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto; (AC)

b) a relação das substâncias químicas adicionadas à água e de outras substâncias naturalmente nela presentes, em ordem decrescente de concentração e com as respectivas concentrações em miligramas por litro; (AC)

c) a expressão "com gás" ou "gaseificada artificialmente", quando adicionada de gás carbônico; (AC)

d) a forma de tratamento utilizada; e(AC)

e) a procedência da água utilizada para a produção. (AC)

Art. 4º-B Fica vedada nos rótulos das águas adicionadas de sais comercializadas no Estado de Pernambuco a inserção de informações essenciais à compreensão do produto em língua estrangeira." (AC)

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaías Regis, com a Emenda Modificativa apresentada.

É o Parecer do Relator.

[1] Pacto Federativo e competência legislativa: exemplo da rotulagem de produtos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-12/pacto-federativo-e-competencia-legislativa-o-exemplo-da-rotulagem-de-produtos/>

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaías Regis com a Emenda Modificativa apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Luciano Duque Relator(a) Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Sileno Guedes		

PARECER Nº 002828/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 906/2023
AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO DECRETO FEDERAL Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PARA SANAR INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DE INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF/88 E ART. 37, II, DA CE/89). CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE O ESTADO LEGISLAR SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS DE LICITAÇÃO. AUTO-ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO. ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL À LEI DE LICITAÇÕES, LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que institui o Programa Estadual de Aprendizagem Profissional do Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e dá outras providências.

O projeto de lei institui o Programa Estadual de Aprendizagem em Pernambuco, que visa regulamentar a contratação direta ou indireta de aprendizes pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. O programa prioriza a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, como egressos do sistema socioeducativo, em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, matriculados na rede pública de ensino, desempregados, entre outros.

O programa assegura o acompanhamento psicológico e vocacional, inserção no mercado de trabalho, formação e desenvolvimento dos aprendizes. Também é prevista a criação de vagas para aprendizes nos contratos de prestação de serviços firmados pelo Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir o Programa Estadual de Aprendizagem Profissional do Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e dá outras providências.

Contudo, da forma como o Projeto está redigido, acaba por interferir na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Estadual, e dispor sobre sua organização, estrutura e atribuições, por força do art. 84, inciso II, da Lei Maior e art. 37, inciso II, da Carta Estadual; dos princípios da separação dos poderes (art. 2º da CF) da simetria e da reserva da administração; e do art. 19, § 1º, II e VI, da Constituição Estadual, *in verbis* :

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Sendo assim, visando sanar a inconstitucionalidade acima apontada, faz-se necessária a aprovação de Substitutivo por este Colegiado, convertendo o Projeto de Lei em Política Pública de Incentivo à Aprendizagem, bem como mantendo suas disposições que estabelecem regras para contratação pela Administração Pública Estadual.

Em assim se fazendo, a proposta passará a dialogar com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à educação e profissionalização, conforme preceitua o texto constitucional (art. 205 da CF/88).

No que diz respeito às disposições do Projeto que estabelecem normas atinentes a licitações e contratos (arts. 14 e ss), não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois não afrontam as normas gerais estabelecidas pela União, conforme demonstrar-se-á a seguir.

Nesse contexto, é oportuno esclarecer que a disciplina normativa sobre licitação também está circunscrita na concepção de condomínio legislativa, pois o art. 22, XXVII, da CF/88, deixa claro que compete à União apenas o estabelecimento de normas gerais, conforme se observa:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Dessa maneira, é indiscutível a possibilidade de atuação legislativa dos entes subnacionais com a finalidade de editar normas específicas para atender suas peculiaridades. Nesse sentido, a lição doutrinária de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. É importante frisar que o texto constitucional estabeleceu a competência privativa apenas em relação às normas gerais, razão pela qual é possível concluir que todos os Entes Federados podem legislar sobre normas específicas.

Desta forma, em relação à competência legislativa, é possível estabelecer a seguinte regra:

a) União: competência privativa para elaborar normas gerais (nacionais), aplicáveis a todos os Entes Federados.

b) União, Estados, DF e Municípios: competência autônoma para elaboração de normas específicas (federais, estaduais, distritais e municipais), com o objetivo de atenderem as peculiaridades socioeconômicas, respeitadas as normas gerais.

A dificuldade, no entanto, está justamente na definição das denominadas "normas gerais", pois se trata de conceito jurídico indeterminado que acarreta dificuldades interpretativas. Isso não afasta, todavia, a importância da definição das normas gerais, em virtude das consequências em relação à competência legislativa." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4º ed., Rio de Janeiro: Forense).

Na perspectiva de indicar os caminhos de atuação do legislador estadual sobre o tema das licitações, o STF, ao julgar a ADI nº 3735/MS, fixou importantes parâmetros, conforme se observa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. [...]. [ADI 3.735, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.] (grifos acrescidos)

Além disso, destaca-se que o projeto também não apresenta vício de iniciativa, visto que, o STF também já decidiu que a matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi incluída expressamente no rol submetido à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, cabe iniciativa parlamentar, inclusive para estabelecer preferências, em licitações, conforme se constata na transcrição a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. 5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. [ADI 3059, rel. min. Ayres Britto, j. 9-4-2015, P, DJE de 8-5-2015] (grifos acrescidos)

Desta feita, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 906/2023.

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023 passa a ter a seguinte redação:

Institui a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece normas para contratação de empresas pela Administração Pública Estadual.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional, no âmbito do Estado de Pernambuco, com objetivo de incentivar a contratação de jovens aprendizes pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional:

I – promoção da formação técnico-profissional de adolescentes através da celebração de contrato de aprendizagem;

II - garantia de acesso e frequência obrigatória dos jovens aprendizes ao ensino regular;

III - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

IV - horário especial para o exercício das atividades de aprendizagem;

V - formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor;

VI - avaliação e acompanhamento psicológico, de assistência social e vocacional voltada aos jovens aprendizes;

VII - inserção futura no mercado de trabalho;

VIII - formação, desenvolvimento e complementação dos estudos dos jovens aprendizes;

IX - formação, conscientização e estímulo aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, para desenvolverem suas capacidades físicas, intelectuais, sociais e emocionais;

X - fortalecimento da cooperação interinstitucional entre agentes públicos, iniciativa privada, sociedade civil e famílias, visando soluções conjuntas e ações integradas para promover sua inclusão social e cidadã; e

XI – observância da legislação especial, em particular os artigos 424 e seguintes do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional deverá priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 4º A contratação dos jovens aprendizes deverá ser efetivada por entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante autorizado pelo artigo 431 da CLT.

Art. 5º A entidade sem fins lucrativos mencionada no parágrafo anterior deverá ser contratada pela Administração Pública Estadual por meio de processo licitatório, atendidas as exigências legais.

Art. 6º As atividades teóricas da aprendizagem ficarão a cargo da entidade contratada, cabendo à Administração Pública Estadual contratante a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional.

Art. 7º Em todos os editais de licitação lançados pelo Estado de Pernambuco para a prestação de serviços de qualquer natureza, deverá constar como condição para a celebração do contrato, que o contratado cumpra a cota de aprendiz a que está obrigado, nos termos do art. 429 e seguintes do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), exigindo-lhe a comprovação documental.

§ 1º Os editais de licitação também deverão prever recursos financeiros proporcionais à cota de aprendizes relativo ao efetivo de trabalhadores das empresas que lhe prestarão serviços.

§ 2º Os tomadores de serviço ficarão obrigados a receber os aprendizes em número proporcional ao efetivo de trabalhadores das empresas que lhe prestarão serviços.

§ 3º O cumprimento da cota de aprendizagem prevista no caput deste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 8º As empresas que não cumprirem a cota de contratação de aprendizes prevista no art. 429 do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1943, na Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e no art. 116 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam impedidos de celebrar contrato com o Estado de Pernambuco.

Art. 9º As empresas que forem contratadas pelo Estado de Pernambuco deverão comprovar à Secretaria ou ao Órgão com que firmaram contrato, anualmente, o cumprimento da cota de contratação de aprendizes prevista na legislação, inclusive os pagamentos correspondentes, sob pena de impedimento da celebração de termos aditivos ao contrato.

Art. 10. O cumprimento alternativo da cota de aprendizagem deverá priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social indicados no art. 3º desta Lei.

Art. 11. As contratações de mão de obra referidas no art. 9º deverão ser previstas nos instrumentos convocatórios das respectivas licitações, dispensas de licitações ou inexigibilidades de licitações.

Art. 12. As vagas de que trata esta lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, sendo preenchidas após seleção e respectiva indicação.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a aplicação da cota de aprendizagem resultar em número fracionado, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.

Art. 13. O não cumprimento da cota de aprendizagem pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados ao Estado de Pernambuco permitirá ao órgão público contratante a extinção do contrato.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo ora apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Substitutivo ora apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024

Antônio Moraes Presidente		
	Favoráveis	Débora Almeida Relator(a) Waldemar Borges Joaquim Lira Rodrigo Farias
Romero Albuquerque João Paulo Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes		

PARECER Nº 002829/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1248/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DO PRIMEIRO EMPREGO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM EM PERNAMBUCO. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). INCENTIVO A CADEIA PRODUTIVA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise é voltado à criação da Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em Pernambuco, buscando estabelecer diretrizes para o desenvolvimento profissional, empreendedorismo e cooperativismo dos recém-formados (Art. 1º). O intuito do projeto é fomentar a inserção desses profissionais no mercado de trabalho (Art. 2º).

Os objetivos da Política, conforme explicitados no Art. 3º, englobam a inserção desses profissionais no mercado, o provimento de capacitação gratuita através de cursos e minicursos, estímulo a parcerias com o terceiro setor, consolidação de uma cultura de respeito aos direitos trabalhistas, e incentivo à geração de emprego e renda para essa parcela dos profissionais.

As diretrizes da Política, delineadas no Art. 4º, asseguram a proteção trabalhista aos profissionais, garantem o acesso ao ensino e jornada de trabalho compatíveis, asseguram a regularidade das relações de emprego beneficiadas com incentivos perante a legislação vigente, estabelecem a ordem cronológica de inscrição para encaminhamento a postos de trabalho, e priorizam profissionais oriundos de famílias em situação de pobreza que estejam cursando o ensino fundamental.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição que estabelece a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem de Pernambuco carrega consigo uma relevância ímpar. Sua importância se revela na conclusão de que é imprescindível a inserção dos recém-formados na área da saúde no mercado de trabalho. Estabelecer diretrizes de desenvolvimento profissional, empreendedorismo e cooperativismo equivale a erguer uma porta de entrada para esses profissionais que são fundamentais para o sistema de saúde de nosso estado.

Partindo do pressuposto de restrições de admissibilidade no campo da enfermagem, o projeto apresenta soluções promovendo a capacitação profissional gratuita, estimulando parcerias e garantindo uma cultura de respeito aos direitos trabalhistas. A referida proposição não somente favorece os profissionais recém-formados, mas também atua de forma positiva na população beneficiada pelos serviços gerados por esses profissionais agora inseridos no mercado de trabalho.

Para garantir a efetividade dessa política, ela orienta-se por diretrizes sólidas que cuidam para que esses profissionais tenham a proteção da legislação trabalhista, bem como o acesso ao ensino e a uma jornada de trabalho compatíveis com a natureza da profissão. Adicionalmente, confere prioridade a profissionais oriundos de famílias em situação de pobreza que estejam cursando o ensino fundamental.

É notável que o projeto provê um olhar atento e humano não somente à educação e capacitação desses profissionais, mas também para a vulnerabilidade socioeconômica a que muitos estão expostos. No cerne da proposta, percebe-se o compromisso com o bem-estar tanto dos profissionais quanto da população pernambucana em geral.

Impende salientar que, em breve definição, as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

A proposição não trata de normas para exercício da profissão de Enfermagem, mas apenas estabelece política para facilitação do emprego dos profissionais, o que está sob a alçada estadual.

Assim, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Contudo, sugere-se emenda, a fim de alterar os dispositivos para não afrontar a iniciativa da Governadora do Estado, assim como deve ser excluído o inciso IV do art. 4º da proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1248/2023

Altera o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Artigo único. O art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A Política Estadual de Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – a busca pela proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional à qual esteja vinculado;

II - o acesso ao ensino e jornada de trabalho compatíveis;

III - a regularidade das relações de emprego beneficiadas com incentivos perante a legislação federal do trabalho e da previdência; e

IV – assegurar que esses profissionais oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o ensino fundamental tenham prioridade para preenchimento dos postos de trabalho. ”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a emenda proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a emenda proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes	Débora Almeida Waldemar Borges Relator(a) Joaquim Lira Rodrigo Farias

PARECER Nº 002830/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1257/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM FORENSE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1257/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “ *Dia Estadual dos Profissionais de Enfermagem Forense* ” .

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, **ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1257/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.**

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1257/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Coronel Alberto Feitosa Relator(a) Diogo Moraes	Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira Rodrigo Farias

PARECER Nº 002831/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1347/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI OBJETIVOS PARA PROMOÇÃO DE GRAVIDEZ SEGURA E PREVENÇÃO À SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL (SAF) NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PELA APROVAÇÃO. MÉRITO DA PROSIÇÃO JÁ ANALISADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 02/2024, percebe-se foram adicionados dispositivos que especificam a realização da política, a exemplo do § 1º do Art. 1º que estabelece a Classificação Internacional de Doenças 11ª revisão (CID-11) da Organização Mundial da Saúde (OMS) para definir a síndrome de malformação causada pelo consumo materno de álcool durante a gravidez.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior,

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Diogo Moraes Relator(a)	Débora Almeida Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias	

PARECER Nº 002832/2024**EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1356/2023**
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE SUPRIME OS ARTIGOS 4º E 7º DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. ART. 4º. DISPOSITIVO QUE SE ADEQUA À ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. DIFERENÇA ENTRE PROJETO DE LEI MERAMENTE AUTORIZATIVO E DISPOSITIVO PROGRAMÁTICO, NORTEADOR DE POLÍTICA PÚBLICA, INSERIDO EM LEI COM CONTEÚDO EXECUTÁVEL. EFICÁCIA POSITIVA DE NORMAS PROGRAMÁTICAS. ARTIGO 7º. SUPRESSÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PELA APROVAÇÃO COM A SUBEMENDA MODIFICATIVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência e dá outras providências.

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a Emenda Supressiva nº 01/2024, conforme Parecer nº 2490/2023, desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, por meio do Parecer nº 2695/2024, foram realizadas modificações a fim de suprimir dispositivos, motivo pelo qual foi apresentada a Emenda Supressiva nº 02/2024, ora analisada.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetadas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 2695/2024, apresentou Emenda Supressiva, a fim de retirar da proposição dois dispositivos, com o intuito de, segundo consta do Parecer, "... tornar mais clara a proposição e de garantir sua aplicabilidade".

O primeiro dos dispositivos objeto de supressão por meio da Emenda, o artigo 4º do PLO, prescreve o seguinte:

“Art. 4º O Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades competentes, poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino, entidades médicas e organizações da sociedade civil para a implementação e o fortalecimento das ações previstas nesta Lei.”

Em relação a tal dispositivo, o Parecer da CAP afirma se tratar de dispositivo meramente autorizativo, e, para comprovar sua desnecessidade, traz à colação as palavras de Márcio Silva Fernandes, quando se refere a projetos de lei autorizativos. Data vênia, discoramos da posição exarada pela CAP, por entendermos que não se pode confundir um projeto de lei que nada faça a não ser veicular mera autorização, este, sim, projeto de lei meramente autorizativo – e, a nosso sentir, inconstitucional-, com um dispositivo específico, com finalidade clara, inserido em projeto de lei que traga ações, diretrizes e conteúdos executáveis, como é o caso do PLO 1356/2023. No caso, o artigo 4º é dispositivo programático que confere ao Poder Executivo diretriz de atuação a fim de que sejam atingidos os objetivos daquela Política Pública prevista no Projeto de Lei.

É reconhecido pela doutrina que as normas programáticas também possuem eficácias. Neste diapasão, a norma que se busca suprimir, ao contrário do que faz parecer o Parecer da Comissão de Administração Pública, não é norma inútil, vazia e que apenas autoriza algo que já era possível. Com efeito, trata-se de diretriz, farol de atuação ao Poder Executivo, que deve pautar-se pelo que nela previsto, deve seguir aquele programa nela contido como meio de concretizar os objetivos maiores da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência. Ainda sobre as normas programáticas e sua eficácia, vejamos a exposição de Fábio Oliveira:

“Primeiramente, a afirmativa de que as normas programáticas são vagas espelha uma verdade em termos. A fluidez tem mais sentido quando a norma é considera em abstrato, pois, diante de uma hipótese particular, a normatividade se densifica, ganhando em concretude. Diga-se que o mesmo acontece com as normas definidoras de direitos, a exemplo do direito à liberdade de expressão. A abstração da norma em tese não tem o condão de afastar a sua eficácia, inclusive positiva, diante de um caso em especial, de uma dada circunstância fática.

Como antes anotado, o fato de a normatividade programática não dispor explicitamente sobre os meios a serem empregados, o que não acontece com todas as normas deste teor, não significa que não haja conformação normativa dos meios, não significa que qualquer meio possa ser utilizado. Ora, o mesmo se dá com as normas definidoras de direitos: é normal que não haja previsão normativa expressa sobre os meios a serem adotados para garantir os direitos. Por outras palavras: o fato de a norma não prever explícita ou taxativamente os meios não significa que a decisão acerca dos meios é plenamente livre e, portanto, não passível questionamento jurídico seja para anulação ou para reivindicação.

os não significa que a decisão acerca dos meios é plenamente livre e, portanto, não passível questionamento jurídico seja para anulação ou para reivindicação.

Não é procedente também a assertiva de que a norma programática é um comando postergado indefinidamente no tempo, ficando a critério do governante enveredar esforços para realizá-la agora ou em 100 anos. É evidente que há um lastro temporal necessário para que a disposição programática encontre lugar na realidade ou mesmo comece a trilhar o caminho para este lugar. E que é razoável considerar que há uma liberdade política (que não deixa de ser igualmente jurídica) quanto a tal definição. O que não é razoável é concluir que toda demora é aceitável, que o tempo não tem medida, que o relógio que importa é apenas o do governo, que o quando é deliberação exclusiva do administrador ou do legislador. [...]

O que se defende aqui é que uma norma programática pode gerar eficácia positiva ou não. A configuração desta eficácia depende da circunstância jurídica/fática da hipótese. Como qualquer dispositivo jurídico, existem normas programáticas mais vinculantes e normas programáticas menos vinculantes. [...]

Observe-se o art. 217, caput, da Carta, que estabelece, como dever do Estado, o fomento de práticas desportivas. Imagine-se que, diante da realização de uma competição internacional de vôlei, com seleções de vários países, a prefeitura não responda ao requerimento de utilização do estádio municipal, exatamente o maior e mais bem equipado da região, permanecendo, assim, inerte, sem qualquer justificativa. Seria cabível, com alicerce na norma constitucional aludida, exigir a disponibilização da arena esportiva? Não tenho dúvida em afirmar que sim. Reitere-se que a omissão é uma forma de afrontar as estipulações normativas, guardando proximidade com a prática de um ato agressor – na hipótese, a decisão de veto do uso do ginásio –, violando a eficácia negativa. Sempre que cabível, não basta nulificar a atitude ou declarar a omissão, porque impenoso exigir o exercício da obrigação devida.

O art. 23, IX, da Lei Maior, típica norma programática, conforme a perspectiva teórica assentada, prescreve ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover a melhoria das condições de saneamento

básico. Segundo a posição tradicional, não seria cabível exigir do Estado qualquer providência no sentido da implementação da norma. Todavia, parece perfeitamente possível empregar a via judicial para compelir o Poder Público a adotar medidas, planos, a fim de, em prazo razoável e tendo em conta a disponibilidade de recursos, expandir, otimizar ou universalizar o saneamento básico.[...]

Os exemplos listados mostram que de duas uma: 1) ou o que muitas vezes se chama de norma programática não o é em razão da produção de eficácia positiva; 2) ou normas programáticas podem gerar obrigação de agir, direito subjetivo de exigir prestação positiva. Tendo em vista que muitas vezes não é possível pôr em dúvida o caráter programático da norma, a segunda alternativa é correta. Norma programática pode ter eficácia positiva. E isto já vem sendo admitido pela jurisprudência e por parcela da doutrina, embora não raras vezes de maneira confusa ou pouco sistemática. O que falta realmente é dar o nome a coisa: norma programática também pode manifestar eficácia em feição positiva.[...]

A eficácia positiva das normas programáticas pode se expressar de três modos genéricos: 1º) a cobrança de que o Estado adote os comportamentos preconizados, seja de maneira ampla ou específica, mais genericamente ou mais detalhadamente, sem que o judiciário venha a implementar qualquer medida, apenas noticiando ou chamando o responsável ao seu dever de ofício, o que expõe, além do mais, a desídia à opinião pública; 2º) a consecução direta, via decisão jurisdicional, do requerido normativamente quando o legislador e/ou o administrador sigam inertes ou tenham efetuado suas obrigações de maneira falha ou insuficiente; 3º) os particulares também estão sujeitos às normas programáticas, podendo-se exigir deles, pessoas físicas ou jurídicas, um agir em respeito aos comandos jurídicos.[...]

O reconhecimento da eficácia positiva das normas programáticas, ainda que não usual, significa admitir uma dimensão natural a todas as normas, afastando de vez a noção de que tal espécie normativa seria um aleyuia jurídico (Canotilho). (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Eficácia Positiva das Normas Programáticas. Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/860/958)

Percebe-se, pois, que, longe de ser dispositivo meramente autorizativo, o art. 4º é dispositivo que se insere com uma função específica no Projeto de Lei, visando nortear o Poder Público à consecução de fins específicos. E como norma programática que é, dotado, sim, de alguma eficácia positiva, deve pautar a atuação do Poder Executivo, deve ser referência de atuação para este Poder, que, mesmo mantendo seu espaço de discricionariedade administrativa, deve fazê-lo em observância da moldura e dos parâmetros e balizas fixados pelo Poder Legislativo.

Prosseguindo na análise, o segundo dispositivo objeto de supressão por parte da Emenda ora analisada é o artigo 7º, com a seguinte redação:

“Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.”

Neste ponto, concordamos com a análise realizada pela Comissão de Administração Pública. Neste diapasão, necessária a apresentação de Subemenda Modificativa a fim de retirar a supressão do artigo 4º, mantendo tal dispositivo no texto. Apresentamos, portanto, a seguinte Subemenda Modificativa:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01 À EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2024
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1356/2023

Altera a redação da Emenda Supressiva nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023.

Artigo único. A Emenda Supressiva nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

Suprime o art. 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Art. 1º. Fica suprimido o art. 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023.

Art. 2º Renumeram-se os demais artigos do Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023.

Pelas razões acima expostas, o Parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, , ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a Subemenda Modificativa ora apresentada.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, , ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a Subemenda Modificativa ora apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Sileno Guedes	Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias	

PARECER Nº 002833/2024**SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1446/2023**
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA "LISTA SUJA" DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DOS ÓRGÃOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PELA APROVAÇÃO. MÉRITO DA PROSIÇÃO JÁ ANALISADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 01/2024, percebe-se foi adicionada "previsão de que o cadastro divulgado deverá abranger a relação de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede ou filial no Estado de Pernambuco que estejam no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Além disso, propõe-se a inclusão da obrigatoriedade de divulgação de canal oficial de denúncia de trabalho análogo à escravidão".

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Sílano Guedes		Débora Almeida Luciano Duque Relator(a) Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias

PARECER Nº 002834/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1469/2023
AUTORIA: DEPUTADO LULA CABRAL

PROPOSIÇÃO QUE IMPEDE A UTILIZAÇÃO DA RETENÇÃO DE MERCADORIAS COMO INSTRUMENTO DE COBRANÇA DE ICMS.. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA DOS ESTADOS-MEMBROS. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE DE DEPOSITÁRIOS ALHEIOS À RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STF EM DEFESA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA A FIM DE ACRESCENTAR HIPÓTESES DE EXCEÇÃO À VEDAÇÃO DECORRENTES DAS PRÓPRIAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA. MANUTENÇÃO DA LÓGICA DO SISTEMA. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1469/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral, que altera a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, e dá outras providências, a fim de restringir a utilização da retenção de mercadorias como instrumento de cobrança indireta do ICMS, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"[...] Em simples consulta ao site da Sefaz/PE é possível constatar que a falta de pagamento do imposto ou mesmo o descredenciamento é causa de retenção de mercadorias nas barreiras fiscais. Ou seja, qualquer empresa que esteja em débito com o Fisco – ainda que não concorde com a dívida – passa a sofrer grande restrição de trânsito, sobretudo ao adquirir bens de outros Estados da Federação.

Tal postura vai de encontro aos princípios constitucionais de livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, além de ter nítido caráter antieconômico, por agravar ainda mais as situações de empresas que estão momentaneamente passando por crises de liquidez.

[...]

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento histórico no sentido de que a retenção de mercadorias com a finalidade de cobrar o pagamento de tributos é inconstitucional, por esbarrar no enunciado de Súmula nº. 323. A prática viola os princípios da livre iniciativa, devido processo legal e livre circulação das mercadorias. [...]"

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no rol privativo da União. Mais ainda, o art. 24 da Constituição Federal atribui expressamente aos Estados-membros a competência para legislar sobre direito financeiro:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]"

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Superados os questionamentos acerca da constitucionalidade formal orgânica da proposição, necessário analisar a compatibilidade da matéria com a Constituição Federal, ou seja, a constitucionalidade material do PLO. De início, imperioso destacar a situação das transportadoras de cargas, citadas tanto em dispositivo contido no Projeto quanto na Justificativa apresentada pelo nobre parlamentar. Tais pessoas jurídicas são alheias à relação jurídico-tributária existente entre o Fisco e os contribuintes de ICMS, que são, em regra, os vendedores da mercadoria, nos termos do que preceitua a Lei Kandir (Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996. Vejamos a redação legal:

"*Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*"

Ora, em relação às mercadorias que foram comercializadas e estão sendo transportadas, a relação jurídico-tributária é alheia à transportadora, que não foi a responsável por praticar o fato gerador da exação.

Da mesma forma, a prática de, eventualmente, responsabilizar, sem qualquer contrapartida, as transportadoras pela guarda e depósito de bens que elas estivessem transportando, mas que não tenham tido os tributos incidentes sobre a comercialização adimplidos (frise-se, novamente, que o adimplemento a que nos referimos não deve ficar a cargo da transportadora, mas, sim, do contribuinte responsável pela comercialização da mercadoria), viola, evidentemente, o direito de propriedade, pois impõe à transportadora o ônus de cuidar da carga, com todos os consectários legais que a posição de depositário acarreta.

Com efeito, é transferido a particular (transportadora) uma obrigação (zelar pelo bom estado de conservação de bens apreendidos) que deve ser exercida, a nosso sentir, pelo próprio Estado ou por particular que aceite colaborar com o Fisco, mediante a devida contrapartida pecuniária por parte da Fazenda Estadual.

Não é demais lembrar que o direito de propriedade tem estatura constitucional e é, por óbvio, defendido pelo Supremo Tribunal Federal em situações nas quais a ação estatal seja tendente a violá-lo. Vejamos:

"*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;"

"*A inexistência de qualquer indenização sobre a parcela de cobertura vegetal sujeita a preservação permanente implica violação aos postulados que asseguram o direito de propriedade e a justa indenização (CF, art. 5º, XXII e XXIV). [RE 267.817 , rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-10-2002, 2ª T, DJ de 29-11-2002.]*

O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. [RE 870.947 , rel. min. Luiz Fux, j. 20-9-2017, P, DJE de 20-11-2017, Tema 810.]

Avançando na análise, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência histórica, materializada na Súmula 323, no sentido de que "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos". Também podemos citar outras Súmula da Corte:

Súmula 547 do STF: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Súmula 70 do STF: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Outros precedentes da Suprema Corte no mesmo sentido:

"II - É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos."

[Tese definida no ARE 914.045 RG, rel. min. Edson Fachin, P, j. 15-10-2015, DJE 232 de 19-11-2015, Tema 856.]

"É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – “sanção política” –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários."

[Tese definida no RE 565.048, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 29-5-2014, DJE 197 de 9-10-2014, Tema 31.]

"Tributo - Arrecadação - Sanção Política. Discrepa, a não mais poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos - Verbetes 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. Tributo - Débito - Notas Fiscais - Caução - Sanção Política. Impropriedade. Consubstancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul."

[RE 565048, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 29-5-2014, DJE 197 de 9-10-2014, Tema 31.]

Vale destacar, ainda, que a medida não configura hipótese de renúncia de receita, nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não estabelece hipótese de "anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições".

Não obstante todo o exposto, entendemos necessária apresentação de Emenda Modificativa a fim de alterar incisos do parágrafo único. Este veicula as hipóteses de exceção à regra, ou seja, casos em que a vedação à retenção não será aplicada, permitindo-se, portanto que se realize a retenção da mercadoria.

A primeira das mudanças que pretendemos realizar diz respeito ao inciso II, que hoje tem a seguinte redação: "apreensão de mercadorias, com fundamento no art. 31 e seguintes, da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991; e". Por meio de nossa emenda iremos acrescentar a menção ao artigo 29 da lei já citada no dispositivo, artigo que versa sobre o Termo de Início de Fiscalização – TIF, instrumento preliminar ao auto de infração, ao auto de apreensão ou ao auto de lançamento sem penalidade e que pode se converter na medida principal. O TIF, portanto, é também um instrumento de apreensão de mercadorias e que se aplica às mesmas hipóteses previstas para o auto de apreensão, conforme se observa na própria legislação. Em suma, há situações em que o TIF se apresenta como medida prévia, como etapa procedimental antecedente ao auto de apreensão. Ora, se o PLO permite a retenção no caso de auto de apreensão, é lógico que esta retenção também possa ocorrer nos casos do TIF, que, por vezes, será etapa necessária à lavratura do auto da apreensão, e que tem as mesmas hipóteses de incidência que o auto de apreensão.

Logo, entendemos que haveria falha na técnica legislativa adotada se o artigo 19-A ora proposto estabelecesse a possibilidade de retenção (apreensão) de mercadorias, bens, livros e equipamentos para as hipóteses de utilização do auto de apreensão e não fizesse o mesmo para as hipóteses de lavratura do TIF, visto que são as mesmas situações.

A segunda alteração (modificação no inciso III) consiste apenas na supressão de parte do texto, pois a "retenção para averiguação" continua fazendo parte das prerrogativas da Fazenda Pública do Estado e decorre do exercício normal da sua competência constitucional. O texto, portanto, se não ajustado, impediria o exercício dos poderes de investigação típicos da Fazenda do Estado, em outras ações de fiscalização, que estariam só autorizadas diante de devedores contumazes.

Assim sendo, apresentamos a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1469/2023

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1469/2023, que modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, a fim de restringir a utilização da retenção de mercadorias como instrumento de cobrança indireta do ICMS.

Artigo único. Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1469/2023, a fim de modificar os incisos II e III do parágrafo único do artigo 19-A da Lei nº 11.514, de 1997, que passam a ter seguinte redação:

"Parágrafo único.

.....

II - apreensão de mercadorias, com fundamento nos arts. 29, 31 e seguintes, da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991; e (AC)

III - retenção aplicada a devedor contumaz submetido ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento." (AC)

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1469/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral, com a Emenda Modificativa apresentada.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1469/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral, com a Emenda Modificativa apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Romero Albuquerque
João Paulo
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

Favoráveis

Débora Almeida
Waldemar Borges
Joaquim Lira**Relator(a)**
Rodrigo Farias

Romero Albuquerque
João Paulo
Coronel Alberto Feitosa
Sileno Guedes

Favoráveis

Débora Almeida**Relator(a)**
Waldemar Borges
Joaquim Lira
Rodrigo Farias

PARECER Nº 002835/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.713, DE 31 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE MILITARES INATIVOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA A REALIZAÇÃO DE TAREFAS POR PRAZO CERTO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa alterar a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo.

Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo.

A proposição ora encaminhada tem por objetivo incrementar e aperfeiçoar o aproveitamento do potencial de militares inativos do Estado, valorizando ainda mais a atuação destes na Guarda Militar do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, além de reajustar o valor mensal da retribuição da atribuição de Guarda Patrimonial, o Projeto de Lei anexo cria duas novas atribuições para os Praças no âmbito da citada Guarda Militar do Estado de Pernambuco, quais sejam a atribuição de Auxiliar Administrativo e a de Guarda de OME-PMPE (Organização Militar Estadual da PMPE).

Ambas as atribuições cuja criação ora se propõe terão atuação específica junto à Polícia Militar de Pernambuco, para fins de execução de atividades técnicas e/ou administrativas, bem como de segurança física de instalações militares.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência, conforme art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normalização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa da Governadora do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.

.....”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024

Antônio Moraes
Presidente

PARECER Nº 002836/2024

Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.713, DE 31 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE MILITARES INATIVOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA A REALIZAÇÃO DE TAREFAS POR PRAZO CERTO. EMENDA PARLAMENTAR QUE TEM A FINALIDADE DE MODIFICAR A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1672/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO PARLAMENTAR QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POSSUI PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA REJEIÇÃO POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência, conforme art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição vem arriada no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Emenda nº 1/2024 apresenta majorações nos valores mensais da retribuição destinada aos militares inativos do estado nas três atribuições distintas mencionadas no PL nº 1672/2024, senão vejamos:

a) em relação à atribuição de Guarda Patrimonial, a emenda propõe que ao invés de 1.633 Praças inativos da PMPE ou do CBMPE receberem o valor mensal de R\$ 1.450,00, passem a receber o valor de R\$ 2.506,52;

b) para a atribuição de Guarda de OME-PMPE (Organização Militar Estadual da PMPE), ao invés de 300 Praças inativos da PMPE receberem o valor mensal de R\$ 1.700,00, a emenda sugere o valor de R\$ 2.506,52, e

c) para a atribuição de Auxiliar Administrativo, ao invés de 300 Praças inativos da PMPE receberem o valor mensal de R\$ 1.600,00, a emenda propõe o valor de R\$ 2.506,52.

Sabe-se que, em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é admissível emenda de autoria parlamentar, a projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática da emenda com a matéria do projeto e não haja aumento de despesa em relação ao projeto original. Veja-se ementa de julgado do STF reforçando tal entendimento:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)”

Desta feita, resta claro que há óbice à apresentação de emenda parlamentar neste caso, visto que há aumento de despesa, pois a proposição acessória sugere valores mais elevados para as referidas categorias.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição da Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição da Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Coronel Alberto Feitosa
Sileno Guedes

Débora Almeida**Relator(a)**
Waldemar Borges
Joaquim Lira
Rodrigo Farias

PARECER Nº 002837/2024

Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO que visa alterar a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados veteranos que indica para a realização de tarefas por prazo certo. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa alterar a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados veteranos que indica para a realização de tarefas por prazo certo.

Em sua justificativa, a Governadora do Estado, autora do Projeto, afirma o seguinte:

A proposição ora encaminhada tem por objetivo incrementar e aperfeiçoar o aproveitamento do potencial dos Agentes de Polícia Civil e dos Escrivães de Polícia Civil aposentados veteranos, de modo a atender as necessidades administrativas com o objetivo de aprimorar as condições para a realização das ações governamentais no campo da segurança pública.

Importante ainda ressaltar que a presente proposição é fruto do compromisso do Governo do Estado com a valorização dos Agentes de Polícia Civil e dos Escrivães de Polícia Civil aposentados veteranos, determinando ainda, nesse contexto, o reajuste do valor mensal da respectiva retribuição financeira para a realização de atribuições específicas designadas aos referidos veteranos da Polícia Civil.

A proposição tramita no regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual e art. 254, I do RIALEPE.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Do ponto de vista formal subjetivo, a matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado, já que a ele é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico** , provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

Quanto à espécie normativa adotada, há observância ao previsto na Constituição Estadual, que prevê reserva de Lei Complementar para tratar da matéria nos seguintes termos:

“Art. 18. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares as que disponham sobre normas gerais referentes à:

[...]

VII – *Polícia Civil;*”

Isto posto, não há qualquer óbice, no que se refere às matérias a serem apreciadas por esta Comissão, à aprovação do PLC, devendo as demais Comissões competentes realizar a análise em sua área de atuação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

Débora Almeida**Relator(a)**
Waldemar Borges
Joaquim Lira
Rodrigo Farias

PARECER Nº 002838/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1685/2024 AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO RICARDO

PROPOSIÇÃO QUE INSCREVE O NOME DO PASTOR ISAAC MARTINS RODRIGUES NO LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E HEROÍNAS DE PERNAMBUCO - FERNANDO SANTA CRUZ.
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PDER LEGISLATIVO.
CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE.
PELA **APROVAÇÃO** .

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1685/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que “ *Inscrive o nome do Pastor Isaac Martins Rodrigues no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.* ”, previsto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor: “ *A vida do pastor Isaac Martins Rodrigues está entrelaçada com a história da Assembleia de Deus em Pernambuco. Primeiro filho do casal Alexandrino Martins Rodrigues e Séfora Lopes Rodrigues, nasceu em 19 de agosto de 1926, recebeu o nome Isaac tirado das Sagradas Escrituras, que significa “filho da alegria”. Alexandrino Rodrigues foi o primeiro presbítero da Assembleia de Deus em Pernambuco, e membro registrado como número 1 desta igreja. Isaac Martins casou-se com Neusa Costa Rodrigues no dia 27 de setembro de 1947, com quem teve cinco filhos: Noemi, Rute, Ester, Adna, Joquebede e Neemia. Isaac Martins formou-se em Licenciatura em Estudos Sociais pela FUNESO, e em Bacharelado em teologia pela Academia Cristiana La Voz de Los Andes. Isaac Martins foi batizado nas Águas aos doze anos de idade, membro número 696 da Assembleia de Deus em Pernambuco. Começou sua vida ministerial aos vinte anos de idade, em 1946 foi apresentado como auxiliar e aos 22 anos foi apresentado como diácono da Assembleia de Deus. Sempre dedicado à fé evangélica no Estado, em 1948 foi consagrado ao presbitério. No dia 4 de outubro de 1951, foi consagrado como Evangelista da Igreja e se tornou um dos grandes pioneiros evangélicos no Sertão Nordestino. Foi Isaac Martins que iniciou os trabalhos e as primeiras Assembleias de Deus em Petrolina, Araripina, Cabrobó e Salgueiro, o que lhe rendeu o título de “O Apóstolo de Pernambuco”. Em 24 de outubro de 1969, Isaac Martins Rodrigues foi ordenado pastor e em 9 de novembro do mesmo ano, o pastor José Amaro da Silva, presidente da Igreja em Recife, o empossou como pastor em Abreu e Lima. Em cinco anos, o pastor Isaac Martins começou a enviar missionários para outros países: São Tomé e Príncipe, Venezuela, Austrália, Portugal, Estados Unidos, Timor Leste, Israel e Equador. Somente no Equador, um trabalho fortalecido pela filha do Pastor Isaac, a missionária Ester Costa Rodrigues Leite, a Assembleia de Deus de Abreu e Lima construiu 81 igrejas. Mais de 52 países foram de alguma forma alcançados pelas missões internacionais da Assembleia de Deus em Abreu e Lima, sendo a primeira do Nordeste a fazer investimento em missões. Em 1974, a esposa do pastor Isaac Martins, Neuza Rodrigues, veio a falecer. Dois anos após, ele casa-se novamente com Cosma Maria Rodrigues, com quem tem mais dois filhos: Rute e Isaac Júnior. Isaac Martins Rodrigues escreveu o livro “A História das Assembleias de Deus em Pernambuco (Jubileu de Ouro - 1918 a 1968)”, que se constitui um relato minucioso dos fatos históricos que envolvem a formação, implantação e expansão da Igreja em todo o Estado. O outro livro escrito por ele foi o “Manual do Professor de Crianças”, editado em 1984, pela CPAD. Na liderança da Igreja em Abreu e Lima por 35 anos, o Pastor Isaac Martins Rodrigues abriu mais de 550 congregações em todo o Estado de Pernambuco e formou mais 98 pastores e seu “rebanho” chegou a 130.000 pessoas. Sua influência era muito forte não apenas no Nordeste, mas em todo o Brasil, principalmente dentro da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, CGADB, na qual foi membro da mesa diretora por várias vezes. Isaac Martins Rodrigues sempre desempenhou um trabalho de ação social na cidade de Abreu e Lima, muito carente na época. Sob a liderança de sua esposa, Neusa Rodrigues, alimentos eram enviados dos Estados Unidos para serem distribuídos nos bairros pobres da cidade e em sopões comunitários. A liderança do pastor Isaac se consolidava no bairro*

carente do Fosfato com estes trabalhos de distribuição de alimentos para 3.000 famílias cadastradas, independente de religião. Abriu também o primeiro orfanato e abrigo de idosos evangélico do Nordeste, com estrutura para receber quase 100 crianças e dispunha de 46 leitos geriátricos, com assistência médica, psicológica e espiritual. Nos terrenos cedidos pelo Município, foi construído o orfanato, o abrigo Estrela de Bethel e a escola. Na área da educação, o Pastor Isaac Martins fundou a Escola do Primeiro grau das Assembleias de Deus em 1975, que posteriormente veio a se chamar Educandário Evangélico Neusa Rodrigues. O pastor Isaac Martins conseguiu o apoio do Compassion Internacional do Brasil para o apadrinhamento das meninas órfãs, apoio do Governo Estadual, que cedia os professores, enquanto a Igreja mantinha a alimentação, estrutura e despesas dos trabalhos sociais. O Pastor Isaac Martins recebeu diversos títulos honoríficos: a Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar; Medalha do Sesquicentenário, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; recebeu Título de Cidadão das cidades de Abreu e Lima, Igarassu, Paulista e Olinda. O prefeito de Abreu e Lima, Jerônimo Gadelha, construiu uma praça com uma estátua do pastor Isaac, que pode ser vista na entrada da cidade e de frente ao atual Templo Sede da Assembleia de Deus de Abreu e Lima. Em 29 de maio de 2008, aos 82 anos de idade o Pastor Isaac Martins Rodrigues faleceu deixando um legado importante na cidade de Abreu e Lima e para a História da Assembleia de Deus em Pernambuco. ”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra-se inserta na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. *Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:*

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

[...].

No mesmo sentido, a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis* :

Art. 9º *Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:*

[...];

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

[...].

Reconhece-se, assim, a correição formal do projeto de resolução em apreço, uma vez que a competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de homenagens de caráter *interna corporis* , por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.

Ademais, a proposição em cotejo está em perfeita sintonia com o que preconiza a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que rege a matéria, nos seguintes termos:

Art. 46. *O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.*

Parágrafo único. *Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o caput.*

Art. 47. *A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.*

Art. 48. *Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de 1 (uma) pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados.*

§ 1º Cada deputado poderá propor 1 (um) projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por Sessão Legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho.

§ 2º No caso de apresentação de mais de 1 (um) projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições.

Art. 49. *A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora.*

Art. 50. *O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.*

Desta feita, não existem óbices jurídicos para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1685/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1685/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Waldemar Borges
Silenio Guedes

Débora Almeida
Luciano Duque
Coronel Alberto Feitosa
Rodrigo Farias**Relator(a)**

PARECER Nº 002839/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº1714/2024 AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO DESIGNER RAFAEL DA FONSECA SAMPAIO MATTOS.
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO.
ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023).
AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COLEGIADO.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1732/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1732/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Relator(a) Sileno Guedes		Débora Almeida Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias

PARECER Nº 002841/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 1764/2024
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO CASA DO ESTUDANTE DE PERNAMBUCO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1764/2024, de autoria da Governadora do Estado, que objetiva autorizar a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco.

A Mensagem nº 06/2024, anexa ao Projeto, traz as seguintes observações:

Senhor Presidente,

Valho-me do presente para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a concessão de subvenção social, no valor de R\$ 2.576.100,00 (dois milhões quinhentos e setenta e seis mil e cem reais) à Associação Casa do Estudante de Pernambuco, para o exercício 2024-2025, a fim de financiar a manutenção das atividades administrativas e pedagógicas da entidade.

Insta esclarecer que o Estado de Pernambuco vem realizando, por meio da Secretaria de Educação e Esportes, o repasse do referido recurso desde o ano de 2001, quando a entidade passou a ser uma Organização Social - OS, nos termos da Lei 11.743, de 20 de janeiro de 2000, regulamentada pelo Decreto de nº 23.211 de 20 de abril de 2001.

Impende destacar, por oportuno, que a Casa do Estudante de Pernambuco acolhe mais de 200 (duzentos) jovens em busca de formação profissional, sendo a maioria oriunda do interior do Estado, ofertando moradia, alimentação, transporte e assistência odontológica.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares votos de elevado apreço e consideração.

O projeto tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza.

No caso em tela, o Estado pretende conceder a subvenção social, no valor de R\$ 2.576.100,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil e cem reais), a ser repassado em 6 (seis) parcelas, pelo período de 12 (doze) meses, para a Organização Social Casa do Estudante de Pernambuco. Tal subvenção destina-se a auxiliar nos custos da manutenção das atividades administrativas e educacionais desenvolvidas pela Casa do Estudante de Pernambuco.

Vale salientar que, como condição para a efetiva concessão da subvenção social, deverá ser celebrado Contrato de Gestão entre o Estado de Pernambuco e a entidade beneficiária, no qual sejam estipuladas, entre outros requisitos, as atribuições, as responsabilidades e as obrigações a serem cumpridas pelo beneficiário da subvenção bem como o prazo da respectiva concessão, além do dever de que a Casa do Estudante preste contas dos valores recebidos, na forma prevista no Contrato de Gestão. Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1714/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Designer Rafael da Fonseca Sampaio Mattos.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legisatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano , e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco .

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo da agraciada com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais e eleitorais (nada consta).

Todavia, com o fim de aprimorar a redação do Projeto em análise e evitar vício de inconstitucionalidade, proponho a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001714/2024

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Resolução nº 1714/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Resolução nº 1714/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Designer Rafael da Fonseca Sampaio Mattos”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1714/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1714/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Diogo Moraes Relator(a)		Débora Almeida Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias

PARECER Nº 002840/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1732/2024
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO ESPORTE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1732/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o *“Dia Estadual do Esporte”*.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1764/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1764/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	Débora Almeida Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias Relator(a)
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Sileno Guedes	

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1765/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis	Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Sileno Guedes	Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias

PARECER Nº 2843

Indicação do Município de Afogados da Ingazeira ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco

Autor: Deputado José Patriota

PROPOSIÇÃO QUE VISA INDICAR O MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA AO PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA, REFERENTE À REGIÃO SERTÃO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39 AO 45 DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISCIPLINA OS PRÊMIOS, MEDALHAS, TÍTULOS HONORÍFICOS E DEMAIS HONRARIAS CONCEDIDAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO SUGERIDA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Indicação do Município de Afogados da Ingazeira, através de Ofício, ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

A proposição segue o rito disposto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

2. PARECER DO RELATOR

Após detida análise dos documentos enviados a este Colegiado Técnico, observa-se que a indicação em análise, enviada através de Ofício encaminhado a este Colegiado Técnico, atende aos critérios elencados nos arts. 39, 40, 41 e 42, *caput*, da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Ademais, a indicação segue o rito disposto no § 1º do art. 42 da Resolução nº 1.892, de 2023, visto que cabe a esta Comissão Técnica emitir parecer às indicações, concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, *in verbis*:

“Art. 42. As indicações deverão ser apresentadas até o dia 15 de março de cada ano à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por escrito, com a respectiva justificativa, acompanhadas de documentos probatórios aos requisitos previstos no art. 40 desta Resolução.

§ 1º A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça emitirá parecer a todas as indicações que observarem os dispostos nos arts. 40 e 41, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a partir da data prevista no *caput* deste artigo, **concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, contendo o nome da Prefeitura a ser agraciada.**” (grifo nosso)

Cumprir destacar, ainda, que a proposição foi a única pertencente à Região Sertão, encaminhada a este Colegiado Técnico para análise e emissão de parecer até a data limite para apresentação.

Destarte, por observar todos os requisitos necessários e elencados naquela Resolução, tem-se o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1771/2024

Approva indicação da prefeitura do município de Afogados da Ingazeira ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica aprovada a indicação da prefeitura do município de Afogados da Ingazeira ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca” referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, verificados os requisitos formais e materiais, conclui-se que inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na indicação ora em análise, no que cumpre a este Colegiado Técnico analisar. Ressalte-se, contudo, que, conforme § 3º do art. 42 da Resolução nº 1.892, de 2023, a Comissão de Educação e Cultura fará a escolha das 4 (quatro) Prefeituras a serem agraciadas, por decisão da maioria absoluta de seus membros, emitindo parecer quanto ao mérito somente aos Projetos de Resolução que indiquem as Prefeituras escolhidas.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Indicação do Município de Afogados da Ingazeira ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado José Patriota, com a Resolução acima referida.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Indicação do Município de Afogados da Ingazeira ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado José Patriota, com a resolução sugerida pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024.

Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges Romero Albuquerque Luciano Duque	Diogo Moraes João Paulo Débora Almeida Rodrigo Farias
---	--

PARECER Nº 2844

Indicação do Município de Panelas ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco

Autor: Deputado Sileno Guedes

PROPOSIÇÃO QUE VISA INDICAR O MUNICÍPIO DE PANELAS AO PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA,

PARECER Nº 002842/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 1765/2024
Autor: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.474 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE – STPP/RMR E AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A SUA EXECUÇÃO, PARA PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO MODELO DE REMUNERAÇÃO POR OFERTA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1765/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa alterar a Lei nº 14.474 de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para prorrogar o prazo de vigência do modelo de remuneração por oferta de serviços públicos de transporte de passageiros.

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência, conforme art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O PLO busca prorrogar, de modo excepcional, o modelo de remuneração por oferta de serviços públicos de transporte de passageiros, instituído pela Lei nº 17.878, de 5 de julho de 2022, caracterizado pela antecipação de créditos necessários à cobertura da diferença entre a receita auferida pelas tarifas cobradas dos usuários e os custos associados à efetiva prestação dos serviços necessários ao cumprimento da programação fixada pelo Consórcio de Transporte Metropolitano (CTM).

A prorrogação proposta no presente Projeto de Lei, conforme justificativa apresentada, é medida transitória e necessária para permitir a sustentabilidade financeira do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR) e, por consequência, para manter a frota das operadoras autorizadas com qualidade e regularidade do serviço prestado, até que o CSTM realize os ajustes nos critérios remuneratórios, visando otimizar a aderência do mecanismo de apuração de despesas à sua finalidade.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, cumpre destacar as lições do Professor Alexandre Santos de Aragão quanto à titularidade do serviço de transporte intermunicipal:

“Os Estados, por sua vez, têm competência sobre a matéria nos termos do art. 25, §1º, da Constituição, isto é, são residualmente competentes para os serviços que não sejam da competência da União ou dos municípios, o que, no âmbito dos serviços públicos de transporte, equivale a dizer serem competentes para os transportes intermunicipais.

Portanto, a legislação sobre transporte terrestre de passageiros pode ser federal, estadual ou municipal, conforme diga respeito respectivamente a deslocamentos interestaduais ou internacionais, intermunicipais, ou no interior de um único município.” (ARAGÃO, Alexandre Santos de / Direito dos Serviços Públicos – 4ª Ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2017. Pág. 225)

Também a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana define, no art. 17, I, *in verbis*:

“Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal ;

.....”

Por outro lado, não vislumbro nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1765/2024, de autoria da Governadora do Estado.

REFERENTE À REGIÃO AGRESTE, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39 AO 45 DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISCIPLINA OS PRÊMIOS, MEDALHAS, TÍTULOS HONORÍFICOS E DEMAIS HONRARIAS CONCEDIDAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO SUGERIDA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Indicação do Município de Panelas, através de Ofício, ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

A proposição segue o rito disposto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

2. PARECER DO RELATOR

Após detida análise dos documentos enviados a este Colegiado Técnico, observa-se que a indicação em análise, enviada através de Ofício encaminhado a este Colegiado Técnico, atende aos critérios elencados nos arts. 39, 40, 41 e 42, *caput*, da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Ademais, a indicação segue o rito disposto no § 1º do art. 42 da Resolução nº 1.892, de 2023, visto que cabe a esta Comissão Técnica emitir parecer às indicações, concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, *in verbis*:

“Art. 42. As indicações deverão ser apresentadas até o dia 15 de março de cada ano à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por escrito, com a respectiva justificativa, acompanhadas de documentos probatórios aos requisitos previstos no art. 40 desta Resolução.

*§ 1º A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça emitirá parecer a todas as indicações que observarem os dispostos nos arts. 40 e 41, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a partir da data prevista no caput deste artigo, **concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, contendo o nome da Prefeitura a ser agraciada .”** (grifo nosso)*

Cumprir destacar, ainda, que a proposição foi a única pertencente à Região Agreste encaminhada a este Colegiado Técnico para análise e emissão de parecer até a data limite para apresentação.

Destarte, por observar todos os requisitos necessários e elencados naquela Resolução, tem-se o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1772/2024

Aprova indicação da prefeitura do município de Panelas ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica aprovada a indicação da prefeitura do município de Panelas ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca” referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, verificados os requisitos formais e materiais, conclui-se que inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na indicação ora em análise, no que cumpre a este Colegiado Técnico analisar. Ressalte-se, contudo, que, conforme § 3º do art. 42 da Resolução nº 1.892, de 2023, a Comissão de Educação e Cultura fará a escolha das 4 (quatro) Prefeituras a serem agraciadas, por decisão da maioria absoluta de seus membros, emitindo parecer quanto ao mérito somente aos Projetos de Resolução que indiquem as Prefeituras escolhidas.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Indicação do Município de Panelas ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado Sileno Guedes, com a Resolução acima referida.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Indicação do Município de Panelas ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado Sileno Guedes, com a resolução sugerida pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Março de 2024.

Coronel Alberto Feitosa
João Paulo
Débora Almeida
Rodrigo Farias

Waldemar Borges
Romero Albuquerque
Luciano Duque
Sileno Guedes

PARECER Nº 002845/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 814/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, que dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 814/2023, de iniciativa do Deputado Eriberto Filho.

Em suma, o projeto original propõe a criação do Programa de Prevenção de Doenças Renais no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas para a saúde renal da população. O programa, que seria vinculado à Secretaria Estadual de Saúde, tem como metas reduzir a incidência e prevalência das doenças renais, melhorar a qualidade de vida dos pacientes, diminuir os custos sociais e econômicos relacionados a essas doenças e fortalecer a rede pública de saúde na atenção à saúde renal.

Entretanto, o projeto em discussão foi examinado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem cabe analisar a competência legislativa, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, com consequente prejudicialidade da proposição principal.

A CCLJ propôs o citado substitutivo, a fim de evitar invasão de campo que é reservado ao Poder Executivo, pois adentra em matéria atinente à organização dos Programas do Poder Executivo. Ademais, também altera a nomenclatura “Programa” pela nomenclatura “Política Pública”.

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nos termos do artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária, conforme os artigos 97 e 101 regimentais.

O autor, Deputado Eriberto Filho, apresentou seus argumentos favoráveis à temática na justificativa anexa ao PLO nº 814/2023, da seguinte maneira:

Este projeto de lei trata da criação do Programa de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas para a saúde renal da população pernambucana.

As doenças renais são um grave problema de saúde pública, que afetam milhões de pessoas em todo o mundo e podem levar à perda da função renal, à necessidade de diálise ou transplante e à morte.

Além disso, as doenças renais têm múltiplas causas e fatores de risco, sendo as principais o diabetes e a hipertensão arterial, que afetam milhões de pessoas. Outros fatores que podem contribuir para o desenvolvimento das doenças renais são a obesidade, o tabagismo, o consumo excessivo de álcool e sal, o histórico familiar de doença renal e a idade avançada.

As doenças renais também têm um impacto negativo na qualidade de vida e na sobrevida dos pacientes, que sofrem com sintomas como cansaço, inchaço, anemia, alterações na urina, dor nas costas, entre outros. Além disso, as doenças renais aumentam o risco de complicações cardiovasculares, como infarto e acidente vascular cerebral (AVC), que são as principais causas de morte entre os pacientes renais.

Por fim, as doenças renais têm um alto custo social e econômico para os indivíduos, as famílias e o sistema de saúde. Os pacientes renais enfrentam dificuldades para manter suas atividades profissionais, sociais e familiares, além de terem que arcar com despesas relacionadas aos medicamentos, aos exames e aos tratamentos. O sistema de saúde também é sobrecarregado com os custos das terapias substitutivas da função renal, como diálise e transplante, que consomem uma parcela significativa dos recursos públicos destinados à saúde.

A criação do Programa de Prevenção de Doenças Renais se alinha aos princípios constitucionais do direito à saúde, da universalidade, da integralidade e da equidade do Sistema Único de Saúde (SUS). A criação do Programa também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na defesa dos direitos humanos à saúde.

Portanto, este projeto de lei se justifica pela necessidade de criar um espaço institucional especializado para prevenção das doenças renais no âmbito do Estado de Pernambuco.

[...]

(Grifou-se)

A iniciativa legislativa propõe a criação do Programa de Prevenção de Doenças Renais em Pernambuco, visando ações educativas e assistenciais para a saúde renal da população. Justifica-se pela alta incidência de doenças renais, relacionadas a fatores como diabetes e hipertensão, e pelo impacto negativo na qualidade de vida e custos para o sistema de saúde.

Cabe destacar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apreciou o PLO nº 814/2023 e apresentou o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera integralmente a redação do respectivo projeto, conforme Parecer nº 2.759/2024, publicado em 20 de março de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Sob o Substitutivo nº 01/2024, vale frisar os seguintes pontos:

- Em todo o projeto, modifica a palavra “Programa” pelo termo “Política Pública”;

- Exclui do PLO nº 814/2023 o art. 4º, juntamente com seu parágrafo único, o qual possui o seguinte texto:

Art. 4º O Programa contará com uma equipe multiprofissional composta por médicos nefrologistas, enfermeiros, nutricionistas, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais da área da saúde, que atuarão em parceria com os demais profissionais da rede pública de saúde.

Parágrafo único. O Programa funcionará em local adequado e reservado dentro da estrutura da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco, devendo contar com equipamentos e recursos necessários para o seu pleno funcionamento;

- As demais modificações tratam de renúncias de dispositivos ou ajustes redacionais que não impactam no significado do projeto inicial.

Sendo assim, a partir da aprovação e publicação do substitutivo nº 01/2024, o PLO nº 814/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Prevenção de Doenças Renais, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas para a saúde renal da população pernambucana.

Art. 2º São objetivos da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais:

I - reduzir a incidência e a prevalência das doenças renais no Estado de Pernambuco;

II - melhorar a qualidade de vida e a sobrevida dos portadores de doenças renais;

III - diminuir os custos sociais e econômicos decorrentes das doenças renais; e

IV - fortalecer a rede pública de saúde na atenção à saúde renal.

Art. 3º São diretrizes da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais:

I - estimular a adoção de hábitos saudáveis que contribuam para a prevenção das doenças renais, tais como alimentação equilibrada, hidratação adequada, prática regular de atividade física, controle do peso corporal, cessação do tabagismo e redução do consumo de álcool e sal;

II - capacitar os profissionais da rede pública de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado das doenças renais, bem como para o encaminhamento dos casos mais graves para os serviços especializados;

III - realizar o rastreamento das doenças renais por meio de exames simples e acessíveis, tais como urina, creatinina e pressão arterial, especialmente nos grupos de risco, como pessoas com diabetes, hipertensão, obesidade, histórico familiar de doença renal ou idade acima de 60 anos;

IV - oferecer tratamento integral e humanizado aos portadores de doenças renais, garantindo o acesso aos medicamentos, aos procedimentos e às terapias substitutivas da função renal, como diálise e transplante;

V - apoiar as iniciativas da sociedade civil organizada que visem à conscientização, à orientação e à assistência aos portadores de doenças renais e seus familiares;

VI - incentivar a pesquisa científica e a produção de conhecimento sobre as doenças renais e suas formas de prevenção e tratamento; e

VII - integrar as ações do Programa às políticas públicas estaduais de saúde, educação e assistência social.

Art. 4º A Política Pública será implantada gradativamente em todo o território estadual, priorizando as regiões com maior demanda e carência de serviços públicos de saúde renal.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

No que tange à análise do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que o projeto de lei em discussão não gera aumento de despesa pública para o Estado de Pernambuco, segundo descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Realça-se que o projeto em questão não altera os valores estabelecidos no Orçamento Fiscal do ano de 2024 destinados à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, conforme especificado na Lei Orçamentária Anual nº 18.428, datada de 22 de dezembro de 2023 (LOA 2024). Pois, a proposta legislativa em estudo trata apenas de definições, objetivos e diretrizes que devem ser observados quando a referida Secretaria implementar a política pública de prevenção de doenças renais, logo a nova obrigatoriedade não cria novas despesas para a Secretaria de Saúde.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, delibero pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de Março de 2024

Débora Almeida Presidente	
Favoráveis	
João de Nadeji Luciano Duque Relator(a) Rodrigo Farias Socorro Pimentel	Izaías Régis Diogo Moraes Sileno Guedes

PARECER Nº 002846/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 927/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto Original: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, cujo intuito é alterar a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023.

O projeto original, de iniciativa do Deputado Doriel Barros, buscava alterar a Lei Estadual nº 17.433, de 2021, que instituiu a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco, com o intuito de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na agricultura familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça entendeu ser cabível a apresentação de substitutivo a fim de aperfeiçoar o projeto de lei em análise, assim como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 no que tange à inserção de incisos.

Assim, a referida Comissão apresentou o Substitutivo nº 01/2024, analisado a partir de agora. Cumpre destacar que foram mantidos integralmente o objetivo e o escopo da matéria originalmente apresentada pelo autor do projeto, o Deputado Doriel Barros.

Nessa esteira, foi proposta a inclusão, no art. 1º da Lei nº 17.433/2021, da seguinte definição de turismo rural na Agricultura Familiar (TRAF):

Conjunto de atividades turísticas desenvolvidas na unidade de produção dos agricultores familiares e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores, que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem-estar aos envolvidos.

No art. 3º, que enumera os objetivos da Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural de Pernambuco, estão sendo propostas as seguintes alterações:

Redação atual da Lei nº 17.433/2021	Redação proposta pelo Substitutivo nº 01/2024 ao PLO nº 927/2023
Art. 3º Constituem objetivos da Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural de Pernambuco: III - diversificar a economia rural pela promoção de novas opções de negócio na propriedade rural;	Art. 3º Constituem objetivos da Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural de Pernambuco: III - gerar trabalho e renda, diversificando a economia rural pela promoção de novas opções de negócio na propriedade rural ; (NR) XVI - contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e melhoria das condições de vida dos Trabalhadores Rurais, especialmente dos Agricultores Familiares e das comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores ; e (AC) XVII - apoiar o desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores, por meio de instrumentos de crédito, assistência técnica e extensão rural . (AC)" (grifou-se)

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2024, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O autor do projeto, Deputado Doriel Barros, destacou, na justificativa anexa à proposição, a importância do TRAF:

O TRAF caracteriza-se pela utilização das atividades produtivas como atrativo turístico principal sob a forma de demonstrações, explicações e vivência das técnicas utilizadas, em que o turista pode, além disso, interagir como parte do processo, através da participação em atividades como plantio, colheita, beneficiamento de produtos in natura, entre outros, o que confere ao TRAF o seu diferencial enquanto variação do segmento de Turismo Rural.

Nesse contexto, vale salientar que os produtos comercializados pela agricultura tradicional, são normalmente produtos com pouca agregação de valor e, durante a produção dos mesmos, o agricultor é o elo da cadeia produtiva que está mais sujeito a variáveis incontrolláveis do ambiente interno, e os que mais assumem riscos sobre as consequências negativas geradas pelo ambiente externo ou pela mercantilização.

Assim sendo, a agricultura familiar tem buscado estratégias alternativas, e, na maioria das vezes emergentes, a fim de obter rendimentos fora das atividades agrícolas, mas ao mesmo tempo sem abandoná-las, sendo o turismo uma dessas estratégias que relacionam com as multifunções que a agricultura dispõe, ainda que a atividade imponha ao agricultor outros desafios relacionados às especificidades do setor de serviços.

Percebe-se que a definição de TRAF visa a reconhecer e valorizar o modo de vida e a atividade econômica típica desses agricultores familiares, que têm muito a contribuir para o turismo rural, compartilhando seu modo de vida, seu patrimônio cultural e natural, assim como produtos e serviços de qualidade.

Além disso, a iniciativa procura contribuir para a revitalização do território rural e para a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais, especialmente dos agricultores familiares e das comunidades tradicionais. As alterações buscam promover a inclusão social e o desenvolvimento sustentável desses grupos, utilizando o turismo rural como uma ferramenta de apoio.

Por fim, o projeto propõe o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais por meio de instrumentos de crédito, assistência técnica e extensão rural. Essa medida busca fortalecer e incentivar a atividade turística nessas áreas, proporcionando condições para que os empreendimentos sejam bem-sucedidos.

No que tange ao mérito desta Comissão, cabe dizer que a proposição em curso não incorre em aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O que se tem é apenas o estabelecimento de um rol de objetivos e ações possíveis de serem realizadas.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária e financeira, além de não tratar de matéria tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de Março de 2024

Débora Almeida Presidente	
Favoráveis	
João de Nadeji Relator(a) Luciano Duque Rodrigo Farias Socorro Pimentel	Izaías Régis Diogo Moraes Sileno Guedes

PARECER Nº 002847/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1005/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto Original: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem como objetivo instituir a Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras no Estado de Pernambuco, estabelecendo uma série de diretrizes e princípios para garantir a atenção humanizada e integral aos portadores dessas doenças.

O art. 2º considera doença rara aquela que afeta uma pequena parcela da população, nos termos do regulamento. A propósito, a autora do projeto destaca, na justificativa anexa à proposição, que "a redação genérica do art. 2º permite uma abordagem abrangente e inclusiva, possibilitando que o regulamento posterior detalhe os critérios para classificação e atendimento das doenças raras, de acordo com as necessidades e realidades do Estado".

Os objetivos da referida Política constam no art. 3º: reduzir a mortalidade, a morbimortalidade e as manifestações secundárias, assim como, promover a melhoria da qualidade de vida dos portadores dessas doenças, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno redução de incapacidade e cuidados paliativos.

Entre os objetivos específicos, delineados no art. 4º, estão a garantia da universalidade, da integralidade e da equidade das ações de saúde em relação às pessoas com doenças raras e a promoção da inclusão social dessas pessoas com políticas públicas direcionadas.

O art. 5º estabelece os princípios da Política de Proteção aos Portadores de Doenças Raras, tais como (i) atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas; (ii) reconhecimento da doença rara e da necessidade de oferta de cuidado integral; (iii) promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de estigmas e preconceitos; (iv) articulação intersetorial e garantia de ampla participação e controle social; e (v) promoção da acessibilidade das pessoas com doenças raras a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

O projeto também prevê, em seu art. 6º, as diretrizes da Política em tela, a exemplo da educação permanente dos profissionais de saúde, a promoção de ações intersetoriais, a oferta de cuidado com foco na habilitação/reabilitação e a diversificação das estratégias de cuidado.

Ademais, a iniciativa protege os direitos das pessoas com doenças raras, vedando qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante, bem como a privação do convívio familiar e o embaraço à matrícula em escolas.

Por fim, o projeto determina que caberá ao Poder Executivo regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação, o que se coaduna com a prerrogativa instituída pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A autora do projeto, Deputada Socorro Pimentel, fornece uma breve explicação sobre as doenças raras na justificativa anexa à proposição:

As doenças raras, embora individualmente raras, afetam um grande número de pessoas quando consideradas em conjunto. Estima-se que uma em cada quinze pessoas possa ser afetada por alguma doença rara ao longo de sua vida. Estas doenças, frequentemente crônicas e potencialmente fatais, apresentam desafios específicos que exigem uma abordagem coordenada e especializada. A ausência de políticas públicas direcionadas para as doenças raras resulta em lacunas na assistência à saúde, na educação e na inclusão social. Muitas vezes, as pessoas afetadas enfrentam dificuldades no diagnóstico, falta de tratamentos adequados e acesso limitado a cuidados especializados.

Percebe-se, portanto, que a iniciativa é meritória ao reforçar o compromisso com a inclusão e o respeito aos direitos dos indivíduos acometidos por doenças raras, garantindo-lhes acesso à educação e contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária.

Ademais, cabe ressaltar que a proposta de criação da Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras coloca em evidência a necessária valorização dos profissionais de saúde, apostando no modelo de assistência humanizada e ética para lidar com os pacientes acometidos por doenças raras.

A despeito da amplitude dessas medidas, percebe-se que a norma em formação possui cunho eminentemente programático. E, quando de sua efetiva implementação, não deve gerar despesas públicas adicionais, pois se valerá de recursos, humanos e materiais, já disponíveis à Administração Pública. Além disso, a iniciativa estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do SUS, de modo que não há criação de novas obrigações.

Portanto, no que tange ao mérito desta Comissão, cabe dizer que a proposição em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). O que se tem é apenas o estabelecimento de um rol de objetivos, ações e diretrizes possíveis de serem realizadas.

A execução da norma, caso a iniciativa seja convertida em lei, ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária e financeira, além de não tratar de matéria tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de Março de 2024

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadegi Luciano Duque Rodrigo Farias Socorro Pimentel		Izaias Régis Diogo Moraes Relator(a) Sileno Guedes

PARECER Nº 002848/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1057/2023, DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 E DA EMENDA ADITIVA Nº 02/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho
Autoria das Emendas: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

		Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, que pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dar outras providências, como também à sua Emenda Modificativa nº 01/2024 e à sua Emenda Aditiva nº 02/2024. Pela aprovação.
--	--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024 e com a Emenda Aditiva nº 02/2024, ambas apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ).

O projeto visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu, envolvendo todas as atividades inerentes a essa cultura.

A proposta elenca oito objetivos para a Política, destacando-se: o estímulo à pesquisa e à assistência técnica, a formação de técnicos agricultores e artesãos, o incentivo à produção de mudas e de plantio de bambu, o estímulo a parcerias com entidades públicas e privadas e o apoio e incentivo a organizações de produtores, artesãos e afins.

A iniciativa também visa definir as seguintes diretrizes para a política:

A valorização do bambu como produto capaz de atender a necessidades ecológicas, econômicas e sociais.

A promoção do avanço tecnológico em sua produção e aplicação.

O incentivo ao cultivo e beneficiamento em unidades familiares, tanto rurais quanto urbanas.

A agregação de valor ao produto.

A organização eficiente da produção e comercialização.

Para atingir seus objetivos a proposta também define uma lista de quatro instrumentos para a sua aplicação: a pesquisa, a assistência técnica e a extensão rural; o crédito rural em condições favorecidas; as políticas voltadas para o fomento, a agregação de valor à matéria-prima, a facilitação e a organização da comercialização; e a certificação de origem e qualidade.

Ao apreciar a proposição, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) incorporou ao texto sugestões do Instituto Agrônômico de Pernambuco (IPA). Em síntese, a CCLJ apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2024, que incluiu a valorização do bambu como produto alimentício e trouxe mais clareza e coesão para alguns dispositivos do texto original.

Além disso, também atendendo ao pedido da IPA, a CCLJ aprovou a Emenda Aditiva nº 02/2024, que incluiu o objetivo de estimular a pesquisa e a assistência técnica na produção e comercialização de produtos alimentares derivados do bambu.

Na justificativa apresentada, o autor da proposição afirma que a aprovação da proposta poderá alavancar a cadeia do bambu no Estado, colaborando para o desenvolvimento sustentável no campo por meio da valorização dos produtores rurais e da própria matéria-prima.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 235 e 236, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar emendas modificativas ou aditivas, com o objetivo de alterar ou acrescentar dispositivos em uma proposição.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Conforme se infere do seu artigo 1º, o Projeto de Lei em discussão pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco.

No que tange ao mérito desta Comissão, cabe dizer que a proposição em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O que se tem é apenas o estabelecimento de um rol de objetivos, diretrizes e instrumentos da Política.

As emendas apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) resumiram-se em trazer melhorias ao texto da proposição e incluir um objetivo à Política. Assim, quanto a essas proposições acessórias, também não há que se falar em impacto financeiro em decorrência da sua aprovação.

Dessa forma, a execução da norma legal, caso a iniciativa seja convertida em Lei, ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas, mediante conveniência e oportunidade administrativa.

Portanto, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Assim, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, da Emenda Modificativa nº 01/2024 e da Emenda Aditiva nº 02/2024, ambas apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, da Emenda Modificativa nº 01/2024 e da Emenda Aditiva nº 02/2024, de iniciativa da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de Março de 2024

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadegi Luciano Duque Rodrigo Farias Socorro Pimentel Relator(a)		Izaias Régis Diogo Moraes Sileno Guedes

PARECER Nº 002849/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1764/2024

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

		Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1764/2024, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco. Pela aprovação.
--	--	---

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1764/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 06/2024, datada de 21 de março de 2024 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto em estudo almeja autorização legislativa para concessão de subvenção social em favor da Casa do Estudante de Pernambuco (CEP).

Na mensagem encaminhada, a autora cita que a respectiva subvenção social se destina a financiar a manutenção das atividades administrativas e pedagógicas da Casa do Estudante de Pernambuco. Além disso, menciona que a CEP acolhe mais de 200 (duzentos) jovens em busca de formação profissional, sendo a maioria oriunda do interior do Estado, ofertando moradia, alimentação, transporte e assistência odontológica.

Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação da presente proposta legislativa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A iniciativa legislativa busca autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social no valor total de R\$ 2.576.100,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil e cem reais), a ser repassado em 6 (seis) parcelas, pelo período de 12 (doze) meses, para a Organização Social Casa do Estudante de Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.319.897/0001-09, sediada na Rua Henrique Dias, s/n, bairro do Derby, Recife-PE, conforme o texto do seu artigo 1º.

O benefício destina-se a auxiliar nos custos da manutenção das atividades administrativas e educacionais desenvolvidas pela Casa do Estudante de Pernambuco, de acordo com o artigo 2º.

O artigo 3º da proposição impõe, como condição para a efetiva concessão da subvenção, a celebração de Contrato de Gestão entre o Estado de Pernambuco e a entidade beneficiária, no qual sejam estipuladas, entre outros requisitos, as atribuições, as responsabilidades e as obrigações a serem cumpridas pelo beneficiário da subvenção, bem como o prazo da respectiva concessão.

Já o art. 4º do projeto regula que a entidade beneficiária da subvenção social deverá prestar contas dos recursos recebidos do Estado de Pernambuco, na forma prevista por Contrato de Gestão.

Inicialmente, o inciso XXII do artigo 37 da Constituição Estadual institui a competência privativa da Governadora do Estado para celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares.

Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu artigo 12, § 3º, inciso I, define subvenções sociais como transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. E sua concessão visa a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica (artigo 16, *caput*).

Além do mais, a alínea “f” do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a lei de diretrizes orçamentárias disponha sobre as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Visando atender esse comando legal, a Lei nº 18.297, de 27 de setembro de 2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2024 (LDO 2024), discorre, no artigo 43 e nos artigos 48 a 52, uma série de condições e regramentos a serem observados tanto pela concedente quanto pela convenente no momento oportuno.

É evidente que a medida importa aumento da despesa pública. Situações como essa também ensejam a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito.

A par disso, a Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação[1]:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º):[2] De acordo com estimativa apresentada pelo Secretário Executivo de Administração e Finanças, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)

2024	2025	2026
R\$ 1.717.400,00	R\$ 858.700,00	R\$ 0,00

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º)[3]: Segundo documentação assinada eletronicamente pelo Secretário Executivo de Administração e Finanças: “ Os valores foram calculados com base nos custos de manutenção da associação apresentados pela Organização Social Casa do Estudante de Pernambuco ”.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[4] O Secretário Executivo de Administração e Finanças, na qualidade de ordenador de despesa, declara “ que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que “autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ”;

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):[5] O Secretário Executivo de Administração e Finanças também informa que: “ Os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação identificada pela Atividade 12.122.0966.4385.C150, natureza da despesa 3.3.50 e [...] Fonte de Recurso 500 (Tesouro Estadual) ”. Destaca-se que o valor total da respectiva subvenção social está alocado em dois exercícios, sendo R\$ 1.717.400,00 em 2024 e R\$ 858.700,00 em 2025.

Ademais, é importante registrar que a Lei nº 18.428/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024 (LOA 2024), dotou R\$ 2.576.100,00 na rubrica apontada como origem dos recursos. Esse montante poderá financiar exatamente as despesas do projeto, cujo artigo 5º prevê que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação e Esportes.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1764/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1764/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de Março de 2024

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadeji Luciano Duque Rodrigo Farias Socorro Pimentel Relator(a)		Izaías Régis Diogo Moraes Sileno Guedes

PARECER Nº 002850/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

	PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 354/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.538, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES E DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, A FIM DE ASSEGURAR DIREITOS ÀS MULHERES COM CÂNCER DE MAMA OU CÂNCER DO COLO DO ÚTERO. RECEBEU A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.	
--	---	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em questão altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Supressiva nº 01/2024, com a finalidade de retirar dispositivo específico do texto legal, que dispunha acerca da oferta, pelo Poder Público, de perucas, lenços, gorros, luvas, próteses externas e sutiãs especiais, sobretudo no período imediato pós-operatório. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com câncer, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva. A proposição em análise altera a Lei nº 16.538/2019, com o objetivo de assegurar direitos específicos às mulheres acometidas de câncer de mama ou câncer do colo do útero.

O art. 9º da referida Lei dispõe que incumbe ao Poder Público desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com câncer, elencando uma série de ações nesse sentido. O Projeto de Lei em questão acrescenta um inciso a este artigo, de forma a prever acolhimento humanizado, compartilhamento de informações e apoio psicossocial às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero, especialmente àquelas que realizaram ou que precisarão realizar a cirurgia de mastectomia ou de histerectomia, prezando pela sua privacidade e respeito às suas decisões.

A iniciativa dispõe ainda que o Poder Público deverá apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar mulheres acometidas pelo câncer de mama e câncer do colo do útero, oferecendo apoio psicossocial, especialmente para as mulheres de baixa renda; local apropriado para realização de reuniões de cunho informativo e esclarecedor sobre o câncer de mama e o câncer do colo do útero, e acerca dos procedimentos relacionados à mastectomia e à histerectomia; celeridade na marcação de exames necessários à prevenção, ao diagnóstico e ao controle da doença; acesso rápido ao oncologista, proporcionando tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico imediato, conforme recomendação médica; rodas de diálogo, seminários, campanhas e oficinas, visando ao compartilhamento de informações e à interação entre mulheres que passaram pela cirurgia de mastectomia e histerectomia, proporcionando a troca de experiências; e informações sobre os direitos da mulher com câncer, especialmente acerca do disposto na Lei Federal nº 9.797/1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Diante do exposto, fica evidente que a proposição atende ao interesse público, tendo o mérito de estimular a criação de políticas públicas voltadas às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero, de forma a reduzir os impactos negativos dessas doenças em suas vidas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Waldemar Borges		Luciano Duque Relator(a) Eriberto Filho

PARECER Nº 002851/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária

Desarquivado Nº 3540/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 492/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

	PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3540/2022 E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 492/2023, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO M-CHAT, PARA REALIZAÇÃO DO RASTREAMENTO DE SINAIS PRECOSES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.	
--	---	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3540/2022 e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 492/2023, de autoria, respectivamente, do Deputado Antônio Coelho e do Deputado Eriberto Filho.

A primeira proposição dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT nas Unidades de Ensino Infantil Público e nos Núcleos de Educação Infantil dos Municípios de Pernambuco e dá outras providências. No mesmo caminho, a segunda proposta dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Foi apresentada ainda Emenda Modificativa ao PLO 492/2023, de autoria também do Deputado Eriberto Filho, para alterar o parágrafo único de dispositivo do PLO, a fim de incluir a consulta pediátrica de acompanhamento.

Diante da similaridade dos projetos, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, apresentou e aprovou o Substitutivo Nº 01/2024, ora em análise, com o intuito de aprimorar a redação e reunir as duas proposições em um único dispositivo legal. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º As unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a aplicar o questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), ou outro que vier a substituí-lo, sem prejuízo da aplicação dos demais instrumentos, visando ao rastreamento e diagnóstico precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. O questionário M-CHAT de que trata o caput deste artigo deverá ser aplicado às crianças nos seus primeiros 18 (dezoito) meses de vida, em consulta pediátrica de acompanhamento, nos termos da Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa é de interesse público, visto que visa a garantir identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), ainda nos primeiros anos de vida, a fim de possibilitar intervenção terapêutica eficaz e tornar mais efetivo o desenvolvimento neurológico da criança.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Desarquivado Nº 3540/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 492/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Relator(a) Waldemar Borges		Luciano Duque Eriberto Filho

PARECER Nº 002852/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 520/2023

Autor: Deputada Socorro Pimentel

	EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, a fim de incluir diretrizes e instrumentos para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.	
--	---	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 520/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A Proposição em questão altera a Lei Nº 13.377/2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, no intuito de incluir diretrizes e instrumentos para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024 a fim de aperfeiçoar o texto original e incluí-lo na Lei Estadual Nº 17.377/2021 já em vigor, que trata de matéria análoga. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa incluir diretrizes e instrumentos de combate ao assédio e à violência política contra mulheres na Lei Nº 13.377/2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco. Para tanto, a iniciativa dispõe:

“Art. 1º A Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. A presente Lei inclui os dispositivos necessários para combater a violência política de gênero, articulando áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia. (AC)

.....

Art. 6º-A. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres: (AC)

I - promoção da igualdade de gênero e da participação política das mulheres; (AC)

II - prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência política contra mulheres; (AC)

III - promoção de campanhas educativas e de conscientização; e (AC)

IV - fomento à criação de ambientes seguros e inclusivos para mulheres no âmbito político e profissional. "" (AC)

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público na medida em que promove a garantia dos direitos de participação política das mulheres e de combate à violência de gênero, fortalecendo os princípios da igualdade e da não discriminação.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 520/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 520/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Waldemar Borges		Luciano Duque Eriberto Filho

PARECER Nº 002853/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 595/2023

Autor: Deputado João Paulo Costa

PARECER AO Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 595/2023, que ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE GARANTIR O ACESSO AO TRABALHO E INSTITUIR PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA EPLO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 595/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir o acesso ao trabalho e instituir penalidades em caso de descumprimento.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, com o intuito de adequar a pretensão legislativa com os dispositivos da vigente Lei nº 15.487/2015.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada objetiva alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir penalidades em caso de discriminação.

Em síntese, a proposição objetiva assegurar acesso ao mercado de trabalho, de acordo com qualificação profissional, da pessoa com Transtorno de Espectro Autista, criando penalidades em caso de discriminação, exclusão, assédio, ou qualquer tipo de limitação das atividades inerentes ao cargo/função que é exercido.

No entanto, a fim de adequar a nomenclatura empregada na proposição, harmonizando-a com a linguagem estabelecida na vigente Lei nº 15.487/2015, apresenta-se a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 595/2023

Altera a redação do art. 1º do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 595/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo único. O art. 1º do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 595/2023 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º

XI - acesso ao mercado de trabalho, de acordo com qualificação profissional, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo vedada a discriminação, exclusão, assédio, ou qualquer tipo de limitação das atividades inerentes ao cargo/função que é exercido; (NR)

.....

§ 4º A discriminação, exclusão, assédio, ou qualquer tipo de limitação das atividades inerentes do cargo/função exercidas pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista que não seja condizente com o CID-11 - (Código Internacional de Doenças)

constante no Laudo Médico, ensejará na aplicação da penalidade prevista no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei, devendo ser comunicado a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos a violação, para apuração e fiscalização da empresa ou órgão público da administração direta ou indireta e aplicação da penalidade.” (AC).”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 595/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos das alterações promovidas pela Emenda Modificativa ora proposta.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 595/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, com as alterações da Emenda Modificativa apresentada pelo relator.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Waldemar Borges	Relator(a)	Luciano Duque Eriberto Filho

PARECER Nº 002854/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 814/2023, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS RENAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA RELATORIA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao o Projeto de Lei Nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem por objetivo dispor sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, com o intuito de promover ajustes para expurgar dispositivos que incorriam em vício de constitucionalidade. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem o intuito de instituir a Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Prevenção de Doenças Renais, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas para a saúde renal da população pernambucana.

Art. 2º São objetivos da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais:

I - reduzir a incidência e a prevalência das doenças renais no Estado de Pernambuco;

II - melhorar a qualidade de vida e a sobrevida dos portadores de doenças renais;

III - diminuir os custos sociais e econômicos decorrentes das doenças renais; e

IV - fortalecer a rede pública de saúde na atenção à saúde renal.

Art. 3º São diretrizes da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais:

I - estimular a adoção de hábitos saudáveis que contribuam para a prevenção das doenças renais, tais como alimentação equilibrada, hidratação adequada, prática regular de atividade física, controle do peso corporal, cessação do tabagismo e redução do consumo de álcool e sal;

II - capacitar os profissionais da rede pública de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado das doenças renais, bem como para o encaminhamento dos casos mais graves para os serviços especializados;

III - realizar o rastreamento das doenças renais por meio de exames simples e acessíveis, tais como urina, creatinina e pressão arterial, especialmente nos grupos de risco, como pessoas com diabetes, hipertensão, obesidade, histórico familiar de doença renal ou idade acima de 60 anos;

IV - oferecer tratamento integral e humanizado aos portadores de doenças renais, garantindo o acesso aos medicamentos, aos procedimentos e às terapias substitutivas da função renal, como diálise e transplante;

V - apoiar as iniciativas da sociedade civil organizada que visem à conscientização, à orientação e à assistência aos portadores de doenças renais e seus familiares;

VI - incentivar a pesquisa científica e a produção de conhecimento sobre as doenças renais e suas formas de prevenção e tratamento; e

VII - integrar as ações do Programa às políticas públicas estaduais de saúde, educação e assistência social.

Art. 4º A Política Pública será implantada gradativamente em todo o território estadual, priorizando as regiões com maior demanda e carência de serviços públicos de saúde renal.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Observa-se que a proposição objeto em análise busca instituir uma Política Estadual de Prevenção de Doenças Renais, com o objetivo de estabelecer diretrizes e objetivos para fomentar ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas para a saúde renal da população pernambucana.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa que incentiva a criação de uma política estadual para promoção da saúde renal da população pernambucana. No entanto, a iniciativa não definiu, de forma clara, as linhas de ação que devem balizar as medidas efetivadas pelo Poder Público, mas tão somente estabeleceu diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação dessa política.

Ressalta-se, ainda, que, dentre as diretrizes apontadas na proposta, algumas caracterizam-se por apresentar estratégias para alcance do objeto da política, razão pela qual devem ser vistas como linhas de ação. Desta forma, faz-se necessário tornar mais clara a proposição do ponto de vista conceitual, de modo a efetivamente viabilizar a instituição de uma política pública. Assim, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 814/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Prevenção de Doenças Renais, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas para a saúde renal da população pernambucana.

Art. 2º São objetivos da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais:

I - reduzir a incidência e a prevalência das doenças renais no Estado de Pernambuco;

II - melhorar a qualidade de vida e a sobrevida dos portadores de doenças renais;

III - diminuir os custos sociais e econômicos decorrentes das doenças renais; e

IV - fortalecer a rede pública de saúde na atenção à saúde renal.

Art. 3º São diretrizes da Política Pública de Prevenção de Doenças Renal:

I - estimular a adoção de hábitos saudáveis que contribuam para a prevenção das doenças renais, tais como alimentação equilibrada, hidratação adequada, prática regular de atividade física, controle do peso corporal, cessação do tabagismo e redução do consumo de álcool e sal;

II – apoiar as iniciativas da sociedade civil organizada que visem à conscientização, à orientação e à assistência aos portadores de doenças renais e seus familiares;

III - incentivar a pesquisa científica e a produção de conhecimento sobre as doenças renais e suas formas de prevenção e tratamento; e

IV - integrar as ações das políticas públicas estaduais de saúde, educação e assistência social.

Art. 4º A Política Pública de Prevenção de Doenças Renais terá como linhas de ação:

I – capacitação dos profissionais da rede pública de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado das doenças renais, bem como para o encaminhamento dos casos mais graves para os serviços especializados;

II – realização de rastreamento das doenças renais por meio de exames simples e acessíveis, tais como urina, creatinina e pressão arterial, especialmente nos grupos de risco, como pessoas com diabetes, hipertensão, obesidade, histórico familiar de doença renal ou idade acima de 60 anos;e

III – oferecimento de tratamento integral e humanizado aos portadores de doenças renais, garantindo o acesso aos medicamentos, aos procedimentos e às terapias substitutivas da função renal, como diálise e transplante.

Art. 5º A Política Pública será implantada gradativamente em todo o território estadual, priorizando as regiões com maior demanda e carência de serviços públicos de saúde renal.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023 está em condições de ser aprovado, nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024		
	Joaquim Lira	
	Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Relator(a)		Luciano Duque
Waldemar Borges		Eriberto Filho

PARECER Nº 002855/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 976/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 976/2023, QUE RECONHECE ÀS FAMÍLIAS DE BEBÊS E CRIANÇAS, DESDE O NASCIMENTO ATÉ OS 3 (TRÊS) ANOS DE IDADE, COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU MÚLTIPLA, GENÉTICA OU ADQUIRIDA, EM ESPECIAL AS QUE POSSUEM MICROCEFALIA, O DIREITO A ATENDIMENTO ESPECIAL DE CARÁTER EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E MULTIDISCIPLINAR. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 976/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado a fim de adequar os dispositivos que tratam de competência exclusiva do Poder Executivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A proposição ora analisada objetiva reconhecer às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

Para isso, a proposição estabelece que o atendimento especial será concedido a partir do diagnóstico de deficiência do bebê, mesmo que ainda durante a gestação, e terá, entre os seus objetivos, proporcionar às famílias assistência social, médica, psicológica e educacional e possibilitar aos bebês e às crianças com até 3 anos de idade acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social.

Outrossim, a proposta indica que, a fim de proporcionar o atendimento especial de que trata a proposição, caberá à Administração Estadual priorizar, sempre que possível, medidas como a manutenção de equipes multidisciplinares de apoio às famílias, especialmente

nos casos em que for possível a estimulação precoce e a garantia às famílias acesso a todas as informações que se fizerem necessárias a uma abordagem eficaz dos problemas decorrentes da deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia.

Conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto de lei, o aumento da incidência de microcefalia no país e no Estado de Pernambuco reforça a necessidade de atender a população de 0 a 3 anos de idade e seus familiares, oferecendo estrutura adequada à estimulação precoce, informação e apoio na inclusão social.

Diante do exposto, a proposição atende ao interesse público, pois cria marco legislativo para reconhecer às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 976/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 976/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024		
	Joaquim Lira	
	Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Luciano Duque Relator(a)
Waldemar Borges		Eriberto Filho

PARECER Nº 002856/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1030/2023, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DO CAMPO E DA FLORESTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA ORA PROPOSTA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Administração Pública tem o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

O Projeto de Lei em análise pretende instituir a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover ações integradas que visem à prevenção, ao combate e à erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres do campo e da floresta.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover ações integradas que visem à prevenção, ao combate e à erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres do campo e da floresta, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - mulheres do campo e da floresta: aquelas que habitam as áreas rurais e florestais do Estado de Pernambuco, incluindo agricultoras, pescadoras, extrativistas, quilombolas, indígenas e demais categorias; e

II - violência contra as mulheres do campo e da floresta: qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, tanto na esfera pública quanto na privada.

Art. 3º São diretrizes da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta:

I - promoção da igualdade de gênero e da autonomia das mulheres do campo e da floresta;

II - fortalecimento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho, segurança e assistência social voltadas para as mulheres do campo e da floresta;

III - estímulo à participação das mulheres do campo e da floresta nos espaços de poder e decisão; e

IV - fomento à produção e disseminação de informações e estatísticas sobre a violência contra as mulheres do campo e da floresta.

Art. 4º O Poder Executivo deverá implementar programas e ações voltados para:

I - a promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a violência contra as mulheres do campo e da floresta;

II - o estímulo à criação de redes de apoio e assistência às mulheres vítimas de violência;

III - a capacitação de profissionais que atuam na prevenção e no combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta; e

IV - o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias sociais que contribuam para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, anualmente, relatório contendo as ações realizadas e os resultados alcançados no âmbito da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com levantamento[1] realizado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, em abril de 2022, 31 % das mulheres do campo já foram ameaçadas de morte.

Os alarmantes dados da violência contra a mulher no campo revelam a necessidade de enfrentamento imediato pelo poder público, por meio da adoção e sistematização de políticas públicas articuladas que busquem a erradicação desse tipo de violência.

Em que pese a pertinência da proposição, verifica-se que o seu art. 6º estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo elaborar e publicar Relatório Anual com os resultados e ações realizados pela política pública. No entanto, a análise do conjunto normativo protetivo às mulheres pernambucanas revela que inciso V do art. 3º da Lei nº 17.394/2021 estabelece a obrigatoriedade de publicação anual de

relatório com as principais análises, dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de feminicídio no Estado.

Nesse sentido, com o intuito de unificar os relatórios previstos na proposição e na Lei nº 17.394/2021, consolidando num único documento as informações sobre violência contra a mulher, propõe-se Emenda Modificativa que dispõe acerca da obrigatoriedade do relatório exigido pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 17.394/2021 consolidar e analisar os casos de feminicídio contra as mulheres do campo e da floresta no Estado de Pernambuco:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1030/2023

Altera a redação do art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O relatório de que trata o inciso V do art. 3º da Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, deverá incluir dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de feminicídio no Estado contra as mulheres do campo e da floresta.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos da Emenda Modificativa ora proposta.

[1] Disponível em : <https://dossies.agenciapatriaciagalvao.org.br/violencia-em-dados/31-das-mulheres-do-campo-ja-foram-ameacadas-de-morte/>. Acesso em 13 de março de 2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos da Emenda Modificativa proposta pela relatoria.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a) Waldemar Borges		Luciano Duque Eriberto Filho

PARECER Nº 002857/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024 e pela Emenda Aditiva nº 02/2024, apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1057/2023, que Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco. RECEBEU A Emenda Modificativa nº 01/2024 e a emenda aditiva nº 02/2024. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, em conjunto com a Emenda Modificativa nº 01/2024 e a Emenda Aditiva nº 02/2024, apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto em questão institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foram apresentadas a Emenda Modificativa nº 01/2024 e a Emenda Aditiva nº 02/2024 a fim de proceder com alterações redacionais na proposta sugeridas pelo Instituto Agronômico de Pernambuco. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu, com como objetivo estimular a pesquisa, a assistência técnica, a produção e o manejo da cadeia produtiva do bambu como o intuito maximizar as possibilidades de geração de riqueza de maneira sustentável. Nos termos da proposta:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Considera-se para fins desta Lei que o termo “Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu” engloba todas as atividades inerentes a essa cultura, tais como: pesquisa e assistência técnica, produção de mudas visando o beneficiamento artesanal e industrial para as diversas finalidades (alimentação, construção civil, artesanatos entre outras), bem como atividades de transporte e comercialização relacionadas à geração de empregos e renda e de recuperação e preservação do meio ambiente, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu tem como objetivos:

I - estimular a pesquisa e a assistência técnica para a produção, manejo e utilização do bambu, por meio de órgãos oficiais do Estado;

II - promover a formação de técnicos, agricultores e artesãos, tanto na área de produção quanto da utilização, como forma de diversificação de atividades e renda;

III - criar políticas públicas estaduais de incentivo à produção de mudas e de plantio de bambu para o suprimento da demanda de matéria-prima;

IV - incentivar a utilização de bambu na recuperação de áreas degradadas, e na formação de sistemas agroflorestais;

V - estimular parcerias com entidades públicas e privadas para potencializar a produção e comercialização de produtos derivados do bambu;

VI - facilitar a autorização de exploração de bambus em áreas de domínio público, mediante plano de plantio e manejo;

VII - apoiar e incentivar iniciativas de organização de produtores, artesãos, e afins, em associações regionais e estadual;

VIII - disseminar conhecimento por meio da elaboração e distribuição de material didático; e

IX – estimular a pesquisa e a assistência técnica na produção e comercialização de produtos alimentares derivados do bambu.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu:

I - a valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir necessidades alimentares, ecológicas, econômicas e sociais;

II - o desenvolvimento tecnológico de produção, manejo e das aplicações do bambu;

III - o incremento de cultivo e de beneficiamento do bambu, em unidades familiares de produção, rurais e urbanas, através da aplicação de políticas públicas; e

IV - a agregação de valor ao produto e a organização da produção e da comercialização.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu:

I - a pesquisa, assistência técnica e extensão rural (ATER);

II - o crédito rural em condições favorecidas;

III - as políticas públicas de fomento, de agregação de valor à matéria-prima e de facilitação e organização da comercialização; e

IV - a certificação de origem e de qualidade.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..”

Uma vez que a iniciativa tem o mérito de promover as melhores técnicas de produção, de manejo e de utilização do bambu, promovendo a eficiência e a sustentabilidade dessa cadeia de produção, fica evidenciada a utilidade pública da proposição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024 e pela Emenda Aditiva nº 02/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com a Emenda Modificativa nº 01/2024 e a Emenda Aditiva nº 02/2024, apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Waldemar Borges		Luciano Duque Relator(a) Eriberto Filho

PARECER Nº 002858/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1083/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1083/2023 que Institui a Política Estadual de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO nos termos do substitutivo proposto.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1083/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

A Proposição em questão institui a Política Estadual de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024 com o intuito de promover ajustes técnicos na redação original para refletir melhor os objetivos da proposição. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de informar a sociedade acerca dessa doença, caracterizada por intensa dor facial derivada da disfunção do 5º nervo craniano, que é responsável por transportar informações sensitivas do rosto até o cérebro, bem como controlar os músculos envolvidos na mastigação.

Diante disso, cabe ressaltar que os programas de governo são instrumentos utilizados para comunicar políticas públicas específicas, a partir da definição de ações administrativas e orçamentárias, reunidas para facilitar sua execução e gerenciamento.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção da saúde no estado. No entanto, as iniciativas propostas não criam uma política pública, mas estabelecem diretrizes a serem contempladas quando da criação de políticas públicas direcionadas ao enfrentamento da Neuralgia do Trigêmeo.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1083/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece as diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco:

I - ampla divulgação em meios de comunicação sobre as características da doença, suas causas e possíveis tratamentos dos sintomas constantes no rol de procedimentos do Sistema Único de Saúde;

II - incentivo à consulta junto aos profissionais da área da saúde vinculados ao SUS, para que as pessoas afetadas possam receber o diagnóstico correto e mais célere possível;

III - promoção de interações entre pacientes, profissionais da área da saúde e sociedade em geral para possibilitar a troca de experiências e informações; e

IV - fomento a pesquisas científicas sobre a Neuralgia do Trigêmeo e promoção de ações frequentes para a capacitação dos profissionais da área da saúde, constantes no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e respectivos parâmetros alusivos à patologia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público uma vez que promove o debate público e a conscientização social acerca da Neuralgia do Trigêmeo, bem como colabora com a capacitação de profissionais, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado dos pacientes.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1083/2023, nos termos do Substitutivo proposto, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Waldemar Borges	Relator(a)	Luciano Duque Eriberto Filho

PARECER Nº 002859/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1162/2023

Autor: Deputado Gilmar Júnior

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1162/2023 QUE Obriga a disponibilização eletrônica de cartilha ou material informativo sobre as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Traumatismo Cranioencefálico. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1162/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior.

A Proposição em questão obriga a disponibilização eletrônica de cartilha ou material informativo sobre as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Traumatismo Cranioencefálico.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024 com o intuito de aperfeiçoar o texto original, especialmente para retirar a menção expressa à Secretaria de Educação, uma vez que é prudente deixar ao Poder Executivo a escolha do portal mais adequado para disponibilizar a informação.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa determinar a disponibilização eletrônica de cartilha ou material informativo sobre as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Traumatismo Cranioencefálico.

Para tanto, a iniciativa dispõe:

“Art. 1º Fica o Governo do Estado incumbido de disponibilizar, em plataforma digital oficial, material informativo dedicado à Reabilitação das Pessoas com Traumatismo Cranioencefálico.

§ 1º O material informativo referido no caput deste artigo deverá ser desenvolvido de maneira interdisciplinar e intersetorial, respeitando as diretrizes de atenção à reabilitação da pessoa com traumatismo cranioencefálico.

§ 2º Este servirá como instrumento de auxílio para minimizar as adversidades enfrentadas pelos pacientes e suas famílias no cotidiano, contribuindo para uma melhor compreensão da condição e possibilidades de recuperação.

§ 3º O material informativo será disponibilizado em arquivos de formato acessível e universal, como o PDF, assegurando a possibilidade de reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.

Art. 4º A presente legislação entrará em vigor na data de sua publicação”

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público uma vez que fortalece a atenção à saúde no Estado de Pernambuco, norteando o trabalho das equipes interdisciplinares que atuam nas diversas etapas do cuidado e do processo de reabilitação da pessoa com traumatismo cranioencefálico. Além disso, a proposta cumpre importante tarefa de transparência e disponibilização de importantes informações no processo de reabilitação das Pessoas com Traumatismo Cranioencefálico, auxiliando os pacientes, suas famílias, o sistema de saúde e toda a coletividade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1162/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1162/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Waldemar Borges	Relator(a)	Luciano Duque Eriberto Filho

PARECER Nº 002860/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1204/2023
Autor: Deputado Doriel Barros
Emenda Modificativa Nº 01/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1204/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais a fim de instituir a Semana Estadual da Agricultura Familiar do Município de Águas Belas.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa Nº 01/2024, com o intuito de adequar às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual da Agricultura Familiar do Município de Águas Belas, a ser comemorada toda terceira semana do mês de setembro.

Conforme justificativa da proposição, a proposta busca reconhecer a importância da agricultura familiar para o desenvolvimento sustentável, além de representar um importante reconhecimento para as comunidades rurais do município de Águas Belas.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa atende ao interesse público, uma vez que a instituição da Semana Estadual da Agricultura Familiar do Município de Águas Belas, a ser comemorada toda terceira semana do mês de setembro, reconhece e valoriza o trabalho dos agricultores e agricultoras familiares que, muitas vezes, enfrentam desafios significativos para produzir alimentos de qualidade para o conjunto da sociedade

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1204/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1204/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Waldemar Borges	Relator(a)	Luciano Duque Eriberto Filho

PARECER Nº 002861/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1213/2023
Autoria: Deputada Rosa Amorim

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1213/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO JUREMEIRO E DA JUREMEIRA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1213/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual do Juremeiro e da Juremeira.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em questão altera a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir o Dia Estadual do Juremeiro e da Juremeira. Nesse sentido, acrescenta o art. 268-A à referida Lei, definindo o dia 21 de setembro para a respectiva comemoração.

A Jurema Sagrada, prática ritualística presente em alguns estados da região Nordeste, vem sofrendo diversas formas de repressão, perseguição e discriminação na sociedade brasileira; frequentemente considerada apenas como um culto paralelo da Umbanda e do Candomblé, a Jurema é uma manifestação autônoma, devendo ser respeitada - assim como qualquer outra manifestação religiosa - e ter os seus adeptos valorizados, os Juremeiros e as Juremeiras.

A Jurema e seus adeptos, portanto, resistem ao racismo e à intolerância religiosa, tendo em vista que ainda há uma grande resistência à espiritualidade das comunidades negras e indígenas.

Diante do exposto, fica evidenciado que a proposição atende ao interesse público, uma vez que confere maior visibilidade aos adeptos da Jurema Sagrada, de forma a garantir o direito dos Juremeiros e Juremeiras exercerem, de maneira livre, suas práticas e rituais tradicionais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1213/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1213/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Waldemar Borges		Luciano DuqueRelator(a) Eriberto Filho

PARECER Nº 002862/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1258/2023

Autor: Deputado Gilmar Júnior

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1258/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

A Proposição em questão institui a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 com o intuito de aperfeiçoar o texto original, especialmente para remover a menção de entidades específicas do Governo do Estado, a fim de evitar interferência indevida em atribuições exclusivas do Poder Executivo.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento. Para tanto, a iniciativa dispõe:

Art. 2º Constituem como objetivos desta Política:

I - promover a reintegração bem-sucedida dessas pessoas na sociedade;

II - oferecer acolhimento e apoio psicológico, emocional e físico para as pessoas desaparecidas durante o processo de reinserção; e

III - incentivar parcerias com empresas e empregadores para oferecer oportunidades de trabalho e promover a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho.

Art. 3º São diretrizes desta Política:

I - a garantia de respeito aos direitos humanos e à dignidade das pessoas reencontradas após o desaparecimento;

II - a promoção de ações integradas entre os órgãos e entidades públicas e privadas envolvidas; e

III - a participação e controle social na formulação, execução e avaliação das ações de reinserção social.

Art. 4º As ações da política poderão ser implementadas de forma integrada pelos diversos setores da sociedade, incluindo entidades governamentais e não governamentais, e setores organizados da sociedade civil, de forma voluntária, por profissionais da área da saúde, educação, assistência social e psicologia.

Art. 5º Serão criados mecanismos de avaliação e monitoramento para acompanhar o progresso da política e garantir sua eficácia, em colaboração com entidades governamentais e não governamentais.

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, uma vez que promove o suporte emocional e psicológico para os fortes abalos vivenciados pelas pessoas reencontradas após desaparecimento. Além disso, a medida promove a inclusão social e a possibilidade de reconstrução de oportunidades para pessoas em grave estado de vulnerabilidade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1258/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1258/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a) Waldemar Borges		Luciano Duque Eriberto Filho

PARECER Nº 002863/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1285/2023

Autor: Deputado Doriel Barros

Emenda Modificativa Nº 01/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco,

define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o DIA ESTADUAL DA SUSTENTABILIDADE. RECEBEU A Emenda Modificativa Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1285/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem por objetivo incluir o Dia Estadual da Sustentabilidade no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco (Lei nº 16.241/2017).

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa Nº 01/2024, com o intuito de adequar às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Sustentabilidade, a ser comemorado todo dia 04 de outubro.

Conforme justificativa da proposição, a escolha do dia 04 de outubro se dá tendo em vista que também é celebrado nessa data o dia de São Francisco de Assis, padroeiro dos animais e do meio ambiente.

A promoção da sustentabilidade é tema cada vez mais recorrente no debate público, haja vista a escassez dos recursos naturais e o crescente desequilíbrio ambiental acarretado pela ação humana. Nesse sentido, o fomento da cultura da sustentabilidade é fundamental para que a sociedade pautе suas ações com foco no respeito ao meio ambiente e no uso racional dos recursos naturais.

Fica evidente, assim, que a presente iniciativa legislativa atende ao interesse público, tendo em vista que a criação do Dia Estadual da Sustentabilidade, a ser comemorado todo dia 04 de outubro, é meio de conscientização social acerca da necessidade de ações sustentáveis que promovam o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, responsabilidade social e preservação ambiental.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1285/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1285/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a) Waldemar Borges		Luciano Duque Eriberto Filho

PARECER Nº 002864/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos

Projetos de Lei Ordinária Nº 1290/2023 e Nº 1479/2023.

Autores dos PLOs: Deputado João Paulo Costa e Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO Substitutivo Nº 01/2024, QUE Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Nº 1290/2023 e Nº 1479/2023 de autoria do Deputado João Paulo Costa e do Deputado Gilmar Júnior, respectivamente.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento.

Os Projetos de Lei em questão foram apreciados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, as proposições foram postas em tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de unificá-las num púnico texto normativo e de promover adequações para compatibilizar a exigência de inspeção preventiva ao tratamento conferido pela ABNT, bem como para promover ajustes pertinentes à técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº16.131/2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A ementa da Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a obrigatoriedade de Laudo Técnico e de responsável técnico para o funcionamento de parques, estabelecimentos de entretenimento e empreendimentos congêneres, que possuam equipamentos de diversão, no âmbito do Estado de Pernambuco.’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.131, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Os parques, estabelecimentos entretenimento e empreendimentos congêneres, que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficam obrigados a apresentar Laudo Técnico dos equipamentos existentes e dispor de responsável técnico pela sua manutenção, desde a concessão de Licença de Funcionamento, de Alvarás de Funcionamento ou Autorização e respectivas revalidações ou prorrogações. (NR)

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei aos brinquedos e demais equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas ao empreendimento. (NR)

Art. 2º O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão deverá atestar as condições de: (NR)

I - montagem e funcionamento, conforme as especificações do fabricante; e (AC)

II - segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária. (AC)

§ 1º O Laudo Técnico deverá de que trata o *caput* deverá: (NR)

I - ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA PE; (AC)

II - ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA - PE; e (AC)

III - estar integrado nas placas de identificações dos brinquedos e/ou equipamentos, por meio de código de barras escaneado – QR code, para que os usuários tenham acesso ao laudo atualizado, atestando segurança de utilização e funcionamento. (AC)

§ 2º O Laudo Técnico e a respectiva ART serão renovados semestralmente, nos termos previstos na Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, editada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA ou por qualquer outra que a suceda tratando do tema. (AC)

.....

Art. 6º-A Os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam obrigados a realizar inspeção preventiva dos equipamentos a cada 90 (noventa) dias, ou, em prazo inferior, se: (AC)

I - for previsto no manual do fabricante; ou (AC)

II - se houver reparo de peças ou modificações de partes, componentes, itens de segurança ou desempenho. (AC)

§ 1º Caso os equipamentos sejam utilizados sazonalmente, a inspeção preventiva deverá ser realizada antes de colocá-los em operação, observando-se a periodicidade prevista no *caput* durante a temporada de uso. (AC)

§ 2º A inspeção preventiva e seus resultados serão anotados pelo responsável técnico em livro de registros, que deverá ser disponibilizado às autoridades competentes quando solicitado. (AC) [...]”

Em relação à atual redação da norma, destacam-se as seguintes alterações:

atualmente, a norma prevê que o laudo e a ART (emitido por profissional inscrito no CREA) devem ser renovados semestralmente; a nova redação dispõe que os estabelecimentos abrangidos pela lei deverão também realizar inspeções preventivas a cada 90 dias, no máximo, e os resultados de tais inspeções deverão ficar devidamente registradas no livro competente;

passa-se a exigir que o laudo técnico possa ser acessado por meio digital nas placas de identificação dos brinquedos;

são especificados alguns elementos que devem constar no laudo para atestar as condições de montagem e funcionamento e de segurança, inclusive com a classificação da faixa etária a que se destina o equipamento.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa, ao atualizar e aperfeiçoar o texto da Lei nº 16.131/2007, tem o importante mérito de reforçar a segurança e a manutenção de equipamentos e brinquedos destinados, em especial, ao público infanto-juvenil, fortalecendo a fiscalização, a responsabilização e a prevenção de acidentes.

Cabe à Comissão de Redação Final avaliar eventual adequação, se necessária, às normas de linguística e à técnica legislativa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1290/2023 e Nº 1479/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Nº 1290/2023 e Nº 1479/2023 de autoria do Deputado João Paulo Costa e do Deputado Gilmar Júnior, respectivamente.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Waldemar Borges		Luciano DuqueRelator(a) Eriberto Filho

PARECER Nº 002865/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1326/2023 e Nº 1329/2023
Autoria do Projeto de Lei Ordinária Nº 1326/2023: Deputado William Brígido
Autoria do Projeto de Lei Ordinária Nº 1329/2023: Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA IDOSOS CONTRA AS DROGAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1326/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e ao Projeto de Lei Nº 1329/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Respectivamente, as proposições originais possuem conteúdo idêntico, visando a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, os projetos foram apreciados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, recebendo o Substitutivo em análise, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação no mesmo dispositivo legal. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana.

Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco. Basicamente, o Programa prevê 3 (três) linhas de ações de saúde e assistenciais multidisciplinares: a Prevenção ao uso imoderado de álcool e outras drogas; a Reabilitação psicossocial; e a Reinserção dos indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que sofram com adicção.

Dessa forma, a coordenação, o planejamento e a execução do Programa, deve ser de órgãos estaduais designados pelo Poder Executivo, conforme legislação federal e normativas do Ministério da Saúde e outras disposições legais e regulamentares pertinentes ao tema, priorizando as ações de prevenção e redução de danos, com base em evidências científicas.

Do mesmo modo, o Substitutivo ainda dispõe, nos termos do art. 7º, que as unidades de acolhimento humanizado ofereçam assistência médica especializada; capacitação dos profissionais envolvidos; atividades de reabilitação, reinserção e inclusão social; atendimento ambulatorial e de internação adequados; atendimento domiciliar, quando necessário; rede de apoio à família do idoso adicto; e acessibilidade a programas públicos de capacitação e qualificação profissional, quando houver interesse e possibilidade por parte do idoso atendido.

A iniciativa ainda estabelece que o Poder Executivo, por meio dos órgãos responsáveis, poderá prover convênios, parcerias, acordos e ajustes, com entidades públicas e privadas, para a captação de recursos financeiros e técnicos necessários à execução do Programa. Sendo assim, é notório o interesse público da matéria em ampliar as ações de promoção de melhoria da qualidade de vida e garantia de direitos da pessoa idosa, além de estimular um envelhecimento mais ativo e saudável.

Por fim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1326/2023 e Nº 1329/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1326/2023 e Nº 1329/2023, de autoria do Deputado William Brígido e da Deputada Socorro Pimentel, respectivamente.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a) Waldemar Borges		Luciano Duque Eriberto Filho

PARECER Nº 002866/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1369/2023
Autora: Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.538, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS DEPUTADOS RODRIGO NOVAES E SOCORRO PIMENTEL, A FIM DE ESTABELECEER SISTEMA DE REGULAÇÃO PRÓPRIO PARA PACIENTES COM CÂNCER. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1369/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer.

Entre as medidas dispostas, a proposição modifica o inciso VII do art. 5º da legislação supracitada, que trata do direito de preferência no atendimento, a fim de garantir acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais, inclusive mediante sistema de regulação próprio. A pretensão da autora é assegurar maior celeridade e efetividade na oferta de vagas disponíveis, reduzindo as filas de espera. Outrossim, a medida acrescenta o atendimento especial como parte do acesso prioritário aos serviços de saúde, com a observância necessária à compatibilização com as demais preferências legais.

Assim, a determinação de regulação própria para pacientes com câncer contribui para promover a equidade do acesso, a integralidade da assistência e o gerenciamento da oferta assistencial disponível às necessidades desse público.

Fica evidente que o projeto em apreço se reveste de grande interesse público, uma vez que amplia a proteção e defesa da saúde das pessoas com câncer, no âmbito do Estado de Pernambuco, cabendo ao Poder Executivo viabilizar as ações previstas na proposição, mediante conveniência administrativa, para atender às demandas dos cidadãos.

Desta feita, cumpre ainda apontar que cumpre à Comissão de Redação Final as adequações textuais necessárias, nos termos regimentais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1369/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1369/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Waldemar Borges		Luciano DuqueRelator(a) Eriberto Filho

PARECER Nº 002867/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1383/2023
Autoria: Deputado Eriberto Filho

Emenda Supressiva nº 01/2024**Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1383/2023, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO. RECEBEU A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA RELATORIA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal tem por objetivo dispor sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Supressiva nº 01/2024, que suprime o art. 4º da propositura com a finalidade de evitar vícios de inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem o intuito de instituir o Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação, nos seguintes termos, já consideradas as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2024:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Bucal nas Escolas, com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde bucal em estudantes das escolas públicas e privadas situadas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de Saúde Bucal nas Escolas tem como finalidade:

I - conscientizar os estudantes e a comunidade escolar sobre a importância da saúde bucal e os cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida;

II - fomentar ações educativas e preventivas voltadas à saúde bucal;

III - ampliar o acesso dos estudantes aos serviços de saúde bucal na rede pública de saúde;

IV - capacitar os profissionais de saúde e de educação para atendimento específico à população escolar, promovendo um atendimento humanizado e efetivo; e

V - incentivar a realização de pesquisas e estudos que contribuam para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à saúde bucal na infância e adolescência.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento igualitário a todos os estudantes, com eliminação de discriminações ou preconceito institucional;

II - respeito às particularidades e a individualidade de cada estudante, observadas as diretrizes dos órgãos sanitários competentes;

III - difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação em todos os níveis da gestão do Sistema Único de Saúde - SUS; e

IV - promoção de capacitação aos trabalhadores de saúde e de educação para o cuidado integral da população escolar.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que o projeto em análise busca instituir o Programa de Saúde Bucal nas Escolas, com o objetivo de estabelecer finalidades e diretrizes para intervenções governamentais e empreendimentos privados voltados à prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde bucal em estudantes das escolas públicas e privadas situadas no Estado de Pernambuco.

Cabe ressaltar que os programas governamentais são entendidos como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos. Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção da saúde bucal nas escolas. Contudo, ao se analisar as finalidades presentes no art. 2º da propositura, verifica-se claramente que, na verdade, os incisos I e III apresentam os objetivos do Programa, enquanto os incisos II, IV e V dispõem sobre as suas linhas de ação.

Dessa forma, com o intuito de garantir a efetiva instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas, propõe-se Substitutivo listando diretrizes, objetivos e ações a serem observados no âmbito do Programa, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1383/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Bucal nas Escolas, com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde bucal em estudantes das escolas públicas e privadas situadas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento igualitário a todos os estudantes, com eliminação de discriminações ou preconceito institucional;

II - respeito às particularidades e a individualidade de cada estudante, observadas as diretrizes dos órgãos sanitários competentes;

III - difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação em todos os níveis da gestão do Sistema Único de Saúde - SUS; e

IV - promoção de capacitação aos trabalhadores de saúde e de educação para o cuidado integral da população escolar.

Art. 3º O Programa de Saúde Bucal nas Escolas tem como objetivos:

I - conscientizar os estudantes e a comunidade escolar sobre a importância da saúde bucal e os cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida; e

II - ampliar o acesso dos estudantes aos serviços de saúde bucal na rede pública de saúde;

Art. 4º O Programa de Saúde Bucal nas Escolas terá como linhas de ação:

I – o fomento a ações educativas e preventivas voltadas à saúde bucal;

II – a capacitação dos profissionais de saúde e de educação para atendimento específico à população escolar, de modo a promover um atendimento humanizado e efetivo; e

III – o incentivo à realização de pesquisas e estudos que contribuam para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à saúde bucal na infância e adolescência.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção da saúde bucal nas escolas pernambucanas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023 está em condições de ser aprovado, nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, restando prejudicada a Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque Eriberto Filho
Joãozinho TenórioRelator(a) Waldemar Borges		

PARECER Nº 002868/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1384/2023
Autoria: Deputado Eriberto Filho
Emenda Supressiva Nº 01/2024
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal tem por objetivo instituir a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Supressiva nº 01/2024, com a finalidade de remover o art. 4º do Projeto, em virtude de vícios de inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a educação financeira, proteger os direitos econômicos e prevenir a ocorrência de fraudes e golpes financeiros contra as pessoas idosas.

Art. 2º A campanha de que trata o art. 1º desta Lei será realizada por meio de:

I - divulgação de material informativo em instituições de longa permanência para idosos, centros de convivência e outros locais frequentados por pessoas idosas;

II - realização de palestras, oficinas e outras atividades educativas voltadas à promoção da educação financeira e prevenção de fraudes; e

III - promoção de parcerias com instituições financeiras, entidades representativas de idosos e demais órgãos e entidades interessados na promoção da educação financeira para pessoas idosas.

Art. 3º Os materiais informativos e as atividades educativas de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser elaborados e realizados de forma a respeitar a diversidade e as particularidades das pessoas idosas, promovendo a inclusão financeira e a autonomia econômica dessa população.

Art. 4º As instituições públicas e privadas poderão colaborar com a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa, através da disponibilização de espaços, recursos humanos e técnicos, bem como através da promoção de eventos e atividades educativas.

Art. 5º Serão desenvolvidas estratégias de comunicação e marketing social para a divulgação da Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa, visando alcançar o maior número possível de pessoas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo encarregado de promover a divulgação e implementação do plano de ação de que trata o art. 5º desta Lei, bem como de monitorar e avaliar, de forma contínua, o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos.

Art. 7º Os órgãos e entidades públicas e privadas poderão apoiar a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa, através da disponibilização de recursos humanos, técnicos e materiais, bem como através da realização de parcerias e convênios.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Fica evidente que a proposição é de relevante interesse público, tendo em vista o intuito de proteger a população idosa de fraudes e de golpes financeiros, além da busca pela promoção da educação econômica desse grupo populacional vulnerável por meio de medidas educativas a serem efetivadas pelo Poder Público e em parceria com o setor privado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1384/2023, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Waldemar Borges

Luciano Duque**Relator(a)**
Eriberto Filho

PARECER Nº 002869/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1385/2023 COM a emenda supressiva nº 01/2024 que Institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências. RECEBEU A Emenda Supressiva nº 01/2024. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em questão institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências.

A proposição principal foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentada a Emenda Supressiva nº 01/2024, a fim de retirar o inciso VIII do artigo 2º do projeto, sob pena de indevida ingerência em matéria que deve ficar a cargo do Poder Executivo Estadual. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

A proposição em análise em análise, que institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, tem como objetivo fomentar a expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, instituindo parâmetros para a atuação governamental nesta seara de políticas públicas.

Cabe ressaltar que as políticas de governo são instrumentos utilizados para comunicar políticas públicas específicas a partir da definição de ações administrativas e orçamentárias reunidas para facilitar sua execução e gerenciamento.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção do ensino profissional no Estado de Pernambuco. No entanto, as iniciativas propostas não criam uma Política, mas estabelecem objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas públicas direcionadas à promoção de mais oportunidade de ensino técnico associado ao ensino básico.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1385/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e objetivos para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco.

Art. 2º. A educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco terá como objetivos:

I – facilitar o acesso dos estudantes ao mercado de trabalho;

II – promover a cidadania, propiciando o desenvolvimento humano, a formação profissional e tecnológica e a formação cidadã; e

III – fomentar a inclusão social, a inovação e o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentáveis.

Art. 3º As políticas públicas de promoção do ensino profissional e tecnológico do Estado de Pernambuco observarão as seguintes diretrizes:

I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, consideradas as necessidades regionais;

II – estímulo à realização contínua de estudos e de projetos inovadores que articulem a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica às necessidades do mundo do trabalho;

III – participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;

IV - articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;

V - integração curricular entre cursos e programas como forma de viabilizar itinerários formativos e trajetórias progressivas de formação profissional e tecnológica;

VI - fomento à capacitação digital na educação profissional e tecnológica, de forma a promover a especialização em tecnologias e aplicações digitais; e

VII - atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as secretarias estaduais de educação ou órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica.

Art. 3º A implementação e a gestão de políticas públicas voltadas à promoção do ensino técnico e profissional serão regulamentadas pelo Poder Executivo, que definirá as estratégias, planos, programas e projetos, bem como os critérios e procedimentos para a sua execução, acompanhamento, avaliação e atualização, observadas as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos e outros instrumentos congêneros com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, visando à cooperação técnica e financeira para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, no âmbito de sua competência, a integração e a articulação entre os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, e entre estes e as instituições públicas e privadas de ensino profissional e tecnológico, visando à implementação, gestão e avaliação das políticas públicas voltadas à promoção do ensino técnico e profissional.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão de Administração Pública, restando prejudicada a Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório**Relator(a)**
Waldemar Borges

Luciano Duque
Eriberto Filho

PARECER Nº 002870/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1410/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1410/2023, que Institui a Política Estadual de Triagem de Cardiopatas Congênitas em Neonatos no âmbito da cardiologia pediátrica em Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1410/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Triagem de Cardiopatas Congênitas em Neonatos no âmbito da cardiologia pediátrica em Pernambuco e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em análise tem como finalidade instituir, no âmbito da cardiologia pediátrica, a Política Estadual de Triagem de Cardiopatas Congênitas em Neonatos, com os seguintes objetivos: qualificar profissionais médicos e de enfermagem para a triagem de cardiopatas congênitas; e promover o uso de recursos tecnológicos e de tele saúde como forma de dar efetividade a essa triagem. A referida capacitação deverá seguir os padrões e diretrizes estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de forma a garantir a qualidade do atendimento na rede de cardiologia pediátrica.

A política pública em questão busca ainda valorizar a equipe multidisciplinar envolvida, fortalecendo a assistência humanizada, com foco nas necessidades éticas e humanas dos pacientes neonatos e de suas famílias. Além disso, prevê a promoção de ações de conscientização e educação continuada acerca das cardiopatas congênitas, direcionadas a profissionais de saúde e ao público geral, e o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas técnicas e abordagens no diagnóstico e tratamento do problema em neonatos.

Diante desse contexto, fica claro que a aprovação da referida proposição atende ao interesse público, uma vez que a política pública que se busca instituir terá um grande impacto na detecção de cardiopatas congênitas nesse grupo de pacientes, contribuindo assim para a redução da morbimortalidade neonatal por cardiopatia congênita.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Waldemar Borges

Luciano Duque**Relator(a)**
Eriberto Filho

PARECER Nº 002871/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2023

Autoria: Deputada José Patriota

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1416/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM E V E N T O S E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS PARA INCLUIR O NATAL TRIUNFO, FESTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES, NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2023, de autoria da Deputada José Patriota.

A proposição em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, para incluir o Natal Triunfo, Festa de Nossa Senhora das Dores, no Município de Triunfo.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em questão visa a introduzir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Natal Triunfo, a Festa de Nossa Senhora das Dores, no Município de Triunfo, que ocorre entre os dias 1º de dezembro a 6 de Janeiro.

Trata-se de um período em que o Município de Triunfo é ornamentado para o período natalino, encantando os moradores da cidade e atraindo turistas das mais diversas regiões. Ocorrem também festas e eventos culturais que animam o público com oficinas, festivais, músicas e danças.

Diante do exposto, fica evidenciado que a proposição atende ao interesse público, uma vez que atua no sentido de conferir maior visibilidade à Festa de Nossa Senhora das Dores e ao Natal de Triunfo, já conhecido no sertão por se destacar em beleza e organização.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Waldemar Borges		Luciano DuqueRelator(a) Eriberto Filho

PARECER Nº 002872/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1422/2023
Autor: Deputado Joaquim Lira
Emenda Supressiva Nº 01/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO que CRIA O PROGRAMA DE FOMENTO À ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU A Emenda SUPRESSIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem por objetivo criar o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela Comissão, foi apresentada a Emenda Supressiva Nº 01/2024, com o intuito de suprimir os arts. 4 e 5º da proposição, por incorrerem em vício de inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa criar o Programa de Fomento à Economia Criativa, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a sustentabilidade dos setores relacionados à economia criativa do Estado de Pernambuco.

Para isso, a proposta indica que a economia criativa é o conjunto de atividades econômicas que envolvem a criação, produção, distribuição e comercialização de bens, serviços e conteúdos culturais e criativos, abrangendo, entre outros, os segmentos de artes, design, música, audiovisual, tecnologia, moda, e patrimônio cultural.

No entanto, verifica-se a necessidade de aperfeiçoar a proposição, de modo a melhor descrever os princípios, objetivos e linhas de ação do Programa a ser criado. Desta forma, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1422/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, passa a ter a seguinte redação:

“Cria o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco, visando promover o empreendedorismo, a inovação e a competitividade nos setores da economia criativa.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se economia criativa o conjunto de atividades econômicas que envolvem a criação, produção, distribuição e comercialização de bens, serviços e conteúdos culturais e criativos, abrangendo, entre outros, os segmentos de artes, design, música, audiovisual, tecnologia, moda, e patrimônio cultural.

Art. 3º São princípios do Programa de Fomento à Economia Criativa:

I – respeito à diversidade cultural;

II – promoção do desenvolvimento sustentável;

IV – fomento à inclusão social; e

V - incentivo ao empreendedorismo e à inovação criativa.

Art. 4º São objetivos do Programa de Fomento à Economia Criativa:

I – promover o conhecimento sobre os saberes relacionados aos setores de cultura, moda, design, música, artesanato, desenvolvimento de softwares, jogos eletrônicos e aparelhos de celular;

II – desenvolver e disseminar informações com a comunidade escolar sobre a as diferentes produções criativas;

III – incentivar a pesquisa;

IV - criar parcerias com a sociedade civil para estimular o desenvolvimento da economia criativa; e

V – estimular a integração com outros programas que estimulem a educação criativa.

Art. 5º Entre as linhas de ação do Programa de Fomento à Economia Criativa, incluem-se:

I – o estabelecimento de mecanismos para estimular o desenvolvimento de produtos e serviços inovadores;

II - a proteção da propriedade intelectual no âmbito da economia criativa;

III – a promoção do empreendedorismo;

IV – a capacitação, formação profissional e educação empreendedora para atuação no setor; e

V – o fomento a medidas de apoio financeiro, tributário e creditício.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os procedimentos necessários para a sua efetivação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, , está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, restando prejudicada a Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Luciano Duque Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Waldemar Borges		Joãozinho TenórioRelator(a) Eriberto Filho

PARECER Nº 002873/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2023
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1431/2023, QUE Altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição visa alterar a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado pretende alterar a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Cooperativismo no Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, passa a contar com o seguinte acréscimo:

“Art. 5º.....

.....

X - estudar mecanismos para a instituição de incentivos financeiros e fiscais ao setor cooperativista; (NR)

XI - buscar, junto às cooperativas de crédito e de ensino, promover e incentivar o ensino e prática da educação financeira; e (NR)

XII - autorizar a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a iniciativa legislativa tem o evidente mérito de fortalecer o cooperativismo no Estado de Pernambuco, o que o faz ao possibilitar a doação de bens móveis inservíveis para o Estado, de modo a contribuir de maneira relevante para o desenvolvimento dessa forma de organização social e econômica, ao tempo em que otimiza a destinação dos recursos públicos em benefício da sociedade pernambucana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Joãozinho Tenório Waldemar Borges	Favoráveis	Luciano DuqueRelator(a) Eriberto Filho
--------------------------------------	-------------------	---

PARECER Nº 002874/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1432/2023
Autor: Deputado João de Nadege

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir auxílio às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1432/2023, de autoria do deputado João de Nadege.

A proposição em questão visa permitir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicação de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para auxílio às pessoas com Transtorno do Espectro Autista de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 11.297/1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social, a fim de incluir auxílio às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

Para tanto, a iniciativa dispõe:

“Art. 1º A Lei nº 11.297, de 26 de dezembro 1995 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 4º Os recursos do FEAS serão aplicados em:

.....

X - execução, financiamento ou cofinanciamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social para:

.....

b) crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022; e (NR)

c) pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social. (AC) *

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que contribui para garantir o acesso da pessoa com transtorno do espectro autista às ações e serviços de saúde, viabilizando que os recursos do FEAS possam financiar atividades de atendimento multiprofissional e serviços de terapia e nutrição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1432/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1432/2023, de autoria do deputado João de Nadege.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Waldemar Borges		Luciano DuqueRelator(a) Eriberto Filho

PARECER Nº 002875/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1447/2023, de autoria do Deputado Mario Ricardo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1447/2023, que Institui o Programa de Fomento à Literatura de Cordel nas Escolas em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO. NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1447/2023, de autoria do Deputado Mario Ricardo.

O Substitutivo em questão institui o Programa de Fomento à Literatura de Cordel nas Escolas em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

O Substitutivo em análise, que institui o Programa de Fomento à Literatura de Cordel, tem como objetivo contribuir para o conhecimento da comunidade escolar sobre a cultura popular brasileira, preservando a literatura de cordel por meio do ensino formal fornecido nas escolas pernambucanas.

Cabe ressaltar que os programas de governo são instrumentos utilizados para comunicar políticas públicas específicas, a partir da definição de ações administrativas e orçamentárias reunidas para facilitar sua execução e gerenciamento.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção da literatura de cordel no estado. No entanto, as iniciativas propostas não criam um Programa, mas estabelecem objetivos a serem contemplados quando da execução de ações direcionadas à promoção dessa importante manifestação cultural nas instituições de ensino.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1447/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1447/2023, de autoria do Deputado Mario Ricardo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1447/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui objetivos para o fomento do ensino da literatura de cordel em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei institui objetivos para o fomento do ensino da literatura de cordel em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As ações de promoção da literatura de cordel em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco deverão compreender entre seus objetivos:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar sobre a cultura popular brasileira;

II - prevenir a erradicação da literatura popular em verso;

III - diminuir a discriminação em relação à cultura regional do Nordeste;

IV - incentivar a criação e disseminação de obras de cordel por estudantes e professores; e

V - integrar a literatura de cordel aos currículos escolares, promovendo sua abordagem em diversas disciplinas.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos apresentados no art. 2º desta Lei, deverão ser incentivadas parcerias com bibliotecas, centros culturais e outras instituições que possam contribuir no processo de valorização da literatura de cordel.

Art. 4º Incentivar-se-á a integração da literatura de cordel em eventos culturais e educacionais, visando sua maior divulgação e apreciação pelo público geral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1447/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo ora proposto, rejeitando-se consequentemente o Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1447/2023, de autoria do Deputado Mario Ricardo, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a) Waldemar Borges		Luciano Duque Eriberto Filho

PARECER Nº 002876/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1450/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1450/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 14.090, DE 17 DE JUNHO DE 2010, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INTENSIFICAR O ESTÍMULO E APOIO À GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR COMO ESTRATÉGIA DE MITIGAÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA E PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA E CONSERVAÇÃO ENERGÉTICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1450/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição busca alterar a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, a fim de intensificar o estímulo e apoio à geração de energia solar no estado.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aprimorar a redação da proposta e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, o Substitutivo ora analisado tem a finalidade de alterar o art. 4º da Lei nº 14.090/2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, com vistas a intensificar o estímulo e o apoio à geração de energia solar no nosso estado. A proposta estabelece o seguinte:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

IX - estabelecer incentivos econômicos com o propósito de promover a geração de energia proveniente de fontes renováveis, com ênfase na matriz solar, que devem ser direcionados, prioritariamente, para famílias de baixa renda, população rural, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, bem como para moradores de áreas distantes das redes de transmissão de energia elétrica; (NR)

.....

XII - promover o acesso a tecnologias sustentáveis para agricultores e produtores rurais da agricultura familiar, incluindo suas cooperativas e agroindústrias, bem como para médios produtores, com destaque para aquelas voltadas à geração de energia solar; (NR)

.....

XIII - estimular o uso do hidrogênio verde, especialmente como fonte energética e para a agricultura; (NR)

XIV - fomentar a cadeia produtiva de hidrogênio verde no Estado de Pernambuco, inclusive por meio da atração de investimentos e capacitação dos profissionais do setor energético; (NR)

XV - estimular investimentos para a implantação de sistemas de energia fotovoltaica em empreendimentos públicos e particulares, sejam eles residenciais, comunitários, comerciais, industriais, em áreas urbanas e rurais, desde que sejam ambientalmente mais favoráveis; (AC)

XVI - promover estudos e estabelecer metas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia solar na matriz energética do Estado; e (AC)

XVII - apoiar e articular uma política industrial para incentivar a cadeia produtiva fotovoltaica no Estado de Pernambuco, incluindo a atração de investidores e a transferência de tecnologia." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial."

Diante do exposto, trata-se de relevante iniciativa que incentiva a utilização de fontes limpas de energia e reforça o papel da energia solar como estratégia fundamental de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética em Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1450/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1450/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Waldemar Borges		Luciano DuqueRelator(a) Eriberto Filho

PARECER Nº 002877/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1533/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 13.300, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007, QUE CRIA REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO PARA A MULHER NOS CASOS QUE INDICA, EM SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DE REFERÊNCIA EM CIRURGIA PLÁSTICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, A FIM DE DETERMINAR A AMPLA DIVULGAÇÃO DAS CIRURGIAS QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição busca alterar a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de determinar a ampla divulgação das cirurgias que indica.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de modificar a redação da proposição, deixando claro que a obrigatoriedade instituída diz respeito à divulgação e informação acerca dos direitos já existentes. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada objetiva alterar a Lei nº 13.300/2007, que criou Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pontua-se que a referida legislação prevê o tratamento especial à mulher que se enquadra em uma das seguintes situações: vítima de agressão que tenha resultado em dano a sua integridade física-estética; ou que sofreu mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

Nesse contexto, a proposta estabelece que o Poder Público deverá providenciar meios de dar ampla divulgação, inclusive com a disponibilização da informação em sítio eletrônico, sobre a existência de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para as mulheres comprovadamente enquadradas nos casos estabelecidos na Lei nº 13.300/2007.

Trata-se, portanto, de criação de mecanismos de educação em saúde, que deem a devida publicidade à existência do direito à cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, nos casos estabelecidos na Lei nº 13.300/2007.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1533/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Waldemar Borges		Luciano DuqueRelator(a) Eriberto Filho

PARECER Nº 002878/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1764/2024
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1764/2024, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO CASA DO ESTUDANTE DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 06/2024, de 21 de março de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1764/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição em tela autoriza o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social no valor total de R\$ 2.576.100,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil e cem reais), a ser repassado em 6 (seis) parcelas, pelo período de 12 (doze) meses, para a Organização Social Casa do Estudante de Pernambuco, sediada em Recife-PE.

Conforme proposta, a medida destina-se a auxiliar nos custos da manutenção das atividades administrativas e educacionais desenvolvidas pela Casa do Estudante de Pernambuco Ademais, a proposta especifica que a entidade deverá prestar contas dos recursos recebidos, na forma do Contrato de Gestão a ser celebrado entre o Estado de Pernambuco e a Casa do Estudante de Pernambuco, no qual sejam estipuladas, entre outros requisitos, as atribuições, as responsabilidades e as obrigações a serem cumpridas.

Portanto, trata-se de proposição que atende ao interesse público, uma vez que a medida beneficiará a manutenção da Casa do Estudante de Pernambuco, importante entidade que acolhe mais de 200 (duzentos) jovens em busca de formação profissional, sendo a maioria oriunda do interior do Estado, ofertando moradia, alimentação, transporte e assistência odontológica.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1764/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1764/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a) Waldemar Borges		Luciano Duque Eriberto Filho

PARECER Nº 002879/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1765/2024
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1765/2024, QUE Altera a Lei nº 14.474 de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para prorrogar o prazo de vigência do modelo de remuneração por oferta de serviços públicos de transporte de passageiros. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 07/2024, de 21 de março de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1765/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição altera a Lei nº 14.474 de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para prorrogar o prazo de vigência do modelo de remuneração por oferta de serviços públicos de transporte de passageiros.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado altera a Lei nº 14.474 de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público

a delegar a sua execução, para prorrogar o prazo de vigência do modelo de remuneração por oferta de serviços públicos de transporte de passageiros, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17-A.

§ 1º

.....

III - o prazo máximo de vigência será o início de operação do contrato de concessão a ser licitado para a área de atuação do respectivo operador, não podendo ultrapassar o limite de 31 de dezembro de 2026; e (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de dezembro de 2023.”

Conforme justificativa da Governadora, trata-se de proposição que visa, excepcionalmente, prorrogar o modelo de remuneração por oferta de serviços públicos de transporte de passageiros, finalizado no dia 30 de dezembro de 2023, a fim de antecipar os créditos necessários à cobertura da diferença entre a receita auferida pelas tarifas cobradas dos usuários e os custos associados à efetiva prestação dos serviços necessários ao cumprimento da programação fixada pelo Consórcio de Transporte Metropolitano (CTM).

Nesse sentido, a proposta é uma ação transitória, com a finalidade de contribuir para a adequada operação das empresas permissionárias até o início da concessão a ser devidamente licitada. Sendo assim, a medida permitirá a sustentabilidade financeira do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR), a manutenção e a regularidade da prestação de serviços, até que o CSTM realize os ajustes nos critérios remuneratórios.

Portanto, nota-se que a proposição atende ao interesse público, uma vez que modifica a legislação para melhor otimizar a aderência do mecanismo de apuração de despesas, buscando atender às demandas dos usuários do transporte público da RMR de forma universal, social, ambiental e economicamente sustentável.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1765/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1765/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Março de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Waldemar Borges		Luciano DuqueRelator(a) Eriberto Filho

PARECER Nº 002880/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2024 à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria da Proposta de Emenda à Constituição: Ex-Deputado Rodrigo Novaes e outros

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023, que altera o art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir como dever do Estado a promoção de políticas específicas voltadas à redução da morbi-mortalidade materna e infantil, a atenção integral à gestão, parto e puerpério, o estímulo à alfabetização das gestantes e a proteção social e segurança alimentar e nutricional da mãe e da criança. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 290 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023, de autoria do ex-Deputado Rodrigo Novaes e outros, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A Proposta de Emenda à Constituição em questão foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo ora em análise, com o fim de suprimir o nome do programa “Mãe Coruja Pernambucana”, em consonância com o princípio da impessoalidade na Administração Pública, sem prejuízo da essência da proposição inicial.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera o art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço inclui, no art. 223 da Carta Magna estadual, o dever do Estado de promover e assegurar práticas que estimulem o aleitamento materno, reduzam a morbi-mortalidade materna e infantil, e abranjam a atenção integral à gestação, parto e puerpério, o estímulo à alfabetização das gestantes, a proteção social e segurança alimentar e nutricional da mãe e da criança. A proposta prevê ainda que o Estado de Pernambuco deverá manter política estadual específica voltada ao binômio materno-infantil. Desta forma, o Substitutivo reafirma a importância da atenção integral à gestação, parto, puerpério e primeira infância como política de Estado.

Nota-se, portanto, que a iniciativa tem o importante mérito de incluir no arcabouço normativo-constitucional a previsão de política estadual, provisão de serviços e implementação de estratégias para reduzir a mortalidade infantil e materna, além de fornecer desenvolvimento saudável à maternidade e às crianças pernambucanas.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023, de autoria do ex-Deputado Rodrigo Novaes e outros.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Março de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Gilmar JuniorRelator(a)		Abimael Santos

PARECER Nº 002881/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº: 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023; 525/2023, 526/2023 (com o substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e Projeto de Lei Ordinária desarquivado nº 80/2019.

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autoria dos Projetos de Lei: PLO nº 17/2023, Deputado João Paulo Costa; PLO nº 428/2023, Deputada Simone Santana; PLO nº 468/2023, Deputado William Brigido; PLO nº 498/2023, Deputada Simone Santana, 516/2023; PLO nº Deputado Pastor Cleiton Collins; PLO nº 519/2023, Deputado Antônio Coelho; PLO nº 525/2023, Deputado Gilmar Júnior; PLO nº 526/2023, Deputado Abimael Santos (com abrangência do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo Deputado Jeferson Timóteo); PLO nº 527/2023, Deputado Gilmar Júnior; PLO nº 528/2023, Deputado Romero Albuquerque; PLO nº 529/2023, Deputada Socorro Pimentel; PLO nº 695/2023, Deputado Adalto Santos; PLO nº 1151/2023, Deputado Henrique Queiroz Filho; PLO nº 1220/2023, Deputado Nino de Enoque; PLO nº 1457/2023, Deputado Joel da Harpa; e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, Deputado Pastor Cleiton Collins.

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, que dispõem sobre a implantação de medidas de proteção e redução da violência nas escolas no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, de autores diversos, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, os referidos projetos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que os colocou em tramitação conjunta e apresentou o Substitutivo Nº 01/2024 para unificar os dispositivos compatíveis das proposições num único texto normativo, tendo em vista a similaridade da matéria de que tratam. O Substitutivo também realiza ajustes

com o objetivo de evitar vício de inconstitucionalidade, uma vez que dispositovs de vários dos projetos criavam atribuições para órgãos do Poder Executivo estadual, o que é incompatível com o princípio da reserva da administração.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

Entre os princípios propostos para a implementação da referida política no ambiente escolar, o Substitutivo estabelece: I – segurança; II - boas práticas de cuidado e preservação da saúde mental de alunos, professores, técnicos e servidores da educação; III - combate à violência física, psicológica e moral; IV - combate às discriminações de sexo, étnico-racial, orientação sexual, religiosa, cultural, orientação política, xenofóbica, e demais; V - cultura da paz e respeito à diversidade; VI - mitigação dos efeitos do isolamento social; e VII - integração entre família e escola.

Em síntese, o novo marco legal determina a promoção de projetos e ações interdisciplinares para a disseminação, em âmbito escolar, de boas práticas de cuidado e preservação de saúde mental, a fim de incentivar o desenvolvimento de habilidades de autoconhecimento, autorregulação, agilidade mental, fortalecimento do caráter, capacidade de estabelecer relações sociais e otimismo. Tais ações deverão ser desenvolvidas, preferencialmente,

junto aos alunos do sexo masculino e, dentro deste subconjunto, àqueles identificados como “casos críticos”, com o objetivo final de reduzir o envolvimento com violência e atos infracionais.

Nesse aspecto, a proposição também estabelece a implementação de uma política de monitoramento de casos críticos relacionados ao sofrimento psíquico, à vitimização por discriminações e à violência em ambiente escolar, com o objetivo de identificar situações que possam levar à violência, avaliar comportamentos de risco e implementar medidas que sejam apropriadas.

Sendo assim, a Política está pautada na contínua capacitação de servidores e professores, tendo em vista a elaboração de relatório mensal, com tópicos específicos, elencados nos arts. 11 e 12 da proposição, que norteiam a sistematização dos dados para o monitoramento das ocorrências de fatos violentos e de sofrimento psíquico em escolas sediadas no estado de Pernambuco.

Nota-se, portanto, que a propositura institui relevante arcabouço normativo para a promoção da conscientização, de toda a comunidade escolar e da sociedade, sobre a prevenção e o enfrentamento dos principais riscos e ameaças à saúde mental de crianças e adolescentes, além de estabelecer a criação de canal de denúncias e de norma para monitoramento de violência e discriminação nas escolas pernambucanas.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, de autores diversos.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Março de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Gilmar Junior		Abimael SantosRelator(a)

PARECER Nº 002882/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho

Autoria da Emenda de Redação: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023, que altera a Lei Nº 17.202, de 8 abril de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa

com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir a presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos estabelecimentos de saúde que indica. Recebeu a Emenda de Redação Nº 01/2024. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 02/2023, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 59/2023, de autoria do deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Deve-se ressaltar que a proposição principal tramita com as alterações da Emenda de Redação Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação do Substitutivo nº 01/2023, com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição e garantir sua adequação aos parâmetros constitucionais.

Ao analisar o mérito da proposição, a Comissão de Administração Pública propôs o Substitutivo nº 02/203, com a finalidade de circunscrever o âmbito de aplicação da proposição aos estabelecimentos privados de saúde de grande porte. Segundo justificativa do relator da proposição naquele colegiado:

"Para o Ministério da Saúde, atualmente, são consideradas as seguintes categorias de porte hospitalar: pequeno porte (até 30 e de 31 a 50 leitos), médio porte (51 a 150 leitos), grande porte (151 a 500 leitos) ou hospital de capacidade extra (acima de 500 leitos).

Manter a redação atual da proposta, que vincula a obrigação de oferta de acessibilidade à quantidade de funcionários, vai de encontro aos conceitos utilizados nacionalmente e poderá impedir a efetiva aplicabilidade da proposição, uma vez que muitos estabelecimentos de saúde não poderão cumprir com as novas obrigações.

Assim posto, propõe-se que a obrigação instituída seja aplicável aos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede privada de saúde de grande porte instalados em Pernambuco, conforme a classificação do Ministério da Saúde."

Ao analisar o Substitutivo nº 02/2023, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou emenda para corrigir a redação do texto, no que diz respeito ao nome do autor da Lei Nº 17.202/2021.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos estabelecimentos de saúde de que trata.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei Nº 17.202/2021 no intuito de tornar obrigatória a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos estabelecimentos de saúde privados com mais de 150 funcionários.

De acordo com a proposta:

"Art. 2º A Lei nº 17.202, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos da rede privada de saúde que disponham de mais de 150 (cento e cinquenta) leitos, no Estado de Pernambuco, ficam obrigados, alternativamente, a: (NR)

I - manter tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras ou funcionário capacitado nesta, durante todo o seu horário de funcionamento, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional; para atendimento da pessoa com deficiência auditiva; ou, (AC)

II - disponibilizar recursos de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva. (AC)

.....

Art. 2º A atuação do tradutor e intérprete de Libras ou de funcionário capacitado, nos estabelecimentos de que trata o caput que não seja o profissional de saúde que esteja atendendo o paciente com deficiência auditiva somente ocorrerá com a expressa solicitação deste ou de seu responsável legal. (NR)

.....

Art. 3º-A. Os recursos de tecnologia assistiva deverão, preferencialmente, ser instalados ou disponibilizados próximos à entrada principal dos estabelecimentos ou em locais voltados para o atendimento ao público em geral. (AC)"

Nota-se, portanto, que a propositura preza pela garantia dos direitos dos deficientes auditivos, por meio do fomento ao atendimento especializado, tendo em vista que as barreiras de comunicação durante a prestação de serviços de saúde podem acarretar em consequências danosas e irreversíveis à integridade e ao bem-estar do paciente. Desta forma, preza-se pela acessibilidade no âmbito dos serviços privados de saúde no Estado de Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023, com a abrangência da Emenda de Redação Nº 01/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2023, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023, de autoria do deputado Romero Sales Filho, com a observância da Emenda de Redação Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Março de 2024		
	Adalto Santos	
	Presidente	
	Favoráveis	
Gilmar JuniorRelator(a)		Abimael Santos

PARECER Nº 002883/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 479/2023 e Nº 1130/2023,
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior e Deputada Delegada Gleide Ângelo Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 479/2023 e Nº 1130/2023, que cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e nº

1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, as referidas proposições foram encaminhadas para a análise da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que, tendo em vista a similaridade das matérias, apresentou o Substitutivo Nº 01/2024, a fim de unificar os dois Projetos de Lei em um único texto normativo.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.

O objetivo primordial do Programa é oferecer assistência integral e apoio às mulheres usuárias do Sistema Único de Saúde que tenham passado por mastectomia, visando à sua recuperação física, emocional e social, a partir das diretrizes previstas no art. 3º, nos seguintes termos:

"Art. 3º O Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada tem por diretrizes:

I - fornecer amparo psicológico individual e social à mulher mastectomizada;

II - oferecer local apropriado para realização de reuniões de cunho informativo e esclarecedor sobre os cuidados à saúde das mulheres mastectomizadas;

III - estimular a realização de exames periódicos, tais como ultrassonografia e mamografia, com a finalidade de controle ou prevenção ao câncer de mama e outros agravos;

IV - garantir acesso rápido ao oncologista, proporcionando tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico imediato;

V - incentivar a criação de grupos que possam oferecer troca de experiências e apoio à recuperação de mulheres mastectomizadas; e

VI - assegurar práticas integrativas e complementares, além de outros recursos terapêuticos voltados às mulheres mastectomizadas."

Ademais, a proposição estabelece a realização de fisioterapia de reabilitação nas unidades da rede pública de saúde, de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde a definição da técnica de intervenção terapêutica que será aplicada.

O Poder Público poderá regulamentar a lei, inclusive celebrar parcerias com empresas privadas ou entidades sem fins lucrativos, como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a fim de ampliar a rede de atendimento fisioterápico para as mulheres usuárias da rede pública de saúde, submetidas a cirurgia de mastectomia, com ou sem esvaziamento axilar.

Nota-se, portanto, que a propositura contribui com as políticas públicas de prevenção e a redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico do Câncer de Mama, utilizando os recursos disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo dos demais direitos assegurados na legislação estadual vigente.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 479/2023 e Nº 1130/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria da Deputada Deputado Gilmar Júnior, e nº 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Março de 2024		
	Adalto Santos	
	Presidente	
	Favoráveis	
Gilmar Junior		Abimael SantosRelator(a)

PARECER Nº 002884/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 730/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 730/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de classificar como deficiência auditiva a surdez unilateral. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 730/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pelo colegiado com a finalidade de adequar o conceito de deficiência auditiva na legislação estadual à Lei Federal nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, que define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de modificar a conceituação da deficiência auditiva.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de modificar a conceituação da deficiência auditiva.

Nos termos na proposta:

“Art. 2º.....

.....

b) deficiência auditiva: limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, adotando-se como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz). (NR), observada a eventual implementação dos instrumentos de avaliação previstos no § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....”

Nota-se, portanto, que, ao promover as devidas atualizações na legislação estadual, a presente proposição a torna mais inclusiva, uma vez que, enquadra na definição técnica de deficiência auditiva as pessoas com perda de audição em um dos ouvidos, ampliando o acesso desse grupo aos mesmos direitos concedidos às pessoas com deficiência.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 730/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 730/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Março de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Gilmar Junior Relator(a)		Abimael Santos

PARECER Nº 002885/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 937/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 937/2023, que altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 937/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo ora em análise, com a finalidade de adequar a numeração da nova diretriz, em razão das alterações da Lei estadual nº 18.244, de 3 de julho de 2023, que alterou a Lei nº 18.107/2022, que instituiu a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que amplia a abrangência da referida Política, retirando os termos “doméstica” e “familiar”, além de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço visa a alterar a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Ementa da Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; das Leis Federais nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 13.431, de 4 de abril de 2017 e 14.344, de 24 de maio de 2022; e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.” (NR)

“Art. 4º São diretrizes da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco: (NR)

.....

VIII - promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes; (NR)

IX - celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos, e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante; e (NR)

X - oferta de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.”(AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Dessa forma, a proposição busca garantir o direito à saúde e à assistência social da criança e adolescente vítima ou testemunha de toda e qualquer forma de violência, cabendo ao Poder Público, por meio dos órgãos competentes, implementarem a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente no Estado de Pernambuco, articulando ações concretas de proteção integral a esse público.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 937/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 937/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Março de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Gilmar Junior Relator(a)		Abimael Santos

PARECER Nº 002886/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 958/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brigido
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 958/2023, que altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e expectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de determinar isenção total da inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial da inscrição dos atletas guias em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 958/2023, de autoria do deputado William Brigido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela apresentação e aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, que aprimora tecnicamente a redação original e estabelece um limite às gratuidades instituídas pela proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece a isenção total da inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial da inscrição dos atletas guias em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos, até o limite percentual do total de inscrições de que trata.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço dispõe sobre a isenção total da inscrição dos atletas com deficiência em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos, bem como a isenção parcial da inscrição dos atletas guias.

Para tal, altera-se a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e expectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Os eventos esportivos públicos e/ou com apoio ou emprego de recursos públicos, tais como caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, deverão conceder isenção total da inscrição aos atletas com deficiência e isenção parcial aos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência. (AC)

§ 1º O benefício instituído no caput será concedido até o limite de 10% (dez por cento) do total de inscrições estimadas pelo organizador do evento, sendo-lhe facultado a ampliação deste percentual, caso a necessidade do segmento de pessoas com deficiência ultrapasse o percentual estabelecido.

.....

§ 3º A deficiência deverá ser comprovada com Laudo Médico, seja particular ou público, sendo observado o número do CID (Classificação Internacional de Doenças), ou apresentando o Cartão Acessibilidade para a Pessoa com Deficiência. (AC)

Art. 1º-B. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) aos atletas guias, que são os responsáveis dos atletas com deficiência. (AC)

Parágrafo único. Limita-se o desconto de 50% (cinquenta por cento) para 1 (um) atleta guia para cada pessoa com deficiência que obtiver a isenção da taxa de inscrição.(AC)

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante contribuição legislativa para a inclusão social e esportiva da pessoa com deficiência, fomentando a participação de tal público, bem como dos atletas guias, em eventos esportivos realizados em Pernambuco, promovendo-se a acessibilidade no âmbito do nosso estado.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 958/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 958/2023, de autoria do deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 26 de Março de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Gilmar Junior		Abimael Santos Relator(a)

PARECER Nº 002887/2024

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023 e 1457/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária citados na parte superior do presente parecer, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Diante da similaridade de seus objetos, as proposições originais foram postas em tramitação conjunta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Na mesma Comissão, receberam o Substitutivo nº 02/2024, apresentado com a finalidade de unir, num só texto, os dispositivos compatíveis, já que tratavam de matérias com conteúdos semelhantes. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

2. Parecer do Relator

A proposição em apreço institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, com os objetivos de promover projetos e ações interdisciplinares no âmbito escolar para: 1 - disseminação, de boas práticas de cuidado e preservação de saúde mental; 2 - combate à violência física, psicológica e moral entre estudantes; 3 – conscientização sobre o uso responsável das redes sociais.

Além desses objetivos, a propositura prevê a implementação de uma Política de monitoramento de casos críticos relacionados à violência escolar, sofrimento psíquico, à vitimização por discriminações e à violência em ambiente escolar, pautada na contínua capacitação de servidores e professores, respeitando a anonimização dos estudantes, de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Do mesmo modo, a Política determina a criação de um canal de comunicação especializado para recebimento de denúncias de violência e de um protocolo policial emergencial, para estabelecimento de procedimentos de prevenção, cujos registros devem constar em relatório mensal, elaborados com tópicos específicos.

Vale destacar que a proposição prevê, ainda, o desenvolvimento de projetos e ações importantes para o letramento digital e uso consciente das redes sociais, nos seguintes termos:

“Art. 9º Os projetos e ações a que se refere o inciso III do art. 3º desta Lei deverão:

I – ser, preferencialmente, realizados no formato de oficina, com participação ativa dos alunos e alunas, e serem baseados em técnicas e práticas assentadas em evidências científicas; e

II - ter por finalidade fornecer aos alunos um conjunto de habilidades para acessarem, analisarem e participarem de maneira crítica no ambiente informacional, em especial nas redes sociais, com uso consciente quantos aos riscos e ameaças das ferramentas digitais.

§1º. Atenção especial deve ser concedida quanto aos impactos nocivos do engajamento em fóruns anônimos, redes sociais e outras interfaces que propaguem discursos de ódio ou apologia à violência.

§2º. Atenção especial deve ser concedida aos mecanismos de investigação, rastreamento e punição de crimes cometidos em meios virtuais, principalmente em redes sociais, com o objetivo de conscientizar os estudantes quanto aos riscos associados ao envolvimento com atividades criminosas.”

Nesse sentido, trata-se de importante instrumento legal de enfrentamento à violência no ambiente escolar, que cria também diretrizes para a implementação de ações preventivas, protocolos, boas práticas de cuidado e preservação da saúde mental de alunos, professores, técnicos e servidores das escolas da rede pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023 e 1457/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023 e 1457/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, de autores diversos.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 26 de Março de 2024

Simone Santana Presidente	
Favoráveis	
Simone Santana Sileno Guedes Relator(a)	João de Nadegi

PARECER Nº 002888/2024

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023, que altera a Lei nº 17.202, de 8 abril de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir a presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos estabelecimentos de saúde que indica. Recebeu a Emenda de Redação Nº 01/2024. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação o Substitutivo Nº 02/2023, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com a abrangência da Emenda de Redação Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

A proposição principal altera a Lei Nº 17.202, de 8 abril de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir a presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos estabelecimentos privados de saúde com mais de 150 leitos.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição e evitar possíveis inconstitucionalidades.

Ao analisar o mérito da matéria, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2023, com a finalidade de restringir a aplicação das disposições da proposição aos estabelecimentos de saúde de grande porte, assim entendidos aqueles com mais de 150 leitos, conforme definição do Ministério da Saúde. De acordo com o relator da matéria naquela comissão, visava-se com isso garantir a aplicabilidade da proposição.

O Substitutivo nº 02/2023 foi então analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido naquele colegiado técnico a Emenda de Redação Nº 01/2024, apresentada com o intuito de corrigir o nome do autor da Lei Nº 17.202/2021.

Cabe agora a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação avaliar o mérito do Substitutivo nº 02/2023 e da proposição acessória.

2. Parecer do Relator

A Lei Nº 17.202/2021, no intuito de qualificar os serviços de saúde para os cidadãos, dispõe que os hospitais privados com mais de 150 leitos, no Estado de Pernambuco, são obrigados a disponibilizar ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva, caracterizada como recursos ou serviços que oferecem ou incrementam aptidões funcionais para inclusão e independência da pessoa com deficiência.

Diante desse cenário, a proposição em análise visa adicionar a obrigatoriedade de que tais unidades de saúde mantenham tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou funcionário capacitado nesta, durante todo o seu horário de funcionamento, para atendimento da pessoa com deficiência auditiva.

Dessa forma, é válido ressaltar que a iniciativa expande a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete de LIBRAS nos estabelecimentos privados de saúde para atendimento das pessoas com deficiência auditiva, evitando que barreiras de comunicação prejudiquem os procedimentos médicos ou acarretem em danos à saúde e ao bem-estar do paciente. Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

“[...]Art. 2º A Lei nº 17.202, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos da rede privada de saúde que disponham de mais de 150 (cento e cinquenta) leitos, no Estado de Pernambuco, ficam obrigados, alternativamente, a: (NR)

I - manter tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras ou funcionário capacitado nesta, durante todo o seu horário de funcionamento, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional; para atendimento da pessoa com deficiência auditiva; ou, (AC)

II - disponibilizar recursos de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva. (AC)

Art. 2º A atuação do tradutor e intérprete de Libras ou de funcionário capacitado, nos estabelecimentos de que trata o caput que não seja o profissional de saúde que esteja atendendo o paciente com deficiência auditiva somente ocorrerá com a expressa solicitação deste ou de seu responsável legal. (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei deverão indicar que possuem profissional ou funcionário capacitado para atendimento em Libras ou recurso de tecnologia assistiva por meio: (NR)

I – da afixação de cartaz em local acessível e de fácil visualização; ou, (AC)

II – de tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (AC) [...]”

Dessa maneira, pode-se concluir que a iniciativa busca garantir direitos às pessoas com deficiência auditiva, garantindo a disponibilização de tecnologias assistivas e funcionários capacitados para atendimento em LIBRAS em unidades de saúde privados de grande porte, fortalecendo a acessibilidade e o atendimento humanitário nos serviços de saúde de Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária No 59/2023, com as alterações da Emenda de Redação Nº 01/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2023, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com a observância da Emenda de Redação Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 26 de Março de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Sileno Guedes		João de Nadegi Relator(a)

PARECER Nº 002889/2024

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 520/2023, que altera a Lei Nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, a fim de incluir diretrizes e instrumentos para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 520/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2024 no intuito de aperfeiçoar o Projeto de Lei, especialmente para incluí-lo na Lei Estadual nº 17.377/2021 já em vigor, que trata de matéria análoga.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir diretrizes e instrumentos para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Diante disso, é válido ressaltar que, no cenário mundial contemporâneo, a ciência, a tecnologia e a inovação (CT&I) representam instrumentos fundamentais para o desenvolvimento social, o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, a transparência e a democratização das oportunidades. Além disso, observa-se que as políticas públicas devem também fortalecer a CT&I como fator de integração das demais políticas de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 17.377/2021, que institui o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos, individuais ou coletivos, de assédio e de violência política contra mulheres, para incluir novas diretrizes e instrumentos de promoção da igualdade de gênero.

Para tanto, a proposição dispõe que:

“Art. 1º A Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ”

Parágrafo único. A presente Lei inclui os dispositivos necessários para combater a violência política de gênero, articulando áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia. (AC)

..... ”

Art. 6º-A. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres: (AC)

I - promoção da igualdade de gênero e da participação política das mulheres; (AC)

II - prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência política contra mulheres; (AC)

III - promoção de campanhas educativas e de conscientização; e (AC)

IV - fomento à criação de ambientes seguros e inclusivos para mulheres no âmbito político e profissional. "" (AC)

Dessa maneira, pode-se concluir que a iniciativa busca fortalecer as políticas públicas de combate ao assédio e à violência política contra mulheres, garantindo os direitos à igualdade, a não discriminação e à participação política, bem como promover a conscientização social e a prevenção de todas as formas de violência de gênero.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária No 520/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 520/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 26 de Março de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Sílano Guedes		João de Nadegi Relator(a)

PARECER Nº 002890/2024

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para locação de imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e o reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Analisa inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para locação de imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e o reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável.

2. Parecer do Relator

A presente iniciativa parlamentar altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, a fim de estabelecer que os editais de licitações para locação de imóveis, promovidos pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, deverão prever cláusula de preferência para os imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável.

A proposta, nesse sentido, atua como um importante vetor de incentivo ao uso de tecnologias que ampliem a proteção ambiental e promovam o desenvolvimento sustentável em Pernambuco, estimulando, para toda a sociedade, o uso racional dos recursos naturais, em consonância com as agendas atuais de pesquisa e inovação em ciência e tecnologia.

Diante do exposto, e tendo em vista que a proposição contribui com o fomento e o incentivo a práticas sustentáveis do ponto de vista energético e hídrico, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 843/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 26 de Março de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Sílano Guedes		João de Nadegi Relator(a)

PARECER Nº 002891/2024

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a propositura e garantir sua adequação aos padrões vigentes de constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A proposição ora analisada institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Inicialmente, a propositura define a ovinocaprinocultura como a criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

O capítulo II da proposta estabelece os princípios e diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura, dentre os quais destacam-se: a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos; o bem-estar animal; e a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão das cadeias produtivas de ovinos e caprinos.

Dessa forma, observa-se que a Política Estadual busca, a partir do incentivo à modernização tecnológica, aprimorar a produção econômica do setor econômico em questão.

Ao longo de toda a propositura, observa-se a preocupação do legislador em incentivar a busca de incentivos científicos e tecnológicos que aprimorem a ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco. Nesse sentido, destaca-se que a propositura prevê entre os instrumentos da Política Estadual a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação.

Portanto, evidencia-se que a proposição em apreço é meritória, uma vez que busca promover o desenvolvimento socioeconômico do setor de ovinocaprinocultura, por meio, inclusive, do fomento à pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico sustentável, de forma a incentivar a produtividade desta atividade econômica em nosso estado.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária no 1016/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 26 de Março de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Sílano Guedes		João de Nadegi Relator(a)

PARECER Nº 002892/2024

Parecer ao Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto de lei, adequando-o às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

Na Comissão de Administração Pública, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2023, diante da necessidade de ajustes técnicos à redação do texto proposto, a fim de assegurar a aplicabilidade dos dispositivos e garantir o objetivo almejado pela autora do Projeto.

O Substitutivo nº 02/2023 foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a segurança pública é dever do Estado, bem como direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, instituído pela Lei Federal nº 13.146/2015, estabelece, em seu art. 79, que o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

Diante desse contexto, a proposição em análise busca garantir o direito de acesso à justiça e à segurança pública para as pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco, propondo a alteração da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política. A proposta em análise tem os seguintes termos:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

I -

d) articular as políticas setoriais de assistência social, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, direitos humanos, segurança pública, justiça, saúde e educação, visando a otimização de recursos técnicos e financeiros, no desenvolvimento da Política Estadual da Pessoa com Deficiência; (NR)

V - segurança pública: (AC)

a) realizar campanhas educativas relacionadas aos direitos de pessoas com deficiência na área da segurança pública; (AC)

b) garantir acessibilidade às pessoas com deficiência no acesso à informação nos órgãos de segurança pública e nos seus respectivos sites eletrônicos; (AC)

c) promover atendimento prioritário nas notificações de desaparecimento de pessoa com deficiência; (AC)

d) garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, de acordo com a legislação vigente, em todos os órgãos de segurança pública; (AC)

e) elaborar, sempre que possível, relatórios estatísticos anuais relativos às investigações criminais que envolvam pessoas com deficiência; (AC)

f) elaborar, sempre que possível, relatórios estatísticos anuais relativos às ocorrências atendidas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar que envolvam pessoas com deficiência; (AC)

g) disponibilizar recursos de acessibilidade, inclusive os de tecnologia assistiva, para o atendimento da pessoa com deficiência nos órgãos de segurança pública; (AC)

h) promover a formação continuada dos servidores dos órgãos de segurança pública para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência. (AC);

i) promover a readaptação funcional de servidores dos órgãos de segurança pública que tenham sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, de acordo com a legislação vigente; e (AC)

j) assegurar a reabilitação de servidores com deficiência dos órgãos de segurança pública. (AC)

§ 3º Os relatórios estatísticos de que tratam as alíneas “e” e “f” do inciso V deverão ser encaminhados ao CONED/PE e à Secretaria de Estado responsável pela promoção e pela garantia dos direitos das pessoas com deficiência.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Percebe-se, desse modo, que a iniciativa propõe a implementação de medidas efetivas para a garantia do acesso à justiça e à segurança pública pelas pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco, inclusive com a oportuna previsão de utilização de ferramentas tecnológicas para a consecução de tais objetivos.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária no 1187/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 26 de Março de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	João de Nadegi
Simone Santana Sileno Guedes Relator(a)		

PARECER Nº 002893/2024

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para os projetos arquitetônicos que proponham a geração de energia de matriz sustentável nos prédios públicos a serem construídos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.525/2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, a fim de estabelecer preferência para os projetos arquitetônicos que proponham a geração de energia de matriz sustentável nos prédios públicos a serem construídos.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, após análise dos aspectos de legalidade e constitucionalidade, deliberou pela aprovação da proposta. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Com os impactos das mudanças climáticas globais se tornando mais evidentes e com a crescente preocupação sobre a independência e segurança energética, é essencial encontrar maneiras de reduzir o consumo de energia, aumentar a eficiência dos sistemas e ampliar o uso de fontes renováveis.

Nesse contexto, melhorar o desempenho energético dos edifícios existentes e daqueles a serem construídos é uma medida fundamental. Organizações governamentais e do setor privado devem se comprometer cada vez mais com a construção e operação de prédios que sejam acessíveis, seguros e sustentáveis, minimizando os impactos negativos para a sociedade, o meio ambiente e a economia.

O Projeto de Lei aqui analisado busca estabelecer que os editais de licitações para construção ou reforma de prédios públicos, promovidas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado de Pernambuco, deverão estabelecer cláusula de preferência para os projetos arquitetônicos que proponham técnica economicamente viável para a geração e utilização de energia de matriz sustentável no prédio público a ser construído ou reformado.

A busca por inovação tecnológica e a adoção de soluções sustentáveis ao projetar construções, reformas e modernizações de edifícios públicos representam um caminho promissor para enfrentar os desafios globais e locais relacionados à energia e são elementos-chave para construir um futuro mais equilibrado e sustentável para o nosso estado.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 1266/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 26 de Março de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	João de Nadegi Relator(a)
Simone Santana Sileno Guedes		

PARECER Nº 002894/2024

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer.

2. Parecer do Relator

A regulação é um processo essencial na garantia ao acesso universal e integral dos cidadãos aos cuidados de saúde, assegurado pela Constituição Federal de 1988. A ação regulatória, quando aplicada de maneira adequada, otimiza os recursos disponíveis, favorece a devida entrada dos usuários ao Sistema Único de Saúde (SUS) e permite agilizar o atendimento.

Para isso, existem os "Protocolos de Regulação do Acesso", que estabelecem diretrizes para solicitar e utilizar, adequadamente, as tecnologias de apoio diagnóstico e terapias especializadas, com fluxos de encaminhamentos, desde a primeira consulta até o tratamento oncológico de alta complexidade assistencial.

Nesse sentido, a presente iniciativa legislativa visa a alterar a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer.

A proposta atua como um importante vetor para garantir a prioridade no acesso do paciente com câncer ao tratamento, em tempo hábil, na rede de serviços de saúde e de assistência social locais, mediante sistema de regulação próprio, observada a compatibilização com as demais preferências legais.

Diante do exposto, e tendo em vista que a proposição reflete o compromisso desta Casa Legislativa com a melhoria na prestação de serviços que impactam na construção e na consolidação do SUS, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 1369/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Ressalte-se que caberá à Comissão de Redação Final promover os devidos ajustes redacionais necessários, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 26 de Março de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	João de Nadegi
Simone Santana Sileno Guedes Relator(a)		

PARECER Nº 002895/2024

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, que institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco articulada com o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada com o objetivo de retirar o inciso VIII do artigo 2º do projeto, sob pena de indevida ingerência em matéria que deve ficar a cargo do Poder Executivo Estadual.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco articulada com o Plano Nacional de Educação.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

É válido ressaltar que, no cenário mundial contemporâneo, a ciência, a tecnologia e a inovação (CT&I) representam instrumentos fundamentais para o desenvolvimento social, o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, a transparência e a democratização das oportunidades. Além disso, observa-se que as políticas públicas devem também fortalecer a CT&I como fator de integração das demais políticas de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Diante disso, a proposição em análise objetiva instituir a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco articulada com o Plano Nacional de Educação. A proposta deixa claro que a educação técnica deverá estar em consonância com o fomento à capacitação digital, de forma a promover a especialização em tecnologias e aplicações digitais.

Trata-se de previsão que contribui para a promoção de uma formação profissional que contemple o uso responsável, produtivo, ético e saudável dos mais diversos recursos tecnológicos. Num mundo em que a tecnologia se torna cada vez mais essencial, torna-se prioritário que a educação técnica seja compatível com as exigências do mercado de trabalho, de modo a facilitar a inserção profissional dos educandos.

Considerando o exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 1385/2023, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 26 de Março de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	João de Nadegi
Simone Santana Sileno Guedes Relator(a)		

PARECER Nº 002896/2024

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Ex-Deputado Rodrigo Novaes e outros

Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2023, que acresce o art. 142-B à Constituição do Estado de Pernambuco a fim de reconhecer o turismo como atividade essencial desenvolvimento econômico e social. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular a Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2023, de autoria do Ex-Deputado Rodrigo Novaes e de outros deputados.

A proposição em questão acresce o art. 142-B à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de reconhecer o turismo como atividade essencial desenvolvimento econômico e social.

A Proposta de Emenda à Constituição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Esta Comissão Permanente deve agora deliberar sobre o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposta em análise busca acrescer o art. 142-B à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de reconhecer o turismo como atividade essencial desenvolvimento econômico e social, o que é feito da seguinte forma:

“Art. 142-B. O turismo é atividade essencial ao desenvolvimento econômico e social, cabendo aos Estados e Municípios promover Políticas Públicas específicas para o seu pleno desenvolvimento em todo o território. (AC)

Parágrafo único. Dentre as Políticas Públicas mencionadas no caput, deverá ser estruturada Política Estadual de Interiorização do Turismo, com vistas à contínua redução das desigualdades regionais no setor.” (AC)

Trata-se de uma inovação que reconhece o turismo no Estado de Pernambuco como importante setor econômico, capaz de produzir riquezas e empregos. Sabe-se que, do litoral ao sertão, o território pernambucano é permeado de belezas naturais e culturais que podem e devem ser aproveitadas como atrações culturais. Dessa forma, é proveitoso que a Constituição Estadual reconheça o potencial desse setor para o desenvolvimento da economia estadual.

Também é meritória a determinação de que o Poder Público institua estratégias que façam com que o turismo no interior do estado também seja valorizado. Eventos tradicionais como o São João e os festivais de inverno, além dos outros atrativos naturais e culturais do nosso estado têm grande potencial turístico e podem contribuir de maneira importante para o crescimento socioeconômico do interior de Pernambuco.

Nota-se portanto, que a Proposta de Emenda à Constituição, em sintonia com os objetivos do desenvolvimento econômicos, visa aumentar de forma substancial a atividade turística no Estado de Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que a Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2023, de autoria do Ex-Deputado Rodrigo Novaes e de outros, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo Relator(a)		Pastor Junior Tercio

PARECER Nº 002897/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria da Proposta de Emenda à Constituição: Ex-Deputado Rodrigo Novaes e outros

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo Relator(a)		Pastor Junior Tercio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023, que altera o art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir como dever do Estado a promoção de políticas específicas voltadas à redução da morbi-mortalidade materna e infantil, a atenção integral à gestão, parto e puerpério, o estímulo à alfabetização das gestantes e a proteção social e segurança alimentar e nutricional da mãe e da criança. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023, de autoria do ex-Deputado Rodrigo Novaes e outros.

A proposição altera o art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir como dever do Estado a promoção de políticas específicas voltadas à redução da morbi-mortalidade materna e infantil, a atenção integral à gestão, parto e puerpério, o estímulo à alfabetização das gestantes e a proteção social e segurança alimentar e nutricional da mãe e da criança.

A Proposta de Emenda à Constituição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo ora em análise, apresentado com o intuito de retirar menção ao Programa Mãe Coruja Pernambucana, por ferir o princípio da impessoalidade na Administração Pública. Esta Comissão Permanente deve agora deliberar sobre o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposta em análise prevê incluir no art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco, o dever do Estado de promover políticas específicas voltadas à redução da morbi-mortalidade materna e infantil, a atenção integral à gestão, parto e puerpério, o estímulo à alfabetização das gestantes e a proteção social e segurança alimentar e nutricional da mãe e da criança.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º O art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 223. É dever do Estado promover e assegurar práticas que estimulem o aleitamento materno, reduzam a morbi-mortalidade materna e infantil, e abranjam a atenção integral à gestação, parto e puerpério, o estímulo à alfabetização das gestantes, a proteção social e segurança alimentar e nutricional da mãe e da criança. (NR)

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Estado de Pernambuco deverá manter política estadual específica voltada ao binômio materno-infantil.’ (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação”.

Nota-se que a Proposta de Emenda à Constituição, nos termos do Substitutivo em tela, busca efetivar direitos humanos fundamentais, fortalecendo as ações voltadas à promoção da saúde materno-infantil e à redução dos índices de mortalidade.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023, de autoria do ex-Deputado Rodrigo Novaes e outros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo Relator(a)		Pastor Junior Tercio

PARECER Nº 002898/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (COM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 80/2019

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei nº 17/2023: Deputado João Paulo Costa

Autoria do Projeto de Lei nº 428/2023: Deputada Simone Santana

Autoria do Projeto de Lei nº 468/2023: Deputado William Brígido

Autoria do Projeto de Lei nº 498/2023: Deputada Simone Santana

Autoria do Projeto de Lei nº 516/2023: Deputado Pastor Cleiton Collins

Autoria do Projeto de Lei nº 519/2023: Deputado Antônio Coelho

Autoria do Projeto de Lei nº 525/2023: Deputado Gilmar Júnior

Autoria do Projeto de Lei nº 526/2023: Deputado Abimael Santos (Substitutivo nº 01/2023 apresentado pelo Deputado Jeferson Timóteo)

Autoria do Projeto de Lei nº 527/2023: Deputado Gilmar Júnior

Autoria do Projeto de Lei nº 528/2023: Deputado Romero Albuquerque

Autoria do Projeto de Lei nº 529/2023: Deputada Socorro Pimentel

Autoria do Projeto de Lei nº 695/2023: Deputado Adalto Santos

Autoria do Projeto de Lei nº 1151/2023: Deputado Henrique Queiroz Filho

Autoria do Projeto de Lei nº 1220/2023: Deputado Nino de Enoque

Autoria do Projeto de Lei nº 1457/2023: Deputado Joel da Harpa

Autoria do Projeto de Lei desarquivado nº 80/2019: Deputado Pastor Cleiton Collins

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo Relator(a)		Pastor Junior Tercio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária desarquivado nº 80/2019, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, 428/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, 468/2023, de autoria do Deputado William Brígido, 498/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, 516/2023, de autoria do Deputado Paustor Cleiton Collins, 519/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, 525/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, 526/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (com o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo Deputado Jeferson Timóteo), 527/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, 528/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, 529/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, 695/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos, 1151/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, 1220/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque, 1457/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

A proposição tem o objetivo de instituir o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, em virtude da similaridade de matéria, as proposições foram submetidas à tramitação conjunta e receberam o Substitutivo Nº 02/2024, ora em análise, apresentado com o intuito de unir, num só texto, os dispositivos compatíveis de ambas as proposições. O Substitutivo também evita vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva, vez que algumas determinações constantes dos Projetos de Lei em questão feriam a iniciativa privativa da Governadora do Estado em razão da criação de atribuição para órgãos do Poder Executivo (art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora em análise tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas. A política em questão se divide em cinco eixos.

O primeiro diz respeito à promoção de projetos e ações interdisciplinares para a disseminação, em âmbito escolar, de boas práticas de cuidado e preservação de saúde mental. Trata-se de iniciativa preventiva no combate à violência escolar, uma vez que o equilíbrio mental dos componentes da comunidade escolar é fator central para a manutenção da tranquilidade do ambiente de estudo.

O segundo trata do estímulo a projetos e ações interdisciplinares de combate à violência física, psicológica e moral entre estudantes. Por meio dessa vertente, busca-se trabalhar para que, mesmo em situações extraordinárias de estresse, os envolvidos possam trabalhar no sentido de gerenciar suas emoções e assim reduzir casos de comportamentos agressivos ou hostis.

O terceiro eixo consiste no desenvolvimento de projetos e ações interdisciplinares de educação para o letramento digital com ênfase no uso responsável das redes sociais e na conscientização de seus principais riscos e ameaças a crianças e adolescentes. Dada a relevância que os meios digitais possuem, é primordial que a escola esteja também preparada para gerenciar riscos de agressões que podem iniciar ou ocorrer por meio da internet.

O quarto está relacionado com a implementação de uma política de monitoramento de casos críticos relacionados a sofrimento psíquico e vitimização por discriminações. Com esse foco, pretende-se identificar os casos considerados mais graves e tentar compreender melhor o problema e analisar possíveis alternativas.

Por fim, o quinto trata da criação de um protocolo policial emergencial para estabelecimento de procedimentos de prevenção e resposta imediata a ameaças e atos de violência em massa em escolas. Por envolver crianças e adolescentes, as unidades de ensino podem ser consideradas como um alvo sensível a atentados, que podem ser realizados por agentes internos ou externos. Sendo assim, é proveitoso a realização de planos prévios de atuação, em caso de ocorrência de tais situações.

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que contribuirá para a construção de um ambiente escolar mais propício à produção de saberes e à formação de cidadãos cientes de seus direitos e deveres.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023, e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 17/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, 428/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, 468/2023, de autoria do Deputado William Brigido, 498/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, 516/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, 519/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, 525/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, 526/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (com o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo Deputado Jeferson Timóteo), 527/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, 528/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, 529/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, 695/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos, 1151/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, 1220/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque, 1457/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

Dani Portela Presidente	Dani Portela Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela Relator(a) João Paulo		

PARECER Nº 002899/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 59/2023, COM ABRANGÊNCIA DA EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
 Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho
 Autoria da Emenda de Redação: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023, que altera a Lei Nº 17.202, de 8 abril de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir a presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos estabelecimentos de saúde que indica. Recebeu a Emenda de Redação Nº 01/2024, Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 02/2023, proposta pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 59/2023, de autoria do deputado Romero Sales Filho, com a abrangência da Emenda de Redação, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal, nos termos do Substitutivo nº 02/2023, altera a Lei Nº 17.202, de 8 abril de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir a presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos estabelecimentos privados de saúde com mais de 150 leitos.

O Projeto de Lei original recebeu os Substitutos nº 01/2023, de autoria da CCLJ, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição e evitar possíveis inconstitucionalidades, e nº 02/2023, de autoria da CAP, apresentado com a finalidade de restringir a aplicação das disposições da proposição aos estabelecimentos de saúde de grande porte, de forma a garantir sua exequibilidade.

Ao apreciar o Substitutivo nº 02/2023, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou a Emenda de Redação Nº 01/2024, com a finalidade de corrigir o nome do autor da Lei Nº 17.202/2021, evitando erro formal na redação da proposição.

Cabe agora a este colegiado analisar o mérito das proposições.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição em tela dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos estabelecimentos privados de saúde com mais de 150 leitos, nos seguintes termos:

"[...] Art. 2º A Lei nº 17.202, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos da rede privada de saúde que disponham de mais de 150 (cento e cinquenta) leitos, no Estado de Pernambuco, ficam obrigados, alternativamente, a: (NR)

I - manter tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras ou funcionário capacitado nesta, durante todo o seu horário de funcionamento, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional; para atendimento da pessoa com deficiência auditiva; ou, (AC)

II - disponibilizar recursos de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva. (AC)

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se: (AC)

I - recursos de tecnologia assistiva: produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (NR)

.....

Art. 2º A atuação do tradutor e intérprete de Libras ou de funcionário capacitado, nos estabelecimentos de que trata o caput que não seja o profissional de saúde que esteja atendendo o paciente com deficiência auditiva somente ocorrerá com a expressa solicitação deste ou de seu responsável legal. (NR)

.....

Art. 3º-A. Os recursos de tecnologia assistiva deverão, preferencialmente, ser instalados ou disponibilizados próximos à entrada principal dos estabelecimentos ou em locais voltados para o atendimento ao público em geral." (AC)

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que garante ao deficiente auditivo acesso à comunicação adequada durante o atendimento em serviços de saúde na rede privada, evitando que barreiras de comunicação se traduzam em danos à integridade e ao bem-estar do paciente.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023 nos termos da Emenda de Redação Nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 02/2023, apresentado pela Comissão

de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 59/2023, de autoria do deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado, com a abrangência da Emenda de Redação Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

Dani Portela Presidente	Dani Portela Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 002900/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 354/2023, ALTERADO PELA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo
 Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
 Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 354/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em questão altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos da Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada com a finalidade de retirar dispositivo específico do texto legal, que dispunha acerca da oferta, pelo Poder Público, de perucas, lenços, gorros, luvas, próteses externas e sutiãs especiais, sobretudo no período imediato pós-operatório. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 16.538/2019, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Estatuto da Pessoa com Câncer, de forma a garantir às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero, especialmente àquelas que realizaram ou que precisarão realizar a cirurgia de mastectomia ou de hysterectomia, acolhimento humanizado, compartilhamento de informações e apoio psicossocial.

A mastectomia é uma cirurgia para a remoção completa ou parcial de uma ou ambas as mamas que, na maioria das vezes, é indicada para o tratamento do câncer de mama; pode também ser preventiva, para diminuir o risco de a mulher desenvolver o câncer de mama.

A hysterectomia, procedimento utilizado como medida preventiva ou como recurso para amenizar os avanços do câncer do colo do útero, corresponde à remoção cirúrgica do útero; pode ser parcial (remoção da parte superior do útero e do colo do útero), completa (remoção do útero, incluindo o colo do útero) ou radical (remoção do útero e dos ligamentos do órgão, do colo do útero e de tecido da vagina em torno do colo do útero).

Nota-se que a proposição em questão se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que o apoio psicossocial e o acesso a informações sobre direitos são parte essencial no processo de recuperação das mulheres com câncer de mama ou do colo do útero, sobretudo daquelas que realizaram a cirurgia de mastectomia ou hysterectomia.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

Dani Portela Presidente	Dani Portela Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela Relator(a) João Paulo		

PARECER Nº 002901/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 434/2023

Origem: Poder Legislativo
 Autoria: Deputado Pastor Júnior Tércio

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 434/2023, que altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de ataques de tubarão. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 434/2023, de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de ataques de tubarão.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o projeto em questão visa possibilitar expressamente que os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, instituído pela Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, possam ser utilizados em favor das vítimas de ataques de tubarão.

Os incidentes com tubarões em Pernambuco, amplamente noticiados pela mídia local e nacional nos últimos anos, ocorrem no trecho de 33km de praia no grande Recife, que vai dos coqueirais da Praia do Paiva até a Praia do Farol, em Olinda, segundo o Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões (Cemit). Os ataques ocorrem devido a fenômeno ambiental, conforme especialistas no tema, e se repetem há mais de 30 anos, como evidenciam as pesquisas científicas.

Tais ataques têm graves consequências nas vidas de pessoas e das famílias atingidas, que necessitarão, conseqüentemente, da assistência pública. Dessa forma, para além da culpabilização do banhista por entrar no mar em área proibida, são necessárias ações eficazes do Poder Público para prestar assistência às vítimas.

Diante do exposto, nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que garante financiamento a ações de proteção social, autorizando a destinação de recursos do FEAS-PE às vítimas de ataques de tubarão.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 434/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 434/2023, de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 002902/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 479/2023 E Nº 1130/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei Deputado Gilmar Júnior e Deputada Delegada Gleide Ângelo, respectivamente.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 479/2023 e Nº 1130/2023, que cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular Mulher o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e nº 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de criar o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou e aprovou o Substitutivo Nº 01/2024, ora em análise, nos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, reunindo as duas proposições em um único dispositivo legal, em virtude da similaridade de matéria.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a proposição ora em análise cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“ Art. 1º Fica criado, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada tem por objetivo oferecer assistência integral e apoio às mulheres usuárias do Sistema Único de Saúde que tenham passado por mastectomia, visando à sua recuperação física, emocional e social.

Art. 3º O Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada tem por diretrizes:

I - fornecer amparo psicológico individual e social à mulher mastectomizada;

II - oferecer local apropriado para realização de reuniões de cunho informativo e esclarecedor sobre os cuidados à saúde das mulheres mastectomizadas;

III - estimular a realização de exames periódicos, tais como ultra-sonografia e mamografia, com a finalidade de controle ou prevenção ao câncer de mama e outros agravos;

IV - garantir acesso rápido ao oncologista, proporcionando tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico imediato;

V - incentivar a criação de grupos que possam oferecer troca de experiências e apoio à recuperação de mulheres mastectomizadas; e

VI - assegurar práticas integrativas e complementares, além de outros recursos terapêuticos voltados às mulheres mastectomizadas.

Art. 4º Às mulheres mastectomizadas é garantido o direito à realização de fisioterapia de reabilitação nas unidades da rede pública de saúde, visando a prevenção e a redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico, em conformidade com o rol de procedimentos estabelecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O direito previsto no caput aplica-se a todas as mulheres submetidas a cirurgia de mastectomia, com ou sem esvaziamento axilar, em unidade pública de saúde, e dar-se-á sem prejuízo dos demais direitos assegurados na legislação vigente, em especial nas Leis nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019 (Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco), e nº 18.074, de 28 de dezembro de 2022.

§ 2º A fisioterapia de reabilitação de que trata o caput deste artigo será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde definir que técnica de intervenção terapêutica será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com empresas privadas ou entidades sem fins lucrativos, como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, observadas as demais normas aplicáveis, para promover a plena aplicação da Política Estadual de que trata esta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”.

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que o programa fortalece o arcabouço normativo vigente, garantindo a ampliação da rede de atendimento fisioterápico de reabilitação, procedimento fundamental na prevenção e redução de sequelas na pós-mastectomia. Portanto, a medida é salutar ao buscar a assistência integral e apoio às mulheres masectomizadas usuárias do Sistema Único de Saúde Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 479/2023 e Nº 1130/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e Nº 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela Relator(a) João Paulo		

PARECER Nº 002903/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 520/2023

Origem: Poder Legislativo

Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 do Projeto de Lei Ordinária Nº 520/2023, que altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, a fim de incluir diretrizes e instrumentos para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.

A proposição original foi analisada inicialmente quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de incluir os termos da propositura na Lei Estadual nº 17.377/2021 já em vigor, que trata de matéria análoga.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, a fim de incluir diretrizes e instrumentos para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. A presente Lei inclui os dispositivos necessários para combater a violência política de gênero, articulando áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia. (AC)

.....

Art. 6º-A. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres: (AC)

I - promoção da igualdade de gênero e da participação política das mulheres; (AC)

II - prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência política contra mulheres; (AC)

III - promoção de campanhas educativas e de conscientização; e (AC)

IV - fomento à criação de ambientes seguros e inclusivos para mulheres no âmbito político e profissional. "" (AC)

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que fortalece a defesa dos direitos das mulheres, por meio da busca de garantia de igualdade, de participação política, de não discriminação e de combate à violência de gênero. Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 520/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 520/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela Relator(a) João Paulo		

PARECER Nº 002904/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 730/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 730/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de classificar como deficiência auditiva a surdez unilateral. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 730/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Substitutivo modifica a conceituação da deficiência auditiva prevista na Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de adequar o projeto de lei original à nova Lei Federal nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, que terá vigência até que sejam criados e implementados os instrumentos de avaliação previstos no § 2º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015).

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em análise visa a alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de modificar a conceituação da deficiência auditiva, com o intuito de ampliar a abrangência e o rol de direitos das pessoas com deficiência auditiva unilateral total.

Sendo assim, nos termos da propositura, a referida definição passa a ser a seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

““Art. 2º.....

.....

b) deficiência auditiva: limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, adotando-se como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz). (NR), observada a eventual implementação dos instrumentos de avaliação previstos no § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que pretende uniformizar o conceito de deficiência auditiva na legislação estadual à legislação federal, incluindo o grupo de pessoas com perda auditiva unilateral total, que deixam de depender de lutas individuais. Portanto, a matéria avança na garantia do exercício pleno e equitativo de direitos e no respeito à dignidade das pessoas com diferentes deficiências.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 730/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 730/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

Dani Portela Presidente	
Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela João Paulo Relator(a)	

PARECER Nº 002905/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 937/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 937/2023, que altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 937/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem o objetivo de ampliar a abrangência da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, instituída pela Lei nº 18.107/2022, além de buscar estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado para reordenar a numeração da diretriz proposta, a fim de atender à boa técnica legislativa. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da propositura.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela, nesse cenário, tem por finalidade alterar a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.

Nos termos do Substitutivo nº 01/2023, dispõe-se o seguinte:

“Art. 1º A Ementa da Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

““Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; das Leis Federais nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 13.431, de 4 de abril de 2017 e 14.344, de 24 de maio de 2022; e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.” (NR)

““Art. 4º São diretrizes da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco: (NR)

.....

VIII - promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão de Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes; (NR)

IX - celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos, e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante; e (NR)

X - oferta de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.”(AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a proposição busca adotar mecanismos voltados à proteção das crianças e dos adolescentes, vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, assim como àqueles com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado, por meio da garantia de atendimento médico e psicossocial, com absoluta prioridade.

Verifica-se também que a propositura amplia a abrangência da Política em questão, que antes se circunscrevia às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar. Desta forma, garante-se que as diretrizes estabelecidas pela Política possam também nortear as ações estatais voltadas ao atendimento de outras crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Portanto, no mérito, a iniciativa se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, contribuindo para a proteção integral a crianças e adolescentes.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 937/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 937/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

Dani Portela Presidente	
Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela João Paulo Relator(a)	

PARECER Nº 002906/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 958/2023

Origem: Poder Legislativo
Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 958/2023, que altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e espectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de determinar isenção total da inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial da inscrição dos atletas guias em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 958/2023, de autoria do deputado William Brígido.

A proposição dispõe sobre a isenção total da inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial da inscrição dos atletas guias em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos, até o limite percentual do total de inscrições de que trata.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado para aprimorar tecnicamente a redação original, bem como estabelecer um limite às gratuidades.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e espectadores de baixa

renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, a fim de determinar isenção total da inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial da inscrição dos atletas guias em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos.

A propositura, que tramita nos termos do Substitutivo nº 01/2023, dispõe o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Os eventos esportivos públicos e/ou com apoio ou emprego de recursos públicos, tais como caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, deverão conceder isenção total da inscrição aos atletas com deficiência e isenção parcial aos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência. (AC)

§ 1º O benefício instituído no caput será concedido até o limite de 10% (dez por cento) do total de inscrições estimadas pelo organizador do evento, sendo-lhe facultado a ampliação deste percentual, caso a necessidade do segmento de pessoas com deficiência ultrapasse o percentual estabelecido.

.....

§ 3º A deficiência deverá ser comprovada com Laudo Médico, seja particular ou público, sendo observado o número do CID (Classificação Internacional de Doenças), ou apresentando o Cartão Acessibilidade para a Pessoa com Deficiência. (AC)

Art. 1º-B. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) aos atletas guias, que são os responsáveis dos atletas com deficiência. (AC)

Parágrafo único. Limita-se o desconto de 50% (cinquenta por cento) para 1 (um) atleta guia para cada pessoa com deficiência que obtiver a isenção da taxa de inscrição.(AC)

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que facilita a participação das pessoas com deficiência aos eventos esportivos, eliminando barreiras econômicas para seu acesso a tais eventos, em atendimento aos princípios da isonomia e da promoção da dignidade humana.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 958/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 958/2023, de autoria do deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo Relator(a)		Pastor Junior Tercio

PARECER Nº 002907/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1016/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1016/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1016/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto de lei original e retirar vícios de inconstitucionalidade.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da propositura.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela, tem por finalidade a instituição da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco. O Substitutivo nº 01/2023 dispõe acerca dos princípios , diretrizes e objetivos da referida Política Estadual, nos seguintes termos:

"(...) CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I - a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II - a redução das disparidades regionais;

III - a geração de emprego e renda em âmbito local;

IV - a elevação da produtividade do trabalho;

V - a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;

VI - a sanidade e a segurança alimentar;

VII - a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;

VIII - a valorização da cultura e da identidade locais;

IX - a indução ao empreendedorismo;

X - o bem-estar animal;

XI - igualdade de gênero e garantia dos direitos sociais às mulheres;

XII - inter-relação do conhecimento empírico e científico; e

XIII - respeito à dignidade do profissional dependente das atividades da Ovinocaprinocultura;

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I - o aumento da escala da produção da ovinocaprinocultura;

II - a intensificação do manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;

III - a regularidade do fornecimento e a padronização da produção da ovinocaprinocultura;

IV - a melhora da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, a segurança alimentar e o combate ao abateo, por meio da regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura;

V - o estímulo ao processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;

VI - a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

VII - o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade para o consumidor;

VIII - a organização da produção;

IX - os investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos; e

X - a articulação setorial, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I - os planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II - a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III - a assistência técnica e extensão rural;

IV - a defesa sanitária animal;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra;

VI - o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os contratos de parceria de produção integrada;

VII - as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;

VIII - as informações de mercado;

IX - o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;

X - o seguro rural;

XI - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

XII - a promoção comercial;

XIII - os acordos internacionais sanitários e comerciais;

XIV - os incentivos fiscais; e

XV - o apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.

Art. 5º Os planos e os programas da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.(...)"

Nota-se que a proposição promove o fortalecimento econômico da cadeia produtiva da ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, por meio da adoção de medidas que buscam qualificar a assistência estatal aos produtores, garantindo a participação social nos âmbitos de formulação de políticas, de forma a promover o desenvolvimento do setor e dos trabalhadores que o integram.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1016/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1016/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo Relator(a)		Pastor Junior Tercio

PARECER Nº 002908/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1183/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1183/2023, que cria o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição visa a alterar o art. 4º da Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir ações de atenção integral à saúde da pessoa idosa.

O projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o fim de aperfeiçoar a proposta e suprimir do texto original da proposição dispositivos inconstitucionais.

Na Comissão de Administração Pública, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2024, apresentado com a finalidade de incorporar as disposições do PLO (que tramitava como um Projeto de Lei autônoma) a uma Política Estadual já vigente. Esse Substitutivo foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cumprindo a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo aqui analisado tem por objetivo alterar o art. 4º da Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir ações de atenção integral à saúde da pessoa idosa.

É notório que condições crônicas de doenças tendem a se manifestar de forma expressiva na idade mais avançada, afetando a autonomia das pessoas idosas, além de prejudicar ou impedir o desempenho de suas atividades cotidianas.

Sendo assim, as modificações aqui propostas visam estimular a formulação e implementação de políticas públicas que contribuam para diminuir os impactos do processo de envelhecimento da população pernambucana sobre a saúde pública, além de buscar a melhoria da qualidade de vida deste público. Com isso, são acrescentadas as seguintes diretrizes à Política vigente:

“Art. 1º A Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....”

XIII – promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância do envelhecimento ativo, com adoção de hábitos saudáveis, como alimentação equilibrada, prática de atividades físicas regulares, realização periódica de exames, a fim de prevenir a incidência de enfermidades como a depressão, doenças crônicas e degenerativas, entre outras; (NR)

XIV – priorização, na medida do possível, da alocação de recursos públicos em ações preventivas de saúde; (AC)

XV – estímulo às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) nas unidades de saúde de atenção primária, para prevenção de doenças, manutenção da capacidade funcional da pessoa idosa e melhoria dos indicadores de qualidade de vida na longevidade; e (AC)

XVI – proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa com maior vulnerabilidade, haja vista a redução dos índices de doenças e dos custos nos atendimentos de alta complexidade. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o Substitutivo em análise se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que contribui para a construção de uma cultura de prevenção de doenças, melhoria da qualidade de vida e cuidado com a saúde e o bem-estar da população idosa.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1183/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 002909/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1187/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1187/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política.

O projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na Comissão de Administração Pública, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2023, com a finalidade de fazer ajustes técnicos à redação, para assegurar a aplicabilidade dos dispositivos e garantir o objetivo almejado pela autora do Projeto. Esse Substitutivo foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cumprindo a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Projeto de Lei em análise visa a alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

I -

d) articular as políticas setoriais de assistência social, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, direitos humanos, segurança pública, justiça, saúde e educação, visando a otimização de recursos técnicos e financeiros, no desenvolvimento da Política Estadual da Pessoa com Deficiência; (NR)

V - segurança pública: (AC)

a) realizar campanhas educativas relacionadas aos direitos de pessoas com deficiência na área da segurança pública; (AC)

b) garantir acessibilidade às pessoas com deficiência no acesso à informação nos órgãos de segurança pública e nos seus respectivos sítios eletrônicos; (AC)

c) promover atendimento prioritário nas notificações de desaparecimento de pessoa com deficiência; (AC)

d) garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, de acordo com a legislação vigente, em todos os órgãos de segurança pública; (AC)

e) elaborar, sempre que possível, relatórios estatísticos anuais relativos às investigações criminais que envolvam pessoas com deficiência; (AC)

f) elaborar, sempre que possível, relatórios estatísticos anuais relativos às ocorrências atendidas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar que envolvam pessoas com deficiência; (AC)

g) disponibilizar recursos de acessibilidade, inclusive os de tecnologia assistiva, para o atendimento da pessoa com deficiência nos órgãos de segurança pública; (AC)

h) promover a formação continuada dos servidores dos órgãos de segurança pública para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência. (AC);

i) promover a readaptação funcional de servidores dos órgãos de segurança pública que tenham sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, de acordo com a legislação vigente; e (AC)

j) assegurar a reabilitação de servidores com deficiência dos órgãos de segurança pública. (AC)

§ 3º Os relatórios estatísticos de que tratam as alíneas “e” e “f” do inciso V deverão ser encaminhados ao CONED/PE e à Secretaria de Estado responsável pela promoção e pela garantia dos direitos das pessoas com deficiência.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que estabelece uma série de medidas a serem efetivadas pelo Poder Público para a salvaguarda do direito social à segurança pública às pessoas com deficiência, grupo populacional que, pela sua vulnerabilidade social, necessita de ações específicas por parte do Estado.

Sendo assim, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 002910/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1206/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1206/2023, que institui o Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1206/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição tem o objetivo de instituir o Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado com a finalidade de sanar vícios de constitucionalidade derivados da invasão de competências privativas do Poder Executivo.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da propositura.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela, nesse cenário, tem por finalidade a instituição do Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no Estado de Pernambuco. Nos termos do Substitutivo nº 01/2024, a referida propositura dispõe o seguinte:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput, dentre outras medidas, consistirá na oferta de cursos para criação de brinquedos com materiais reciclados para famílias de baixa renda em Pernambuco.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados:

I - promover o desenvolvimento da primeira infância por meio da criação de brinquedos pedagógicos e lúdicos;

II - estimular a consciência ambiental, incentivando o uso de materiais reciclados; e

III - facilitar o acesso de famílias de baixa renda a recursos que promovam a educação e o entretenimento de suas crianças.

Art. 3º Os cursos oferecidos pelo Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados serão gratuitos e abertos a famílias de baixa renda residentes em Pernambuco.

Art. 4º Os cursos serão ministrados por instrutores qualificados, e os participantes receberão orientações sobre a criação de brinquedos pedagógicos e lúdicos a partir de materiais reciclados.

Art. 5º Será incentivada a realização de oficinas práticas para que as famílias possam criar os brinquedos junto com seus filhos, promovendo a interação e o aprendizado em conjunto.

Art. 6º O Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados poderá receber recursos financeiros, materiais e apoio técnico de órgãos governamentais, empresas privadas, organizações não governamentais e outras fontes, a fim de garantir sua continuidade e expansão.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Segundo aponta a autora do Projeto de Lei em sua justificativa:

É do conhecimento de todos que a excessiva produção de resíduos sólidos e a destinação adequada desses são um desafio cotidiano em nossa sociedade. Assim, o incentivo à produção de brinquedos com materiais reciclados contribuirá para o reaproveitamento dos resíduos sólidos, minimizando a pressão sobre o meio ambiente.

Por outro lado, a criação de brinquedos a partir de materiais reciclados contribui para e desenvolvimento da consciência ambiental das crianças, bem como estimula a criatividade, o pensamento crítico e o desenvolvimento cognitivo e social dessas.

Ademais, a criação dos brinquedos em família promoverá a interação familiar e o fortalecimento dos laços afetivos entre pais e filhos.

Nota-se, portanto, que a criação do referido Programa contribui simultaneamente para a promoção da cidadania e para a proteção do meio ambiente, haja vista que incentiva a formação profissional de pessoas oriundas de famílias de baixa renda e fomenta a destinação adequada de resíduos sólidos por meio da reciclagem. Da mesma forma, a proposição fomenta o acesso de crianças de baixa renda a brinquedos que contribuem para sua educação e entretenimento. De modo geral, portnato, constata-se que a criação do Programa que é objeto da proposição é positivo para a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, com foco em públicos socialmente vulneráveis.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1206/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1206/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela João Paulo	Relator(a)	

PARECER Nº 002911/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1258/2023

Origem: Poder Legislativo

Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1258/2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1258/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

A proposição institui a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, dispondo sobre os objetivos, as diretrizes e as ações de inclusão social e resgate dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a proposição, removendo a menção entidades específicas do Governo do Estado, com o intuito de evitar a interferência indevida em competências do Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela institui a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, dispondo sobre os objetivos, as diretrizes e as ações de inclusão social e resgate dos direitos fundamentais da pessoa humana, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Constituem como objetivos desta Política:

I - promover a reintegração bem-sucedida dessas pessoas na sociedade;

II - oferecer acolhimento e apoio psicológico, emocional e físico para as pessoas desaparecidas durante o processo de reinserção; e

III - incentivar parcerias com empresas e empregadores para oferecer oportunidades de trabalho e promover a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho.

Art. 3º São diretrizes desta Política:

I - a garantia de respeito aos direitos humanos e à dignidade das pessoas reencontradas após o desaparecimento;

II - a promoção de ações integradas entre os órgãos e entidades públicas e privadas envolvidas; e

III - a participação e controle social na formulação, execução e avaliação das ações de reinserção social.

Art. 4º As ações da política poderão ser implementadas de forma integrada pelos diversos setores da sociedade, incluindo entidades governamentais e não governamentais, e setores organizados da sociedade civil, de forma voluntária, por profissionais da área da saúde, educação, assistência social e psicologia.

Art. 5º Serão criados mecanismos de avaliação e monitoramento para acompanhar o progresso da política e garantir sua eficácia, em colaboração com entidades governamentais e não governamentais.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que cria parâmetros para a formulação e execução de políticas públicas que promovam a inclusão social de pessoas encontradas após desaparecimento, fomentando sua reinserção no mercado de trabalho e resgatando sua dignidade e autonomia, de forma a garantir os direitos fundamentais desses indivíduos.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1258/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1258/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela João Paulo	Relator(a)	

PARECER Nº 002912/2024

DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1290/2023 E Nº 1479/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa e Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1290/2023 e Nº 1479/2023, que altera a Lei Nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 1290/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa, e Nº 1479/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

A proposição altera a Lei Nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento..

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, foram postas em tramitação conjunta e receberam o Substitutivo Nº 01/2024, que as unificou numa única proposição. A proposição substitutiva também se destina a ajustar tecnicamente as redações originais e as compatibilizar à exigência de inspeção preventiva ao tratamento conferido pela ABNT.

Cumpra agora a este colegiado analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela busca alterar a Lei Nº 16.131/2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, para dispor sobre requisitos do referido Laudo Técnico, sobre a realização de inspeção preventiva e sobre a imposição de multa por seu descumprimento De acordo com a proposta:

“[...] Art. 2º O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão deverá atestar as condições de: (NR)

I - montagem e funcionamento, conforme as especificações do fabricante; e (AC)

II - segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária. (AC)

§ 1º O Laudo Técnico deverá de que trata o caput deverá: (NR)

I - ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA PE; (AC)

II - ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA - PE; e (AC)

III - estar integrado nas placas de identificações dos brinquedos e/ou equipamentos, por meio de código de barras escaneado – QR code, para que os usuários tenham acesso ao laudo atualizado, atestando segurança de utilização e funcionamento. (AC)

§ 2º O Laudo Técnico e a respectiva ART serão renovados semestralmente, nos termos previstos na Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, editada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA ou por qualquer outra que a suceda tratando do tema. (AC)”

.....

Art. 6º-A Os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam obrigados a realizar inspeção preventiva dos equipamentos a cada 90 (noventa) dias, ou, em prazo inferior, se: (AC)

I - for previsto no manual do fabricante; ou (AC)

II - se houver reparo de peças ou modificações de partes, componentes, itens de segurança ou desempenho. (AC)

§ 1º Caso os equipamentos sejam utilizados sazonalmente, a inspeção preventiva deverá ser realizada antes de colocá-los em operação, observando-se a periodicidade prevista no caput durante a temporada de uso. (AC)

§ 2º A inspeção preventiva e seus resultados serão anotados pelo responsável técnico em livro de registros, que deverá ser disponibilizado às autoridades competentes quando solicitado. (AC)

[...]

Além das alterações transcritas acima, impõe-se também multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 aos estabelecimentos que descumprirem o disposto na Lei Nº 16.131/2017.

Substantivamente, a proposição inova ao determinar que estabelecimentos destinados ao entretenimento infantil, como parques de diversão, realizem inspeções preventivas em seus equipamentos a cada 90 dias, no máximo. Além disso, passa-se a exigir também que o laudo técnico dos equipamentos ateste que estes são seguros para o público a que se destinam, com classificação de faixa etária, bem como que o laudo esteja disponível de maneira fácil, por meio digital.

Nota-se, assim, que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que o reforço e o aprimoramento nas regras de inspeção e segurança dos equipamentos e brinquedos de parques de diversões e estabelecimentos congêneres, destinados primordialmente ao público infanto-juvenil, minimiza riscos de acidentes, de modo condizente com o dever do Poder Público de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1290/2023 e Nº 1479/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1290/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa, e Nº 1479/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela João Paulo	Relator(a)	

PARECER Nº 002913/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1369/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 1369/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.538/2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, a proposta ora em análise altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer.

Os sistemas de regulação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), gerenciam as vagas disponíveis e definem onde será realizado o atendimento, conforme a complexidade do caso e, se possível, próximo ao local de residência do paciente, evitando grandes deslocamentos para acesso ao cuidado. Quando aplicada de maneira adequada, a ação regulatória otimiza os recursos disponíveis e favorece a devida entrada dos usuários ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A nova lei aperfeiçoa o Estatuto, ampliando a prioridade no atendimento, a proteção e a defesa da saúde das pessoas com câncer, visto que, muitas vezes, há desinformação sobre os caminhos que o paciente deve percorrer para conseguir o atendimento adequado em tempo hábil, em consonância com a Lei Federal nº 12.732/2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

Nota-se, portanto, que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que aprimora o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, garantindo uma melhor regulamentação e implementando um acesso prioritário, sobretudo para o atendimento especial, no intuito de assegurar um sistema de regulação mais justo e equânime que garanta aos pacientes com câncer a efetivação do direito à saúde.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1369/2023.

Ressalte-se que caberá a Comissão de Redação Final realizar os ajustes redacionais necessários no texto da proposição.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1369/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 002914/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1384/2023, ALTERADO PELA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, que dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em questão dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos da Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada com a finalidade de evitar a aprovação de dispositivo inconstitucional, relativo à competência para criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da Administração Pública. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Projeto de Lei em análise busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para a Pessoa Idosa. A iniciativa tem como objetivos promover a educação financeira, proteger os direitos econômicos e prevenir a ocorrência de fraudes e golpes financeiros contra as pessoas idosas.

A educação financeira corresponde a um instrumento através do qual são desenvolvidas habilidades e competências que contribuem para uma melhor compreensão sobre escolhas, oportunidades e riscos em relação à vida financeira das pessoas, contribuindo assim para a melhoria do seu bem-estar e qualidade de vida.

Segundo a proposição, a referida campanha será realizada pelos seguintes meios: divulgação de material informativo em instituições de longa permanência, centros de convivência e outros locais frequentados por pessoas idosas; realização de palestras, oficinas e outras atividades educativas voltadas à promoção da educação financeira e à prevenção de fraudes; e promoção de parcerias com instituições financeiras, entidades representativas e demais órgãos e entidades interessados na promoção da educação financeira para pessoas idosas.

Nota-se que a proposição em questão se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que busca assegurar o acesso das pessoas idosas a informações e orientações sobre como gerenciar seus recursos financeiros, prevenindo fraudes e proporcionando autonomia e uma maior qualidade de vida para esse público.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 002915/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1447/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Mario Ricardo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1447/2023, que institui o Programa de Fomento à Literatura de Cordel nas Escolas em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1447/2023, de autoria do deputado Mario Ricardo.

A proposição tem o objetivo instituir o Programa de Fomento à Literatura de Cordel nas Escolas em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto em conformidade com a melhor técnica legislativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela busca instituir o Programa de Fomento à Literatura de Cordel nas Escolas nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento à Literatura de Cordel nas Escolas, abrangendo todas as escolas da rede pública e privada em todo o Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa “Literatura de Cordel nas Escolas” tem como objetivos:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar sobre a cultura popular brasileira;

II - prevenir a erradicação da literatura popular em verso;

III - diminuir a discriminação em relação à cultura regional do Nordeste;

IV - incentivar a criação e disseminação de obras de cordel por estudantes e professores; e

V - integrar a literatura de cordel aos currículos escolares, promovendo sua abordagem em diversas disciplinas.

Art. 3º Incentivar-se-ão parcerias com bibliotecas públicas, centros culturais e outras instituições para a promoção e valorização da literatura de cordel.

Art. 4º O Programa buscará integrar a literatura de cordel em eventos culturais e educacionais, visando sua maior divulgação e apreciação pelo público geral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que reconhece a literatura de cordel como importante manifestação cultural típica do povo nordestino ao incentivar sua propagação em ambiente escolar. Trata-se de um gênero literário popular que é muitas vezes escrito em versos rimados e que está intrinsecamente relacionado com os usos e costumes do povo pernambucano, motivo pelo qual sua difusão e preservação deve ser promovida pelo Poder Público.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1447/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1447/2023, de autoria do deputado Mario Ricardo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 002916/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1449/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1449/2023, que altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1449/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição objetiva alterar a Lei nº 17.833/2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A proposição em apreço altera a Lei nº 17.833/2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa, com o objetivo de promover a permanência ou reinserção de pessoas idosas no mercado de trabalho e estimular o empreendedorismo na terceira idade.

Nesse contexto, a proposição em apreço objetiva incluir entre as diretrizes do Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas de Pernambuco, de que trata o art. 2º da referida Lei:

“Estimular o empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar, associando os conhecimentos tradicionais às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e da dignidade humana, uma vez que fomenta e fortalece a participação qualificada da pessoa idosa na agricultura familiar, de forma a viabilizar o envelhecimento ativo e a inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1449/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1449/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

Dani Portela Presidente	
Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela João Paulo Relator(a)	

PARECER Nº 002917/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1450/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substituto Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1450/2023, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de intensificar o estímulo e apoio à geração de energia solar como estratégia de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substituto nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição tem o objetivo alterar a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, a fim de intensificar o estímulo e apoio à geração de energia solar em Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substituto nº 01/2024, com o objetivo de aprimorar a redação da proposta e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra a cidadania e a dignidade como fundamentos da República. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora em análise tem o objetivo de alterar o art. 4º da Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco (Lei nº 14.090/2010), que elenca uma série de estratégias de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética, a fim de intensificar o estímulo e apoio à geração de energia solar.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

IX - estabelecer incentivos econômicos com o propósito de promover a geração de energia proveniente de fontes renováveis, com ênfase na matriz solar, que devem ser direcionados, prioritariamente, para famílias de baixa renda, população rural, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, bem como para moradores de áreas distantes das redes de transmissão de energia elétrica; (NR)

.....

XII - promover o acesso a tecnologias sustentáveis para agricultores e produtores rurais da agricultura familiar, incluindo suas cooperativas e agroindústrias, bem como para médios produtores, com destaque para aquelas voltadas à geração de energia solar; (NR)

.....

XIII - estimular o uso do hidrogênio verde, especialmente como fonte energética e para a agricultura; (NR)

XIV - fomentar a cadeia produtiva de hidrogênio verde no Estado de Pernambuco, inclusive por meio da atração de investimentos e capacitação dos profissionais do setor energético; (NR)

XV - estimular investimentos para a implantação de sistemas de energia fotovoltaica em empreendimentos públicos e particulares, sejam eles residenciais, comunitários, comerciais, industriais, em áreas urbanas e rurais, desde que sejam ambientalmente mais favoráveis; (AC)

XVI - promover estudos e estabelecer metas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia solar na matriz energética do Estado; e (AC)

XVII - apoiar e articular uma política industrial para incentivar a cadeia produtiva fotovoltaica no Estado de Pernambuco, incluindo a atração de investidores e a transferência de tecnologia.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.”.

Conforme justificativa do autor do PLO nº 1450/2023, a principal motivação para a alteração é a necessidade de promover a sustentabilidade ambiental em Pernambuco. Além disso, ele argumenta que a energia solar desempenha um papel crucial na transformação das comunidades rurais, povos e comunidades tradicionais, fornecendo uma solução sustentável e acessível para suas necessidades energéticas, além de possibilitar a adoção de tecnologias que podem aprimorar consideravelmente a qualidade de vida e a produtividade dos trabalhadores do campo.

Nota-se, portanto, que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que o incentivo à energia solar não apenas promove o direito ao meio ambiente equilibrado, mas extrapola as questões ambientais, revelando-se também como uma importante ferramenta para o desenvolvimento econômico e social, especialmente nas comunidades rurais, de forma a promover a construção de um Estado mais justo e igualitário.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substituto Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substituto Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1450/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

Dani Portela Presidente	
Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela João Paulo Relator(a)	

PARECER Nº 002918/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1451/2023

Origem: Poder Legislativo
Autor do Substituto: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto de Lei: Deputado João Paulo

Parecer ao Substituto Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1451/2023, que dispõe sobre medidas para a promoção da igualdade de gênero entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substituto Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1451/2023, de autoria do deputado João Paulo.

A proposição dispõe sobre a isonomia de gênero entre árbitros e árbitras em todas as modalidades esportivas e competições no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Tal colegiado deliberou pela aprovação do Substituto Nº 01/2024, que confere ao texto original o tratamento estabelecido pela Lei Geral do Esporte, bem como o adequa aos preceitos técnicos da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora em análise dispõe sobre a isonomia de gênero entre árbitros e árbitras em todas as modalidades esportivas e competições no âmbito do Estado de Pernambuco. Para tanto, dispõe o seguinte:

“Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre medidas para a promoção da igualdade de gênero entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco.”

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isonomia de gênero entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco, em todas as modalidades esportivas e competições, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade.

Art. 2º As organizações e entidades de administração e regulação do esporte devem implementar medidas que promovam a participação equitativa de árbitros e árbitras em treinamentos, avaliações, ações de aperfeiçoamento profissional e, sempre que possível, nas escalas das partidas.

Art. 3º Em todas as instalações esportivas, estádios e arenas localizados no Estado de Pernambuco, deverá ser garantida a disponibilidade de vestiários acessíveis a ambos os gêneros, de modo a atender às necessidades dos profissionais envolvidos nas atividades de arbitragem esportiva.”

Nota-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que combate a desigualdade de gênero no cenário esportivo do Estado de Pernambuco por meio da promoção da inclusão e da garantia de equidade de oportunidades para os profissionais de que trata. A proposição, portanto, contribui para promover efetivamente a igualdade prevista no art. 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substituto Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1451/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substituto Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1451/2023, de autoria do deputado João Paulo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela Relator(a) João Paulo		

cirurgias que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

PARECER Nº 002919/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1480/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2023, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1480/2023, de autoria do deputado Doriel Barros.

A proposição busca alterar a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, que aprimora a redação original, ajustando-a à técnica legislativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção dos direitos humanos.

A proposta em análise, nesse contexto, altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, para os fins da referida Política.

Acrescenta-se ainda a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa no âmbito das diretrizes da Política Estadual da Pessoa Idosa.

A intenção do autor é fortalecer a proteção e promover a qualidade de vida das pessoas dessa faixa etária, especialmente aquelas que fazem parte de grupos vulneráveis, bem como efetivar o acesso aos serviços públicos e reconhecer as diferenças culturais, sociais e econômicas.

Destaca-se assim a inclusão das seguintes diretrizes no inciso X do art. 4º da Lei nº 12.109/2001:

"X - a promoção de meios específicos de proteção às pessoas idosas, consideradas especialmente vulneráveis, bem como a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa, devendo contemplar, prioritariamente: (NR)

a) a adequação das estruturas institucionais do Poder Público para o eficiente enfrentamento e superação das desigualdades sociais; (AC)

b) a eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade social nas esferas pública e privada; (AC)

c) a reparação das desigualdades sociais, étnico-raciais e demais consequências de práticas socioculturais discriminatórias historicamente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país e do Estado; e (AC)

d) a intensificação do enfrentamento das desigualdades sociais no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, acesso à justiça e outros aspectos da vida pública. (AC)

..... "

Nesse sentido, percebe-se o importante caráter protetivo e inclusivo da proposição, que visa garantir dignidade, inclusão social e cidadania às pessoas idosas, em especial aqueles oriundos dos grupos vulneráveis de que trata.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1480/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1480/2023, de autoria do deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela Relator(a) João Paulo		

PARECER Nº 002920/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1533/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1533/2024, que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de determinar a ampla divulgação das

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

A proposição altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de determinar a ampla divulgação das cirurgias que indica.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de modificar a redação do dispositivo a ser inserido, deixando claro que a obrigatoriedade instituída diz respeito à divulgação e informação acerca dos direitos já existentes.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora apreciada tem por objetivo alterar a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que criou o Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão que tenha resultado em dano a sua integridade física-estética, assim como para a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

A referida legislação, com foco nesse público, estabelece prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, a proposta em apreço estabelece que o Poder Público deverá providenciar meios de dar ampla divulgação, inclusive com a disponibilização da informação em sítio eletrônico, sobre a existência de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para as mulheres comprovadamente enquadradas nos casos estabelecidos na Lei nº 13.300/2007.

Nota-se, portanto, que a proposição contribui para a garantia de direitos no Estado de Pernambuco, especialmente ao incluir na Lei nº 13.300/2007 a previsão de realização de campanhas públicas periódicas sobre a existência de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora em mulher vítima de agressão que tenha resultado em dano a sua integridade física-estética ou que sofreu mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. Desta forma, contribui-se para que o público em questão possa efetivamente fruir de tal direito

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Pastor Junior Tercio
Dani Portela João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 002921/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1567/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Rodrigo Farias

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 1567/2024, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução No 1567/2024, de autoria do deputado Rodrigo Farias.

A proposição tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A finalidade do Título Honorífico, de acordo com o art. 4º da Resolução supracitada, é "reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolveram ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco".

Mariana Vargas, juíza de direito, se tornou a primeira Desembargadora Eleitoral, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, proveniente da magistratura estadual de primeira instância.

A homenageada nasceu em São Paulo e com apenas dois anos de idade fixou residência em Recife. Mariana Vargas se graduou em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco no ano de 1996. Entre os anos de 1996 a 2003, exerceu o cargo de Técnico Judiciário do TRE-PE.

No ano de 2003, a homenageada ingressou na magistratura estadual do Estado de Pernambuco, atuando de forma destacada nas comarcas de Lagoa Itaenga, Feira Nova e Carpina.

Entre 2011 e 2016, a homenageada atuou como Juíza Substituta de alguns Desembargadores do Tribunal de Justiça. Mariana Vargas é uma referência profissional do Judiciário pernambucano, tendo recebido premiações e participado de importantes colegiados como a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, o Comitê de Prestação de Informação ao Cidadão do Poder Judiciário de Pernambuco, dentre outros.

Diante do exposto, observa-se que a homenageada possui uma trajetória profissional de excelência, sendo importante referência jurídica no Estado de Pernambuco. Dessa forma, a proposição garante reconhecimento público às suas realizações individuais para o fortalecimento do Poder Judiciário no Estado de Pernambuco.

Assim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 1567/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 1567/2024, de autoria do deputado Rodrigo Farias, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024

<div><div></div><div>Dani Portela</div></div> <div><div></div><div>Presidente</div></div>	<div><div></div><div>Dani Portela</div></div> <div><div></div><div>Favoráveis</div></div>	<div><div></div><div>Pastor Junior Tercio</div></div>
<div><div></div><div>Dani Portela</div></div> <div><div></div><div>João PauloRelator(a)</div></div>		

PARECER Nº 002922/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1602/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Joãozinho Tenório

	<div><div></div><div>Parecer ao Projeto de Resolução nº 1602/2024, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</div></div>
--	--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução No 1602/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise visa à concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A finalidade do referido título, de acordo com o art. 4º da Resolução supracitada, in verbis é “reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse aspecto, na justificativa anexa à proposição, o autor informa que o Sr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos é natural de Campina Grande/PB, e atua profissionalmente como Procurador do Ministério Público de Contas de Pernambuco, tendo sido nomeado no ano de 2005.

Em sua trajetória profissional, o homenageado foi aprovado em diversos outros concursos públicos, já tendo exercido os seguintes cargos: Técnico de Finanças e Controle da Secretaria Federal de Controle Interno; Técnico de Finanças e Controle da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Técnico da Receita Federal; Auditor-Fiscal da Receita Federal; Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte; Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; e Procurador-Consultivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Na igualmente notória carreira acadêmica, destaca-se que o homenageado é graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, professor de Pós-Graduação e de Cursos Preparatórios para concursos e palestrante em congressos e seminários, além de autor do livro “Direito Tributário” e coautor da obra “Direito Administrativo”, publicações pelas quais recebeu diversas premiações.

Nota-se, portanto, que o Projeto de Resolução é meritório, haja vista que presta justo reconhecimento aos relevantes serviços prestados pelo Sr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos no âmbito acadêmico e no setor público do Estado de Pernambuco.

Diante dos fundamentos apresentados, no mérito, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 1602/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 1602/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, está em condições de ser aprovado.

<div><div></div><div>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024</div></div>	<div><div></div><div>Dani Portela</div></div> <div><div></div><div>Presidente</div></div>	<div><div></div><div>Pastor Junior Tercio</div></div>
<div><div></div><div>Dani Portela</div></div> <div><div></div><div>João Paulo Relator(a)</div></div>	<div><div></div><div>Favoráveis</div></div>	

PARECER Nº 002923/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1675/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Álvaro Porto

	<div><div></div><div>Parecer ao Projeto de Resolução nº 1675/2024, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Oficial General Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</div></div>
--	--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução No 1675/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Oficial General Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise visa à concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Oficial General Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A finalidade do Título Honorífico, de acordo com o art. 4º da Resolução supracitada, in verbis é “reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

O homenageado, nascido na cidade de São Paulo, incorporou-se ao Exército em março de 1975, na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, sediada em Campinas (SP), tendo sido declarado aspirante a oficial da Arma de Infantaria em dezembro de 1981. Ascendeu ao posto atual em julho de 2019.

Durante sua vida militar, o Oficial General Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva comandou o Batalhão da Guarda Presidencial, em Brasília (DF), o Corpo de Cadetes da AMAN, a Escola Preparatória de Cadetes do Exército, a 2a Subchefia do Comando de Operações Terrestres, em Brasília (DF), a 11ª Brigada de Infantaria Leve, em Campinas (SP), a Academia Militar das Agulhas Negras, o Gabinete do Comandante do Exército, em Brasília (DF) e a 5ª Divisão de Exército, em Curitiba (PR). O Oficial ainda chefiou Departamento de Educação e Cultura do Exército, no Rio de Janeiro (RJ).

Ademais, foi agraciado com diversas condecorações nacionais e estrangeiras, dentre as quais se destacam: o Distintivo de Comando Dourado; a Ordem do Mérito Militar (grã-cruz); a Ordem do Mérito da Defesa (grande-oficial); a Ordem do Mérito Naval

(grande-oficial); a Ordem do Mérito Aeronáutico (grande-oficial); a Ordem do Mérito Judiciário (Alta Distinção); a Ordem do Mérito do Ministério Público Militar (grande-oficial); a Medalha Militar de Ouro com passador de platina; a Medalha Marechal Osorio - O Legendário; a Medalha das Nações Unidas (MINUSTAH); a Medalha de Corpo de Tropa (bronze); e a Medalha Marechal Trompowsky.

Destaca-se, ainda, que o homenageado teve papel fundamental na garantia de instalação da Escola de Sargentos do Exército Brasileiro no Estado de Pernambuco, ocasião em que se empenhou pessoalmente em dialogar com as autoridades competentes, com o intuito de construir pontes junto ao Exército Brasileiro.

Portanto, diante da brilhante carreira militar e relevantes serviços prestados para o Brasil e, em especial, para Pernambuco, pelo Oficial General Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva, justifica-se a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Diante dos fundamentos apresentados, no mérito, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 1675/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 1675/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto, está em condições de ser aprovado.

<div><div></div><div>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 26 de Março de 2024</div></div>	<div><div></div><div>Dani Portela</div></div> <div><div></div><div>Presidente</div></div>	<div><div></div><div>Pastor Junior Tercio</div></div>
<div><div></div><div>Dani Portela</div></div> <div><div></div><div>João PauloRelator(a)</div></div>	<div><div></div><div>Favoráveis</div></div>	

PARECER Nº 002924/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023
Autoria: Ex-Deputado Rodrigo Novaes e outros

	<div><div></div><div>Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023, que altera o art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir como dever do Estado a promoção de políticas específicas voltadas à redução da morbi-mortalidade materna e infantil, a atenção integral à gestão, parto e puerpério, o estímulo à alfabetização das gestantes e a proteção social e segurança alimentar e nutricional da mãe e da criança. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</div></div>
--	---

	<div><div></div><div>1. Relatório</div></div>
--	---

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023, de autoria do ex-Deputado Rodrigo Novaes e outros. A proposição altera o art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir como dever do Estado a promoção de políticas específicas voltadas à redução da morbi-mortalidade materna e infantil, a atenção integral à gestão, parto e puerpério, o estímulo à alfabetização das gestantes e a proteção social e segurança alimentar e nutricional da mãe e da criança.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposta foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na CCLJ, foi apresentado o Substitutivo ora em análise, com o fim de suprimir o nome do Programa “Mãe Coruja Pernambucana”, instituído pela Lei estadual nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, em consonância com o princípio da impessoalidade da Administração Pública, sem prejuízo ao conteúdo da proposição. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

- I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
- II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;
- III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
- IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
- V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
- VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e
- VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposta em análise objetiva modificar o art. 223 da Constituição Estadual, a fim de incluir a obrigatoriedade do Poder Público em promover e assegurar práticas que estimulem o aleitamento materno e reduzam morbi-mortalidade materna e infantil no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 223. É dever do Estado promover e assegurar práticas que estimulem o aleitamento materno, reduzam a morbi-mortalidade materna e infantil, e abranjam a atenção integral à gestação, parto e puerpério, o estímulo à alfabetização das gestantes, a proteção social e segurança alimentar e nutricional da mãe e da criança. (NR)

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* , o Estado de Pernambuco deverá manter política estadual específica voltada ao binômio materno-infantil.’ (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação”.

Percebe-se, assim, que a propositura resguarda importantes direitos fundamentais para as mulheres pernambucanas ao garantir como política de Estado as práticas que estimulem a proteção social e segurança alimentar e nutricional da mãe e da criança Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023, de autoria do ex-Deputado Rodrigo Novaes e outros, está em condições de ser aprovado.

<div><div></div><div>Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de março de 2024.</div></div>	<div><div></div><div>Rosa Amorim</div></div> <div><div></div><div>Relator(a)</div></div>	<div><div></div><div>Delegada Gleide Angelo</div></div> <div><div></div><div>Presidente</div></div>	<div><div></div><div>Simone Santana</div></div>	<div><div></div><div>Favoráveis</div></div>	<div><div></div><div>Gilmar Junior</div></div>
---	---	--	--	---	---

PARECER Nº 002925/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023; 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária desarquivado nº 80/2019.

Autoria dos Projetos de Lei: Deputados (as): João Paulo Costa, Simone Santana, William Brígido, Simone Santana, Pastor Cleiton Collins, Antônio Coelho, Gilmar Júnior, Abimael Santos e Jeferson Timóteo (autor do Substitutivo 01/2023), Gilmar Júnior, Romero Albuquerque, Socorro Pimentel, Adalto Santos, Henrique Queiroz Filho, Nino de Enoque, Joel da Harpa e Pastor Cleiton Collins.

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, que dispõem sobre a implantação de medidas de proteção e redução da violência nas escolas no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, de autores diversos.

A proposição visa instituir o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Projetos de Leis em questão, que tramitam em conjunto, foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, que abrange todas as proposições principais, além do Substitutivo 01/2023 ao PLO nº 526/2023, em um único dispositivo legal. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo ora apreciado por esta Comissão objetiva instituir o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, com os seguintes princípios e objetivos:

“Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas tem como base os seguintes princípios:

I - segurança no ambiente escolar;

II - boas práticas de cuidado e preservação da saúde mental de alunos, professores, técnicos e servidores da educação;

III - combate à violência física, psicológica e moral no ambiente escolar;

IV - combate às discriminações de sexo, étnico-racial, orientação sexual, religiosa, cultural, orientação política, xenofóbica, e demais;

V - cultura da paz e respeito à diversidade no ambiente escolar;

VI - mitigação dos efeitos do isolamento social em âmbito escolar; e

VII - integração entre família e escola.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento à Violências nas Escolas:

I - promoção de projetos e ações interdisciplinares para a disseminação, em âmbito escolar, de boas práticas de cuidado e preservação de saúde mental;

II - estímulo a projetos e ações interdisciplinares de combate à violência física, psicológica e moral entre estudantes.

III - desenvolvimento de projetos e ações interdisciplinares de educação para o letramento digital, com ênfase no uso responsável das redes sociais e na conscientização de seus principais riscos e ameaças a crianças e adolescentes;

IV - implementação de uma política de monitoramento de casos críticos relacionados à sofrimento psíquico, à vitimização por discriminações e à violência em ambiente escolar;

V - criação de um canal de denúncias especializado para recebimento de denúncias de violência e discriminação em âmbito escolar; e

VI - criação de um protocolo policial emergencial, para estabelecimento de procedimentos de prevenção e resposta imediata a ameaças e atos de violência em massa em escolas.

A proposição prevê o desenvolvimento de projetos e ações para disseminação de boas práticas de cuidado e saúde mental em âmbito escolar, preferencialmente, com alunos do sexo masculino, no formato de oficina, com participação ativa dos alunos e alunas, a serem baseados em técnicas e práticas assentadas em evidências científicas, a fim de estimular a comunicação não violenta, assertiva e mitigar a agressividade.

Ademais, a proposta estabelece diretrizes para implementação de Política de Monitoramento de Casos Críticos relacionados à violência escolar, a fim de registrar e sistematizar as ocorrências, casos de sofrimento psíquico e vitimização por discriminações, pautada na contínua capacitação de servidores e professores, com protocolos específicos.

Trata-se, portanto, de importante instrumento de promoção, proteção, defesa e enfrentamento às violações dos direitos de estudantes, crianças e adolescentes, vítimas e autores de violências em contexto escolar, na perspectiva de envolvimento da família, da escola e da sociedade, buscando o desenvolvimento de ações voltadas para a garantia de segurança, acolhimento, conscientização, sistematização e monitoramento de casos críticos.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 aos Projeto de Lei Ordinária em questão.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária de Lei Ordinária Nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, de autores diversos, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Março de 2024

Rosa Amorim
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Simone Santana

Gilmar Junior

PARECER Nº 002926/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 159/2023, que altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 159/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em análise altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, na qual recebeu o Substitutivo nº 01/2024, com o intuito de sanar vícios de inconstitucionalidade.

Cabe agora a esta comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva social e familiar, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas nas esferas econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência relacionada ao gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionados às seguintes matérias:

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher. Para tanto, a iniciativa dispõe:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º

.....

VII - desenvolver programas, projetos e ações de enfrentamento à violência contra a mulher e à violência doméstica e familiar, especialmente no meio rural; (NR)

VIII - avaliar a possibilidade de implantação, quando possível, de unidades especializadas na repressão de crimes em zonas rurais; e (NR)

IX - divulgar, pública e anualmente, relatório estatístico acerca de crimes ocorridos nos Estado de Pernambuco, com destaque àqueles relativos à violência contra a mulher, sendo tal relatório enviado, de ofício, às Comissões de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular; Defesa dos Direitos da Mulher; e Segurança Pública e Defesa Social, todas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Constata-se que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que acresce, à Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, importantes diretrizes para o enfrentamento à violência de gênero, com especial atenção para o âmbito rural, onde as dinâmicas de violência apresentam particularidades que demandam abordagens específicas, além da previsão da produção de estatísticas de violência contra a mulher no estado, a fim de que as políticas públicas para o setor sejam cada vez mais bem direcionadas.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 159/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Março de 2024

Rosa Amorim
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis com restrição

Simone Santana

Gilmar Junior

PARECER Nº 002927/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada pela

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023

Autoria: Deputada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada com a finalidade de retirar dispositivo específico do texto legal, que dispunha acerca da

oferta, pelo Poder Público, de perucas, lenços, gorros, luvas, próteses externas e sutiãs especiais, sobretudo no período imediato pós-operatório. Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apreciar os projetos de lei relacionados às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise tem como objetivo assegurar determinados direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero; para isso, altera a Lei nº 16.538/2019, que institui, no estado, o Estatuto da Pessoa com Câncer.

O câncer de mama é aquele que mais afeta a população feminina em todo o mundo; o câncer de colo de útero, por sua vez, corresponde ao quarto tipo mais comum entre as mulheres. No Brasil, em 2020, os cânceres de mama e de colo uterino foram responsáveis por mais de 25.000 óbitos. Tal fato se deve principalmente à insuficiência das ações no que se refere ao rastreamento e à detecção precoce destas doenças.

A iniciativa elenca uma série de ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público voltadas a essas mulheres, dentre as quais estão as seguintes: apoio psicossocial, sobretudo para as mulheres de baixa renda; oferta de local apropriado para realização de reuniões de cunho informativo sobre as doenças e os procedimentos relacionados à mastectomia e à histerectomia; celeridade na marcação de exames necessários à prevenção, ao diagnóstico e ao controle das doenças; acesso rápido ao oncologista, de forma a proporcionar tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico imediato; e disponibilização de informações sobre os direitos da mulher com câncer, especialmente acerca do disposto na Lei Federal nº 9.797/1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Tendo em vista que o câncer de mama e o do colo do útero, assim como os procedimentos de mastectomia e histerectomia, afetam de forma profunda, além da condição física, a autoestima da mulher, percebe-se que a propositura em questão se coaduna com a defesa e a promoção dos direitos das mulheres, uma vez que estimula a criação de políticas públicas voltadas a esse público.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de março de 2024.

Simone Santana
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Rosa Amorim

Gilmar Junior

PARECER Nº 002928/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023 e Projeto de Lei ordinária nº 1130/2023
Autoria: Deputado Gilmar Júnior e Deputada Gleide Ângelo, respectivamente

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 479/2023 e Nº 1130/2023, que cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 no intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal.

Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e nº 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 no intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise visa a criar o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco. O principal objetivo deste Programa é oferecer assistência integral e apoio às mulheres usuárias do Sistema Único de Saúde que tenham passado por mastectomia, visando à sua recuperação física, emocional e social.

Dentre as diretrizes previstas na proposição, podemos destacar: o amparo psicológico individual e social; a oferta de local apropriado para realização de reuniões informativas; o estímulo a realização de consultas ao oncologista, exames periódicos, tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico; o incentivo à criação de grupos de apoio e assegurar práticas integrativas e complementares, além de outros recursos terapêuticos voltados às mulheres mastectomizadas.

Outra iniciativa importante, trata da garantia do direito à realização de fisioterapia de reabilitação nas unidades da rede pública de saúde, sem prejuízo dos demais direitos assegurados na legislação vigente, para todas as mulheres submetidas a cirurgia de mastectomia, com ou sem esvaziamento axilar, em unidade pública de saúde, tendo em vista reduzir dores e melhorar a qualidade de vida.

O dispositivo ainda prevê que caberá aos profissionais de saúde definirem que técnica de intervenção será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas. Por fim, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com empresas privadas ou entidades sem fins lucrativos, como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, com o objetivo de ampliar a rede de atendimento fisioterápico para as mulheres mastectomizadas.

Dessa maneira, percebe-se que o Programa em tela prevê importantes disposições para a garantia e promoção dos direitos das mulheres mastectomizadas.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 aos Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023 e nº 1130/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria da Deputada Gilmar Júnior, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Março de 2024

Simone Santana
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Rosa Amorim

Gilmar Junior

PARECER Nº 002929/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 do Projeto de Lei Ordinária Nº 520/2023, que altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, a fim de incluir diretrizes e instrumentos para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 520/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição em análise altera o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir diretrizes e instrumentos para o combate ao assédio e à violência política contra as mulheres.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Todavia, nesta comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024 com o intuito de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, especialmente para incluí-lo na Lei Estadual nº 17.377/2021 já em vigor, que trata de matéria análoga.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apreciar os projetos de lei relacionados às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise inclui diretrizes e instrumentos na Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o intuito de fortalecer o combate ao assédio e à violência política contra as mulheres. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

“Art. 1º A Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. A presente Lei inclui os dispositivos necessários para combater a violência política de gênero, articulando áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia. (AC)

.....

Art. 6º-A. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres: (AC)

I - promoção da igualdade de gênero e da participação política das mulheres; (AC)

II - prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência política contra mulheres; (AC)

III - promoção de campanhas educativas e de conscientização; e (AC)

IV - fomento à criação de ambientes seguros e inclusivos para mulheres no âmbito político e profissional. "" (AC)

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que promove a igualdade de gênero e o combate à discriminação e à violência, efetivando garantias para a formação de um ambiente político mais inclusivo, seguro e participativo.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 520/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 520/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Março de 2024

Rosa Amorim
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Simone Santana

Gilmar Junior

PARECER Nº 002930/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1030/2023, que dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição em análise dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A presença constante e crescente de variadas formas de atos de violência no cotidiano social das mulheres, somada às condições desiguais que vivem as mulheres do campo, com menos acesso à educação, baixa escolaridade, restrição à titulação de terras, falta de autonomia econômica e desvalorização do seu trabalho, entre outros problemas, trata-se de um fenômeno complexo, ainda sem reconhecimento no campo da concretude de políticas públicas.

Isto posto, a proposição em análise visa a instituir a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco, com o objetivo principal de *"promover ações integradas que visem à prevenção, ao combate e à erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres do campo e da floresta, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos"*.

Nos termos do art. 3º, a Política estabelece diretrizes que envolvem: promoção da igualdade de gênero e da autonomia; fortalecimento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho, segurança e assistência social; estímulo à participação nos espaços de poder e decisão e fomento à produção e disseminação de informações e estatísticas que auxiliem na implementação de políticas e programas específicos.

Outrossim, a proposição prevê as seguintes ações: campanhas educativas, criação de redes de apoio e assistência, capacitação de profissionais que atuam na prevenção e no combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta e o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias sociais que contribuam para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta. Estas ações podem ser executadas pelo Poder Executivo, em parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Percebe-se, portanto, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres do campo e da floresta, no sentido de cumprir as recomendações legais, previstas nos tratados internacionais, políticas públicas nacional e estadual, referentes a qualquer ato violento contra as mulheres, incluindo àquele baseado nos mitos e estereótipos de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, tanto na esfera pública quanto na privada.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Março de 2024

	Gilmar Junior Relator(a)	
	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	avoráveis	
Rosa Amorim		Simone Santana

PARECER Nº 002931/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023
Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, que institui o Programa Estadual de Valorização das Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais . **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O Substitutivo em análise institui o Programa Estadual de Valorização das Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de corrigir imprecisão ortográfica.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionados às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

O Substitutivo em análise institui o Programa Estadual de Valorização das Mães com Filhos Raros, com vistas à promoção de ações voltadas às mães que possuem filhos com doenças raras e à criação de mecanismos de apoio às famílias afetadas.

De acordo com a proposição, considera-se doença rara aquela que afeta um número limitado de pessoas em comparação com a população geral, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

O diagnóstico de doenças raras é, em regra, difícil e demorado, o que leva os pacientes a ficarem meses ou até anos visitando inúmeros serviços de saúde e sendo submetidos a tratamentos inadequados, até que obtenham o diagnóstico definitivo. Tal constatação torna a situação dessas mães, que em muitas das vezes enfrentam dificuldades financeiras, emocionais e de acesso a tratamentos adequados para seus filhos, ainda mais desafiadora.

Percebe-se, assim, que a propositura em questão se coaduna também com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, uma vez que tem como objetivo apoiar e valorizar as mães de filhos com doenças raras, reconhecendo toda a dedicação dessas mulheres ao ato de cuidar.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Março de 2024

	Gilmar Junior Relator(a)	
	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim		Simone Santana

PARECER Nº 002932/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1132/2023, que cria a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei visa a criar a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco e dá outras providências.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, apresentou-se a Emenda Modificativa nº 01/2024, com o intuito de estabelecer que cabe ao Poder Executivo a escolha das Secretarias e/ou órgãos responsáveis pela divulgação dos dados coletados no âmbito da referida Política.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionados às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a criar a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica criada a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco.

Art. 2º Essa política pública terá entre suas prioridades a elaboração e a manutenção de um portal eletrônico com cadastros que contenham informações sobre as mulheres técnicas, artistas e produtoras culturais e suas respectivas atividades, bem como sobre os serviços desempenhados por elas no setor cultural pernambucano, ou que tenham empresas nele sediadas, a partir do qual poderão ser elaboradas estatísticas periódicas.

Art. 3º São diretrizes para a criação da política pública de que trata esta Lei:

I - a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos da sociedade civil e dos Poderes Legislativo e Executivo que atendem a mulher;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre a atuação das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais; e

III - a produção de conhecimento e a publicação de dados, estatísticas e mapas que revelem e situem espacialmente as mulheres técnicas, artistas e produtoras culturais pernambucanas.

Art. 4º São objetivos da política pública de que trata esta Lei:

I - promover a convergência de ações entre órgãos públicos que atendem a mulheres na área da cultura e promoção de emprego e renda;

II - padronizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações das mulheres técnicas, artistas e produtoras culturais pernambucanas;

III - valorizar a atuação das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais das comunidades quilombolas, religiosas cristãs e de as de raízes de matriz africana e seu sincretismo entre a religião pátria e a religião da colonização de Pernambuco; e

IV - disponibilizar informações relevantes, por meio de portal eletrônico, para que toda a população possa ter acesso às profissionais, facilitando e aumentando a contratação de mulheres do setor.

.....

[...]

A atuação de profissionais mulheres no setor de produção cultural desempenha um papel vital na defesa dos direitos das mulheres ao amplificar suas vozes, desafiar estereótipos, educar o público, fortalecer a solidariedade feminina e liderar pelo exemplo. Sua contribuição é essencial para avançar na luta por uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva para todas as mulheres.

Dessa maneira, percebe-se que a criação de um sistema de mapeamento das mulheres técnicas, artistas e produtoras culturais de Pernambuco se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres no estado, garantindo o empoderamento e a inclusão social das mulheres por meio da geração de emprego e renda própria, efetivando seus direitos à cidadania e ao trabalho.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de março de 2024

	Rosa Amorim Relator(a)	
	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana		Gilmar Junior

PARECER Nº 002933/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela

Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023

Autoria: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2023, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a redação da propositura. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar a proposição, dentre outras matérias, daquelas que dizem respeito à: “V- promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres e VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres”.

Nesse contexto, a ora apreciada institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco.

Em síntese, a proposição detalha diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao cooperativismo da agricultura familiar e agroindústria no Estado de Pernambuco.

Entre esses, a política reconhece, como medida de igualdade de oportunidades e empoderamento, a necessidade de inclusão das mulheres, bem como de jovens e grupos vulneráveis no cooperativismo da agricultura familiar, agroindústrias de cooperativas e agroindústrias familiares.

Portanto, a criação da Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco é medida que fomenta a união dos produtores para fortalecimento da cadeia produtiva da agricultura familiar estadual, em especial por meio do reconhecimento da participação e contribuição das mulheres para o desenvolvimento dessas cooperativas e agroindústrias.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Março de 2024

	Rosa Amorim Relator(a)	
	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana		Gilmar Junior

PARECER Nº 002934/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela

Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023

Autoria: Deputado João Paulo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023, que dispõe sobre medidas para a promoção da igualdade de gênero entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1451/2023, de autoria do deputado João Paulo.

A proposição em análise trata da isonomia de gênero entre árbitros e árbitras, no âmbito do Estado de Pernambuco, em todas as modalidades esportivas e competições.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Todavia, nesta comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024 no intuito de adequar o texto original ao tratamento conferido pela Lei Geral do Esporte e de promover correções pertinentes à técnica legislativa.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre medidas para a promoção da igualdade de gênero entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isonomia de gênero entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco, em todas as modalidades esportivas e competições, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade.

Art. 2º As organizações e entidades de administração e regulação do esporte devem implementar medidas que promovam a participação equitativa de árbitros e árbitras em treinamentos, avaliações, ações de aperfeiçoamento profissional e, sempre que possível, nas escalas das partidas.

Art. 3º Em todas as instalações esportivas, estádios e arenas localizados no Estado de Pernambuco, deverá ser garantida a disponibilidade de vestiários acessíveis a ambos os gêneros, de modo a atender às necessidades dos profissionais envolvidos nas atividades de arbitragem esportiva.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado de Pernambuco poderá promover campanhas de conscientização sobre igualdade de gênero no esporte, incluindo a arbitragem, visando a eliminação de estereótipos de gênero e a promoção de um ambiente inclusivo e respeitoso.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que promove a igualdade de gênero na cena esportiva do Estado de Pernambuco, conferindo oportunidades de formação e qualificação profissional às árbitras, bem como garantia de participação em modalidades esportivas e de atendimento de suas necessidades específicas.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1451/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1451/2023, de autoria do deputado João Paulo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Março de 2024

	Gilmar Junior Relator(a)	
	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim		Simone Santana

PARECER Nº 002935/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2023

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1533/2024, que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de determinar a ampla divulgação das cirurgias que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem a finalidade altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de determinar a ampla divulgação das cirurgias que indica.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, a fim de modificar a redação do dispositivo a ser inserido, deixando claro que a obrigatoriedade instituída diz respeito à divulgação e informação acerca dos direitos já existentes.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar a proposição, dentre outras matérias, daquelas que dizem respeito à: “V- promoção de ações em parceria com outras

instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres e VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres”.

Dentro desse cenário, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que criou o Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão que tenha resultado em dano a sua integridade física-estética, assim como para a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

Para isso, a proposta estabelece que o Poder Público deverá providenciar meios de dar ampla divulgação, inclusive com a disponibilização da informação em sítio eletrônico, sobre a existência de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para as mulheres comprovadamente enquadradas nos casos estabelecidos na Lei nº 13.300/2007.

Portanto, trata-se de iniciativa que fortalece o direito das mulheres à condições dignas de saúde e bem estar ao aprimorar, por meio de alteração na Lei nº 13.300/2007, os meios de divulgação dos direitos assegurados à cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, nos casos indicados na referida legislação.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26 de Março de 2024

	Gilmar Junior Relator(a)	
	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim		Simone Santana

PARECER Nº 002936/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei nº 17/2023: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Projeto de Lei nº 428/2023: Deputada Simone Santana
Autoria do Projeto de Lei nº 468/2023: Deputado William Brigido
Autoria do Projeto de Lei nº 498/2023: Deputada Simone Santana
Autoria do Projeto de Lei nº 516/2023: Deputado Pastor Cleiton Collins
Autoria do Projeto de Lei nº 519/2023: Deputado Antônio Coelho
Autoria do Projeto de Lei nº 525/2023: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Projeto de Lei nº 526/2023: Deputado Abimael Santos (com abrangência do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo Deputado Jeferson Timóteo)
Autoria do Projeto de Lei nº 527/2023: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Projeto de Lei nº 528/2023: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do Projeto de Lei nº 529/2023: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do Projeto de Lei nº 695/2023: Deputado Adalto Santos
Autoria do Projeto de Lei nº 1151/2023: Deputado Henrique Queiroz Filho
Autoria do Projeto de Lei nº 1220/2023: Deputado Nino de Enoque
Autoria do Projeto de Lei nº 1457/2023: Deputado Joel da Harpa
Autoria do Projeto de Lei desarmivado nº 80/2019:Deputado Pastor Cleiton Collins

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarmivado nº 80/2019, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, 428/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, 468/2023, de autoria do Deputado William Brigido, 498/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, 516/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, 519/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, 525/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, 526/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (com o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo Deputado Jeferson Timóteo), 527/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, 528/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, 529/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, 695/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos, 1151/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, 1220/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque, 1457/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e ao Projeto de Lei Ordinária Desarmivado nº 80/2019, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisadas inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, as proposições originais foram postas em tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de unificar as proposições em um único texto, haja vista tratarem de matéria análoga. Também foram suprimidos vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva, vez que algumas determinações constantes dos Projetos de Lei em questão feriam a iniciativa privativa da Governadora do Estado em razão da criação de atribuição para órgãos do Poder Executivo (art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que busca instituir o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

A proposição em análise dispõe sobre uma série de iniciativas preventivas no combate à violência escolar, promovendo ações em favor da saúde mental dos componentes da comunidade escolar, com o intuito de reduzir os casos de abuso e violência nas unidades de ensino.

No que diz respeito aos órgãos do sistema estadual de segurança pública, a proposição em análise, em seu art. 14, estabelece que incumbe aos órgãos responsáveis pela execução da segurança pública do Estado de Pernambuco a criação de um protocolo policial emergencial para estabelecimento de procedimentos de prevenção e resposta imediata a ameaças e atos de violência em massa em escola.

Trata-se de uma previsão oportuna, pois, uma vez verificado um ato de violência em massa perpetrado em ambiente escolar, todos os membros da comunidade de ensino (alunos, professores e funcionários) poderão estar com sua vida em risco. Em tal situação, todos os esforços devem ser envidados para a proteção da comunidade escolar, o que exige, além da adoção de medidas preventivas no âmbito da promoção da saúde mental, um planejamento efetivo para que as autoridades policiais possam responder de maneira eficaz e tempestiva às situações críticas que exijam a intervenção das forças de segurança.

Tendo em vista que a proposição busca reprimir e prevenir os casos de violência dentro das escolas pernambucanas, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023, e ao Projeto de Lei Ordinária Desarmivado nº 80/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 17/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, 428/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, 468/2023, de autoria do Deputado William Brigido,

498/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, 516/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, 519/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, 525/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, 526/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (com o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo Deputado Jeferson Timóteo), 527/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, 528/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, 529/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, 695/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos, 1151/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, 1220/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque, 1457/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e ao Projeto de Lei Ordinária Desarmivado nº 80/2019, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que tramitam em conjunto.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 26 de Março de 2024

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Eriberto Filho Relator(a)		Delegada Gleide Angelo

PARECER Nº 002937/2024

Origem: Poder Legislativo

Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 520/2023, que altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, a fim de incluir diretrizes e instrumentos para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 520/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão foi aprovado nos termos do Substitutivo Nº 01/2024, com o intuito de aperfeiçoar a proposição original, especialmente para inclui-la na Lei Estadual Nº 17.377/2021 já em vigor, que trata de matéria análoga.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, a fim de incluir diretrizes e instrumentos para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Lei Nº 17.377/2021 institui o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos, individuais ou coletivos, de assédio e de violência política contra mulheres.

Diante disso, a proposição em discussão dispõe sobre novas diretrizes e instrumentos para fortalecer o combate ao assédio e à violência política contra as mulheres. Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

“Art. 1º A Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ”

Parágrafo único. A presente Lei inclui os dispositivos necessários para combater a violência política de gênero, articulando áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia. (AC)

..... ”

Art. 6º-A. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres: (AC)

I - promoção da igualdade de gênero e da participação política das mulheres; (AC)

II - prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência política contra mulheres; (AC)

III - promoção de campanhas educativas e de conscientização; e (AC)

IV - fomento à criação de ambientes seguros e inclusivos para mulheres no âmbito político e profissional. "" (AC)

Percebe-se, desse modo, que a iniciativa visa garantir os direitos das mulheres, fortalecendo a igualdade de gênero e a participação política, bem como promover a conscientização, a segurança e a não discriminação com o objetivo de prevenir e erradicar todas as formas de violência política.

Assim, tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 520/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 520/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 26 de Março de 2024

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Eriberto Filho Relator(a)		Delegada Gleide Angelo

PARECER Nº 002938/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei : Deputado Gilmar Júnior

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 do Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023, que obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços e estabelecimentos assemelhados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2024, com a finalidade de aprimorar a redação da iniciativa, adequando-a às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços e estabelecimentos assemelhados.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise tem por fim obrigar a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços e estabelecimentos assemelhados.

A iniciativa estabelece que o conteúdo em questão terá caráter meramente informativo e educativo, não gerando obrigatoriedade de observância por parte dos condomínios ou responsabilização em caso de descumprimento, salvo nos casos em que a conduta determinada no material decorra de previsão legal já existente.

Ainda conforme a proposta normativa, o referido material, que pode incluir folhetos, cartilhas ou guias, será disponibilizado sem qualquer custo e poderá ser reproduzido, seja de forma total ou parcial, desde que a fonte original seja devidamente citada. A proposição garante, ademais, a acessibilidade do material para pessoas com deficiência visual ou auditiva, por meio da implementação de mecanismos e alternativas técnicas.

Desse modo, mostra-se notória a contribuição da iniciativa parlamentar para ampliar e aperfeiçoar as práticas de segurança pessoal e patrimonial em Pernambuco, colaborando de modo efetivo para a prevenção a delitos no estado.

Assim, tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 26 de Março de 2024

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Eriberto Filho Relator(a)		Delegada Gleide Angelo

PARECER Nº 002939/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 937/2023, que altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 937/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado para reorganizar a numeração da proposição inicial.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise visa ampliar a abrangência da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco (Lei nº 18.107/2022), retirando do nome da Política os termos "doméstica" e "familiar", além de incluir nova diretriz que estabelece o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.

A nova diretriz incluída na Política prevê que as ações estatais na área deverão abranger a: "oferta de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis legais presos em regime fechado".

Percebe-se, desse modo, que a proposição, ao estabelecer essa nova diretriz, que deve ser adotada por parte do Poder Público na execução da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente, contribui para ampliar a proteção integral às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade psicológica e social.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 937/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 937/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 26 de Março de 2024

Fabrizio Ferraz
Presidente

Abimael Santos
Eriberto Filho**Relator(a)**

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo

PARECER Nº 002940/2024

Origem: Poder Legislativo

Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1258/2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1258/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão foi aprovado nos termos do Substitutivo Nº 01/2024, que se aperfeiçoa a redação da proposição e remove a menção a entidades específicas do Governo do Estado, a fim de evitar interferência indevida no Poder Executivo.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que institui a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Diante disso, a proposição em discussão dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecendo objetivos, diretrizes e ações para melhoria de vida daquelas pessoas em estado de vulnerabilidade.

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

"[...] Art. 2º Constituem como objetivos desta Política:

I - promover a reintegração bem-sucedida dessas pessoas na sociedade;

II - oferecer acolhimento e apoio psicológico, emocional e físico para as pessoas desaparecidas durante o processo de reinserção; e

III - incentivar parcerias com empresas e empregadores para oferecer oportunidades de trabalho e promover a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho.

Art. 3º São diretrizes desta Política:

I - a garantia de respeito aos direitos humanos e à dignidade das pessoas reencontradas após o desaparecimento;

II - a promoção de ações integradas entre os órgãos e entidades públicas e privadas envolvidas; e

III - a participação e controle social na formulação, execução e avaliação das ações de reinserção social.

Art. 4º As ações da política poderão ser implementadas de forma integrada pelos diversos setores da sociedade, incluindo entidades governamentais e não governamentais, e setores organizados da sociedade civil, de forma voluntária, por profissionais da área da saúde, educação, assistência social e psicologia.

Art. 5º Serão criados mecanismos de avaliação e monitoramento para acompanhar o progresso da política e garantir sua eficácia, em colaboração com entidades governamentais e não governamentais."

Percebe-se, desse modo, que a iniciativa visa, além de combater a discriminação e o preconceito, promover os direitos humanos e a inclusão social daquelas pessoas reencontradas após desaparecimento por meio de ações de acolhimento emocional e psicológico e da reinserção ao mercado de trabalho, fomentado a conscientização social e a construção de ambiente acolhedor para esse público vulnerável.

Assim, tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1258/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1258/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 26 de Março de 2024

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Eriberto Filho Relator(a)		Delegada Gleide Angelo

PARECER Nº 002941/2024

Origem: Poder Legislativo

Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor dos Projetos de Lei: Deputado João Paulo Costa e Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1290/2023 e Nº 1479/2023, que altera a Lei Nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento . Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1290/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, os Projeto de Lei em questão foram submetidos à tramitação conjunta e receberam o Substitutivo Nº 01/2024, que unifica os dois Projetos numa única proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que altera a Lei Nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise tem por objetivo dispor sobre requisitos do Laudo Técnico e realização de inspeção preventiva em equipamentos de parques de diversão e estabelecimentos congêneres, bem como impor penalidades ao descumprimento Lei Nº 16.131, de 30 de agosto de 2017 .

Nos termos do Substitutivo, determina-se que os laudos técnicos dos referidos equipamentos deverão atestar as condições de montagem e funcionamento, conforme as especificações do fabricante e de segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária.

Além disso, exige-se que os estabelecimentos abrangidos pela Lei Nº 16.131/2017 realizem inspeção preventiva dos equipamentos a cada 90 dias ou em prazo menor, em caso de previsão do fabricante ou de reparo de peças ou modificações de partes, componentes, itens de segurança ou desempenho.

Percebe-se, desse modo, que a iniciativa aperfeiçoa a Lei Nº 16.131/2017, de modo a prevenir riscos no funcionamento dos equipamentos e brinquedos de que trata, minimizando riscos de acidentes e fatalidades e promovendo a segurança e a proteção do usuário, em especial o público infanto-juvenil.

Assim, tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1290/2023 e Nº 1479/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projeto de Lei Ordinária No 1290/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa, e Nº 1479/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 26 de Março de 2024		
	Fabrizio Ferraz	
	Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Delegada Gleide Angelo Relator(a)
Eriberto Filho		

PARECER Nº 002942/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria dos Projetos de Lei: Deputado William Brígido e Deputada Socorro Pimentel

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

		Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1326/2023 e Nº 1329/2023, que dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--	---

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1326/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1329/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, as proposições originais receberam o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado com o intuito agrupar as duas iniciativas legais em um único disposto, haja vista a similaridade de conteúdo de que tratam. Assim, viabilizou-se a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco, que busca fortalecer as ações de prevenção ao uso imoderado de álcool e outras drogas, de reabilitação psicossocial e de reinserção social, cientificamente embasadas, criando parâmetros para qualificar a atuação das unidades de apoio específicas para pessoas idosas já existentes.

Dentre outros pontos, o Programa prevê que a coordenação, planejamento e execução dessas ações, seja de responsabilidade de órgãos estaduais designados pelo Poder Executivo, em parceria com instituições públicas ou privadas.

A matéria está em consonância com a legislação vigente e busca garantir a proteção e a defesa dos direitos das pessoas idosas que, por diversas razões, abusam do uso de álcool ou de outras substâncias psicoativas. Outrossim, visa promover ações consideradas prioritárias para a prevenção e redução de danos e de atenção biopsicossocial, com foco nas causas subjacentes e nas consequências para a saúde física e mental desse segmento da população.

Com base nos argumentos expostos, e tendo em vista que a proposição busca promover a prevenção e o tratamento ao uso abusivo de substâncias psicoativas, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1326/2023 e Nº 1329/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1326/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1329/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 26 de Março de 2024		
	Fabrizio Ferraz	
	Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Delegada Gleide Angelo Relator(a)
Eriberto Filho		

PARECER Nº 002943/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Eriberto Filho

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

		Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--	---

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada com a finalidade de ampliar o prazo para o início da vigência da proposição, passando de 60 dias para 120 dias.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise busca garantir a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos – já inclusas as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2023:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes, dolosos ou culposos, que tenham resultado na morte de criança ou adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deverão ser identificados por meio de etiqueta na capa dos autos ou de sinalização eletrônica em relação aos feitos que tramitam de forma digital, fazendo-se referência aos termos “Prioridade – Vítima Criança ou Adolescente”.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa das autoridades ou servidores competentes na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Percebe-se que a proposição aperfeiçoa mecanismos de atuação do Poder Público voltados à elucidação de delitos que tenham como resultado a morte de crianças ou adolescentes em Pernambuco, garantindo prioridade para os procedimentos administrativos que apurem esse tipo de crime e, com isso, propiciando maior celeridade na atuação repressiva estatal.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023, com as alterações da Emenda Modificativa nº 01/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 26 de Março de 2024		
	Fabrizio Ferraz	
	Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Delegada Gleide Angelo Relator(a)
Eriberto Filho		

PARECER Nº 002944/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

		Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1384/2023, que dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--	---

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2024, apresentada com a finalidade de evitar a aprovação de dispositivo inconstitucional, relativo à competência para criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da Administração Pública.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

O Projeto de Lei em análise, que institui a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para a Pessoa Idosa, busca atuar na proteção dos direitos econômicos das pessoas idosas no Estado de Pernambuco. Além de promover a educação financeira, a medida objetiva prevenir fraudes e golpes voltados a esse segmento populacional.

A proposição prevê o estímulo a parcerias, de modo que instituições financeiras, entidades representativas e demais órgãos e entidades voltados a esse público sejam envolvidos na promoção da educação financeira para pessoas idosas. O engajamento de diversos setores mostra-se crucial não apenas para o alcance, mas também para a efetividade desse esforço educativo.

Nota-se, assim, que a iniciativa, ao promover a educação financeira para as pessoas idosas, contribui para evitar a prática de crimes contra o patrimônio desse público, garantindo-lhes autonomia e dignidade.

Tendo em vista que a proposição reconhece que o manejo adequado das finanças corresponde a um aspecto relevante para a autonomia, o bem-estar e a segurança das pessoas idosas, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1384/2023, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 26 de Março de 2024

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Eriberto Filho		Delegada Gleide Angelo Relator(a)

PARECER Nº 002945/2024

Origem: Poder Executivo
Autoria : Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, que altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

O Projeto de Lei em questão foi analisado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo.

Em síntese, a proposta reajusta de R\$ 1.250,00 para R\$ 1.450,00 mensal, o valor da retribuição da atribuição de Guarda Patrimonial, bem como cria duas novas atribuições para os Praças no âmbito da citada Guarda Militar do Estado de Pernambuco, quais sejam a atribuição de Auxiliar Administrativo e a de Guarda de OME-PMPE (Organização Militar Estadual da PMPE).

Essas novas atribuições, conforme legislação proposta, terão atuação específica junto à Polícia Militar de Pernambuco, para fins de execução de atividades técnicas e/ou administrativas, bem como segurança física de instalações militares.

Portanto, trata-se de iniciativa que garante melhor aproveitamento ao potencial de militares inativos do Estado, valorizando a atuação desses na Guarda Militar do Estado de Pernambuco.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 26 de Março de 2024

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Eriberto Filho		Delegada Gleide Angelo Relator(a)

PARECER Nº 002946/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1560/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir a ampliação da possibilidade de escolha dos (as) Juizes(izas) Auxiliares do Tribunal de Justiça, Juizes(izas) Corregedores(as) Auxiliares e Juizes(as) Membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

Art. 1º A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

XIV - autorizar a designação de Juizes de Direito, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, para auxiliar o Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, permitida a recondução; (NR)

.....

Art. 35.

§ 1º Os(As) Juizes(izas) Corregedores(as) Auxiliares e os(as) Juizes(izas) Membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção serão obrigatoriamente escolhidos(as) dentre os(as) Juizes(izas) de Direito, observada a regra do art. 26, inciso XIV, indicados(as) pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, ouvido o Tribunal de Justiça, sendo: (NR)

I - as Corregedorias Auxiliares de 2ª e 3ª entrância exercidas por Juizes(izas) de Direito de 3ª entrância; (AC)

II - a Corregedoria Auxiliar de 1ª entrância exercida por Juiz(iza) de Direito de entrância superior. (AC)

.....

Art. 164. A convocação de Juizes(izas) para servirem como auxiliares do Tribunal de Justiça poderá ser renovada por mais de um período consecutivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Março de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório José Patriota		Gilmar Junior Relator(a) Nino de Enoque

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1560/2024

Autor: Poder Judiciário
Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir a ampliação da possibilidade de escolha dos(as) Juizes(izas) Auxiliares do Tribunal de Justiça, Juizes(izas) Corregedores(as) Auxiliares e Juizes(as) Membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1675/2024

Autor: Dep. Álvaro Porto

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Oficial General Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5812/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens - DER/PE no sentido de providenciarem a melhoria da sinalização da PE-120 que liga o Município de Agrestina ao município de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2024

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5817/2024

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora-Presidente do Instituto Agrônomico de Pernambuco - IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Flores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5818/2024

Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo no sentido de instituírem programa destinado à concessão de crédito aos jovens que desejam empreender, alinhado à oferta de cursos de qualificação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5819/2024

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Presidente da Companhia Editora de Pernambuco no sentido de homenagear o escritor vitorienense Osman Lins, na passagem do centenário de nascimento, dia 5 de julho, na Revista Continente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5820/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER-PE e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de viabilizarem a conclusão das obras na PE-15 e pista central da BR-101 Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5821/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de ampliarem as vagas em clínicas satélite para tratamento de hemodiálise em todo Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5822/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretária de Justiça e Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra pessoa idosa no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5823/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde e à Secretária de Educação no sentido de realizarem companhas educativas de conscientização de combate à dengue nas escolas estaduais do município de Chã de Alegria e Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5824/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de providenciarem reparos nos aparelhos de radioterapia do Hospital Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (IMIP).

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5825/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio no sentido de realizarem medidas de segurança para garantir a proteção e o bem-estar de todos os usuários do Terminal Integrado de Passageiros do município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5826/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde e à Secretária de Educação no sentido de realizarem campanhas de vacinação e de conscientização de combate à dengue no município de Belém do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5827/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de reforçarem o policiamento no município de Riacho das Almas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5828/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de reforçarem o policiamento no bairro de Pontes dos Carvalhos, localizado no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5829/2024**Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, a Secretária de Infraestrutura do Recife, ao Secretário de Política Urbana e Licenciamento e ao Secretário de Meio Ambiente da Cidade do Recife no sentido de viabilizarem a implantação de Ecoestação nas imediações do Canal do Jordão em Setúbal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5830/2024**Autor: Dep. Izaias Régis**

Apelo a Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de incluírem o município de Garanhuns, no Programa: Apoio à Melhoria da Produção Animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5831/2024**Autor: Dep. Izaias Régis**

Apelo a Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de incluírem o município de Iati, no Programa: Apoio à Melhoria da Produção Animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5832/2024**Autor: Dep. Izaias Régis**

Apelo a Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de incluírem o município de Correntes, no Programa: Apoio à Melhoria da Produção Animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5833/2024**Autor: Dep. Izaias Régis**

Apelo a Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de incluírem o município de Capoeiras, no Programa: Apoio à Melhoria da Produção Animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5834/2024**Autor: Dep. Izaias Régis**

Apelo a Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de incluírem o município de Canhotinho, no Programa: Apoio à Melhoria da Produção Animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5835/2024**Autor: Dep. Izaias Régis**

Apelo a Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de incluírem o município de Calçado, no Programa: Apoio à Melhoria da Produção Animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5836/2024**Autor: Dep. Izaias Régis**

Apelo a Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de incluírem o município de Caetés, no Programa: Apoio à Melhoria da Produção Animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5837/2024**Autor: Dep. Izaias Régis**

Apelo a Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de incluírem o município de Cachoeirinha, no Programa: Apoio à Melhoria da Produção Animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5838/2024**Autor: Dep. Izaias Régis**

Apelo a Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de incluírem o município de Buíque, no Programa: Apoio à Melhoria da Produção Animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5839/2024**Autor: Dep. Izaias Régis**

Apelo a Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de incluírem o município de Bom Conselho, no Programa: Apoio à Melhoria da Produção Animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5840/2024**Autor: Dep. Izaias Régis**

Apelo a Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de incluírem o município de Angelim, no Programa: Apoio à Melhoria da Produção Animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 5841/2024**Autor: Dep. Izaias Régis**

Apelo a Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de incluírem o município de Águas Belas, no Programa: Apoio à Melhoria da Produção Animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1821/2024**Autor: Dep. José Patriota**

Voto de Aplausos ao atleta afoгодense Rafael Pires, pela convocação para a Seleção Brasileira de Handebol Juvenil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1822/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos ao Babalorixá Gilmar Camará, a Iyalorixá Jana Camará e a Mãe Mirts Camará, representantes do Quilombo dos Camarás/Egbé Ọ̀risà Nagô Vodun, em homenagem ao Dia Nacional das Raízes de Matrizes Africanas e Nações de Candomblé, comemorado no dia 21 de março.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1823/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Iyalorixá Jacira de Iemanjá, representante do Terreiro de São Sebastião, em homenagem ao Dia Nacional das Raízes de Matrizes Africanas e Nações de Candomblé, comemorado no dia 21 de março.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1824/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos ao Babalorixá Jeremias de Oxum e a Iyalorixá Solange de Xangô, representantes da Associação dos Povos de Terreiro de Caruaru, em homenagem ao Dia Nacional das Raízes de Matrizes Africanas e Nações de Candomblé, comemorado no dia 21 de março.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1825/2024**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Aplausos ao Hospital Regional Inácio de Sá, em Salgueiro, pela implantação do Comitê de Humanização.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1826/2024**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa, o artigo de autoria do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Dr. Valdecir Pascoal, com o título "A felicidade pela leitura", publicado na edição do Jornal do Comércio de 18 de março do corrente, página Opinião.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 1827/2024**Autor: Dep. Izaias Régis**

Voto de Congratulações ao município de Lagoa do Ouro, pela passagem dos seus 62 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 25 de março do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2024
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 26 DE MARÇO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 1738/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Transferências de Recursos aos Municípios mediante Convênios, e dá outras providências)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

2)Projeto de Lei Complementar nº 1744/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 28, de 4 de janeiro de 2000, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denomina-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes, a fim de incluir dispositivo no tocante à aposentadoria do servidor com deficiência)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1732/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que aprova o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Esporte.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1734/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

4)Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

5)Projeto de Lei Ordinária nº 1736/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de garantir aos profissionais do magistério desconto em obras literárias e materiais didáticos relacionados à sua área de ensino e atuação profissional)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

6)Projeto de Lei Ordinária nº 1737/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a proteção do consumidor em detrimento as interrupções de serviços públicos, bem como, realização de notificação prévia de inspeções a serem realizadas nas unidades consumidoras)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

7)Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Emergencial de Combate e Enfrentamento ao Descarte Ilegal de Lixo às Nascentes, Cursos e Margens, dos Rios, Mananciais e outros habitats que indica e dá outras providências)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

8)Projeto de Lei Ordinária nº 1740/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde em Pernambuco e dá outras providências)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

9)Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

10)Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de acrescentar parâmetros de notificação sobre pessoas desaparecidas acolhidas em abrigos e albergues no Estado de Pernambuco)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

11)Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir mecanismos de conscientização sobre a saúde mental perinatal)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

12)Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Define o jogo de Queimado como modalidade esportiva, no âmbito do Estado de Pernambuco)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

13)Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mario Ricardo (Ementa: Institui o Programa Escola da Construção Civil, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

14)Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre seus objetivos, incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino, a qualificação de estratégias de ensino-aprendizagem)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

15)Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

16)Projeto de Lei Ordinária nº 1750/2024, de autoria do Deputado Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Esporte de Queimado)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

17)Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Determina a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais, no âmbito do Estado do Pernambuco)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

18)Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Prioriza a realização de exame de mamografia em mulheres de 40 a 70 anos e com histórico familiar de câncer de mama e ou nódulos em toda a rede de saúde pública do Estado de Pernambuco)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

19)Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Institui o Programa Mães na Escola)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

20)Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Obriga a disponibilização, no ato da matrícula escolar, de formulário para denúncia de violência doméstica familiar e contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada no Estado de Pernambuco)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

21)Projeto de Lei Ordinária nº 1755/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de incluir a necessidade de indicação da presença de glúten, lactose, leite, peixe, oleaginosas, corantes, soja, ovo e crustáceos nos alimentos comercializados.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

22)Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Combate à Violência Contra o Profissional de Educação)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

23)Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com o escopo de ampliar a proteção conferida)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

24)Projeto de Lei Ordinária nº 1758/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do Estado de Pernambuco)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

25)Projeto de Lei Ordinária nº 1759/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Cria a carteira funcional digital dos conselheiros tutelares do Estado de Pernambuco e dá outras providências)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

26)Projeto de Lei Ordinária nº 1760/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Vigilância, Prevenção e Controle das Arboviroses no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS em Pernambuco)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

27)Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa de Comunicação Humanizada para profissionais de saúde que atuem em procedimentos hospitalares de pré-natal e de parto em Pernambuco)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

28)Projeto de Lei Ordinária nº 1762/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas escolas da rede pública estadual de ensino em Pernambuco e dá outras providências)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

29)Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Proíbe a venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão do consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a qualquer pessoa que sofra de algum transtorno mental cujas condições sejam de conhecimento público e notório, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

30)Projeto de Lei Ordinária nº 1764 /2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1745/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Lu Gongrong)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

IV) DISTRIBUIÇÃO DAS INDICAÇÕES PARA O “PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA”, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

1. CATEGORIA REGIÃO AGRESTE

1.1) Indicação para o “PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA”, de autoria do Deputado Sileno Guedes, ao município de Panelas-PE.

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

2. CATEGORIA REGIÃO SERTÃO

2.1) Indicação para o “PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA”, de autoria do Deputado José Patriota, ao município de Afogados da Ingazeira -PE.

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.)

Regime de urgência

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: retirado de pauta

1.1) Substitutivo nº 1/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024.)

Regime de urgência

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: retirado de pauta

1.2) Substitutivo nº 2/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024.)

Regime de urgência

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: retirado de pauta

1.3) Substitutivo nº 3/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1671/2024.)

Regime de urgência

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: retirado de pauta

1.4) Substitutivo nº 4/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024.)

Regime de urgência

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: retirado de pauta

1.5) Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Modifica redação do art.1º do PLC 001671/2024.)

Regime de urgência

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: retirado de pauta

1.6) Emenda Aditiva nº 2/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei Complementar 1671/2024.)

Regime de urgência

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: retirado de pauta

1.7) Emenda Modificativa nº 3/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Modifica a redação do Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria do Poder Executivo.)

Regime de urgência

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: retirado de pauta

1.8) Emenda Aditiva nº 4/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Acresce o art. 4º ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024.)

Regime de urgência

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: retirado de pauta

1.9) Emenda Modificativa nº 5/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Modifica a redação do § 2º, do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024.)

Regime de urgência

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: retirado de pauta

2) Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados veteranos que indica para a realização de tarefas por prazo certo).

Regime de urgência

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Aprendizagem Profissional do Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em Pernambuco.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação, nos termos da emenda modificativa proposta

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1257/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Profissionais de Enfermagem Forense.)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: retirado de pauta

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1469/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, e dá outras providências., a fim de restringir a utilização da retenção de mercadorias como instrumento de cobrança indireta do ICMS, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda modificativa proposta

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeccções do Agreste de Pernambuco- PE Produz Polo de Confeccções.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: retirado de pauta

6.1) Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Modifica a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria do Poder Executivo.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: retirada de pauta

6.2) Emenda Modificativa nº 2/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, que institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeccções do Agreste de Pernambuco - PE Produz Polo de Confeccções.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: retirada de pauta

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo).

Regime de urgência

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

7.1) Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Modifica a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria do Poder Executivo)

Regime de urgência

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: rejeitada

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1732/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Esporte.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

III) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1714/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Designer Rafael da Fonseca Sampaio Mattos.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação, nos termos da emenda modificativa proposta

IV) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Emenda Supressiva nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Suprime os arts. 4º e 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência e dá outras providências.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação com a subemenda modificativa.

2) Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023**, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Institui um padrão de copos, garrafinhas, garrafas e garrafões para identificação das embalagens retornáveis de água mineral e de água adicionada de sais, além de outras providências.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação com a subemenda modificativa

3) Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023**, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da "Lista Suja" de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: ria o Programa Gravidez Segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dá outras providências.)
Relator: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

V) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1685/2024, de autoria do Deputado Mario Ricardo (Ementa: Inscreve o nome do Pastor Isaac Martins Rodrigues no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.)
Relator: Deputado William Brígido
Na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Farias
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

VI) APRECIÇÃO DAS INDICAÇÕES PARA O “PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA”, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

1. CATEGORIA REGIÃO AGRESTE

1.1) Indicação para o “PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA”, de autoria do Deputado Sileno Guedes, ao município de Panelas-PE.
Relator: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação da resolução sugerida pelo relator

2. CATEGORIA REGIÃO SERTÃO

2.1) Indicação para o “PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA”, de autoria do Deputado José Patriota, ao município de Afogados da Ingazeira -PE.
Relator: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação da resolução sugerida pelo relator

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1765/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 14.474 de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para prorrogar o prazo de vigência do modelo de remuneração por oferta de serviços públicos de transporte de passageiros.)
Regime de urgência
Distribuído à Deputada Débora Almeida

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1764/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Rodrigo Farias
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2)Projeto de Lei Ordinária nº 1765/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 14.474 de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para prorrogar o prazo de vigência do modelo de remuneração por oferta de serviços públicos de transporte de passageiros.)
Regime de urgência
Relator: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

II) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”

1) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Fernando Azevedo Ribeiro Mariano.)
Aprovada a dispensa do requisito da residência

Recife, 26 de março de 2024
 Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
 PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 26 DE MARÇO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

Projeto de Lei Complementar nº 1738/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Transferências de Recursos aos Municípios mediante Convênios, e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

2. Projeto de Lei Complementar nº 1744/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 28, de 4 de janeiro de 2000, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denomina-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes, a fim de incluir dispositivo no tocante à aposentadoria do servidor com deficiência.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1736/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de garantir aos profissionais do magistério desconto em obras literárias e materiais didáticos relacionados à sua área de ensino e atuação profissional.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Programa Escola da Construção Civil, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Determina a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais, no âmbito do Estado do Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João de Nadeji.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Institui o Programa Mães na Escola.)
Distribuído ao Deputado Izaías Régis.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1759/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Cria a carteira funcional digital dos conselheiros tutelares do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1762/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas escolas da rede pública estadual de ensino em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1764/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco.)
Regime de urgência
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado Antonio Coelho.
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Relator: Deputado Antonio Coelho.
Redistribuído à Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2.1. Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.)
Relator: Deputado Antonio Coelho.
Redistribuído à Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2.2. Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acresce o inciso IX ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.)
Relator: Deputado Antonio Coelho.
Redistribuído à Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

II) EMENDA, SUBEMENDA E SUBSTITUTIVOS:

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado Luciano Duque.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.)
Relator: Deputado João de Nadeji.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1765/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 14.474 de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para prorrogar o prazo de vigência do modelo de remuneração por oferta de serviços públicos de transporte de passageiros.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes.

DISCUSSÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1764/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco.)
Regime de urgência
Relatora: Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1765/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 14.474 de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para prorrogar o prazo de vigência do modelo de remuneração por oferta de serviços públicos de transporte de passageiros.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Sileno Guedes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

Recife, 26 de março de 2024.

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
 Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 26 DE MARÇO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (**EMENTA:** Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer a elegibilidade do cargo de Administrador-Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e dá outras providências.)
Distribuída ao Deputado Joãozinho Tenório

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 1738/2024, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Transferências de Recursos aos Municípios mediante Convênios, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

2) Projeto de Lei Complementar nº 1744/2024, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 28, de 4 de janeiro de 2000, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito

público que o administrará, denomina-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes, a fim de incluir dispositivo no tocante à aposentadoria do servidor com deficiência.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA**: Cria o Protocolo de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1683/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1686/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Betinho Gomes, a fim de dispor sobre a proteção das línguas indígenas.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Obriga a publicação, na internet, de informações relativas aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Institui as diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down e doenças raras.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, para estender o programa a estudantes ingressantes na rede privada.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1697/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria o Programa de Saúde Mental, Prevenção de Depressão e outras patologias mentais para Pais e Cuidadores de Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Estabelece diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas, em sítio eletrônico de Secretaria de Estado que indica e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi (**EMENTA**: Obriga a exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista-TEA em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi (**EMENTA**: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1703/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1705/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria o Observatório Pernambucano Sobre os Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+ e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir o Combate à Depressão na infância e na Adolescência.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1707/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 18.436, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir diretrizes para o incentivo e inclusão dos trabalhadores com deficiência.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1708/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a prioridade de atendimento a pessoa idosa pelas empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, gás natural, dados, telecomunicações a cabo, água e saneamento.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (**EMENTA**: Estabelece prioridade de atendimento as mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1710/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado

Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer diretrizes para indenização automática para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e dá outras providências, a fim de inserir dispositivos para Redução de Riscos e Danos.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Obriga a disponibilização, em sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Defesa Social, de Guia Intersetorial de Orientações em Saúde Mental para Policiais e Bombeiros Militares e para Servidores da Polícia Civil de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1715/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

30) Projeto de Lei Ordinária nº 1716/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a promoção de campanhas educativas de combate ao uso de produtos fumígenos e cigarros eletrônicos nas instituições de ensino do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

31) Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

32) Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (**EMENTA**: Dispõe sobre o acolhimento em hotéis e pousadas da rede privada, no Estado de Pernambuco, de mulheres vítimas de violência doméstica e de seus filhos e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

33) Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

34) Projeto de Lei Ordinária nº 1720/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Institui a Campanha do Agasalho no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

35) Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Obriga a cobertura por lona, capa ou material assemelhado em reservatórios de águas de empresas de concessão pública, de estabelecimentos públicos e/ou de uso misto e de empreendimentos privados em áreas urbanas, condominiais, de ensino, de saúde, de serviço, industriais e de logística em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

36) Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

37) Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre a doação de animais filhotes não esterilizados.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

38) Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria a Política de Negociação Especial de Dívidas da Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

39) Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA**: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero e ampliar as medidas para sua prevenção e combate.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

40) Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

41) Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Moraes, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

42) Projeto de Lei Ordinária nº 1728/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Autoriza ao Profissional de Enfermagem de Nível Superior a realizar o procedimento da punção arterial para gasometria e/ou instalação de cateter intra-arterial para monitorização da pressão arterial invasiva em pacientes, no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

43) Projeto de Lei Ordinária nº 1729/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Institui a Política de Qualidade, Controle e Avaliação do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

44) Projeto de Lei Ordinária nº 1730/2024, de autoria do Deputado France Hacker (**EMENTA**: Dispõe sobre campanha de conscientização e prevenção aos riscos dos cigarros eletrônicos à saúde das crianças e adolescentes nas escolas públicas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

45) Projeto de Lei Ordinária nº 1732/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Esporte.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

46) Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

47) Projeto de Lei Ordinária nº 1734/2024, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

48) Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA**: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

49) Projeto de Lei Ordinária nº 1736/2024, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de garantir aos profissionais do magistério desconto em obras literárias e materiais didáticos relacionados à sua área de ensino e atuação profissional.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

50) Projeto de Lei Ordinária nº 1737/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a proteção do consumidor em detrimento as interrupções de serviços públicos, bem como,

realização de notificação prévia de inspeções a serem realizadas nas unidades consumidoras.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

51) Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria a Política Emergencial de Combate e Enfrentamento ao Descarte Ilegal de Lixo às Nascentes, Cursos e Margens, dos Rios, Mananciais e outros habitats que indica e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

52) Projeto de Lei Ordinária nº 1740/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria a Política Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

53) Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

54) Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de acrescentar parâmetros de notificação sobre pessoas desaparecidas acolhidas em abrigos e albergues no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

55) Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir mecanismos de conscientização sobre a saúde mental perinatal.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

56) Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (**EMENTA**: Define o jogo de Queimado como modalidade esportiva, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

57) Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (**EMENTA**: Institui o Programa Escola da Construção Civil, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

58) Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre seus objetivos, incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino, a qualificação de estratégias de ensino-aprendizagem.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

59) Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

60) Projeto de Lei Ordinária nº 1750/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Esporte de Queimado.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

61) Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2024, de autoria do Deputado France Hacker (**EMENTA**: Determina a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

62) Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024, de autoria do Deputado France Hacker (**EMENTA**: Prioriza a realização de exame de mamografia em mulheres de 40 a 70 anos e com histórico familiar de câncer de mama e ou nódulos em toda a rede de saúde pública do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

63) Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2024, de autoria do Deputado France Hacker (**EMENTA**: Institui o Programa Mães na Escola.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

64) Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, de autoria do Deputado France Hacker (**EMENTA**: Obriga a disponibilização, no ato da matrícula escolar, de formulário para denúncia de violência doméstica familiar e contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

65) Projeto de Lei Ordinária nº 1755/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de incluir a necessidade de indicação da presença de glúten, lactose, leite, peixe, oleaginosas, corantes, soja, ovo e crustáceos nos alimentos comercializados.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

66) Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2024, de autoria do Deputado France Hacker (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Combate à Violência Contra o Profissional de Educação.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

67) Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com o escopo de ampliar a proteção conferida.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

68) Projeto de Lei Ordinária nº 1758/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (**EMENTA**: Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

69) Projeto de Lei Ordinária nº 1759/2024, de autoria do Deputado France Hacker (**EMENTA**: Cria a carteira funcional digital dos conselheiros tutelares do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

70) Projeto de Lei Ordinária nº 1760/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria a Política Estadual de Vigilância, Prevenção e Controle das Arboviroses no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

71) Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria o Programa de Comunicação Humanizada para profissionais de saúde que atuem em procedimentos hospitalares de pré-natal e de parto em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

72) Projeto de Lei Ordinária nº 1762/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria o Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas escolas da rede pública estadual de ensino em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

73) Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2024, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA**: Proíbe a venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão do consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a qualquer pessoa que sofra de algum transtorno mental cujas condições sejam de conhecimento público e notório, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto

74) Projeto de Lei Ordinária nº 1764/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (**EMENTA**: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco.)

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero.), com **Emenda Supressiva nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Suprime dispositivo do Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Antônio Coelho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos da emenda modificativa proposta por este colegiado

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), com **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera o Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.) e **Emenda Aditiva nº 02/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Acresce o inciso IX ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1204/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana da Agricultura Familiar do Município de Águas Belas.), com **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a redação da ementa e art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1204/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.)

Relatora: Deputada Simone Santana

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1213/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Juremeiro e da Juremeira.)

Relatora: Deputada Simone Santana

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1285/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Sustentabilidade.), com **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1285/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.)

Relator: Deputado Jeferson Timóteo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer.)

Relator: Deputado Jarbas Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Dispõe sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação.), com **Emenda Supressiva nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Suprime o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.)

Relator: Deputado Jarbas Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), com **Emenda Supressiva nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Suprime o art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências.), com **Emenda Supressiva nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Suprime o inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2023, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Natal Triunfo, Festa de Nossa Senhora das Dores, no Município de Triunfo.)

Relator: Deputado Claudiano Martins Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**EMENTA**: Cria o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), com **Emenda Supressiva nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Suprime os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023.)

Relator: Deputado Edson Vieira

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado à unanimidade dos Deputados

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1432/2023, de autoria do Deputado João de Nadeqi (**EMENTA**: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir auxílio às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado à unanimidade dos Deputados

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico (**EMENTA**: Modifica o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023.) e **Emenda Modificativa nº 02/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida (**EMENTA**: Modifica o Substitutivo nº 01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho.), ao **Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na Lei.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Retirado De Pauta

2) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022 e do Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.) e **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**EMENTA**: Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT, nas Unidades de Ensino Infantil Público e nos Núcleos de Educação Infantil dos Municípios de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Eriberto Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e dá outras providências.)

Relator: Deputado Eriberto Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 595/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 595/2023**, de

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Obriga a publicação, na internet, de informações relativas aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em Pernambuco, e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui as diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfego de Pessoas no Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício.
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

30) Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down e doenças raras.
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

31) Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

32) Projeto de Lei Ordinária nº 1697/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria o Programa de Saúde Mental, Prevenção de Depressão e outras patologias mentais para Pais e Cuidadores de Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

33) Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas, em sítio eletrônico de Secretaria de Estado que indica e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

34) Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco.
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

35) Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024, de autoria do Deputado João de Nadeqi. Ementa: Obriga a exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista-TEA em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

36) Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024, de autoria do Deputado João de Nadeqi. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

37) Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir o Combate à Depressão na infância e na Adolescência.
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

38) Projeto de Lei Ordinária nº 1707/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 18.436, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir diretrizes para o incentivo e inclusão dos trabalhadores com deficiência.
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

39) Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo. Ementa: Estabelece prioridade de atendimento as mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

40) Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e dá outras providências, a fim de inserir dispositivos para Redução de Riscos e Danos.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

41) Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Obriga a disponibilização, em sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Defesa Social, de Guia Intersetorial de Orientações em Saúde Mental para Policiais e Bombeiros Militares e para Servidores da Polícia Civil de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

42) Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. Ementa: Dispõe sobre o acolhimento em hotéis e pousadas da rede privada, no Estado de Pernambuco, de mulheres vítimas de violência doméstica e de seus filhos e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

43) Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Obriga a cobertura por lona, capa ou material assemelhado em reservatórios de águas de empresas de concessão pública, de estabelecimentos públicos e/ou de uso misto e de empreendimentos privados em áreas urbanas, condominiais, de ensino, de saúde, de serviço, industriais e de logística em Pernambuco e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

44) Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

45) Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

46) Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

47) Projeto de Lei Ordinária nº 1728/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Autoriza ao Profissional de Enfermagem de Nível Superior a realizar o procedimento da punção arterial para gasometria e/ou instalação de cateter intrarterial para monitorização da pressão arterial invasiva em pacientes, no Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

48) Projeto de Lei Ordinária nº 1730/2024, de autoria do Deputado France Hacker. Ementa: Dispõe sobre campanha de conscientização e prevenção aos riscos dos cigarros eletrônicos à saúde das crianças e adolescentes nas escolas públicas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

49) Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

50) Projeto de Lei Ordinária nº 1740/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria a Política Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde em Pernambuco e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

51) Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de

Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.

Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

52) Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de acrescentar parâmetros de notificação sobre pessoas desaparecidas acolhidas em abrigos e albergues no Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

53) Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir mecanismos de conscientização sobre a saúde mental perinatal.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

54) Projeto de Lei Ordinária nº 1744/2024, de autoria do Deputado José Patriota. Ementa: Altera a Lei Complementar nº 28, de 4 de janeiro de 2000, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denomina-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes, a fim de incluir dispositivo no tocante à aposentadoria do servidor com deficiência.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

55) Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

56) Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2024, de autoria do Deputado France Hacker. Ementa: Determina a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais, no âmbito do Estado do Pernambuco.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

57) Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024, de autoria do Deputado France Hacker. Ementa: Prioriza a realização de exame de mamografia em mulheres de 40 a 70 anos e com histórico familiar de câncer de mama e ou nódulos em toda a rede de saúde pública do Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

58) Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2024, de autoria do Deputado France Hacker. Ementa: Institui o Programa Mães na Escola.

Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

59) Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, de autoria do Deputado France Hacker. Ementa: Obriga a disponibilização, no ato da matrícula escolar, de formulário para denúncia de violência doméstica familiar e contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada no Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

60) Projeto de Lei Ordinária nº 1755/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de incluir a necessidade de indicação da presença de glúten, lactose, leite, peixe, oleaginosas, corantes, soja, ovo e crustáceos nos alimentos comercializados.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

DISCUSSÃO:

1) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à **Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023**, de autoria Ex-Deputado Rodrigo Novaes, Deputada Delegada Gleide Ângelo, da Deputada Simone Santana, da Deputada Socorro Pimentel e do Deputado Sileno Guedes que altera o art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir como dever do Estado a promoção de políticas específicas voltadas à redução da morbimortalidade materna e infantil, a atenção integral à gestão, parto e puerpério, o estímulo à alfabetização das gestantes e a proteção social e segurança alimentar e nutricional da mãe e da criança.
Relator: Deputado Gilmar Junior. Parecer aprovado por unanimidade.

22) Projeto de Lei Ordinária nº 17/2023 em tramitação conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nºs 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023, 80/2019, de autoria dos deputados João Paulo Costa, Simone Santana, William Brígido, Simone Santana, Pastor Cleiton Collins, Antônio Coelho, Gilmar Júnior, Abimael Santos, Gilmar Junior, Romero Albuquerque, Deputada Socorro Pimentel, Adalto Santos, Henrique Queiroz Filho, Nino de Enoque, Joel da Harpa, Pastor Cleiton Collins, respectivamente. Ementa: Cria o Programa Permanente de Prevenção de Violência Escolar no âmbito das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências;
Relator: Na ausência do Deputado Izaías Régis a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.
Regime de urgência - Requerimento nº 411/2023

3) Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023**, de autoria Deputado Romero Sales Filho, que recebeu a Emenda de Redação nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera a Lei Nº 17.202, de 8 abril de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir a presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras nos estabelecimentos de saúde que indica
Relator: Na ausência do Deputado Joel da Harpa a proposição foi redistribuída para o Deputado Gilmar Junior. Parecer aprovado por unanimidade.

4) Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos **Projetos de Lei Ordinária Nº 479/2023 e Nº 1130/2023**, de autoria do deputado Gilmar Junior e da deputada Delegada Gleide Ângelo, que cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.
Relator: Na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

5) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 730/2023**, de autoria Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de classificar como deficiência auditiva a surdez unilateral.
Relator: Na ausência do Deputado Izaías Régis a proposição foi redistribuída para o Deputado Gilmar Junior. Parecer aprovado por unanimidade.

6) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 937/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.
Relator: Deputado Gilmar Junior. Parecer aprovado por unanimidade.

7) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 958/2023**, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e expectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de determinar isenção total da inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial da inscrição dos atletas guias em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos.
Relator: Na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 26 de março de 2024.

Deputado Adalto Santos
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DIA 26 DE MARÇO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que Obriga a inclusão e disponibilização do Guia de Terminologias Adequadas às Pessoas com Deficiência no sítio eletrônico da Secretaria de Educação de Pernambuco, e dá outras providências.
Distribuído para o Deputado João de Nadeqi

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1635/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que institui o Balcão Virtual nos órgãos públicos do Estado de Pernambuco.

Distribuído para o Deputado João de Nadegi

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que obriga a disponibilização de Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE, com guias Intersectoriais e material informativo e/ou educativo, acerca dessa função imprescindível para sociedade e dá outras providências.

Distribuído para o Deputado João de Nadegi

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1637/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que estabelece a obrigatoriedade de eletrocardiógrafos digitais nas unidades de urgência e emergência dos Municípios do Estado de Pernambuco.

Distribuído para o Deputado João de Nadegi

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco.

Distribuído para o Deputado João de Nadegi

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que Obriga a divulgação do aplicativo Nísia em estabelecimentos comerciais e concessionárias de serviços públicos do Estado de Pernambuco e nas faturas mensais emitidas pelas empresas concessionárias que prestam serviços públicos e são fiscalizadas pelas agências reguladoras.

Distribuído para o Deputado João de Nadegi

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1655/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre o cadastro de aconselhamento genético no Estado de Pernambuco.

Distribuído para o Deputado João de Nadegi

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que inclui no Programa de Prevenção e Combate à Dengue, o Método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue e de outras Doenças Tropicais.

Distribuído para o Deputado João de Nadegi

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio, que autoriza o Poder Executivo a criar programas de qualificação e requalificação profissional às pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, no Estado Pernambuco.

Distribuído para o Deputado João de Nadegi

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort.

Distribuído para o Deputado João de Nadegi

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, que dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído para o Deputado João de Nadegi

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1678/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que define normas básicas para o funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a idosos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído para o Deputado João de Nadegi

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.

Distribuído para o Deputado João de Nadegi

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que obriga a publicação, na internet, de informações relativas aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em Pernambuco, e dá outras providências.

Distribuído para o Deputado João de Nadegi

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui as diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Distribuído para o Deputado João de Nadegi

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.

Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1697/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria o Programa de Saúde Mental, Prevenção de Depressão e outras patologias mentais para Pais e Cuidadores de Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que estabelece diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas, em sítio eletrônico de Secretaria de Estado que indica e dá outras providências.

Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1705/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria o Observatório Pernambucano Sobre os Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+ e dá outras providências.

Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1708/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, que cria altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a prioridade de atendimento a pessoa idosa pelas empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, gás natural, dados, telecomunicações a cabo, água e saneamento.

Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1710/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer diretrizes para indenização automática para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que obriga a disponibilização, em sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Defesa Social, de Guia Intersectorial de Orientações em Saúde Mental para Policiais e Bombeiros Militares e para Servidores da Polícia Civil de Pernambuco.

Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

24. Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco.

Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

25. Projeto de Lei Ordinária nº 1728/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que autoriza ao Profissional de Enfermagem de Nível Superior a realizar o procedimento da punção arterial para gasometria e/ou instalação de cateter intra-arterial para monitorização da pressão arterial invasiva em pacientes, no Estado de Pernambuco.

Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

26. Projeto de Lei Ordinária nº 1729/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a Política de Qualidade, Controle e Avaliação do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual e dá outras providências.

Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

27. Projeto de Lei Ordinária nº 1730/2024, de autoria do Deputado France Hacker, que dispõe sobre campanha de conscientização e prevenção aos riscos dos cigarros eletrônicos à saúde das crianças e adolescentes nas escolas públicas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

28. Projeto de Lei Ordinária nº 1737/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a proteção do consumidor em detrimento as interrupções de serviços públicos, bem como, realização de notificação prévia de inspeções a serem realizadas nas unidades consumidoras.

Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

29. Projeto de Lei Ordinária nº 1738/2024, de autoria do Deputado José Patriota, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Transferências de Recursos aos Municípios mediante Convênios, e dá outras providências.

Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

30. Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de

2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de acrescentar parâmetros de notificação sobre pessoas desaparecidas acolhidas em abrigos e albergues no Estado de Pernambuco.

Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

31. Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que institui o Programa Escola da Construção Civil, e dá outras providências.

Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

3 - DISCUSSÃO:

I - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para locação de imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e o reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável.

Relator: Deputado João de Nadegi

APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para os projetos arquitetônicos que proponham a geração de energia de matriz sustentável nos prédios públicos a serem construídos.)

Relator: Deputado João de Nadegi

APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer.)

Relator: Deputado Kaio Maniçoba, na ausência foi redistribuído para o Deputado Sileno Guedes

APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências.

4.1. Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que Suprime o inciso VIII do art. 2º do **Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023**.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba, na ausência foi redistribuído para o Deputado Sileno Guedes

APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que cria o Programa de Fomento à Economia Criativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

5.1. Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que suprime os arts. 4º e 5º do **Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023**.

Relator: Deputado João de Nadegi

RETIRADO DE PAUTA

II - SUBSTITUTIVOS

1. Substitutivo nº 2/203, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras.

1.1. Emenda de Redação nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.)

Relator: Deputado João de Nadegi

APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e dá outras providências. **Relator: Deputado João de Nadegi**

APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinoicultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relator: Deputado João de Nadegi

APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela, que cria o projeto “Banco Vermelho”, uma campanha visando a conscientização, prevenção, informação e sensibilização contra a violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Relator: Deputado Adalto Santos

RETIRADO DE PAUTA

5. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, instituindo o Marco Legal do Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 17/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Cria o Programa Permanente de Prevenção de Violência Escolar no âmbito das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.), **em tramitação conjunta** com as seguintes proposições legislativas: **Projeto de Lei Ordinária nº 428/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), **Projeto de Lei Ordinária nº 468/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino do Estado de Pernambuco.), **Projeto de Lei Ordinária nº 498/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui o Programa Segurança nas Escolas, que visa promover medidas de prevenção e resposta a ataques e atentados em instituições de ensino no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), **Projeto de Lei Ordinária nº 516/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino.), **Projeto de Lei Ordinária nº 519/2023**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria o Programa Escola Segura como iniciativa, prevenção, enfrentamento e resposta à violência em instituições escolares pertencentes à rede pública estadual de ensino e dá outras providências.), **Projeto de Lei Ordinária nº 525/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Canal de Denúncia de violência nas escolas da Rede Pública Estadual por meio de aplicativo e dá outras providências.), **Projeto de Lei Ordinária nº 526/2023**, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância armada nas escolas e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada situados no Estado de Pernambuco.), com a abrangência do **Substitutivo nº 01/2023**, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária de nº 526/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.); **Projeto de Lei Ordinária nº 527/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Plano de Ação Contra Atentados às Escolas Públicas Estaduais em Pernambuco e dá outras providências para o enfrentamento da violência.), **Projeto de Lei Ordinária nº 528/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais nas escolas da rede pública no âmbito do Estado de Pernambuco.), **Projeto de Lei Ordinária nº 529/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas e dá outras providências.), **Projeto de Lei Ordinária nº 695/2023**, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Cria o índice de Segurança das Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco.); **Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui os Núcleos de Observação de Violências nas Escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), **Projeto de Lei Ordinária nº 1220/2023**, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do dispositivo “Escola Protegida” no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.); **Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a instalação de detectores de metais e de cercas elétricas nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Pernambuco.) e **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Torna obrigatória a instalação de porta com detector de metais nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Regime de Urgência

Relator: Deputado Sileno Guedes

APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de lei Ordinária nº 1187/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba, na ausência foi redistribuído para o Deputado Sileno Guedes

APROVADO POR UNANIMIDADE

- INFORMES

I - A Deputada Presidente fez menção a realização da Reunião Solene, alusiva às comemorações dos 35 anos da FACEPE, realizada no dia 18 de março do corrente ano, quando na oportunidade foi lançada a edição da revista institucional da Fundação, que abordou os desafios e avanços das mulheres no campo científico. A presidente também ressaltou o enorme prestígio dado à reunião pela comunidade acadêmica e científica do Estado de Pernambuco.

Recife, 26 de março de 2024.

DEPUTADA SIMONE SANTANA
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 26 DE MARÇO DE 2024**I) DISTRIBUIÇÃO****1) Projeto de Resolução**

1. Projeto de Resolução nº 1675/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Oficial General Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

2. Projeto de Resolução nº 1713/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Jornalista Carlo Gernand Lopes da Silva.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

3. Projeto de Resolução nº 1714/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Designer Rafael da Fonseca Sampaio Mattos.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

4. Projeto de Resolução nº 1745/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Lu Gongrong.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

2) Projeto de Lei Ordinária

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo de Enfrentamento ao Sofrimento Fetal Agudo e Crônico em Hospitais e Unidades Obstétricas de rede pública e privada no Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece normas para assegurar a manutenção contínua do atendimento de crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas na Rede Pública Estadual e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1648/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Obriga a divulgação do aplicativo Nisia em estabelecimentos comerciais e concessionárias de serviços públicos do Estado de Pernambuco e nas faturas mensais emitidas pelas empresas concessionárias que prestam serviços públicos e são fiscalizadas pelas agências reguladoras.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir no rol de isenção da taxa de inscrição para concursos públicos as mães solo.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Pro-Nascituro, que consiste na adoção de Medidas de Educação e Conscientização Antiaborto.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1655/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o cadastro de aconselhamento genético no Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Inclui no Programa de Prevenção e Combate à Dengue, o Método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue e de outras Doenças Tropicais.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1658/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Autoriza a Prescrição de Medicamentos e Solicitação de Exames de rotina pelo Profissional de Enfermagem nível superior nas unidades assistenciais públicas de saúde no Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2024, de autoria do Deputado Júnior Tércio (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar programas de qualificação e requalificação profissional às pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, no Estado Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2024, de autoria do Deputado Júnior Tércio (Ementa: Obriga a rede pública e privada de Saúde, em Pernambuco, a oferecer leite ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1661/2024, de autoria do Deputado Júnior Tércio (Ementa: Proíbe a participação de crianças e adolescentes em eventos de cunho sexual, com bebidas alcoólicas e drogas, em todo o território do Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de assegurar a observância ao princípio da motivação.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

24. Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que Cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei das Deputadas Teresa Leitão e Gleide Ângelo, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção contra a violência política em Pernambuco, e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

25. Projeto de Lei Ordinária nº 1668/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Autoriza o Profissional de Enfermagem de nível superior a implantação da Classificação de Risco e Manejo do paciente com suspeita de Dengue no Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

26. Projeto de Lei Ordinária nº1674/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, (Estatuto Policial), a fim revogar o inciso VII do art. 34 e o art. 51.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

27. Projeto de Lei Ordinária nº 1676/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas da rede pública e privada no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

28. Projeto de Lei Ordinária nº 1677/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir as pessoas diagnosticadas com Ceratocone.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

29. Projeto de Lei Ordinária nº 1678/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Define normas básicas para o funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a idosos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

30. Projeto de Lei Ordinária nº 1679/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do poder de fiscalização sobre os recursos, serviços e obras públicas, mesmo que prestados por entidades e empresas privadas com recursos públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

31. Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

32. Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Disciplina a cessão de armamentos em circunstância de troca da Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado de Pernambuco aos Guardas Municipais de Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

33. Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria o Protocolo de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

34. Projeto de Lei Ordinária nº 1683/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

35. Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

36. Projeto de Lei Ordinária nº 1686/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Betinho Gomes, a fim de dispor sobre a proteção das línguas indígenas.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

37. Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Obriga a publicação, na internet, de informações relativas aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em Pernambuco, e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

38. Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui as diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

39. Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

40. Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

41. Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

42. Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

43. Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down e doenças raras.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

44. Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, para estender o programa a estudantes ingressantes na rede privada.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

45. Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

46. Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

47. Projeto de Lei Ordinária nº 1697/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa de Saúde Mental, Prevenção de Depressão e outras patologias mentais para Pais e Cuidadores de Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

48. Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas, em sítio eletrônico de Secretaria de Estado que indica e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

49. Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

50. Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024, de autoria do Deputado João de Nadejá (Ementa: Obriga a exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista-TEA em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

51. Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024, de autoria do Deputado João de Nadejá (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.).
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa

52. Projeto de Lei Ordinária nº 1705/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Observatório Pernambucano Sobre os Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+ e dá outras providências.).**Distribuído ao Deputada Dani Portela**

53. Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir o Combate à Depressão na infância e na Adolescência.)**Distribuído à Deputada Dani Portela**

54. Projeto de Lei Ordinária nº 1707/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 18.436, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir diretrizes para o incentivo e inclusão dos trabalhadores com deficiência.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

55. Projeto de Lei Ordinária nº 1708/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a prioridade de atendimento à pessoa idosa pelas empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, gás natural, dados, telecomunicações a cabo, água e saneamento.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

56. Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Estabelece prioridade de atendimento às mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Pernambuco.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

57. Projeto de Lei Ordinária nº 1710/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer diretrizes para indenização automática para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

58. Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e dá outras providências, a fim de inserir dispositivos para Redução de Riscos e Danos.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

59. Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização, em sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Defesa Social, de Guia Intersetorial de Orientações em Saúde Mental para Policiais e Bombeiros Militares e para Servidores da Polícia Civil de Pernambuco.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

60. Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Dispõe sobre o acolhimento em hotéis e pousadas da rede privada, no Estado de Pernambuco, de mulheres vítimas de violência doméstica e de seus filhos e dá outras providências.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

61. Projeto de Lei Ordinária nº 1720/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a Campanha do Agasalho no âmbito do Estado de Pernambuco.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

62. Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a cobertura por lona, capa ou material assemelhado em reservatórios de águas de empresas de concessão pública, de estabelecimentos públicos e/ou de uso misto e de empreendimentos privados em áreas urbanas, condominiais, de ensino, de saúde, de serviço, industriais e de logística em Pernambuco e dá outras providências.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

63. Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco.).**Distribuído ao Deputado Joel da Harpa**

64. Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre a doação de animais filhotes não esterilizados.).**Distribuído ao Deputado Joel da Harpa**

65. Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Negociação Especial de Dívidas da Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco.).**Distribuído ao Deputado Joel da Harpa**

66. Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero e ampliar as medidas para sua prevenção e combate.).**Distribuído ao Deputado João Paulo**

67. Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).**Distribuído ao Deputado Joel da Harpa**

68. Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar.).**Distribuído ao Deputado Joel da Harpa**

69. Projeto de Lei Ordinária nº 1728/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Autoriza ao Profissional de Enfermagem de Nível Superior a realizar o procedimento da punção arterial para gasometria e/ou instalação de cateter intra-arterial para monitorização da pressão arterial invasiva em pacientes, no Estado de Pernambuco.).**Distribuído ao Deputado Joel da Harpa**

70. Projeto de Lei Ordinária nº 1729/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Qualidade, Controle e Avaliação do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual e dá outras providências.).**Distribuído ao Deputado Joel da Harpa**

71. Projeto de Lei Ordinária nº 1730/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Dispõe sobre campanha de conscientização e prevenção aos riscos dos cigarros eletrônicos à saúde das crianças e adolescentes nas escolas públicas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).**Distribuído ao Deputado Joel da Harpa**

72. Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco.).**Distribuído ao Deputado Joel da Harpa**

73. Projeto de Lei Ordinária nº 1734/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação.).**Distribuído ao Deputado Joel da Harpa**

74. Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei.).**Distribuído ao Deputado João Paulo**

75. Projeto de Lei Ordinária nº 1736/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de garantir aos profissionais do magistério desconto em obras literárias e materiais didáticos relacionados à sua área de ensino e atuação profissional.).**Distribuído ao Deputado João Paulo**

76. Projeto de Lei Ordinária nº 1737/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a proteção do consumidor em detrimento as interrupções de serviços públicos, bem como, realização de notificação prévia de inspeções a serem realizadas nas unidades consumidoras.).**Distribuído ao Deputado João Paulo**

77. Projeto de Lei Ordinária nº 1738/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Transferências de Recursos aos Municípios mediante Convênios, e dá outras providências.).**Distribuído ao Deputado João Paulo**

78. Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Emergencial de Combate e Enfrentamento ao Descarte Ilegal de Lixo às Nascentes, Cursos e Margens, dos Rios, Mananciais e outros habitats que indica e dá outras providências.).**Distribuído ao Deputado João Paulo**

79. Projeto de Lei Ordinária nº 1740/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde em Pernambuco e dá outras providências.).**Distribuído ao Deputado João Paulo**

80. Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

81. Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de acrescentar parâmetros de notificação sobre pessoas desaparecidas acolhidas em abrigos e albergues no Estado de Pernambuco.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

82. Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir mecanismos de conscientização sobre a saúde mental perinatal.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

83. Projeto de Lei Complementar nº 1744/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 28, de 4 de janeiro de 2000, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denomina-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes, a fim de incluir dispositivo no tocante à aposentadoria do servidor com deficiência.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

84. Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Define o jogo de Queimado como modalidade esportiva, no âmbito do Estado de Pernambuco.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

85. Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Programa Escola da Construção Civil, e dá outras providências.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

86. Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre seus objetivos, incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino, a qualificação de estratégias de ensino-aprendizagem.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

87. Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

88. Projetos de Lei Ordinária nº 1290/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, em tramitação conjunta ao Projeto de Lei Ordinário nº 1479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas reavaliações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento.).**Substitutivo 01/2024, Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1290/2023 e Nº 1479/2023, em tramitação conjunta** (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1290/2023 e 1479/2023.).**Distribuído ao Deputado Joel da Harpa**

89. Projeto de Lei Ordinária nº 17/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, em tramitação conjunta aos Projetos de Lei Ordinária nº 428/2023, de autoria dos Deputados Simone Santana; nº 468/2023, de autoria dos Deputados William Brígido; nº 498/2023, de autoria da Deputada Simone Santana; nº 516/2023, de autoria do Deputado Cleiton Collins; nº 519/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho; nº 525/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior; nº 526/2023, de autoria do deputado Abimael Santos, com substitutivo nº 01/2023 apresentado pelo Deputado Jeferson Timóteo; nº 527/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior; nº 528/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque; nº 529/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; nº 695/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos; nº 1151/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho; nº 1220/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque; nº 1457/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa; e o Projeto de Lei Desarquivado nº 80/2019, de autoria do Deputado Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).**Distribuído à Deputada Dani Portela**

II) DISCUSSÃO

A) PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1. Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2023, de autoria do ex-Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: acresce o art. 142-B à Constituição do Estado de Pernambuco a fim de reconhecer o turismo como atividade essencial ao desenvolvimento econômico e social.).**Relatoria: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo. Aprovado por unanimidade**

B) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

2. Parecer ao Projeto de Resolução nº 1567/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima. Atendidos os preceitos legais e regimentais.).**Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo. Aprovado por unanimidade**

3. Parecer ao Projeto de Resolução nº 1602/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Sr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos.).**Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo. Aprovado por unanimidade**

4. Parecer ao Projeto de Resolução nº 1675/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Oficial General Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva.).**Relatoria: Deputado Joel da Harpa. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo. Aprovado por unanimidade**

C) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

5. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer.)**Relatoria: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo. Aprovado por unanimidade**

6. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolva atividades rurais, especialmente na agricultura familiar.).**Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo. Aprovado por unanimidade**

7. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 434/2023, de autoria do Deputado Júnior Tércio (Ementa: Altera a Lei 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que Cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de ataques de tubarão.).**Relatoria: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo. Aprovado por unanimidade**

8. **Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 17/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, em tramitação conjunta aos Projetos de Lei Ordinária nº 428/2023, de autoria dos Deputados Simone Santana; nº 468/2023, de autoria dos Deputados William Brígido; nº 498/2023, de autoria da Deputada Simone Santana; nº 516/2023, de autoria do Deputado Cleiton Collins; nº 519/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho; nº 525/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior; nº 526/2023, de autoria do deputado Abimael Santos, com substitutivo nº 01/2023 apresentado pelo Deputado Jeferson Timóteo; nº 527/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior; nº 528/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque; nº 529/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; nº 695/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos; nº 1151/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho; nº 1220/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque; nº 1457/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa; e o Projeto de Lei Desarquivado nº 80/2019, de autoria do Deputado Cleiton Collins** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).**Relatoria: Deputada Dani Portela****Aprovado por unanimidade**

D) SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS:

9. **Parecer ao substitutivo 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023, de autoria do ex Deputado Rodrigo Novaes** (Ementa: altera o art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir como dever do Estado a promoção de políticas específicas voltadas à redução da morbimortalidade materna e infantil, a atenção integral à gestão, parto e puerpério, o estímulo à alfabetização das gestantes e a proteção social e segurança alimentar e nutricional da mãe e da criança.).**Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.****Aprovado por unanimidade**

10. **Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de determinar a ampla divulgação das cirurgias que indica.).**Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.****Aprovado por unanimidade**

11. **Parecer ao Substitutivo Nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023, de autoria do Deputado Romero Sales** (Ementa: altera a Lei Nº 17.202, de 8 abril de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir a presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras nos estabelecimentos de saúde que indica.).**Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.****Aprovado por unanimidade**

12. **Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1451/2023, de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Altera o Projeto de Lei Ordinária Nº 1451/2023, que dispõe sobre medidas para a promoção da igualdade de gênero entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco.).**Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.****Aprovado por unanimidade**

13. **Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 937/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera o Projeto de Lei Ordinária Nº 937/2023, que altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.).**Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.****Aprovado por unanimidade**

14. **Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1450/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de intensificar o estímulo e apoio à geração de energia solar como estratégia de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética.).**Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.****Aprovado por unanimidade**

15. **Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que recebeu Emenda Supressiva nº 01/2024 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024.).**Relatoria: Deputada Dani Portela****Aprovado por unanimidade**

16. **Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária Nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e Nº 1130/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, sob regime de tramitação conjunta** (Ementa: cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.**Relatoria: Deputada Dani Portela****Aprovado por unanimidade**

17. **Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 520/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, a fim de incluir diretrizes e instrumentos para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres.).**Relatoria: Deputada Dani Portela****Aprovado por unanimidade**

18. **Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1480/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Altera o Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2023, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa.).**Relatoria: Deputada Dani Portela****Aprovado por unanimidade**

19. **Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 730/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera o Projeto de Lei Ordinária Nº 730/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de classificar como deficiência auditiva a surdez unilateral.).**Relatoria: Deputado João Paulo****Aprovado por unanimidade**

20. **Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1016/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera o Projeto de Lei Ordinária Nº 1016/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).**Relatoria: Deputado João Paulo****Aprovado por unanimidade**

21. **Parecer ao Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1187/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera o Projeto de Lei Ordinária Nº 1187/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política.).**Relatoria: Deputado João Paulo****Aprovado por unanimidade**

22. **Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Cria o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências.).**Relatoria: Deputado João Paulo****Aprovado por unanimidade**

23. **Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, com Emenda Supressiva Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024.).**Relatoria: Deputado João Paulo****Aprovado por unanimidade**

24. **Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1447/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo** (Ementa: Institui o Programa de Fomento à Literatura de Cordel nas Escolas em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.).**Relatoria: Deputado João Paulo****Aprovado por unanimidade**

25. **Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1206/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera o Projeto de Lei Ordinária Nº 1206/2023, que institui o Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no Estado de Pernambuco.).**Relatoria: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.****Aprovado por unanimidade**

26. **Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1258/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento.).**Relatoria: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.****Aprovado por unanimidade**

27. **Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 958/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Altera o Projeto de Lei Ordinária Nº 958/2023, que altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e espectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de determinar isenção total da inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial da inscrição dos atletas guias em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos.).**Relatoria: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.****Aprovado por unanimidade**

28. **Parecer aos Projetos de Lei Ordinária nº 1290/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, em tramitação conjunta ao Projeto de Lei Ordinário nº 1479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei Nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento.).**Substitutivo 01/2024, Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1290/2023 e Nº 1479/2023, em tramitação conjunta** (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1290/2023 e 1479/2023.).**Relatoria: Deputado Joel da Harpa. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.****Aprovado por unanimidade**

III) OUTROS ASSUNTOS

- Foi aprovada a realização da Audiência Pública proposta pela Frente Ampla pela Renda Básica em Pernambuco que visa discutir a implementação da Renda Básica no Estado de Pernambuco;
- Além disso, também foi aprovada a Audiência Pública solicitada pela Deputada Rosa Amorim, a ser realizada na Câmara Municipal de Caruaru, no dia 30 de abril, às 10h, que pretende discutir as condições de trabalho das costureiras no Polo de Confecções de Pernambuco;
- Foi aprovado o pedido do Deputado João Paulo de uma Audiência Pública que pretende debater sobre os conflitos territoriais e ambientais na ZEIS Muribeca;
- Outrossim, também foi aprovado o pedido do Deputado Júnior Tércio de uma Audiência Pública para tratar sobre tema do autismo;
- Por fim, a Presidenta informou que estivemos presentes na Audiência Pública organizada pelo Núcleo de Terras, Habitação e Moradia da Defensoria Pública de Pernambuco a fim de discutir sobre o direito à moradia e às políticas habitacionais na cidade do Recife.

	Recife, 26 de março de 2024.
	DEPUTADA DANI PORTELA Presidenta

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO DIA 26 DE MARÇO DE 2024

1. DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)**Relatoria: Deputada Socorro Pimentel**

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.)**Relatoria: Deputada Socorro Pimentel**

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco.)**Relatoria: Deputada Socorro Pimentel**

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Cria o Protocolo de Enfrentamento ao Sofrimento Fetal Agudo e Crônico em Hospitais e Unidades Obstétricas de rede pública e privada no Estado de Pernambuco.)**Relatoria: Deputada Socorro Pimentel**

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Obriga a divulgação do aplicativo Nisia em estabelecimentos comerciais e concessionárias de serviços públicos do Estado de Pernambuco e nas faturas mensais emitidas pelas empresas concessionárias que prestam serviços públicos e são fiscalizadas pelas agências reguladoras.)**Relatoria: Deputado Gilmar Júnior**

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir no rol de isenção da taxa de inscrição para concursos públicos as mães solas.)**Relatoria: Deputado Gilmar Júnior**

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2024, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Institui o Programa Pro-Nascituro, que consiste na adoção de Medidas de Educação e Conscientização Antiaborto.)**Relatoria: Deputado Gilmar Júnior**

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 1655/2024, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Dispõe sobre o cadastro de aconselhamento genético no Estado de Pernambuco.)**Relatoria: Deputado Gilmar Júnior**

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio** (Ementa: Obriga a rede pública e privada de Saúde, em Pernambuco, a oferecer leite ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal.)**Relatoria: Deputada Débora Almeida**

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 1661/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio** (Ementa: Proíbe a participação de crianças e adolescentes em eventos de cunho sexual, com bebidas alcoólicas e drogas, em todo o território do Estado de Pernambuco.)**Relatoria: Deputada Débora Almeida**

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que Cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei das Deputadas Teresa Leitão e Gleide Ângelo, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção contra a violência política em Pernambuco, e dá outras providências.)**Relatoria: Deputada Débora Almeida**

12. **Projeto de Lei Ordinária nº 1683/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)**Relatoria: Deputada Débora Almeida**

13. **Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.)**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

14. **Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de Pernambuco.)**Relatoria: Deputada Rosa Amorim**

15. **Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício.)
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

16. **Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas, em sítio eletrônico de Secretaria de Estado que indica e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

17. **Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Simone Santana

18. **Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo** (Ementa: Estabelece prioridade de atendimento as mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Simone Santana

19. **Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo** (Ementa: Dispõe sobre o acolhimento em hotéis e pousadas da rede privada, no Estado de Pernambuco, de mulheres vítimas de violência doméstica e de seus filhos e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Simone Santana

20. **Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero e ampliar as medidas para sua prevenção e combate.)
Relatoria: Deputada Simone Santana

21. **Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei.)
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

22. **Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

23. **Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir mecanismos de conscientização sobre a saúde mental perinatal.)
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

24. **Projeto de Lei Ordinária nº 1744/2024, de autoria do Deputado José Patriota** (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 28, de 4 de janeiro de 2000, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denomina-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes, a fim de incluir dispositivo no tocante à aposentadoria do servidor com deficiência.)
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

25. **Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes.)
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

26. **Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2024, de autoria do Deputado France Hacker** (Ementa: Determina a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais, no âmbito do Estado do Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

27. **Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024, de autoria do Deputado France Hacker** (Ementa: Prioriza a realização de exame de mamografia em mulheres de 40 a 70 anos e com histórico familiar de câncer de mama e ou nódulos em toda a rede de saúde pública do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

28. **Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2024, de autoria do Deputado France Hacker** (Ementa: Institui o Programa Mães na Escola.)
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

29. **Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, de autoria do Deputado France Hacker** (Ementa: Obriga a disponibilização, no ato da matrícula escolar, de formulário para denúncia de violência doméstica familiar e contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Simone Santana

30. **Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com o escopo de ampliar a proteção conferida.)
Relatoria: Deputada Simone Santana

31. **Projeto de Lei Ordinária nº 1758/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa** (Ementa: Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Simone Santana

32. **Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Cria o Programa de Comunicação Humanizada para profissionais de saúde que atuem em procedimentos hospitalares de pré-natal e de parto em Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Simone Santana

2. DISCUSSÃO

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Na ausência do Deputado João Paulo, o projeto foi redistribuído para o **Deputado Gilmar Júnior**
Aprovado por unanimidade

II. EMENDAS E SUBSTITUTIVOS

2. **Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023.) à **Proposta de Emenda à Constituição nº 009/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana, Socorro Pimentel e Sileno Guedes** (Ementa: Altera a redação do art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

3. **Substitutivo nº 002/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e o PLO Desarquivado nº 80/2019, instituindo o Marco Legal do Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 17/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Cria o Programa Permanente de Prevenção de Violência Escolar no âmbito das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências) em tramitação conjunta com os **Projeto de Lei Ordinária nº 428/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), **Projeto de Lei Ordinária nº 468/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino do Estado de Pernambuco.), **Projeto de Lei Ordinária nº 498/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Institui o Programa Segurança nas Escolas, que visa promover medidas de prevenção e resposta a ataques e atentados em instituições de ensino no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), **Projeto de Lei Ordinária nº 516/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino.), **Projeto de Lei Ordinária nº 519/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho:** (Ementa: Cria o Programa Escola Segura como iniciativa, prevenção, enfrentamento e resposta à violência em instituições escolares pertencentes à rede pública estadual de ensino e dá outras providências.), **Projeto de Lei Ordinária nº 525/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Cria o Canal de Denúncia de violência nas escolas da Rede Pública Estadual por meio de aplicativo e dá outras providências.), **Projeto de Lei Ordinária nº 526/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade vigilância armada nas escolas e

estabelecimentos de ensino da rede pública e privada situados no Estado de Pernambuco”, com o Substitutivo nº 01/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo), **Projeto de Lei Ordinária nº 527/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Cria Plano de Ação Contra Atentados às Escolas Públicas Estaduais em Pernambuco e dá outras providências para o enfrentamento da violência), **Projeto de Lei Ordinária nº 528/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais nas escolas da rede pública no âmbito do Estado de Pernambuco), **Projeto de Lei Ordinária nº 529/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel:** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas e dá outras providências.), **Projeto de Lei Ordinária nº 695/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos** (Ementa: Cria o índice de Segurança das Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco.), **Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Institui os Núcleos de Observação de Violências nas Escolas públicas e privadas do Estado da Pernambuco, e dá outras providências), **Projeto de Lei Ordinária nº 1220/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque** (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do dispositivo “Escola Protegida” no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), **Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Dispõe sobre a instalação de detectores de metais e de cercas elétricas nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Pernambuco) e **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins** (Ementa: Torna obrigatória a instalação de porta com detector de metais nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.) **Regime de urgência.**

Relatoria: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

4. **Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023 de autoria da Deputada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher.)
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero), alterado pela **Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Suprime dispositivo do Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023.)
Relatoria: Na ausência da Deputada Débora Almeida, o projeto foi redistribuído para a **Deputada Simone Santana**
Aprovado por unanimidade

6. **Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023 e do Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Dispõe sobre a Garantia da Fisioterapia de Reabilitação para Mulheres Mastectomizadas na Rede Estadual de Saúde e dá outras providências) em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco)
Relatoria: Na ausência da Deputada Dani Portela, o projeto foi redistribuído para a **Deputada Simone Santana**
Aprovado por unanimidade

7. **Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

8. **Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado de Eriberto Filho** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: O projeto foi redistribuído para o **Deputado Gilmar Júnior**
Aprovado por unanimidade

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Cria a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco e dá outras providências), alterado pela **Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Altera a redação do artigo 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023.)
Relatoria: Na ausência da Deputada Dani Portela, o projeto foi redistribuído para a **Deputada Rosa Amorim**
Aprovado por unanimidade

10. **Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

11. **Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023, de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Estabelece a isonomia entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, o projeto foi redistribuído para o **Deputado Gilmar Júnior**
Aprovado por unanimidade

12. **Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a realização de campanhas públicas periódicas sobre a existência de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora.)
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior
Aprovado por unanimidade

	Recife, 26 de março de 2024.	
	<div style="text-align: center;">DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO</div> <div style="text-align: center;">Presidente</div>	

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DIA 26 DE MARÇO DE 2024

	<div style="text-align: center;">DISTRIBUIÇÃO</div>	

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1. **Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024**, de autoria da Governadora do Estado. **Ementa:** Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

2. **Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024**, de autoria da Governadora do Estado. **Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados veteranos que indica para a realização de tarefas por prazo certo.
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIAP+, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1525/2024**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra as pessoas vivendo com HIV ou AIDS, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2024**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Dispõe sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1539/2024**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Cívís, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de incluir novas disciplinas no currículo dos cursos em questão.

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes.

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição no Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra os entregadores de serviço de delivery, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade.

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo, pessoas refugiadas e mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas.

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1554/2024, de autoria do deputado Romero Albuquerque. **Ementa:** Institui o programa "Não Se Omita", criando uma política estadual de prevenção, divulgação, combate e conscientização sobre a violência contra mulher e o feminicídio.

Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2024, de autoria do deputado William Brigido. **Ementa:** Institui o combate à exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2024, de autoria do deputado William Brigido. **Ementa:** Institui o monitoramento eletrônico do agressor por violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida.

Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024, de autoria do deputado Jefferson Timóteo. **Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames médicos em vítimas de abuso sexual nos hospitais de referência vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1584/2024, de autoria do deputado Renato Antunes. **Ementa:** Estabelece medidas de proteção a menores de idade na aquisição de livros e artigos literários no Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria o Programa Estadual de Segurança Aquática no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1599/2024, de autoria do deputado William Brigido. **Ementa:** Institui o Programa de Proteção à Policial Civil, Policial Militar e Bombeira Militar Gestante ou Lactante no âmbito do Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Proíbe a utilização do nome ou imagem da mulher vítima de feminicídio ou violência doméstica em Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1620/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria o Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência em Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1622/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Dispõe sobre o Programa Estadual de Capacitação Continuada de Servidores da Segurança Pública para o atendimento de Pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais transtornos do neurodesenvolvimento no Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1626/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1631/2024, de autoria do deputado Izaías Régis. **Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar placa, em local visível ao público, para alertar sobre a profundidade e o risco de afogamento em lagos, lagoas, rios, riachos, represas e cachoeiras.

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 1632/2024, de autoria do deputado Coronel Alberto Feitosa. **Ementa:** Obriga o Estado de Pernambuco a aplicar sanções administrativas às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Obriga a disponibilização de Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE, com guias Intersetoriais e material informativo e/ou educativo, acerca dessa função imprescindível para sociedade e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 1639/2024, de autoria do deputado Edson Vieira. **Ementa:** Reconhece as Guardas Municipais como Órgãos de Segurança Pública integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Obriga a divulgação do aplicativo Nísia em estabelecimentos comerciais e concessionárias de serviços públicos do Estado de Pernambuco e nas faturas mensais emitidas pelas empresas concessionárias que prestam serviços públicos e são fiscalizadas pelas agências reguladoras.

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 1661/2024, de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio. **Ementa:** Proíbe a participação de crianças e adolescentes em eventos de cunho sexual, com bebidas alcoólicas e drogas, em todo o território do Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que Cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público,

no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei das Deputadas Teresa Leitão e Gleide Ângelo, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção contra a violência política em Pernambuco, e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo.

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

33. Projeto de Lei Ordinária nº 1674/2024, de autoria do deputado Antônio Moraes. **Ementa:** Altera a Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civís da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, (Estatuto Policial), a fim revogar o inciso VII do art. 34 e o art. 51.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

34. Projeto de Lei Ordinária nº 1679/2024, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Dispõe sobre a regulamentação do poder de fiscalização sobre os recursos, serviços e obras públicas, mesmo que prestados por entidades e empresas privadas com recursos públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

35. Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2024, de autoria do deputado Joel da Harpa. **Ementa:** Disciplina a cessão de armamentos em circunstância de troca da Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado de Pernambuco aos Guardas Municipais de Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

36. Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

37. Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

38. Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2024, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. **Ementa:** Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

39. Projeto de Lei Ordinária nº 1705/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria o Observatório Pernambucano Sobre os Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+ e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

40. Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e dá outras providências, a fim de inserir dispositivos para Redução de Riscos e Danos.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

41. Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Obriga a disponibilização, em sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Defesa Social, de Guia Intersetorial de Orientações em Saúde Mental para Policiais e Bombeiros Militares e para Servidores da Polícia Civil de Pernambuco.

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

42. Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2024, de autoria do deputado Jefferson Timóteo. **Ementa:** Dispõe sobre o acolhimento em hotéis e pousadas da rede privada, no Estado de Pernambuco, de mulheres vítimas de violência doméstica e de seus filhos e dá outras providências.

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

43. Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero e ampliar as medidas para sua prevenção e combate.

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

44. Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar.

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

45. Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2024, de autoria da deputada Dani Portela. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2023, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei.

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

46. Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria a Política Emergencial de Combate e Enfrentamento ao Descarte Ilegal de Lixo às Nascentes, Cursos e Margens, dos Rios, Mananciais e outros habitats que indica e dá outras providências.

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

47. Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de acrescentar parâmetros de notificação sobre pessoas desaparecidas acolhidas em abrigos e albergues no Estado de Pernambuco.

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

48. Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024, de autoria do deputado William Brigido. **Ementa:** Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes.

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

49. Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2024, de autoria do deputado France Hacker. **Ementa:** Determina a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais, no âmbito do Estado do Pernambuco.

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

50. Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, de autoria do deputado France Hacker. **Ementa:** Obriga a disponibilização, no ato da matrícula escolar, de formulário para denúncia de violência doméstica familiar e contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada no Estado de Pernambuco.

Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

DISCUSSÃO:

1. Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. **Ementa:** Institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. **Redistribuído ao Deputado Eriberto Filho. Aprovado por unanimidade.**

2. Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, a fim de incluir diretrizes e instrumentos para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres.

RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. **Redistribuído ao Deputado Eriberto Filho. Aprovado por unanimidade.**

3. Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços e estabelecimentos assemelhados.

RELATOR: Deputado Joel da Harpa. **Na ausência, distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Aprovado por unanimidade.**

4. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 937/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.

RELATOR: Deputado Antônio Moraes. **Na ausência, distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Aprovado por unanimidade.**

5. Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1258/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento.

RELATOR: Deputado Coronel Alberto Feitosa. **Na ausência, distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Aprovado por unanimidade.**

6. Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1290/2023 e 1479/2023, de autoria dos deputados João Paulo Costa e Gilmar Júnior. **Ementa:** Altera a Lei Nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento.

RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. **Aprovado por unanimidade.**

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. **Ementa:** Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.

RELATOR: Deputado Joel da Harpa. **Na ausência, distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo. Aprovado por unanimidade.**

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. **Ementa:** Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

RELATOR: Deputado Romero Albuquerque. **Na ausência, distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo. Aprovado por unanimidade.**

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo.

RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. **Aprovado por unanimidade.**

2. Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1326/2023 e 1329/2023, de autoria dos deputados William Brígido e Socorro Pimentel. **Ementa:** Dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco.

RELATOR: Deputado Joel da Harpa. **Na ausência, distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo. Aprovado por unanimidade.**

Recife, 26 de março de 2024.
Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social

DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ
PRESIDENTE

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA VINTE DE MARÇO DE 2024.

Às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia vinte (20) de março do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Diogo Moraes (PSB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado João de Nadege (PV), Deputado Rodrigo Farias (PSB) e a Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO). A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta esta reunião ordinária, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada no dia treze de março de 2024, tendo o Deputado Coronel Alberto Feitosa suscitado a discussão quanto ao registro na referida ata da designação de relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024 ao Deputado Diogo Moraes. Na ocasião, foi afastada a possibilidade de designação do Deputado Coronel Alberto Feitosa, como relator, sob o argumento, de que, com base no Regimento Interno, haveria impedimento de relatoria para autores de proposições a projetos, no caso específico, em razão de sua autoria do Substitutivo nº 01/2024 e do Substitutivo nº 02/2024 ao mencionado projeto. O Deputado Coronel Alberto Feitosa registrou ainda que, mediante consulta sua, recebeu da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa parecer opinativo contrário ao impedimento que lhe foi imposto. A Presidente Débora Almeida procedeu então a leitura dos artigos 125 e 210 do Regimento Interno que estabelecem o impedimento em questão, e mantendo o seu posicionamento quanto a distribuição de relatoria das proposições ao Deputado Diogo Moraes, colocou a ata em votação, ata aprovada pela maioria dos Deputados presentes com voto contrário registrado pelo Deputado Coronel Alberto Feitosa. Prosseguindo, a Presidente Débora passou à distribuição das matérias da pauta conforme abaixo: Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui as diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado João de Nadege; Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício.), designando como relator, o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1697/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa de Saúde Mental, Prevenção de Depressão e outras patologias mentais para Pais e Cuidadores de Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir o Combate à Depressão na infância e na Adolescência.), designando como relator, o Deputado João de Nadege e Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Dispõe sobre o acolhimento em hotéis e pousadas da rede privada, no Estado de Pernambuco, de mulheres vítimas de violência doméstica e de seus filhos e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Rodrigo Farias. Prosseguindo, a Presidente Débora Almeida iniciou a discussão e votação das matérias da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação.), juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.), tendo como relator, o Deputado Rodrigo Farias que, antes de apresentar seu parecer ao projeto, manifestou sua posição sobre o impasse com relação à relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, pleiteada pelo Deputado Coronel Alberto Feitosa, dizendo da importância de um bom debate, do diálogo, visando chegar a um entendimento no âmbito desta Comissão de Finanças, a fim de que não seja necessário levar a questão para a esfera legal, registrou. Quanto ao projeto, votou pela sua aprovação com abrangência à Emenda apresentada, seguido pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.), tendo como relator, o Deputado Rodrigo Farias que votou pela aprovação do projeto, sendo acompanhado pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1432/2023, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir auxílio às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.), tendo como relatora, a Deputada Socorro Pimentel, na sua ausência momentânea, redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho que votou por sua aprovação, seguido pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e dá outras providências.), tendo, a matéria como relator o Deputado Antonio Coelho, hoje licenciado, desta forma, redistribuída ao Deputado João de Nadege que votou pela sua aprovação, sendo acompanhado pela unanimidade dos parlamentares presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 976/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 976/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.), tendo, a matéria, como relator o Deputado Antonio Coelho, hoje licenciado, desta forma, redistribuída ao Deputado Diogo Moraes que, sobre a discussão suscitada com relação à distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, disse se sentir à vontade para, se assim for decidido, repassar a relatoria ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, registrou o Deputado, apresentando em seguida, seu parecer pela aprovação ao projeto, aprovação seguida pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1326/2023 e nº 1329/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária nº

1326/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o programa "Idosos Contra as Drogas", na forma que especifica.), em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 1329/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco.), tendo como relator, o Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer favorável à aprovação da matéria, sendo acompanhado pela unanimidade dos parlamentares presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no atendimento de cardiologia pediátrica de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator, o Deputado Rodrigo Farias que apresentou parecer favorável à aprovação da matéria, sendo acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodealdo Magalhães, no âmbito de incluir a realização de campanhas públicas periódicas sobre a existência de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora.), tendo a matéria como relator o Deputado Lula Cabral, na sua ausência, redistribuída ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que apresentou parecer favorável à sua aprovação sendo acompanhado pela unanimidade dos parlamentares presentes; Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, instituindo o Marco Legal do Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 17/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Cria o Programa Permanente de Prevenção de Violência Escolar no âmbito das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.), em tramitação conjunta com as seguintes proposições legislativas: Projeto de Lei Ordinária nº 428/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 468/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino do Estado de Pernambuco.), Projeto de Lei Ordinária nº 498/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui o Programa Segurança nas Escolas, que visa promover medidas de prevenção e resposta a ataques e atentados em instituições de ensino no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 516/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino.), Projeto de Lei Ordinária nº 519/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria o Programa Escola Segura como iniciativa, prevenção, enfrentamento e resposta à violência em instituições escolares pertencentes à rede pública estadual de ensino e dá outras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 525/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Canal de Denúncia de violência nas escolas da Rede Pública Estadual por meio de aplicativo e dá outras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 526/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância armada nas escolas e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada situados no Estado de Pernambuco.), Substitutivo nº 01/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária de nº 526/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 526/2023, de autoria do Deputado Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância armada nas escolas e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada situados no Estado de Pernambuco.), Projeto de Lei Ordinária nº 527/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Plano de Ação Contra Atentados às Escolas Públicas Estaduais em Pernambuco e dá outras providências para o enfrentamento da violência.), Projeto de Lei Ordinária nº 528/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais nas escolas da rede pública no âmbito do Estado de Pernambuco.), Projeto de Lei Ordinária nº 529/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas e dá outras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 695/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Cria o Índice de Segurança das Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco.), Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui os Núcleos de Observação de Violências nas Escolas públicas e privadas do Estado da Pernambuco, e dá outras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 1220/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do dispositivo "Escola Protegida" no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a instalação de detectores de metais e de cercas elétricas nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Pernambuco.) e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Torna obrigatória a instalação de porta com detector de metais nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), em regime de urgência, tendo como relator, o Deputado Diogo Moraes que votou pela aprovação do Substitutivo e foi acompanhado pela unanimidade dos parlamentares presentes. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Débora Almeida agradecendo a participação e contribuição de todos, declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, informando que, em razão do feriado da Semana Santa, a próxima reunião desta Comissão de Finanças deverá ocorrer na terça-feira, dia vinte e seis de março do corrente ano. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 12 DE MARÇO DE 2024.

Às 10h30 (dez horas e trinta minutos), do dia 12 (doze) de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Eriberto Filho e Joãozinho Tenório, membros titulares, e os Deputados Jarbas Filho, Luciano Duque e Waldemar Borges, membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Parabenzou Recife e Olinda pela comemoração de seus aniversários. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à Distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1661/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, de autoria da Deputada Simone Santana. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1668/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1674/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1676/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2024. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1676/2024. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1677/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1678/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1679/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges. Após o término da Distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à Discussão dos seguintes projetos: Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2023, de autoria do ex-Deputado Rodrigo Novaes. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovada à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 934/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado; Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relatora: Deputada Simone Santana. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Joaquim Lira registra a presença do Deputado Jarbas Filho, aniversariante do dia. Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Relator: Deputado Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1377/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados. O Deputado Eriberto Filho deseja um feliz aniversário ao Deputado Jarbas Filho. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023, de autoria do ex-Deputado Rodrigo Novaes e dos Deputados Sileno Guedes, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana, e Socorro Pimentel. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1380/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 17/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, Projeto de Lei Ordinária nº 428/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, Projeto de Lei Ordinária nº 468/2023, de autoria do Deputado William Brígido, Projeto de Lei Ordinária nº 498/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, Projeto de Lei Ordinária nº 516/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, Projeto de Lei Ordinária nº 519/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, Projeto de Lei Ordinária nº 525/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, Projeto de Lei Ordinária nº 526/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, Projeto de Lei Ordinária nº 527/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, Projeto de Lei Ordinária nº 528/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, Projeto de Lei Ordinária nº 529/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Projeto de Lei Ordinária nº 695/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos, Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, Projeto de Lei Ordinária nº 1220/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque, Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Regime de Urgência. Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Antes de finalizar a reunião, o Deputado Joaquim Lira fez um lembrete sobre a Audiência Pública solicitada pelo Deputado Luciano Duque com o tema: crescente incidência de crimes relacionados ao roubo, furto e receptação de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado. A audiência será realizada às 10h (dez horas), do dia 13 (treze) de março de 2024, quarta-feira, no Auditório Ênio Guerra. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 13 DE MARÇO DE 2024.

CRESCENTE INCIDÊNCIA DE CRIMES RELACIONADOS AO ROUBO, FURTO E RECEPÇÃO DE CABOS E FIOS METÁLICOS, GERADORES, BATERIAS, TRANSFORMADORES E PLACAS METÁLICAS EM PERNAMBUCO

Às dez horas do dia 13 (treze) de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), quarta-feira, foi realizada a Audiência Pública, de forma presencial, no Auditório Ênio Guerra, localizado no 4º andar do Edifício Nilo Coelho, na Rua da União, nº 397, Boa Vista, Recife/PE. Convocada pela Comissão de Administração Pública e presidida pelo Deputado Luciano Duque, a Audiência Pública, solicitada por ele, teve como objetivo a discussão do tema “Crescente incidência de crimes relacionados ao roubo, furto e recepção de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas em Pernambuco”, foram convidados para compor a mesa o Sr. Alexandre Ataíde Gonçalves Oliveira, Gerente Regional nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas da Anatel; o Sr. Rafael Motta, Gerente de Relações Institucionais da Neoenergia Pernambuco; o Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa e o Sr. Igor Galindo, Diretor Regional da Compesa. Também fizeram parte da Mesa a Deputada Dani Portela, Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Deputado Eriberto Filho, Membro titular da Comissão de Administração Pública e o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública. O Deputado Luciano Duque cumprimentou todos os presentes e ressaltou a importância da realização da audiência pública. Dando prosseguimento, O parlamentar abriu os debates trazendo dados mais atualizados de Pernambuco, relatando que durante o ano passado, mais de 5 milhões de metros de cabos de telecomunicações foram roubados e furtados no Brasil. Um volume 15% maior em relação ao ano de 2022. Em Pernambuco, segundo a Neoenergia, cerca de 2 mil ocorrências por furto de cabos foram somadas ao longo de 2023. Mais de 425 mil clientes foram impactados no Estado. Além do prejuízo da falta de energia elétrica e de internet - tão fundamental no cotidiano - esse mercado irregular pôe vidas em risco. As pessoas furtam fios e cabos, normalmente de cobre, para poder vender nos ferros-velhos. Esses materiais viram outros produtos, inclusive fios e cabos de má qualidade, que geram sobrecargas e incêndios. Há vários fabricantes de má índole fazendo e colocando no mercado fios e cabos com menos cobre, vendendo como se fossem fios originais. Só que quando se tira o cobre, aumenta o que chamam de resistência. Essa resistência se transforma em calor e aí o incêndio é iniciado. Continuou dizendo que Pernambuco registrou 12 incêndios por sobrecarga de energia elétrica no primeiro semestre do ano passado. Seis mortes foram contabilizadas. A Associação Brasileira Pela Qualidade dos Fios e Cabos Elétricos (Qualifio), realizou a avaliação de 855 fios e cabos disponíveis no mercado entre janeiro e outubro de 2023. Os testes identificaram que 564, ou seja, 66% do total, apresentavam irregularidades e não deveriam estar à disposição para os consumidores. É preciso realizar campanhas de conscientização entre os consumidores para que procurem profissionais habilitados para instalações elétricas e também exijam que os técnicos utilizem materiais confiáveis. A Qualifio tem inclusive encontrado números alarmantes de fios inadequados entre marcas de produtos, fabricadas por empresas devidamente certificadas e credenciadas pelo Inmetro. Isso acontece porque os organismos certificadores de produtos não conseguem monitorar o mercado e, somente a cada seis meses, é realizada auditoria de produto nas fábricas. Em geral, quem pratica o roubo e furtos de fios, são pessoas em situação de rua para comprar droga ou para alimentar outros crimes. Sabemos que a situação de rua não é um problema simples de resolver. Há pessoas que já foram autuadas diversas vezes, mas acabam sendo liberadas em audiência de custódia pela Justiça. Por isso, nós precisamos focar no receptor, aquela pessoa que compra os fios de cobre furtados, verdadeiros cartéis. Ano passado, houve a apreensão de mais de uma tonelada de fios de cobre pela Polícia Civil aqui no estado. Se falarmos de prejuízo, essa quantidade é suficiente para deixar Recife inteira sem internet. É como se ocorresse um blecaute. E, claro, o maior prejudicado é sempre o consumidor, vendo assim um movimento de aumento dessas ações criminosas, o que preocupa muito a população, as empresas e o poder público. A conectividade é cada dia mais importante na vida das pessoas e esses crimes não podem mais ser vistos como de menor gravidade. Sem acesso a serviços de energia e telecomunicação, nós usuários podemos ser impedidos de acionar serviços públicos importantes para o dia a dia como polícia, bombeiros e emergências médicas. Além disso, há prejuízo econômico direto para milhares de negócios que podem deixar de funcionar. O Deputado informou que em agosto do ano passado, deu entrada no Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023, que tem como objetivo estabelecer penalidades administrativas que possam ser aplicadas às pessoas físicas e jurídicas envolvidas em atividades relacionadas ao comércio ilegal de materiais metálicos provenientes de crimes. O objetivo é tornar mais duras as penalidades para quem recepta esse tipo de material. Dentre outras medidas, exigindo que os estabelecimentos emitam nota fiscal ao comercializar esses materiais, aplicando multas com valores significativos e a possibilidade de cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. São medidas coercitivas que visam desestimular a prática desses crimes e responsabilizar aqueles que se envolvem nessa atividade ilícita. É importante ressaltar que as penalidades previstas não se limitam apenas às pessoas jurídicas, mas também poderão ser aplicadas aos sócios que tiverem comprovada participação nas atividades ilícitas. Dessa forma, busca-se desencorajar a associação de indivíduos com o objetivo de se beneficiarem do comércio ilegal desses materiais. Sem acesso a serviços de energia e telecomunicação, os usuários podem ser impedidos de acionar serviços públicos importantes para o dia a dia como polícia, bombeiros e emergências médicas. Além disso, há prejuízo econômico direto para milhares de negócios que podem deixar de funcionar. Finaliza informando a importância de debater ações que possam cessar este com tipo de crime, que prejudica milhares de pessoas, coloca vidas em risco e alimenta o mercado ilegal de comercialização. É urgente e necessária a adoção de leis e penalidades que contribuam para o combate ao roubo e recepção de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado de Pernambuco. Em seguida o Deputado Luciano Duque passou a palavra para o Sr. Alexandre Machado, Diretor da compesa. Ele iniciou saudando o Deputado Luciano Duque, e todos os presentes. O gestor pontuou que a Compesa é a maior cliente do grupo Neoenergia, ressaltando que as instalações da empresa são constantemente alvo de vandalização para furto de equipamentos e cabos. De tal maneira, a cada furto ou a cada flutuação na rede elétrica, a operação de bombeamento e tratamento é paralisada, afetando diretamente a população, contando com pelo menos uma ocorrência por semana de paralisação por roubo ou furto nas instalações na Região Metropolitana do Recife. O diretor expôs o dado de que a companhia precisou gastar R\$ 5 milhões no último ano para reposição destes equipamentos, em vista do alto grau de periculosidade das abordagens por grupos cada vez mais organizados e equipados para os delitos. A ação de grupos organizados foi apontada pelo presidente da Compesa, como responsável pela paralisação do abastecimento em regiões que já enfrentam escassez de água. Relatou que há pelo menos um incidente por semana envolvendo a Compesa em roubos de fios de cobre, transformadores e equipamentos que impactam diretamente o serviço de prestação de água em Pernambuco. Destacou que Pernambuco já vive o pior rodízio do Brasil. E a falta de água, assim como a de energia, impacta educação, saúde, hospitais, escolas. Relatou a atuação de quadrilhas especializadas em roubo de água das adutoras, e lamentou a necessidade de aumentar o investimento em segurança patrimonial, recurso que deixa de ser usado na melhoria e universalização do sistema. Continuou dizendo que a atuação de quadrilhas especializadas em roubo de água das adutoras, e lamentou a necessidade de aumentar o investimento em segurança patrimonial, recurso que deixa de ser usado na melhoria e universalização do sistema. afirmou ainda que os moradores do município de Vitória de Santo Antão tiveram a redução de 70% do abastecimento, recentemente, por conta de dois furtos seguidos de aproximadamente um quilômetro de fiação no Sistema Tapacará. Dando prosseguimento, o Deputado Luciano Duque passou a palavra para a Deputada Dani Portela. A parlamentar abriu sua fala elencando que as ações delituosas não atingem apenas as empresas ou instituições, mas também diretamente a população. Com o dado de que já se somam mais de 5,4 mil metros de cabos roubados, pediu ações conjuntas entre as esferas de poder para enfrentar a problemática. O crescimento de 15% nas ocorrências apenas no ano passado foi destacado pela deputada, na avaliação da parlamentar, medidas exclusivamente punitivistas são pouco eficazes e não atingem os receptadores dos materiais. Segundo ela, isso ocorre principalmente nos casos em que os delitos são cometidos por pessoas vulneráveis, como aquelas em situação de rua. Em seguida, a Deputada pediu um olhar mais social para a situação e pediu que, além de ações punitivas, haja também uma análise da base que gera esse fenômeno. Pontuou que apenas leis sozinhas não geram o efeito necessário, é preciso uma ação conjunta. Posteriormente o Deputado Luciano Duque passou a palavra para o Deputado Eriberto Filho, que destacou a necessidade de aumento da segurança, concomitante à execução de políticas de acolhimento. O deputado apontou o modelo de urbanismo social adotado pela Colômbia no combate à criminalidade, com melhora dos indicadores a partir do reforço das políticas, como a criação de espaços de convivência ao redor ou próximo de estações estratégicas de energia e água, que visam desencorajar ações delituosas. Em seguida, o Deputado Luciano Duque passou a palavra para o Sr. Rafael Motta, Gerente de Relações Institucionais da Neoenergia PE. O gestor fez uma exposição das operações da Neoenergia. afirmou que mais de 150 mil clientes ficaram sem energia em Pernambuco como consequência do furto de cabos e materiais elétricos nos últimos dois anos. Foram mais de 4.600 ocorrências no período, com 210 km de rede afetados, além de 745 furtos de transformadores. O Gerente pontuou que houve valorização do preço do cobre em relação ao dólar, levando ao fortalecimento das medidas delituosas. Desta forma, foi possível apurar que, em 2022, mais de 50 mil clientes passaram mais de 5 horas sem serviço de energia em decorrência dos furtos de cabos elétricos, sendo a Região Metropolitana do Recife a área mais afetada. Alertou sobre os prejuízos causados não apenas pela necessidade de reparos, mas pela interrupção de outros serviços essenciais, como o fornecimento de água e de internet. Disse que, quando você furta o material, você deixa a rede numa condição exposta, podendo afetar o risco de acidentes para o transeunte e até mesmo para a pessoa que pratica o crime. O segundo ponto destacado por ele foi o de que as pessoas ficam sem energia por grandes períodos, afetando todo o desenvolvimento da economia de uma maneira geral. E o terceiro ponto foi o de que esse reinvestimento que foi feito é pago pelo pernambucano. Ele relatou medidas que vêm sendo adotadas para tentar reduzir as ocorrências: parcerias: (acordo de cooperação com as forças de segurança); tecnologia (ampliação de câmeras e dispositivos de segurança nas substações); campanhas (campanhas na mídia sobre furto de materiais elétricos), central de segurança (criação de uma central de segurança para monitoramento dos ativos da Neoenergia; inovação (alteração de tipos de materiais elétricos que possuem baixo valor no mercado. Ex: transformador ecológico, cabos de alumínio); ações educativas (ações educativas junto à sociedade abordando riscos de segurança com a rede elétrica). Continuou afirmando que em 2022 e 2023, esse tipo de crime gerou mais de 55 mil interrupções no fornecimento de energia. Os municípios mais afetados foram Recife, Paulista, Jaboatão dos Guararapes, Olinda e Serra Talhada. No ano passado, uma tentativa de roubo de fios causou incêndio na subestação de energia do Curado, na zona oeste do Grande Recife, e a interrupção de energia para mais de 90 mil clientes. Dando prosseguimento, o Deputado Luciano Duque passou a palavra para o Sr. Alexandre Ataíde, Gerente Regional nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas da Anatel. O gestor apontou que a questão é um problema antigo, que prejudica as prestadoras de serviços e a população, sendo necessário atualizar as formas de prevenção e se colocar à disposição para debates e elaboração de ações conjuntas. Na sua opinião, empresas e a própria agência reguladora sofrem também danos de imagem com as interrupções longas de fornecimento, além do prejuízo financeiro. Destacou que a recomposição de estruturas já existentes prejudica os investimentos em setores estratégicos para o país. afirmou ser um problema de segurança pública, mas que precisa ser tratado por todos os entes da sociedade. Ressaltou que as prestadoras têm que estar neste debate. Antes de finalizar a audiência, o Deputado Luciano Duque defendeu a regulamentação de uma lei aprovada em 2013 (Lei nº 15.034/2013), que dispõe sobre o cadastro, venda ou troca de cabos de cobre, baterias e transformadores para reciclagem. Informou que irá dialogar com o Governo do Estado de Pernambuco e buscar aprovar novas leis que possam contribuir de fato para que esse mercado de comercialização possa ser combatido com mais eficácia. Ressaltou que protocolou o Projeto de Lei nº 1094/2023, que estabelece penalidades administrativas destinadas a combater o roubo, o furto e a recepção de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado. Apontou ainda a necessidade de olhar para toda a cadeia, desde a origem das ações delituosas até a compra desses objetos. Reforçou também que é de grande importância campanhas de conscientização ao consumidor, para inibir a compra de produtos de origem duvidosa. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Luciano Duque, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Deputado, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, REALIZADA NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e oito de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, 397, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do

art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, sob a Presidência da Deputada Simone Santana, onde estavam presentes os Deputados João de Nadege e Lula Cabral. A Deputada Simone Santana, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião e saudou todos os presentes. Logo após, colocou em discussão e em votação a ata da Reunião Ordinária, realizada no dia treze de dezembro de dois mil e vinte e três, que imediatamente foi aprovada por unanimidade. Continuando, ela iniciou a distribuição dos Projetos de Lei Ordinária em dois blocos de doze, iniciando a distribuição, para o Deputado João de Nadege, o Projeto de Lei Ordinária nº 1525/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra as pessoas vivendo com HIV ou AIDS, no âmbito do Estado de Pernambuco; o Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Assistência Estudantil - PEAES para ampliar e garantir as condições de permanência e conclusão dos estudantes na educação superior e na educação profissional científica e tecnológica pública estadual; o Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a instituição da Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco; o Projeto de Lei Ordinária nº 1541/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de instituir novas medidas de proteção à pessoa com câncer; o Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição no Estado de Pernambuco; o Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra os entregadores de serviço de delivery, no âmbito do Estado de Pernambuco; o Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade; o Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que obriga canis, hotéis, petshops e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalarem câmeras de monitoramento e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõe sobre a criação do Guia Turístico Virtual “Descubra Pernambuco”; o Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, que obriga as plataformas digitais a adotarem medidas de segurança para o acesso de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem - TDL; e o Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria o Programa Estadual de Segurança Aquática no Estado de Pernambuco e dá outras providências. E em ato contínuo, a Deputada Simone Santana continuou a distribuição do segundo bloco de Projetos de Lei para o Deputado Lula Cabral, sendo eles o Projeto de Lei Ordinária nº 1596/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que institui o Disque-Autismo no âmbito do Estado de Pernambuco; o Projeto de Lei Ordinária nº 1598/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que obriga o Poder Executivo a adotar protocolo de fornecimento de dispositivo de monitoramento contínuo da glicose para o controle de Diabetes, para crianças de até 12 anos com diabetes mellitus tipo 1, na forma que especifica; o Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2024, de autoria dos Deputados Doriel Barros, João Paulo e Rosa Amorim, que estabelece critérios para a instalação de empreendimentos eólicos em áreas de Caatinga, no âmbito do Estado de Pernambuco; o Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que dispõe sobre a criação do Programa Amigos dos Animais com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com Organizações da Sociedade Civil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 1610/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos, que estabelece penalidade pecuniária à pessoa física ou jurídica que disponibilizar para crianças ou adolescentes, mesmo que de forma gratuita, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou dispositivos similares, além de seus acessórios, no âmbito do Estado de Pernambuco; o Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Cartilha Institucional “Sou Diferente e Daí? Tem um lugar aí para mim?” para promover a inclusão e a compreensão no ambiente escolar do 1º ao 6º ano, das Redes de Ensino Públicas e Privadas, como ferramenta simples e acessível sobre o que é o autismo; o Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que proíbe a utilização do nome ou imagem da mulher vítima de feminicídio ou violência doméstica em Pernambuco; o Projeto de Lei Ordinária nº 1620/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria o Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência em Pernambuco; o Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco, de Dicionário de Libras, e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 1627/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria o Protocolo de Atendimento e Notificação de ocorrências de anafilaxia/choque anafilático no Estado de Pernambuco; o Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, que Estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de inserir o Manual de Cuidados Paliativos; e o Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy, que institui o Programa de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados no Estado de Pernambuco. Por fim, a Deputada Simone Santana avocou para si o Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Logo após a distribuição, a Deputada Simone Santana deu início à discussão dos Projetos de Lei Ordinária, e tendo em vista a ausência do Deputado Adalto Santos, a palavra foi concedida para o Deputado João de Nadege apresentar o parecer do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3534/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos e dá outras providências. O parecer do Deputado João de Nadege foi favorável, e logo, seguiu para discussão e não havendo quem quisesse discutir, seguiu para votação e de imediato foi aprovado por unanimidade. Dando seguimentos às emendas e substitutivos, em virtude de presidir a reunião, a Deputada Simone Santana redistribuiu a relatoria do Substitutivo para o Deputado Lula Cabral, tendo o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que institui a Plataforma Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos sítios eletrônicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Pernambuco e dá outras providências; recebendo parecer favorável do Deputado Lula Cabral, seguiu para discussão, não havendo quem quisesse discutir, seguiu para votação e de imediato aprovado por unanimidade. Em seguida, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 1035/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que cria o Programa Amamentação Sem Dor no Estado de Pernambuco. O Substitutivo tinha relatoria da Deputada Simone Santana, porém, em virtude de presidir a reunião, redistribuiu para o Deputado Lula Cabral, que apresentou parecer favorável; depois o parecer seguiu para discussão, que não havendo quem quisesse discutir, foi posto em votação e de imediato aprovado por unanimidade. Em ato contínuo, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que obriga a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco a disponibilizar no seu sítio eletrônico, conteúdo ou plataforma que indica quais alimentos tem potencial de desenvolvimento de cânceres, em conformidade com o rol de alimentos divulgados como prejudiciais pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e dá outras providências; recebeu parecer favorável do Deputado João De Nadege, em seguida o parecer foi colocado em discussão, e não havendo quem quisesse discutir, foi para votação e imediato aprovado por unanimidade. Em sequência, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 1183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que que cria o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências; foi retirado de pauta. E por fim, com a ausência do Deputado Adalto Santos, o Deputado João de Nadege apresentou parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência e dá outras providências, bem como, a Emenda Supressiva nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que suprime o art. 5º do referido Projeto. Que logo, foi levado para discussão e não havendo quem quisesse discutir, foi encaminhado para votação e aprovado por unanimidade. Após a discussão dos pareceres dos Projetos de Lei, Substitutivos e Emendas, a Presidente agradeceu a todos os colaboradores da Casa, assessoria e também aos Deputados membros. A Deputada Simone Santana então informou a todos que a comissão realizará uma Reunião Solene, no dia 18 de março de 2023, com o objetivo de iniciar as comemorações dos 35 anos da FACEPE, onde na oportunidade seria lançada a edição da revista institucional da Fundação, abordando desafios e avanços das mulheres no campo científico. Em Seguida, a Presidente falou da publicação do exemplar do livro dos notáveis Cientistas que foram homenageados em 2022 e 2023. Então, nada mais havendo a tratar, a Deputada Simone Santana agradeceu a presença de todos e informou que a próxima reunião será convocada por edital. E, para que tudo fique registrado, eu, Maria Joseane Lopes de Amorim, Assessora Técnica desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER REALIZADA NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Às onze horas do dia 28 de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Deputada Socorro Pimentel, representando a Deputada Delegada Gleide Ângelo, reuniram-se as Deputadas Simone Santana e Rosa Amorim, membros titulares e o Deputado Gilmar Júnior, membro suplente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião, dando início a distribuição dos seguintes projetos; Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece a Política Estadual de Ações Afirmativas para a Promoção da Igualdade e Equidade no Estado de Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a realização de campanhas públicas periódicas sobre a existência de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1534/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas

que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo, pessoas refugiadas e mulheres vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1554/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o programa "Não Se Omita", criando uma política estadual de prevenção, divulgação, combate e conscientização sobre a violência contra mulher e o feminicídio). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da Rede Estadual de Saúde em orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o combate à exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis, no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o monitoramento eletrônico do agressor por violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi designada a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida). A relatoria foi designada a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames médicos em vítimas de abuso sexual nos hospitais de referência vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1580/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede às gestantes vítimas de abuso sexual a equiparação às gestantes de alto risco para fins de realização de ultrassonografias obstétricas durante o período gestacional). A relatoria foi designada a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1581/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Obriga a afixação, no âmbito do Estado de Pernambuco, de cartazes educativos sobre os procedimentos de aborto nas unidades hospitalares). A relatoria foi designada a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1599/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa de Proteção à Policial Civil, Policial Militar e Bombeira Militar Gestante ou Lactante no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1613/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Assegura às gestantes em Pernambuco, o direito à ultrassonografia morfológica na forma que especifica e dá outras providências). A relatoria foi designada a Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Proíbe a utilização do nome ou imagem da mulher vítima de feminicídio ou violência doméstica em Pernambuco). A relatoria foi designada a Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1618/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispensa o pedido médico para realização de mamografia de rastreamento do câncer nas mulheres através do Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada a Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1620/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência em Pernambuco). A relatoria foi designada a Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil). A relatoria foi designada a Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1626/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública). A relatoria foi designada a Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada a Rosa Amorim; Dando continuidade, a Presidente deu início a discussão dos seguintes projetos; Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências). O parecer da relatora Deputada Simone Santana foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1035/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1035/2023 de autoria do Deputado João Paulo Costa (Cria o Programa Amamentação Sem Dor no Estado de Pernambuco). O parecer da relatora Deputada Simone Santana foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2023 de autoria da Deputada Simone Santana (Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes). O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023 de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama). O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023 de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Cria o Programa Gravidez Segura e Prevenção à Síndrome Alcolóica Fetal (SAF), e dá outras providências). O projeto foi retirado de pauta pela Vice-presidente, pelo fato do mesmo ter recebido o Substitutivo nº 002/2024 da Comissão de Administração no dia anterior a esta reunião; Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência e dá outras providências), alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Suprime o art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo). O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Não havendo mais projetos para distribuição nem para discussão a deputada Socorro Pimentel dá continuidade com a formação da Comissão Avaliadora do Prêmio Prefeitura Amiga da mulher 2024, sendo 03 (três) membros da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres a Deputada Rosa Amorim, Deputada Simone Santana e a Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das mulheres, a Deputada Delegada Gleide Ângelo; 02 (dois) membros representantes da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco já indicados pela Secretária Mariana Melo, conforme ofício recebido em 02 de janeiro de 2024: Secretária Executiva Juliana Gouveia Alves da Silva e a Diretora de Políticas para as Mulheres Metropolitanas Paloma Raquel de Almeida; e 01(uma) representante da sociedade civil, Jouse Barata de Queiroz, Presidente e Coordenadora Geral do Movimento Social e Cultural CORES DO AMANHÃ. Em seguida, a presidente passa a palavra para o Deputado Gilmar Júnior que faz referência a sua fala na sessão ordinária no Plenário desta Alepe no dia 27 de fevereiro, cujo um dos temas foi o possível fechamento do Hospital Maternidade Regional Jesus Nazareno, conhecido como FUSAM, localizado em Caruaru. O Deputado se posiciona defendendo a luta para o NÃO fechamento dessa unidade. O mesmo cita os seguintes dados da FUSAM em dezembro de 2023: atendimentos a mulheres de 81 municípios diferentes, 586 partos, 4.165 consultas, + de 7.000 exames, + de 1.300 atendimentos de urgência e emergência. Preza pela atuação conjunta do Jesus de Nazareno e do Hospital da Mulher, quando for inaugurado. A FUSAM é referência à mulher no ciclo gravídico puerperal e para a mulher que está no processo de parto. O fechamento da maternidade acarretaria em um déficit de assistência e cuidado com a mulher pernambucana., pois seus serviços são prestados para as mulheres do Agreste e além. Em seguida, a Deputada Rosa Amorim apoia o Deputado Gilmar Júnior, defendendo o NÃO fechamento do Jesus de Nazareno. A mesma menciona um abaixo assinado pela causa com aproximadamente 3.000 assinaturas. Comenta que a maçonaria divulgo uma nota pública falando que não pediu equipamento algum de volta, e que não haverá transferência de serviços da FUSAM para o Hospital da Mulher, e sim uma ampliação. A Deputada Rosa Amorim aponta que falta aumentar os editais e concursos, e assim terá demanda para os equipamentos e também solicita uma audiência pública em Caruaru com a Comissão de Saúde, juntamente com a Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres para tratar do referido assunto. Ao final a Deputada Simone Santana afirma que o compromisso do Governo é que o fechamento do hospital não gere diminuição no número de leitos nem prejuízos para a sociedade. Falou ainda que é conhecedora da deficiência da assistência materna-infantil no Estado s se coloca à disposição para discutir o assunto, sugerindo que a Secretaria Estadual de Saúde seja escutada. Convida a todos para a sessão solene da FACEPE, no dia 18 de março. A FACEPE irá ter o lançamento da sua primeira revista, cujo o primeiro tema de sua publicação será a participação das mulheres na ciência e na tecnologia. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente agradeceu a colaboração de todos (as) e declarou encerrada a reunião. E, para que tudo fique registrado, eu, Flávia Maria Cocentino de Miranda, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL REALIZADA NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Às dez horas do dia 06 (seis) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, sob a Presidência do Deputado Fabrizio Ferraz, reuniram-se os Deputados Antônio Moraes, membro titular, e Socorro Pimentel, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Presidente da Comissão, Fabrizio Ferraz, saudou a todos os presentes e pôs a ata da reunião anterior em discussão, a qual foi aprovada por unanimidade. A seguir, iniciou a reunião com a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Emenda à Constituição nº 0017/2023, de autoria do deputado Coronel Alberto Feitosa. Ementa: Acresce o § 10-A ao art. 100 da Constituição do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Complementar nº 1482/2023, de autoria da Governadora do Estado. Ementa: Altera o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz; Projeto de Lei Complementar nº 1485/2023, de autoria da Governadora do Estado. Ementa: Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para realização de tarefas por prazo certo, Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz; Projeto de Lei Complementar nº 1514/2023, de autoria da Governadora do Estado. Ementa: Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz; Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do uso de imagens e fotografias de crianças e adolescentes por tutoadores no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Institui o programa "Idosos Contra as Drogas", na forma que especifica, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1329/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria a Política de Responsabilização Administrativa em caso de prática de esforços ou terapias de “conversão” da orientação sexual, condição, identidade e/ou expressão de gênero no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes, o Ensino

Antirracista desde a Educação Básica e/ou os primeiros anos de ensino em Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023, de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio. Ementa: Dispõe sobre a proibição da prática de surf e “morceamento” em veículos de transporte público de passageiros no âmbito no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1396/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção contra a Prática Misógina, Sexista e Estimuladora de Agressão e Violência Sexual no serviço público do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1407/2023, de autoria do deputado Coronel Alberto Feitosa. Ementa: Determina a utilização de coletes e capacetes identificados com a placa de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclôs e quadriciclôs motorizados pelo piloto e passageiros, no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1414/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa. Ementa: Cria o Serviço de Disque-Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1444/2023, de autoria do deputado Coronel Alberto Feitosa. Ementa: Obriga as empresas de grande porte do Estado do Estado de Pernambuco, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023, de autoria do deputado Aglailson Vitor. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da "Lista Suja" de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1456/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa. Ementa: Determina que todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do Estado de Pernambuco apresentem aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Proerd - programa educacional de resistência às drogas e à violência, e fixa outras providências, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa. Ementa: Dispõe sobre a instalação de detectores de metais e de cercas elétricas nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa. Ementa: Dispõe sobre a campanha de combate à importunação sexual e medidas de proteção à vítima a serem adotadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da deputada Dani Portela. Ementa: Cria o projeto "Banco Vermelho", uma campanha visando a conscientização, prevenção, informação e sensibilização contra a violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023, de autoria da Governadora do Estado. Ementa: Fixa novos valores nominais das Bolsas-Auxílio de Formação Profissional constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, e do Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007, Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz; Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2023, de autoria da Governadora do Estado. Ementa: Cria e extingue as gratificações que indica, Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz; Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2023, de autoria da Governadora do Estado. Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Jataúba, Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz. Encerrada a distribuição dos projetos, o Presidente deu início a discussão das seguintes proposições em pauta: Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0448/2023, de autoria do deputado Renato Antunes. Ementa: Altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino no Estado de Pernambuco, RELATOR: Deputado Adalto Santos. Na ausência, distribuído à Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0806/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa. Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0824/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de dispor sobre a divulgação de alerta sobre injúria racial em eventos esportivos, RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Na ausência, distribuído à Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0825/2023, de autoria do deputado Álvaro Porto. Ementa: Institui a meia-entrada para as guardas municipais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Na ausência, distribuído à Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências, RELATOR: Deputado Joel da Harpa. Na ausência, distribuído à Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco, RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023, de autoria da deputada Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Cloildoald Magalhães, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, RELATOR: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência, distribuído à Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais e dá outras providências, RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Na ausência, distribuído à Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade. Após a discussão destes, o Presidente Fabrizio Ferraz passou a presidência da reunião para a Deputada Socorro Pimentel, que seguiu colocando em discussão o seguinte projeto: Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1141/2023 e nº 1147/2023, de autoria das deputadas Rosa Amorim e Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco, RELATOR: Deputado Joel da Harpa. Na ausência, distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz. Aprovado por unanimidade. Havendo necessidade de realização de extra pauta para discussão de projetos que não constaram no edital de convocação, foram discutidas as seguintes proposições: Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0211, 0229, 0287, 0327 e 0442/2023, de autoria dos deputados Delegada Gleide Ângelo, Socorro Pimentel, Débora Almeida, William Brígido e Dani Portela. Ementa: Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de definir medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, RELATOR: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência, distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 0219/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual, RELATOR: Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar nº 1482/2023, de autoria da Governadora de Pernambuco. Ementa: Altera o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar nº 1485/2023, de autoria da Governadora de Pernambuco. Ementa: Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo, RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2023, de autoria da Governadora de Pernambuco. Ementa: Fixa novos valores nominais das Bolsas-Auxílio de Formação Profissional constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, e do Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007, RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2023, de autoria da Governadora de Pernambuco. Ementa: Cria e extingue as gratificações que indica, RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2023, de autoria da Governadora de Pernambuco. Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Jataúba, RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar nº 1514/2023, de autoria da Governadora de Pernambuco. Ementa: Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz. Aprovado por unanimidade. Ao fim da reunião, foram ouvidas as falas da Sra. Ana Cristina, perita papiloscopista, e do Sr. Arthur Leça, representante da Comissão dos aprovados do Concurso da Polícia Penal de Pernambuco, acerca de demandas de ambas as categorias. Nada mais havendo a tratar, a presidência agradeceu a presença dos parlamentares e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Discursos

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Antes de iniciar meu pronunciamento, gostaria de expressar minha profunda gratidão à família de Marielle Franco por sua força, dignidade e luta incansável por justiça desde o brutal dia em que Marielle e Anderson Gomes foram assassinados. A maneira como essa família transformou o luto em energia mobilizadora para cobrar respostas das autoridades é uma fonte de inspiração para todos nós. Sua coragem em enfrentar a adversidade e sua perseverança em buscar a verdade não serão esquecidas.

Excelentíssimos deputados e deputadas,

Marielle, mulher negra, lésbica e da periferia, representava a conexão entre as diferentes formas de opressão que marcam nossa sociedade. Sua voz ecoava as lutas de milhões de brasileiros que diariamente enfrentam o racismo, a homofobia, o machismo e a

exclusão social. Sua morte, brutal e cruel, escancarou as feridas ainda abertas em nosso país. Mas, ao mesmo tempo, acendeu a chama da esperança e da mobilização social. Marielle se tornou um símbolo da resistência e da luta por um futuro mais justo e igualitário.

Ontem já havíamos ultrapassado os seis anos desde o hediondo assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes. E foi com uma complexa mistura de sentimentos que recebemos a notícia da prisão dos supostos mandantes desse crime: Domingos Brazão, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; seu irmão, Chiquinho Brazão, deputado federal; e Rivaldo Barbosa, ex-chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Essas prisões não são apenas um passo significativo em direção à justiça, mas também revelam as profundezas da corrupção enraizada em nossas estruturas de poder.

É importante destacar que, no dia anterior à notícia das prisões, a ministra Anielle Franco, irmã de Marielle, lançou junto ao presidente Lula o Plano Juventude Negra Viva. Esse plano ambicioso visa assegurar que a juventude negra tenha o direito fundamental de viver com dignidade, segurança e oportunidades. Essa coincidência simbólica reforça a importância da luta de Marielle e a necessidade de continuarmos seu legado na busca por um país livre de opressões e desigualdades.

Este caso sangrento escancara como a violência e a corrupção se enraizam no tecido da sociedade brasileira, apoiando-se inaceitavelmente sobre a marginalização de negros e indígenas. É de suma importância desvendar por completo este sistema corrupto e violento, expondo todas as conexões e responsabilidades, para que possamos vislumbrar a mudança real e sustentável. Como disse o ministro da Justiça, Ricardo Lewandowski, a prisão dos três suspeitos - com vastas provas - pode ser o "fio da meada" que está sendo puxado para a solução de outros crimes e para o desmantelamento de organizações criminosas que atuam e se infiltram no Estado.

Neste momento, é impossível não reconhecer e agradecer o empenho da Procuradoria Geral da República, da Polícia Federal, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e do Ministro Alexandre de Moraes do STF. O trabalho dessas instituições nos trouxe um passo adiante na busca por repostas que há tanto ansiamos. Nada vai trazer de volta Marielle e Anderson, mas a prisão dos envolvidos neste ato deplorável, marca o início da jornada em busca de justiça, como destacado na nota oficial da família de Marielle. A compreensão da família de que o crime está vinculado à complexa realidade da relação do Estado com a criminalidade, associando políticos, milícia, polícia, entre outros, indica que a solução do crime ajudaria a desvelar essa intrincada teia. Este momento convida a uma união ainda mais forte de nossas vozes e esforços para não apenas buscar justiça para Marielle e Anderson, mas também para repensar e reconstruir um Brasil fundamentado na equidade, na justiça social e na dignidade para todas e todos. Que a incansável luta de Marielle Franco e a força de sua memória continuem a iluminar nosso caminho nesta busca incessante por um país que verdadeiramente respeite e proteja seus cidadãos, independentemente da cor, gênero ou classe social.

Finalizando, senhor presidente, podemos dizer que talvez estejamos agora diante de um passo importante na construção do país que Marielle sonhava, um país livre de opressões e desigualdades. Que a prisão dos mandantes do seu assassinato seja um símbolo da nossa determinação em construir um futuro mais justo e igualitário.

Assim sendo, conclamo a todos nesta Casa a refletir sobre a magnitude de nossa responsabilidade. Que nossas decisões e atuações estejam à altura da imensa tarefa que é preservar e proteger nossa morada celestial e tudo o que nela habita. Este é o chamado de nossa geração. Que possamos atendê-lo com a sabedoria, a urgência e o comprometimento que ele demanda.

Assim sendo, conclamo a todos nesta Casa a refletir sobre a magnitude de nossa responsabilidade. Que nossas decisões e atuações estejam à altura da imensa tarefa que é preservar e proteger nossa morada celestial e tudo o que nela habita. Este é o chamado de nossa geração. Que possamos atendê-lo com a sabedoria, a urgência e o comprometimento que ele demanda.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA INSTALAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR DO RIO TEJUPIÓ E SUA IMPORTÂNCIA SOCIOAMBIENTAL – 25 DE MARÇO DE 2024.

Em nossa luta pela preservação do meio ambiente, é preciso pensar em primeiro lugar no cuidado com as pessoas. Essa perspectiva prevalece nos trabalhos da frente parlamentar instalada nesta manhã.

Instalaremos hoje a Frente Parlamentar do Rio Tejipió e sua importância socioambiental. O propósito primordial desta frente é propor soluções em prol desta bacia, atravessada por múltiplos problemas derivados da poluição que acomete a sua hidrografia, afetando a vida da população que ali habita - em sua maioria pessoas negras e pardas, residentes em condições precárias e de extrema vulnerabilidade social, econômica e ambiental. São quase 80 mil pernambucanas e pernambucanos que, nos períodos chuvosos, se veem enfrentando desastres como inundações e deslizamentos. Mas os transtornos e risco à saúde se apresentam todos os dias.

Estudos realizados pela UFPE em 2007, por exemplo, já apontavam que a região estava sujeita a enchentes e deslizamentos periódicos, resultado do processo de urbanização desordenada, do crescimento populacional nas margens do rio e das encostas, tornando tal comunidade excepcionalmente vulnerável aos riscos. Além disso, destacava-se a ausência de infraestruturas relacionadas ao saneamento básico e ao planejamento do território.

Como foi salientado pelo manifesto de uma das entidades engajadas na defesa de nossa bacia hidrográfica, a Forte, inúmeras famílias sofrem há anos com as inundações do Rio Tejipió. Foram esses movimentos da sociedade civil que demandaram a criação da nossa frente Parlamentar. Afinal, tal luta é tão antiga que ter residências invadidas pelas águas já faz parte do cotidiano daqueles que ali residem. Os impactos econômicos, sociais e na saúde das pessoas, incluindo a saúde mental, afetam consideravelmente um grande número de pessoas. Por isso, precisamos discutir as ações necessárias para esse caso e a consequente tomada de medidas pelo executivo.

Um dos problemas ambientais de maior gravidade na bacia do Rio Tejipió é a contaminação da água. Os despejos de esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, envenenam os rios, tornando suas águas impróprias para consumo humano e prejudicando a vida aquática. Além disso, o desmatamento das suas margens contribui para a erosão do solo e o assoreamento dos cursos d’água, reduzindo sua capacidade de retenção e o fluxo natural. Esses desafios ambientais impactam diretamente a qualidade de vida das comunidades que residem ao longo da bacia do Rio Tejipió.

Para encarar esses desafios, é imperativo adotar medidas integradas que visem à conservação dos recursos naturais, à melhoria da qualidade da água e ao desenvolvimento sustentável das comunidades locais. Tal empreendimento abarca investimentos em infraestrutura de saneamento básico, como a implementação de estações de tratamento de esgoto, além de iniciativas em prol do reflorestamento e da conservação das margens fluviais. Além disso, é essencial fomentar a participação ativa das comunidades locais na gestão dos recursos hídricos, garantindo sua participação nas decisões que influenciam diretamente suas vidas e meios de subsistência.

Os transtornos causados pela acumulação de resíduos, pelo assoreamento e pela ocupação irregular das margens do Rio Tejipió foram tema de estudos e discussão na Comissão de Meio Ambiente da Alepe, numa audiência pública realizada em 2021. Todavia, desde então, poucas ou nenhuma mudança foi observada. Nesse cenário, emergiu a proposta de formação desta Frente Parlamentar, a fim de nos solidarizarmos com a população afetada pelas inundações do Tejipió, em especial os residentes das vilas Maria Lúcia e Vila Aliança, situadas no bairro do Ipsep, em Recife. Pretendemos ouvir os relatos das comunidades e das autoridades envolvidas para elaborar conjuntamente soluções para o drama vivido pelos habitantes mais vulneráveis, que invariavelmente sofrem as consequências diretas de eventos climáticos severos, como aqueles temporais de 2022, que resultaram em 133 vidas perdidas.

Por isso, levando em conta em primeiro plano o cuidado com as pessoas, o rol de objetivos estratégicos da Frente começa pelo fortalecimento da participação popular no processo de intervenções propostas pelos governos municipais na Bacia do Rio Tejipió. Queremos trazer para a Alepe os principais problemas socioambientais que envolvem os territórios do alto, médio e baixo Rio Tejipió. Precisamos sugerir soluções para os poderes competentes, além de incrementar a produção legislativa nas áreas de saneamento, moradia e proteção ambiental. Também está em nosso horizonte o conhecimento mais aprofundado acerca do curso do Rio Tejipió e seus afluentes e das iniciativas possíveis para a preservação e implantação da APA na Mata do Engenho Uchoa, remanescente de Mata Atlântica. E estamos convencidos da necessidade de fortalecer os movimentos sociais e as Organizações não governamentais que atuam nos territórios que compreendem a Tejipió.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Podemos estar contemplando da nossa Terra rara os confins despovoados do espaço-tempo. Aqui ocorreu uma série de coincidências que propiciaram a vida inteligente, difícil de se repetir em outro lugar do chamado universo observável, aquele alcançado por nossos telescópios. Isso pode ser frustrante para muita gente, mas torna nossa existência mais preciosa - única. Por isso devemos investir todas as nossas forças para salvar o planeta das ameaças do terrível processo de aquecimento global, causado pelos próprios humanos

Com muito senso de urgência e responsabilidade, venho a esta Casa abordar dois temas de profunda relevância estratégica para o futuro sustentável de Pernambuco: a restrição nas políticas de proteção ambiental em áreas não florestais e o grave problema do colonialismo químico. Ambos, quando analisados em conjunto, representam uma grande ameaça à proteção ambiental em nosso Estado e à manutenção da cultura dos povos que mais protegem nosso ecossistema: os povos originários.

Como é de conhecimento de todos nesta Casa, Pernambuco é um estado sem floresta: o Cerrado cobre 53% do nosso território, a Caatinga 42%, e a Mata Atlântica está reduzida a apenas 5% de sua cobertura original, segundo relatórios do IBGE de 2019; CPRH, 2020 e o SOS Mata Atlântica de 2023. Por essa razão, nós, pernambucanas e pernambucanos, deveríamos reagir fortemente à recente decisão da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que aprovou um projeto de lei buscando restringir a proteção ambiental somente em áreas de florestas. Ou seja, apenas 5% de Pernambuco contaria com proteção, o que seria um absurdo! Essa medida ignora a importância crucial da rica e complexa biodiversidade presente em outras áreas dos nossos biomas como a Caatinga, o Cerrado e, claro, a Mata Atlântica. Pernambuco será tragicamente impactado por essa medida, comprometendo não apenas sua beleza natural, mas também o equilíbrio ecológico, a qualidade de vida das populações e as perspectivas de desenvolvimento sustentável para as futuras gerações.

Além da gravidade incontestável dessa ameaça, informações preocupantes apontam para a intoxicação por agrotóxicos de nossas comunidades indígenas. Uma triste liderança do estado no contexto nordestino. No importante livro "Agrotóxicos e

colonialismo químico", a pesquisadora Larissa Mies Bombarde lança luz sobre os efeitos perturbadores do uso desmedido desses produtos químicos. O termo "colonialismo químico" refere-se à imposição do uso intensivo de agrotóxicos em territórios tradicionais, frequentemente desconsiderando o conhecimento e as práticas sustentáveis dos povos originários. Essa imposição não só viola a soberania dessas comunidades sobre suas terras e saberes, mas também ameaça gravemente a saúde dos habitantes e o equilíbrio dos ecossistemas locais.

As comunidades, especialmente os povos indígenas de nosso estado, os verdadeiros guardiões da biodiversidade em suas terras ancestrais, enfrentam impactos severos. Estes povos, defensores de um modo de vida ecologicamente equilibrado e sustentável, veem-se agora confrontados por práticas agressivas que negligenciam tanto a saúde pública quanto o bem-estar ambiental.

Em face das questões prementes que se impõem sobre nós, tenho me dedicado a refletir sobre qual seria a abordagem mais eficaz para chamar a atenção do mundo e dizer, em alto e bom som, que o único lugar capaz de sustentar a vida como a gente conhece é o planeta Terra. Em minha jornada, compartilhei com vocês diálogos construtivos baseados nos ensinamentos valiosos de lideranças indígenas respeitadas, como Ailton Krenak e David Kopenawa. São eles que nos proporcionam uma visão enraizada na sabedoria ancestral sobre como conviver de forma harmoniosa com a natureza.

Recentemente, as palavras do astrofísico Marcelo Gleiser, em seu último livro, vieram se somar a este diálogo, com contribuições que transcendem o tempo e o espaço. Gleiser nos convida a meditar sobre a singularidade da Terra no vasto cosmo, um lar precioso e raro, capaz de abrigar a diversidade da vida. Essa percepção aguça nossa responsabilidade como guardiões desse habitat único, destacando a necessidade de adotarmos medidas e políticas que assegurem a sua preservação contínua. Podemos ser a única civilização inteligente no chamado universo observável, aquele que a gente vê por telescópios, e por isso nossa existência, que nos deixaria solitários no espaço, também torna a vida na terra ainda mais preciosa. O resultado de inúmeras coincidências químico, físicas e biológicas difíceis se repetir em outra parte.

Inspirado por essa compreensão, defendo fervorosamente nesta Casa que é nosso dever coletivo respeitar e integrar o conhecimento ancestral dos povos originários com os avanços da ciência contemporânea. Harmonizar essa convivência. A evidência é clara e incontestável: não podemos mais tolerar a restrição da proteção ambiental e muito menos, ignorar o colonialismo químico com seus impactos devastadores sobre as populações vulneráveis. Não podemos falhar na implementação de políticas públicas que fomentem tanto a sustentabilidade ambiental quanto a justiça social.

Repudiamos, pois, decisões que limitam a proteção ambiental a determinadas áreas, combatamos as práticas que colocam em risco as comunidades mais expostas e prossigamos na formulação e aplicação de políticas de desenvolvimento verdadeiramente sustentável e justo. O futuro do nosso estado, do nosso país e, de fato, nosso planeta, depende diretamente das ações que escolhermos tomar hoje.

Assim sendo, conclamo a todos nesta Casa a refletir sobre a magnitude de nossa responsabilidade. Que nossas decisões e atuações estejam à altura da imensa tarefa que é preservar e proteger nossa morada celestial e tudo o que nela habita. Este é o chamado de nossa geração. Que possamos atendê-lo com a sabedoria, a urgência e o comprometimento que ele demanda.

Portaria

PORTARIA Nº 319/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido nos Alepe Trâmite nº 002899/2024 e Ofício nº 016 /2024, **da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional**, **RESOLVE**: lotar naquela Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, a servidora **NARA CABRAL DE LUCENA**, matrícula nº 63786, ora à disposição deste Poder Legislativo, retroagindo seus efeitos ao dia 21 de março de 2024.

Sala Austro Costa,26 de março de 2024.
ISALTINO NASCIMENTO Superintendente Geral

Escala de Férias

<p>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE GESTÃO FUNCIONAL GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL</p>

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos dos Atos nº. 468/89 e 598/15 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos Quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

MAT	NOME DO FUNCIONARIO	EXERCICIO	GOZO
0000526	ALCIDEZIO BARBOSA DE MOURA	2024	01/04/2024 30/04/2024
0000573	ALEXANDRE TORRES VASCONCELOS	2023	01/04/2024 30/04/2024
0026983	ARTHUR STEINER DE MOURA	2022	05/04/2024 04/05/2024
0000581	DIOGO BEZERRA LOPES PEREIRA	2023	01/04/2024 30/04/2024
0000443	EDECIO RODRIGUES DE LIMA	2023	07/03/2024 05/04/2024
0000624	GABRIELA VILELA LYRA	2023	15/04/2024 14/05/2024
0029357	GUSTAVO FONTES SILVA	2023	05/04/2024 04/05/2024
0000560	HAYMONE LEAL FERREIRA NETO	2023	22/04/2024 21/05/2024
0060833	HILDIANY KELLY DA SILVA GUILHERME	2023	02/03/2024 31/03/2024
0063281	ISABELA ANDREA SANTOS	2023	01/04/2024 30/04/2024
0050024	ISALTINO JOSE DO NASCIMENTO FILHO	2023	03/04/2024 02/05/2024
0000436	IVONE TRINDADE ARAUJO DE LIMA	2024	01/04/2024 30/04/2024
0000580	LUCAS COELHO PAES	2024	01/04/2024 30/04/2024
0060077	LUIS GERALDO DOS ANJOS FILHO	2023	01/04/2024 30/04/2024
0000629	LUIZ FELIPE MALTA MONTENEGRO	2024	15/04/2024 14/05/2024
0050099	MANOEL FERREIRA DA SILVA	2023	01/04/2024 30/04/2024
0029266	MARIA LUIZA RODRIGUES GUARANA	2023	01/04/2024 30/04/2024
0063282	MARYANI BARBOSA DE MELO	2023	06/04/2024 05/05/2024
0000639	NALLIM SANTANA FERNANDES BORGES	2023	08/04/2024 07/05/2024
0024502	RODRIGO MOREIRA CORDEIRO	2023	01/04/2024 30/04/2024

<p>Em 26 de março de 2024</p>	<p>EDUARDO TORRES GONCALVES LOPES Gerente de Cadastro Funcional</p>	<p>EVELINE GONCALVES LEAL Chefe do Depto. de Gestão Funcional</p>
<p>DANIELLE CRHISTINA DE AGUIAR Superintendente de Gestão de Pessoas</p>		